

Amanda Brum Porto
Janine Hillesheim
Juliana Pires Oliveira
(Orgs.)

Leilane Serratine Grubba
(Coord.)

DIREITOS HUMANOS e GÊNERO

Reflexões Críticas



Esse livro é uma obra coletiva e de caráter interdisciplinar entre o Direito e a Psicologia. É o resultado da disciplina "Direitos Humanos e Gênero", ofertada no Mestrado em Direito da Faculdade IMED, e frequentada por mestrandos e mestrandas do Mestrado em Direito e do Mestrado em Psicologia. Nesse sentido, a obra busca dialogar interdisciplinarmente com temáticas importantes e emergentes relacionadas aos Direitos Humanos e às questões de gênero no mundo contemporâneo, pensando principalmente os desafios relacionados.



editora  fi.org



Direitos Humanos e Gênero



Inspira quem transforma

Comité Editorial

Prof. Dr. Neuro José Zambam (IMED/RS)	Profa. Dra. Daniela de Figueiredo Ribeiro (UNIFACEF/SP)
Prof. Dr. Henrique Aniceto Kujawa (IMED/RS)	Prof. Dr. Daniel Rubens Cenci (UNIJUI/RS)
Prof. Dr. Sérgio Ricardo Fernandes de Aquino (IMED/RS)	Prof. Dr. Cláudio Machado Maia (UNOCHAPECO/SC)
Prof. Dr. Márcio Ricardo Staffen (IMED/RS)	Profa. Dra. Caliane Christie O. de Almeida Silva (IMED/RS)
Prof. Dr. Israel Kujawa (IMED/RS)	Prof. Dr. Alcindo Neckel (IMED/RS)
Prof. Dr. Vinicius Borges Fortes (IMED/RS)	Profa. Dra. Grace Tiberio Cardoso (IMED/RS)
Prof. Dra. Leilane Grubba (IMED/RS)	Prof. Dr. Lauro André Ribeiro (IMED/RS)
Profa. Dra. Salete Oro Boff (IMED/RS)	Profa. Dra. Thaísa Leal da Silva (IMED/RS)
Prof. Dr. Fausto Santos de Moraes (IMED/RS)	Profa. Dra. Lorena Freitas (UFPB/PB)
Prof. Dr. Jacopo Paffarini (IMED/RS)	Prof. Dr. Enoque Feitosa (UFPB/PB)
Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues (IMED/RS)	Profa. Dra. Alina Celi Frugoni (Universidade de La Empresa - UDE/UY)
Prof. Dr. Fabrício Pontin (UNILASALLE/RS)	Prof. Dr. Marcos Miné Vanzella (UNISAL/SP)
Prof. Dr. Sandro Flöhlich (UNIVATES/RS)	Prof. Dr. Ricardo George de Araújo Silva (UEVA/CE)
Prof. Dr. Karol Magón (CUECCLD – Cracóvia)	Profa. Dra. Graciela Tonon (Universidade de Palermo/AR)
Profa. Dra. Karen Fritz (UPF/RS)	Profa. Dra. Izete Bagolin (PUC/RS)

Direitos Humanos e Gênero

Reflexões críticas

Organizadores

Amanda Brum Porto

Janine Hillesheim

Juliana Pires Oliveira

Coordenadora

Leilane Serratine Grubba



Diagramação: Marcelo A. S. Alves

Capa: Carole Kümmecke - <https://www.conceptualeditora.com/>

O padrão ortográfico e o sistema de citações e referências bibliográficas são prerrogativas de cada autor. Da mesma forma, o conteúdo de cada capítulo é de inteira e exclusiva responsabilidade de seu respectivo autor.



Todos os livros publicados pela Editora Fi estão sob os direitos da [Creative Commons 4.0](https://creativecommons.org/licenses/by/4.0/deed.pt_BR) https://creativecommons.org/licenses/by/4.0/deed.pt_BR



Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)

PORTO, Amanda Brum; HILLESHEIM, Janine; OLIVEIRA, Juliana Pires (Orgs.)

Direitos Humanos e Gênero: reflexões críticas [recurso eletrônico] / Amanda Brum Porto; Janine Hillesheim; Juliana Pires Oliveira (Orgs.) -- Porto Alegre, RS: Editora Fi, 2022.

398 p.

ISBN - 978-65-5917-442-3

DOI - 10.22350/9786559174423

Disponível em: <http://www.editorafi.org>

1. Gênero; 2. Direitos Humanos; 3. desigualdade; 4. Estado; 5. Brasil; I. Título.

CDD: 340

Índices para catálogo sistemático:

1. Direito 340

Sumário

Apresentação **11**

Leilane Serratine Grubba
Amanda Brum Porto
Janine Hillesheim
Juliana Pires Oliveira

1 **18**

Educação em direitos humanos

Daiane Zanin
Rutieli Tonello

2 **30**

Teoria feminista e o discurso jurídico

Emanuela Paula Paholski Taglietti
Everton Luís Sommer

3 **52**

A inclusão da pessoa com deficiência através da prática esportiva

Luciano Pissolatto

4 **75**

Pobreza menstrual como violação de Direitos Humanos

Janine Hillesheim

5 **94**

Inclusão social de mulheres com deficiência

Gabriela Luana Hennig Bordignon

6 **112**

Da violência à desigualdade nas relações de trabalho: os desafios enfrentados pelo público feminino durante a pandemia COVID-19

Jane Mara Spessatto
Viktória Barcarollo Ficagna

7

131

Aborto, o controle sobre os corpos e a autonomia da mulher

Felipa Ferronato dos Santos

Maria Eduarda Fragomeni Olivaes

8

152

O aborto realizado em águas internacionais: um estudo do caso dos navios da organização holandesa Women on waves e os limites da territorialidade brasileira

Fernando Adão Manto Fagundes

9

178

As divergências do planejamento familiar frente aos direitos sexuais e reprodutivos das mulheres

Débora Ferlin

10

202

Corpos, mulheres e raça: a automia do corpo da mulher e saberes a partir do direito das mulheres na saúde reprodutiva

Juliana Pires de Oliveira

Amanda Brum Porto

11

230

Diversidade e crises dos Direitos Humanos: desigualdade de gênero no mercado de trabalho em tempos de pandemia

Carla Rosângela Binsfeld

12

259

A representatividade política feminina no Brasil e a paridade de gênero: reflexões acerca da Emenda Constitucional nº 111/2021

Antonio Fagundes Filho

Thaís Rodrigues de Chaves

13

284

A violência doméstica em Passo Fundo/RS no período da pandemia da COVID-19: de março e 2020 a julho de 2021

Vitória Raíssa Diss

14

311

Equidade de gênero e cultura do estupro: uma análise a partir dos pressupostos da moda e da criminologia feminista

Isabelle Badzinski Foiatto

15

332

Dificuldades encontradas pelas mulheres travestis e trans: da escola ao mercado de trabalho

Janaina Alessandra da Silva Sanson

Ariane Damini Basso

16

348

A problemática da concessão de prestações previdenciárias aos transexuais no regime próprio de previdência do estado do Rio Grande do Sul

João Marcelo Medeiros da Cruz

Leonardo Bergamo

17

373

A efetivação da igualdade de gênero no trabalho e a evolução dos direitos humanos

Caroline Daronco Campos Romero Sanches

Sobre os autores e organizadores

393

Apresentação

*Leilane Serratine Grubba
Amanda Brum Porto
Janine Hillesheim
Juliana Pires Oliveira*

Esse livro é uma obra coletiva e de caráter interdisciplinar entre o Direito e a Psicologia. É o resultado da disciplina “Direitos Humanos e Gênero”, ofertada no Mestrado em Direito da Faculdade IMED, e frequentada por mestrandos e mestrandas do Mestrado em Direito e do Mestrado em Psicologia. Nesse sentido, a obra busca dialogar interdisciplinarmente com temáticas importantes e emergentes relacionadas aos Direitos Humanos e às questões de gênero no mundo contemporâneo, pensando principalmente os desafios relacionados.

O primeiro capítulo, escrito por Daiane Zanin e Rutieli Tonello, aborda a educação em direitos humanos, compreendendo que ela consiste em uma ferramenta que, por meio da informação, permite que as pessoas tenham conhecimento sobre seus direitos e responsabilidades, oportunizando espaços de reflexão e crítica sobre as realidades presentes na sociedade. As autoras argumentam que a educação em direitos humanos possibilita edificar espaços mais humanizados, resgatando os princípios da democracia, e possibilitando instrumentalizar os sujeitos para a reivindicação, defesa e exercício de seus direitos.

Sequencialmente, no segundo capítulo, Emanuela Paula Paholski Taglietti e Everton Luís Sommer analisam como ocorre a relação entre a teoria feminista e o discurso jurídico, proporcionando a reflexão sobre o papel do Direito frente a questão da desigualdade e da violência contra a mulher. Ainda, os autores analisam as teorias feministas e as contribuições

do Direito a elas, identificando quais os tipos de violência considerados na Lei Maria da Penha para a compreensão de tal fenômeno na sociedade e como profissionais da área do Direito podem contribuir para minimizá-lo.

No terceiro capítulo, Luciano Pissolatto aborda os direitos das pessoas com deficiência. O autor busca situar no espaço/tempo as origens das declarações de proteção de direitos humanos, seu estabelecimento na órbita internacional relacionado com o tema da pessoa com deficiência. Ao analisar, tanto a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência – CDPD, quanto a Lei Brasileira de Inclusão – LBI, procura entender como o direito humano fundamental de acesso a prática esportiva para a promoção da igualdade garante a inclusão social da pessoa com deficiência.

Janine Hillesheim, no quarto capítulo da obra, realiza um estudo sobre a pobreza menstrual no Brasil. A autora verifica que, enquanto fenômeno multidimensional e transdisciplinar, a pobreza menstrual caracteriza-se como forma de violação de direitos humanos e exige estratégias de enfrentamento igualmente complexas e multissetoriais, que se relacionam aos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) e que devem compreender ações no âmbito das políticas de educação, saúde e saneamento básico.

Ainda, no quinto capítulo, Gabriela Bordignon aborda os principais desafios encontrados pelas mulheres com deficiência na inclusão social. A autora afirma que, para a conquista de direitos humanos de PcDs, foi necessária muita luta e implicação das famílias e de profissionais, além da contribuição de instituições voltadas para esse público, passando pela caridade e assistencialismo, até finalmente chegar à autonomia das PcD na busca de seus próprios direitos. Para as mulheres com deficiência, o processo de inclusão social é ainda mais delicado, considerando que as mesmas possuem uma dupla vulnerabilidade, devido a intersecção entre

gênero e deficiência. As principais barreiras encontradas por esse público são as barreiras atitudinais e arquitetônicas, como a falta de acessibilidade, preconceito e discriminação.

No sexto capítulo, Jane Spessatto e Victória Ficagna analisam os desafios enfrentados pelo público feminino em um cenário pandêmico, tanto envolvendo o seio familiar, quanto às próprias atividades laborais. Para tanto, partindo-se de uma premissa de desigualdade de gênero, ainda com recortes patriarcais e discriminação de sexo no ambiente de trabalho, as autoras indagam quais os desafios enfrentados pelo público feminino na família e nas suas atividades laborais durante a pandemia desencadeada pela Covid-19.

Sequencialmente, no sétimo capítulo, Felipa Ferronato dos Santos e Maria Eduarda Fragomeni Olivaes trataram do controle dos corpos femininos. O direito ao aborto possui relação direta com a forma que a sociedade atribui o controle dos corpos e retira a autonomia das mulheres. Para as autoras, sem o direito a controlar a capacidade reprodutiva, é impossível se pensar em autonomia das mulheres, pois a maternidade altera toda a trajetória de vida, seja na esfera privada ou pública. A reflexão sobre as imposições sobre os corpos das mulheres e a ausência de autonomia devem ser os pilares ao se analisar o direito ao aborto no Brasil, colocando os direitos fundamentais a igualdade e a liberdade no centro do debate.

No oitavo capítulo, Fernando Adão Manto Fagundes analisa o aborto em águas internacionais. Em território brasileiro, o aborto é considerado crime conforme artigos 124-127 do Código Penal; por isso, tem por consequência a interrupção da gravidez, a qual, na maioria das vezes é feita de maneira insegura, colocando em risco a saúde da mulher. Em outros países onde o aborto é criminalizado, também existe essa problemática e, sendo assim, surgem Organizações não-governamentais

(ONGs) com o objetivo de mudar esse cenário, o que é o caso da Organização holandesa *Women on Waves* (WoW), a qual busca evitar que mulheres sejam submetidas a abortos clandestinos e que estas tenham um respaldo perante a gravidez indesejada. O autor busca analisar os limites da soberania e territorialidade brasileira, para verificar se existe a possibilidade da atuação da WoW próximo ao Brasil.

No nono capítulo, Débora Ferlin aborda o direito ao planejamento familiar como um direito humano fundamental. A autora objetiva configurar as não conformidades determinadas pela Lei nº 9.263/96, que regulamenta o direito ao planejamento familiar e impõe requisitos a serem preenchidos àqueles que tem desejo realizar a esterilização voluntária.

Ainda, no décimo capítulo, Amanda e Juliana analisam o contexto social e cultural da violência, controle, eugenia e colonialidade do poder que age sobre os corpos das mulheres, principalmente das mulheres negras, tendo em vista que a saúde reprodutiva das mesmas foi e é negligenciada. Assim, analisam qual a participação do Estado principalmente em relação à portaria SCTIE/MS Nº 13, de 19 de abril de 2021. As autoras problematizam o papel do Estado brasileiro para a proteção destes corpos e principalmente das mulheres negras em relação a saúde reprodutiva.

No décimo primeiro capítulo, Carla Rosângela Binsfeld busca compreender o desenrolar histórico da evolução dos direitos humanos, gênero e diversidade até o contexto atual. Nessa nova realidade de mundo, observam-se as questões que envolvem a mulher na sociedade e das suas conquistas no mundo do trabalho e exclusão. Visivelmente, a tradição e a cultura levaram as mulheres por muito tempo a um caminho de submissão e silêncio. E a luta por um lugar da mulher, o valor do trabalho veio no sentido de dar voz através da profissão.

Sequencialmente, no décimo segundo capítulo, Antônio Fagundes Filho e Thaís Rodrigues Chaves tratam da democracia representativa no Brasil e da paridade de gênero, com ênfase nos mecanismos jurídicos de combate à segregação de mulheres no poder legislativo, cuja capacidade eleitoral ativa, em contraste, ocupa a maior parte do eleitorado brasileiro, segundo dados do Tribunal Superior Eleitoral. Os autores buscam descobrir as causas que deram origem à Emenda Constitucional nº 111/2021, no que se refere a dispositivo legal que estabelece a contagem dúplice de votos a mulheres e negros, para fins de distribuição de recursos a fundos partidários, bem como identificar quais as consequências econômico-políticas dele derivadas.

No capítulo décimo terceiro, Vitória Raíssa Diss aborda a violência em tempo em pandemia. Com a pandemia do covid-19, fez-se necessária a criação de procedimentos eficazes para evitar a disseminação do Sars-cov-2. Um dos métodos utilizados na tentativa de controle da proliferação foi o isolamento, onde pessoas deveriam ficar em casa sem contato físico umas com as outras. Por ser um período em que as pessoas permaneceram em isolamento doméstico, as mulheres vítimas de violência doméstica tendem a conviver por mais tempo com seus agressores, pois muitas pessoas tiveram sua carga horária de trabalho reduzida. Muitas mulheres foram destinadas a trabalhar em casa e outras até mesmo foram demitidas. Como consequência deste isolamento, órgãos oficiais apontam para um aumento no número de casos de violência doméstica. A autora pesquisa a possibilidade de atestar se houve aumento de violência doméstica no período de isolamento da pandemia no município de Passo Fundo/RS.

Ainda, no capítulo décimo quarto, Isabelle Badzinski Foiatto aborda a influência/deturpação dos atuais conceitos de moda nos casos de estupro sob o viés criminológico feminista na análise do desenvolvimento da

equidade de gênero na atual sociedade brasileira, fazendo uma análise historiográfica por meio dos conceitos de moda e estupro que se disseminaram dentro da cultura brasileira. A autora analisa os fundamentos culturais existentes na denominada cultura do estupro sob o olhar da criminologia feminista e investiga a influência dos atuais conceitos de moda em questões ligadas ao gênero e na possibilidade de equidade de gênero quando tratamos de cultura do estupro.

No capítulo décimo quinto, Janaina Alessanda da Silva Sanson e Ariane Damini Basso abordam as dificuldades encontradas pelas mulheres transexuais e travestis no acesso à educação e ao trabalho. As mulheres travestis, transgênero/transexuais são aquelas que não se identificam com seu sexo atribuído ao nascimento. Por serem pessoas que subvertem a lógica social da cisgeneridade e heteronormatividade, vivem adversidades ao decorrer de todo o seu ciclo vital, oriundas do extremo preconceito e estigmatização que sofrem. Dentre essas adversidades está a dificuldade de inserção nos diversos aspectos de sua vida em sociedade, com os seus direitos resguardados. Essas adversidades são identificadas desde a esfera familiar e escolar até ao mercado de trabalho formal. As autoras realizam uma discussão acerca das temáticas voltadas à transgeneridade e ao mercado de trabalho, com vistas a refletir sobre possíveis contribuições para o reconhecimento das dificuldades profissionais enfrentadas por essas pessoas, bem como discutir a postura participativa da Psicologia sobre algumas possíveis contribuições, por meio da atuação profissional em diferentes contextos.

No capítulo décimo sexto, João Marcelo Medeiros da Cruz e Leonardo Bergamo abordam a ausência de expressa previsão legislativa na seara previdenciária nos Regimes Próprios de Previdência Social (RPPS), especificamente no Estado do Rio Grande do Sul, no tocante a cobertura e na implementação de requisitos para alcançar as prestações

previdenciárias aos segurados e dependentes, que se identifiquem não cisgêneros, impedem o reconhecimento dos direitos de personalidade assegurados pela Carta Federal vigente, conforme interpretação proferida pelo Supremo Tribunal Federal em sede de Ação Direta de Inconstitucionalidade.

Finalmente, no último capítulo, Caroline Daronco Campos Romero Sanches aborda a efetivação da igualdade de gênero no trabalho e a evolução dos direitos humanos. A autora parte da condição de vulnerabilidade a que as mulheres estão sujeitas e do aumento de casos de discriminação contra mulher no ambiente de trabalho, assim como a necessidade de responsabilização do Estado quanto à garantia dos direitos às mesmas.

A obra é, portanto, um convite para dialogar com temas atuais e emergentes de gênero da sociedade contemporânea, problematizando os direitos, as subjetividades, o controle do Estado sobre as pessoas, assim como a autonomia e a própria cisnegeridade.

Fevereiro de 2022, Passo Fundo/RS,

Educação em direitos humanos

Daiane Zanin

Rutieli Tonello

Introdução

A educação em direitos humanos contribui para a construção de uma sociedade mais justa, igualitária e com cidadãos sabedores de seus direitos e responsabilidades. “Tratar da Educação em Direitos Humanos no Brasil é uma das exigências e urgências para que possamos ter uma formação mais humanizadora das pessoas e o fortalecimento dos regimes políticos democráticos na sociedade” (Silva; Tavares, 2013: 50). No entanto, este não consiste em um processo de fácil realização e concretização no cotidiano das pessoas, ao contrário, é algo complexo e que precisamos avançar. Trata-se de uma construção diária e gradativa, que precisa ser para além de uma divulgação, conversa ou troca de ideias, é necessário a apropriação do conhecimento, compreende-lo como sendo seu direito, para após conseguir exercê-lo e requisitá-lo quando a realidade vivenciada exigir e fornecer condições para isso.

“O tema dos direitos humanos se faz presente na realidade social, na busca humana por dignidade, por acesso aos bens que podem garantir uma vida digna e segura, bem como pelo acesso aos direitos” (Grubba, 2020:15). Ou seja, este tema é para além de discursos jurídicos, e produções acadêmicas (Grubba, 2020), ele se constitui atrelado e amparado nas situações existentes vivenciadas pela diversidade de pessoas, realidades e contextos. Para tanto, podemos dizer que o termo direito humano tem sua origem em 1945 com o surgimento das Nações

Unidas, configurando-se como definição da expressão Direito Internacional dos Direitos Humanos, os quais consistem no direito do ser humano acessar bens materiais e imateriais, vivendo assim com dignidade (Grubba, 2020).

Os direitos humanos foram se constituindo a base de lutas e movimentos, visando romper com o aspecto conservador. “Tanto as denúncias contra as arbitrariedades governamentais, quanto às reivindicações por direitos e garantias individuais surgiram com força no cenário social e político dos anos 80” (Almeida; Reis, 2018: 47). Desta forma, identifica-se que esta luta iniciada pelo reconhecimento e materialidade dos direitos humanos, gerou avanços e conquistas, mas concomitantemente quando nos deparamos com realidades existentes na atualidade, só reforça a importância da continuidade destes movimentos, e o exercício diário da educação em direitos humanos, por meio do poder da informação.

São diversos os espaços, pessoas, contextos, onde a materialidade do diálogo sobre os direitos humanos pode e deve acontecer, contudo, existem segmentos populacionais e territórios que em decorrência da desigualdade social tornam-se prioritários no acesso a informações com esta finalidade. Esta necessidade já era percebida anteriormente, pois de acordo com as autoras, “ao longo da história, em todo o mundo, pessoas e organizações travaram lutas na defesa dos direitos das classes oprimidas como forma de resistência ao sistema capitalista e à hegemonia ocidental e suas diversas formas de dominação” (Almeida; Reis, 2018: 48).

Sobre possíveis espaços onde a educação em direitos humanos pode ocorrer, os estudos apontam o espaço escolar como sendo um destes, o qual possibilita alcançar diferentes faixas etárias, segmento populacional e profissionais (Silva; Tavares, 2013). “A escola e cada um de seus agentes não podem eximir-se do seu papel formador de princípios e valores, que

igualmente estão ligados aos direitos humanos, pois, no cotidiano de suas ações, transmitem mais do que os conteúdos do currículo; imprimem exemplos e condutas” (Silva; Tavares, 2013: 53).

Outro ponto que merece ser trazido para a discussão quando falado sobre a educação em direitos humanos, diz respeito ao conceito de currículo intertranscultural, pois a escola consiste em um dos espaços para a realização da educação em direitos humanos. O espaço escolar pode ser utilizado para além da prática ensino aprendizagem, é possível ser também um ambiente por meio do qual os direitos humanos estejam em pauta. A introdução de práticas e ações alicerçadas no que o currículo intertranscultural propõe, se configura e fornece abertura para a materialidade de forma mais preponderante da educação em direitos humanos.

De acordo com o autor Padilha (2009) a intertransculturalidade refere-se ao processo educacional na perspectiva integral do aluno, que seja considerado todos os aspectos que envolve a formação do sujeito, viabilizando uma visão da totalidade, e ocorrendo nos mais diferentes espaços e tempos onde as relações sociais acontecem, atreladas aos contextos culturais, econômicos e políticos. Mas para isso, requer “processos educacionais cada vez mais criativos, sensíveis e cuidadosos com a formação para a cidadania planetária humanizadora” (Padilha, 2009: 111), onde sejam identificadas as diferentes culturas, as semelhanças e respeitadas às diferenças.

Este conceito de intertransculturalidade constrói uma perspectiva de educação que vai além das fronteiras, evidenciando a complexidade da interação e da interconexão de pessoas com culturas diferentes coabitando em um mesmo espaço-tempo. No entanto, para que isso aconteça, é necessário retomar e ressignificar o contexto escolar, a fim de que este

espaço possa conviver com a multiplicidade cultural, criando um ambiente propício para a formação plena do cidadão (Caetano; Corrêa, 2015: 29).

Diante do exposto, a contemplação da visão intertranscultural nos currículos escolares traria um diferencial para a disseminação da educação em direitos humanos, e desta forma, amplia-se o acesso aos direitos propriamente ditos, ao mesmo tempo em que contribuiria de forma relevante para a prevenção a violação dos mesmos.

Aliado a isso se sabe que não basta que o acesso a informação aconteça, é preciso que os sujeitos receptores desta informação reconheçam que possuem esses direitos, e que aos poucos sintam-se preparados para reivindicá-los, exercendo o papel de protagonista de sua própria história, ao mesmo tempo contribuindo para o coletivo de pessoas que encontram-se enfrentando a mesma ou semelhante situação. “Neste cenário, a educação em Direitos Humanos se apresenta como um instrumento que pode contribuir para a construção de um diálogo entre as culturas baseado na solidariedade e no respeito” (Almeida; Reis, 2018: 49). É preciso que esta construção ocorra na perspectiva da coletividade, não deixando prevalecer o individualismo, “tornar as pessoas consciente de si mesmos, de sua singularidade, seu lugar no mundo, de sua responsabilidade em relação ao outro e à coletividade” (Almeida; Reis, 2018: 50).

Ressalta-se que esta inserção não requer a nulidade de outras propostas e diretrizes já vigentes e exercidas no contexto educacional, mas que esta seja realizada de forma articulada, possibilitando que a informações sobre ao amplo universo que permeia os direitos humanos aconteça na vida dos alunos. Além disso, sabe-se que os mesmos podem ser disseminadores dessas informações nos espaços que frequentam e fazem parte, como a família, a comunidade, e em outros que possam ter voz e participação.

Desta forma, identifica-se a importância da inclusão desta visão nas bases curriculares, contribuindo para “à formação humana pacífica, dialógica, sensível, criativa, ética, política, sustentável e garantidora de direitos” (Padilha, 2009: 111). É preciso desconstruir parâmetros norteadores estabelecidos, os quais são reproduzidos ano pós ano, cumprindo o que está estabelecido a nível de legislação, para iniciarmos um processo de reflexão sobre o que e como está sendo feito, e principalmente, que resultados está se obtendo para a garantia da formação cidadã de crianças e adolescentes, futuro estes da nossa sociedade.

Contudo, sabe-se que “romper com esta estrutura que vê a escola como uma reprodutora burocrática não constitui tarefa fácil. Para tanto, é importante resgatar o espaço escolar como objeto de reflexão coletiva” (Caetano; Corrêa, 2015: 33), envolvendo todos os atores envolvidos, despertando nos mesmos o desejo de contribuir na edificação do que é realizado na escola, e fornecendo oportunidade para a coletividade e diversidade cultural ter voz e serem ouvidos.

Desta forma, identificar o que a literatura aponta sobre o processo de educação em direitos humanos é relevante e necessário para aprimorar ainda mais os trabalhos neste sentido, oportunizando a disseminação de conteúdos com este enfoque.

Metodologia

O método utilizado foi uma revisão sistemática, trata-se de uma metodologia rigorosa proposta para identificar os estudos sobre um tema em questão, aplicando métodos explícitos e sistematizados de busca, avaliar a qualidade e validade desses estudos, assim como sua aplicabilidade no contexto onde as mudanças serão implementadas, para selecionar os estudos que fornecerão as evidências científicas e,

disponibilizar a sua síntese, com vistas a facilitar sua implementação na prática baseada em evidências. Cada um desses momentos é planejado no protocolo da revisão sistemática considerando critérios que os validam, para minimizar o viés e outorgar qualidade à metodologia. Devem-se registrar os procedimentos desenvolvidos em cada momento, para possibilitar que a revisão sistemática seja reproduzida e conferida por outros pesquisadores, tornando-a uma metodologia consistente para embasar a prática baseada em evidências (Sampaio; Mancini, 2007: 84).

A base eletrônica de dados escolhida foi o portal da Capes onde foram identificados 484 periódicos, após definir os seguintes termos: educação e direitos humanos, contudo a pesquisa teve como fatores de exclusão o idioma, e optou-se por apenas periódicos em português, para critério de inclusão definiu-se o ano de publicação de 2011 a 2021, com os fatores de inclusão e exclusão foi realizada a leitura dos resumos das publicações selecionadas para identificar se havia encaixe no tema proposto. A amostra final constitui-se de 03 artigos a serem revisados.

Desenvolvimento e Discussão

Os quatro artigos científicos selecionados por atenderem aos critérios de inclusão e exclusão estabelecidos são apresentados na Figura 1. Para facilitar a análise e apresentação dos resultados, os dados estão organizados em: título dos artigos e resultados encontrados.

Artigos	Resultados Encontrados
O Plano Nacional de Educação em Direitos Humanos - PNEHDH, a educação como direito e a formação para a cidadania na Educação Básica	A educação em direitos humanos, da forma como se configura no PNEHDH, ou seja, como um processo de educação integral visando a formação de uma consciência cidadã, é de vital importância no âmbito escolar. Portanto, sua difusão também é fundamental. Nesse sentido, concluímos que o PNEHDH é uma política pública importante para o país e que avança na divulgação e consolidação da EDH, contudo apresenta lacunas que merecem ser analisadas e debatidas (Silva, 2018: 110).

Direitos humanos em chave dialógica: um encontro com a educação e o diálogo intercultural	Podemos conceber, com base na análise realizada, algumas potencialidades do Programa Mundial de Educação em Direitos Humanos - PMEDH e em contrapartida, alguns limites, não apenas do PMEDH, mas da educação em direitos humanos em geral (Góes, 2018: 55).
Educação em direitos humanos no Brasil	Ao analisar os documentos oficiais que regulamentam a educação no país, percebemos a valorização da diversidade cultural em suas diferentes formas de manifestação, garantindo, ao menos no conteúdo das políticas, a inclusão no sistema de ensino regular os mais diversos atores sociais. Esses aspectos da valorização da diversidade e respeito ao multiculturalismo é reflexo de um momento histórico no qual os direitos humanos tornam-se evidenciados (Morgado; Araújo, 2013: 147).

Para uma melhor compreensão sobre o tema educação em direitos humanos, cada artigo selecionado será analisado quanto aos seus objetivos e principais resultados. Entende-se que um dos artigos é relacionado ao plano nacional de educação em direitos humanos, ele traz a Educação para o exercício da cidadania que é um tema constantemente abordado no discurso educacional. Nele buscou se relacionar a formação para a cidadania com a Educação em Direitos Humanos, bem como, analisar o Plano Nacional de Educação em Direitos Humanos no que se refere à Educação Básica e à Educação como direito.

Segundo a autora Silva (2018:102), a Educação em Direitos Humanos no Brasil vem avançando consideravelmente nas últimas décadas. A partir do Plano Nacional de Educação em Direitos Humanos, em 2006, várias ações foram surgindo para que uma formação mais humanizada no âmbito escolar, como também, para o fortalecimento dos regimes democráticos fosse incorporada como valores importantes para a sociedade.

Nesse sentido, a Educação em Direitos Humanos é o caminho apontado por vários documentos para que a escola como espaço privilegiado de acesso ao conhecimento humano e integração social, possa cumprir o seu papel de formação para a cidadania tão defendido na

legislação atual e que precisa na prática ocorrer de forma efetivamente (Silva, 2018: 107).

Percebemos que a Educação em direitos humanos e a formação para a cidadania partem de valores em comum como: paz, democracia, garantia e exercício de direitos. A escola é o espaço onde esses valores devem ser cultivados, possibilitando que a educação seja o caminho adequado para a concretização desses ideais (Silva, 2018:106).

Ao final, conclui-se pela autora, que o PNEDH é uma política pública importante para o país, aqui entendida como uma possibilidade de formação integrada aos valores e princípios democráticos que garantem a qualidade do ensino nas escolas públicas brasileiras. As Diretrizes Nacionais destacam princípios educacionais que a norteiam e que são definidos no PNEDH, e chama a atenção para a importância dessa perspectiva no intuito de alicerçar os Projetos Pedagógicos escolares em seus princípios, valores, objetivos e práticas de ensino que lhe sejam coerentes (Silva, 2018: 110).

Compreendeu-se, que o artigo seguinte nos propôs uma reflexão sobre os direitos humanos como um encontro com a educação e o diálogo intercultural, o qual teve como objetivo debater a partir de uma perspectiva crítica, compreendendo que o mundo, em sua complexidade, é permeado por relações de poder interconectadas às microlocalidades. Justificou-se a proposta apresentada pela necessidade de debate coletivo sobre os direitos humanos, tanto em seu aspecto teórico-conceitual como sua concretização na vida social.

Como resultados encontrados, a autora atenta para algumas potencialidades do Programa Mundial de Educação em Direitos Humanos, tais como: I) a representação de um caminho mais interlocutor entre diversas realidades para construção de mecanismos mundiais; II) a concepção de indissociabilidade entre os diversos direitos, o que pode favorecer interrogações positivas nos debates sobre garantia de direitos em

âmbito interno; III) o fomento a práticas e métodos pedagógicos participativos e formulados com criticidade; IV) a importância para modificação do imaginário social; V) o posicionamento do nível comunitário como importante no cenário internacional, e não como mero receptor de políticas (Góes, 2018: 55).

Também, foram apresentados alguns limites, não apenas do PMEDH, mas da educação em direitos humanos em geral, merecem menção, tais quais: I) a dificuldade de implementação, mesmo quando da existência de planos nacionais elaborados com base nos objetivos do PMEDH, devido às modificações de perspectivas políticas internas nos poderes institucionais; II) a impossibilidade de implementar a educação em direitos humanos se desconsideradas as desigualdades de oportunidades dos sujeitos no ambiente escolar, onde as condições mínimas para aprendizagem inexistem; III) a educação em direitos humanos não pode ser restrita a debates específicos e generalistas, precisa ser transversal e estar alinhada à luta pela transformação profunda do sistema educativo como um todo (Góes, 2018: 55).

Já no terceiro artigo analisado, traz informações sobre a educação em direitos humanos no Brasil e a educação como direito universal garantido pelo Estado e pela família, a qual deve-se ocorrer o preparo para o mercado de trabalho e exercício da cidadania, e que todos os homens nascem livres e com direitos iguais perante a lei. Este trabalho tem como objetivo delinear aspectos da educação em direitos humanos, focando na área de Políticas Públicas educacionais. Inicialmente faz-se necessário um estudo do histórico da consolidação dos direitos do homem, bem como compreender o ser humano enquanto portador desses direitos.

Diante da problemática em estudo, contextualizar inicialmente este cenário, compreendendo aspectos de seu contexto histórico é necessário. Este movimento possibilita mencionar leis, normativas, e demais aparatos

legais e movimentos que constituem pilares sustentadores da trajetória percorrida para a efetivação e acesso aos direitos humanos. Ressalta-se que este caminhar precisa ser contínuo e edificado a partir das ações de todos, sendo responsabilidade de todo cidadão.

As autoras apontam que, não podemos considerar que há um avanço na garantia dos direitos do homem, sem considerar o momento histórico em que estes direitos foram pensados, consideramos que não há uma linearidade na garantia dos direitos. Se assim o fosse não existiria em nossos dias uma sociedade que ainda existe trabalho escravo, pessoas morrendo de fome e vivendo abaixo da linha da miséria e, até mesmo nações em guerra (Morgado; Araújo, 2013: 48).

Assim, pensar em uma educação para a garantia dos direitos dos homens, é considerar que esta deve assegurar a luta deste homem pelo seu direito. Ela deve ser capaz de ensinar o que é de direito de todos os homens e possibilitar que este homem se construa como cidadão que luta por seus direitos (Morgado; Araújo, 2013: 148).

Conclusão

Ao analisarmos alguns estudos relacionados à educação em Direitos Humanos, percebemos que existe uma valorização da diversidade cultural em suas diferentes formas de manifestação. A análise desses artigos possibilitou entender, como se iniciou a necessidade de compreender sobre educação em direitos humanos, fazendo uma analogia aos dias atuais. Além disso, foi possível entender como essa construção vem sendo feita no Brasil, e quais as dificuldades que ainda enfrentamos para consolidar esses direitos perante a população.

Nesse sentido, a Educação em Direitos Humanos é o caminho apontado por vários documentos para que a escola como espaço privilegiado de acesso ao conhecimento humano e integração social, possa

cumprir o seu papel de formação para a cidadania tão defendido na legislação atual e que precisa na prática ocorrer de forma efetiva.

Por fim, entende-se que o acesso ao conhecimento e a informação exerce um papel importante na garantia dos direitos humanos, pois contribui para o exercício da democracia. A escola que realmente concretiza em sua prática uma EDH, garante não só o acesso e a garantia de vaga conquistada por meio da democratização do ensino, mas também um cotidiano de valores fundamentados em seus princípios.

Referências

- Almeida, N.C., & Reis, E.H. A educação em direitos humanos como ferramenta de consolidação e expansão dos direitos humanos. *RIDH*. 6(1) 45-59, 2018. Disponível em: <https://www3.faac.unesp.br/ridh/index.php/ridh/article/view/569>
- Caetano. F.O.A.A & Corrêa. Q.P.C. *A gestão participativa e a educação intertranscultural*. Revista Sociais e Humanas. 28(3) 23-35, 2015. doi: 10.5902/ 2317175817771.
- Góes, Virginia Santiago Dos Santos. Direitos Humanos Em Chave Dialógica: Um Encontro Com a Educação e o Diálogo Intercultural. *Monções: Revista De Relações Internacionais Da UFGD* 7.14: 40-58. Web. 2018
- Grubba, S. L.. *Direitos humanos: o sistema global das Nações Unidas*. 1º ed. Florianópolis: Habitus, 2020.
- Morgado, S. P., & de Araújo, V. F. Educação em direitos humanos no Brasil. *Interfaces da educação*, 4(11), 136-150, 2015.
- Padilha, R.P. *Educar em Todos os Cantos. Por uma Educação Intertranscultur*. In Montecinos.C & Williamson (Orgs.), *Educación Multicultural Práctica de la equidad y diversidad para un mundo que demanda esperanza*. (111-121). Universidad de La Frontera: Enero, 2009.
- Sampaio, RF e Mancini, MC. Estudos de revisão sistemática: um guia para síntese criteriosa da evidência científica. *Brazilian Journal of Physical Therapy* [online]. 2007, v. 11, n. 1, pp. 83-89. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/S1413-35552007000100013>.

Epub 23 Mar 2007. ISSN 1809-9246. <https://doi.org/10.1590/S1413-35552007000100013>.

Silva, M.M.A., & Tavares.C. Educação em direitos humanos no Brasil: contexto, processo de desenvolvimento, conquistas e limites. *Educação*. 36(1), 50-58, 2013. Disponível em: <https://revistaseletronicas.pucrs.br/ojs/index.php/faced/article/view/12315>

Silva, Simone Stefani. O Plano Nacional De Educação Em Direitos Humanos: Uma Ideia De Formação Escolar Cidadã. *Impulso* (Piracicaba, Brazil) 28.72: 101, 2019. Web.

Teoria feminista e o discurso jurídico

Emanuela Paula Paholski Taglietti

Everton Luís Sommer

Introdução

Analisar teorias feministas se faz justo e necessário devido ao contexto social vivenciado atualmente, o qual, mesmo com tantos discursos, campanhas de conscientização, legislações que venham a contribuir para se atuar frente a igualdade de gênero, são identificadas situações de violência, discriminação e preconceito.

No campo do direito, tal análise é de extrema importância, pois é através dele que se dá a garantia de direitos legalmente constituídos. Se a mulher tem seus direitos violados, é através do âmbito jurídico que se pode punir o violador, fazendo com que a Lei alcance realmente a quem ela deve proteger. Além disso, o Direito deve promover a equidade.

Muito tem sido discutido no que tange aos direitos da mulher, campanhas de conscientização e disseminação de informações. Contudo, é algo que ainda não tem surtido o efeito esperado, pois quando se vê que uma mulher foi assassinada pelo companheiro, ou aquela que não foi contratada, uma vez que a vaga era somente para homens, ou ainda aquela que foi violentada pelo simples fato de estar com uma saia curta, vemos o quão ineficiente tem sido os discursos de igualdade, mesmo com Leis que venham a punir agressores com maior severidade.

Logo, é importante trazer para a área jurídica a discussão de tal assunto, proporcionando assim a reflexão do quão frágeis são as Leis e do

quão grande é a proporção do universo de discriminação e violência em que a mulher vive atualmente.

Dito isso, o presente trabalho tem como foco analisar as teorias feministas e as contribuições do direito a estas, bem como identificar quais os tipos de violência considerados na Lei Maria da Penha, visando a compreensão de tal fenômeno na sociedade.

Por fim, importante aclarar que pesquisa foi desenvolvida utilizando-se do método analítico – descritivo e a técnica de pesquisa foi exclusivamente a bibliográfica.

Teoria feminista e o discurso jurídico

As mulheres têm ganhado cada vez mais espaço e visibilidade na sociedade, com profissões que as desafiam diariamente, exigindo muito do que podem oferecer, as jornadas duplas, pois, ao fecharem a porta do escritório ou de uma sala de aula, vão para casa e lá inicia o novo turno. Aqueles que dependem do seu cuidado e do seu carinho estão à espera de suas habilidades de mãe, esposa, dona de casa etc. Sabe-se que muito mudou, mas, existem coisas que os outros não podem fazer por elas, fazendo com que tenham duplas jornadas, ganhando espaço profissional sem perder o espaço que já ocupavam historicamente.

Entre os frutos e desenvolvimentos dos estudos feministas estão as teorias feministas do Direito, que levam ao universo jurídico as críticas à condição social estruturalmente subordinada das mulheres, provocando profundos questionamentos em relação à organização do Direito e às formas de produção de saberes e poderes a ele incidente. A filosofia do direito feminista vem, assim, abordar problemas centrais às sociedades, como a opressão e a violência legitimadas, expressa ou sub-repticiamente, pelas normas jurídicas, a racionalidade das instituições jurídicas fundada em um sistema de autoridade masculina, e a ideia de justiça desprovida de reflexões sobre a igualdade e a diferença entre homens e mulheres. (Santos, 2015: 295)

Segundo Monica, Oliveira e Colen (2020: 3) “o gênero, desta forma, pode ser o fio condutor para análises da sociedade, sejam econômicas, sociais ou políticas”, ou seja, analisar as questões sociais, ter por base o gênero proporciona uma análise sócio histórica da sociedade. Dessa forma, não tendo por base apenas o momento atual, mas, um repertório histórico que mostra as diversas fases pela qual a mulher passou, da submissão a independência, da restrição de determinadas atividades, ao poder de fazer o que pensar ser melhor a si mesma. Claro que, desde que respeitadas as disposições legais e os direitos sociais de todos, ao que remete pensar na compreensão popular, de que o direito de um não deve extrapolar o direito do outro.

Ora, o que as feministas tentaram mostrar é que o próprio espaço doméstico também é produto de uma política que define e influencia o uso dos lugares. Assim, o espaço doméstico não está imune a uma consideração em termos de justiça e injustiça. Ao contrário, no mais das vezes, é no lar que se dá o aprendizado das situações de injustiça (violência, relações de poder assimétricas etc.). (Rabenhorst, 2012: 26)

As relações de poder estão intrínsecas em nossa sociedade, e, como vemos na citação, é no espaço doméstico onde elas mais aparecem, ou melhor, onde elas surgem. Aliás, “aparecem” é um termo pouco seguro nessa questão, visto que são encobertas por maquiagens e palavras doces na presença de terceiros. E é a partir das violências que temos que analisar as teorias feministas, o direito a ter seus direitos sociais inerentes a todo ser humano garantidos.

Conforme Simone de Beauvoir, a maior parte das mulheres aceita sua sorte sem reclamar. Aquelas que não aceitam pretendem sobrepujar sua singularidade. Aquelas que não se conformam com a situação de dominação,

no entanto, agem “[...] de acordo com os homens e dentro das perspectivas masculinas” (Beauvoir, 1970:168 *apud* Calil; Markman, 2020: 79)

Desta forma, é reforçada a ideia de que as relações de poder estão tão impregnadas em nossa sociedade que muitas vezes nem a própria mulher não percebe que está vivenciando algum tipo de relação tóxica ou de violência. Mudar essas concepções demanda modificar algo estrutural em nossa sociedade, o que não acontecerá de maneira repentina, demanda trabalho e dedicação para a conscientização social.

Nesse sentido, o que se pode explicar aqui é que muitas vezes nem a própria mulher percebe que está vivenciando uma relação abusiva, frases como se “você me abandonar eu vou me matar porque te amo muito” (violência psicológica); “esse tipo de roupa mulher decente não usa” (violência psicológica e moral); “a partir de agora vou mudar, eu cheguei ao extremo da raiva” (oriunda de violência física); “você dificilmente vai conseguir seguir sozinha sem mim” (violência emocional). Ditas frases, que podem parecer declarações de amor, mas na verdade, escondem um relacionamento abusivo e de poder, atacando a autoestima da mulher, além de violar seus direitos (Reif, 2019).

O problema da violência de gênero faz parte das discussões do movimento desde o início. É por isso que se desenvolveu a ideia de “vitimização”. Essa ideia é pouco desenvolvida nos trabalhos iniciais dos anos 1980. Nos anos 1990 “[...] novos estudos sobre violência contra as mulheres retomam e aprofundam o debate sobre vitimização”. (SANTOS; IZUMINO, 2005, p.148). A partir dessa ideia de “vitimização” e da descoberta de que se trata de um estado provocado por fatores das mais diversas ordens, constatou-se que a submissão feminina encontra-se tão arraigada na mulher que passa a ser um componente de sua identidade, que passa a se aceitar como inferior. Nesse sentido, a teoria feminista tem sido capaz de identificar na estrutura social do patriarcado uma das causas dessa “vitimização”. Constatou, além disso, o fato

de que essa estrutura representa um gigantesco obstáculo à construção de uma identidade feminina de gênero. (Calil; Markman, 2020: 81)

Santos (2015) afirma que as teorias feministas do Direito, com todas as profundas diferenças que possuem entre si, identificam-se em um propósito compartilhado de estudar, de modo crítico, a relação entre o Direito e a posição social subordinada ocupada pelos sujeitos de direito em razão do sexo/gênero, posição essa que tem evoluído, porém, ainda tem muito a avançar no que diz respeito a garantia de direitos.

O argumento de que o direito é sexista sugere ser possível corrigir uma visão enviesada que se tem sobre determinado sujeito (a mulher) que, na realidade, se coloca perante o direito de forma tão competente e racional quanto um homem, mas é erroneamente considerado incompetente e irracional. Essa retificação indica que o direito sofre de um problema de percepção que pode ser corrigido para que todos os sujeitos jurídicos passem a ser tratados com igualdade. Não se trata, em absoluto, de uma argumentação simplista. É estruturada em níveis distintos de sofisticação, desde aqueles que sugerem que a adoção, no direito, de uma linguagem neutra de gênero nos livra do problema da diferenciação e, por conseguinte, da discriminação (ex. no inglês, o uso de spouse no lugar de wife; parent no lugar de mother), até aqueles que reconhecem a discriminação como parte de um sistema de relações de poder que deve ser problematizado antes que o sexismo possa ser “extirpado” do direito. Para o primeiro grupo, o sexismo é um problema de superfície com o qual se deve lidar por meio de programas de reeducação e políticas rigorosas que objetivem esconder qualquer sinal visível de diferença. Para o último grupo, o direito está integrado à política e à cultura, e o caminho que conduz a um tratamento mais justo para as mulheres se situa em mudanças que lhes permitirão ocupar diferentes posições na sociedade, de forma que a diferenciação se torne supérflua. (Smart, 2020: 1423)

Calil e Markman (2020) apresentam que a abordagem de Smart é crucial para as análises sociológicas do direito, permitindo, por um lado,

observar o direito como um discurso hegemônico que não só oprime as mulheres, como contribui para a produção e reprodução das identidades de gênero e sexuais das mulheres. E, por outro lado, superar o impasse entre o feminismo liberal e cultural, abrindo caminho a novas abordagens feministas⁷, como a teoria da interseccionalidade. Para além disso, o seu contributo é incontornável para uma reflexão crítica acerca das estratégias políticas dos movimentos feministas em relação ao direito.

Pitch (2003: 256, *apud* Calil e Markam, 2020: 82), apresenta que se Direito é sexista baseia-se na distinção entre mulheres e homens; quando o Direito discrimina as mulheres distribuindo-lhes menores recursos, negando-lhes oportunidades iguais, negando-se a reconhecer as ofensas contra elas, atuando assim de modo irracional e não objetivo, o que somente leva a uma violência cada vez maior e mais constante. Muitas vezes, as mulheres são revitimizadas quando buscam ajuda, desacreditadas, especialmente quando se fazem comentários como “e o que você fez para ele fazer isso”, ou ainda, “faz tudo isso e depois vem aqui retirar a queixa” (Mendonça, 2015)¹.

Os epítetos o «direito é sexista», o «direito é masculino» e o «direito tem gênero» correspondem, de acordo com Smart, a três estágios da reflexão da teoria feminista sobre o direito e conseqüentemente a três grandes correntes dos estudos feministas do direito: feminismo liberal – «direito é sexista»; feminismo radical – «direito é masculino»; e feminismo pós-moderno – «direito tem gênero» (*law is gendered*) 13 (Smart, 1999). Carol Smart,

¹ Fomos até a delegacia da Polícia Civil. Colocaram nós dois na viatura, ele não foi algemado, foi do meu lado. O policial foi falando várias coisas. 'Você está de cabeça quente, não precisa fazer B.O., isso vai ferrar a vida dele', dizia.

Na delegacia, não foi diferente. O delegado ouviu meu depoimento na frente do meu namorado. E logo começou: 'Você vem aqui todo dia por causa dessas coisas de mulher e depois fica tudo bem. Você vai fazer isso mesmo? Ele vai perder o emprego e não vai adiantar nada porque daqui a pouco vão pagar a fiança e ele vai sair ainda mais bravo com você. Essas marcas aí? Estão tão fraquinhas... até você chegar no IML (para fazer exame de corpo de delito), já vão ter desaparecido'.

(Relato de uma vítima – Mendonça, 2015)

acompanhando as críticas do feminismo pós-moderno¹⁴, «acusa» as duas primeiras correntes, as teorias feministas liberais e as teorias feministas radicais, de essencialismo, devido quer a falsas generalizações ou universalismos (falar sobre mulheres e sobre interesses das mulheres pressupõe muitas vezes um tipo específico e privilegiado (utilização da categoria mulher como uma categoria natural e autoexplicativa), ou ao designado imperialismo de gênero (primazia das discriminações com base no sexo sobre outras). Para além disso, o foco instrumentalista das suas análises perpetua a ideia do direito unitário, ora como libertador ora como opressor das mulheres (passivas), em vez de problematizar o direito e lidar com as suas contradições internas. Na sequência destas críticas às teorias feministas liberais e radicais, Carol Smart propõe a passagem para a ideia de que o «direito tem gênero».(Casaleiro, 2014, p. 44) de mulheres, ignorando as diferenças de raça, classe, etc.), como a erros «naturalistas»

Segundo Silva (2019) ao se advogar a assunção da expressão Feminismo Jurídico, é para motivar a demarcação não apenas uma posição teórica, mas de uma atitude política explícita, dentro e fora do sistema de justiça; o que deve ser feito a partir de uma postura ética, assumindo, sem vacilo ou titubeio, aquilo que efetivamente se pretende realizar, isto é, a despatriarcalização das estruturas jurídicas e de sua cultura hegemônica que, além de androcêntrica, tem sido histórica e flagrantemente patriarcal e sexista.

Ao mesmo tempo, com a ampliação da percepção do fenômeno da violência na contemporaneidade, o espaço familiar deixou de ser idealizado como idílico, e passou a ser observado também como o lugar de ocorrência de novas modalidades de expressão de força (maus-tratos, violência física ou moral, abuso sexual, entre outras) especialmente contra aqueles que se encontrariam em situação de vulnerabilidade: crianças, adolescentes, mulheres e idosos. E assim surgiram os conceitos de violência doméstica e intrafamiliar, sendo a primeira, *prima facie*, aquela que ocorreria no espaço doméstico, e a segunda, aquela se instalaria entre pessoas que manifestariam vínculos consanguíneos ou afetivos, podendo uma estar contida na outra. (Rabenhorst, 2012: 27)

Então, aquele lugar onde a mulher deveria se sentir segura, protegida, é onde a violência se inicia, quando se perde o respeito por quem essa mulher representa – a mãe dos seus filhos, a esposa amada, a mãe, a avó, a tia etc. – e quando essa mulher perde sua dignidade, sua esperança de igualdade social, de justiça e garantia de seus direitos.

A partir disso é reforçada a ideia de que é preciso mais que falar sobre, é preciso uma mudança estrutural na sociedade, a qual não se consegue de um dia para o outro, ela se faz a partir de uma evolução que deve iniciar desde muito cedo, falando sobre a igualdade de gênero, de direitos, para que, no futuro, se identifique em nossa sociedade essa tão sonhada igualdade, sem discriminação, sem diferenciação.

Qualquer argumentação que comece por priorizar a divisão binária homem/mulher ou masculino/feminino cai na armadilha de desprezar outras formas de diferenciação, particularmente as diferenças existentes no interior desses opostos binários. Logo, o terceiro problema presente nesse tipo de abordagem é que divisões como classe, idade, raça ou religião tendem a se tornar meros elementos adicionais ou considerações a posteriori. A adição de “variáveis” com o aparente propósito de superar a crítica referente ao racismo e ao classismo feita contra a teoria feminista, na verdade, apenas agrava o problema ao torná-lo mais obscuro. (Smart, 2020: 1426)

Logo, muito ainda se tem a avançar nessa questão, primeiro por nem sempre a mulher ver como algo preconceituoso ou violento questões que estão no rol da violência psicológica, por exemplo. E isso vai além das paredes da residência da vítima, se encontra além, inclusive no direito, pois, “o discurso jurídico deve ser entendido como um discurso complexo e contraditório e um local de luta discursiva, que nem sempre opera da mesma forma, nem produz os mesmos resultados” (Casaleiro, 2014: 45), e também como se pode ver a seguir:

Como um produto da cultura, que ainda é hegemonicamente androcêntrica e sexista, as normas jurídicas serviram, e em grande medida ainda servem, para legitimar a exclusão social das mulheres e retardar o seu acesso à plena cidadania (Facio, 1999; Jaramillo, 2000). Em face disto, as relações entre feminismo e Direito sempre foram muito (in)tensas, uma vez que as feministas, ao longo da história, transitaram entre a denúncia, a reformulação, a desconstrução e o uso estratégico do saber/fazer jurídico, com vistas à garantia da igualdade de gênero. (Silva, 2019: 131)

Segundo Casaleiro (2016: 45) “o direito não pode ser visto simplesmente como uma força determinante na definição de mulher; o direito deve ser pensado como um local de luta sobre os significados de gênero”, não somente ao que se refere a mulher, mas aquelas que, não nasceram mulheres, mas, sentem-se como tal, é esse o cerne da palavra gênero quando é ampliada para além do sexo biológico, para a identidade de gênero.

Isso vai de encontro ao que Rabenhorst (2012) apresenta quando afirma que é muito interessante o depoimento de gays, transexuais e travestis sobre a heteronormatividade compulsória do espaço doméstico e sua continuidade no espaço público, ou seja, como as relações de poder se iniciam no ambiente doméstico e familiar, mas permeiam os espaços públicos também, e de como se fazem necessárias formas contra hegemônicas de reorganização espacial de modo a proporcionar justiça sexual.

Isso quer dizer que podemos passar a enxergar a maneira pela qual o direito insiste em uma versão específica de diferenciação por gênero sem a necessidade de propor nossa própria forma de diferenciação como ponto de partida ou como ponto final. Assim, evitamos tanto a armadilha de estabelecer uma Mulher pré-cultural para podermos medir as distorções patriarcais (ou seja, o ponto de partida) quanto uma Utopia em que se vislumbre a situação

das mulheres quando o patriarcado for superado (o ponto final). Logo, é possível incorporar perspectivas como a de Allen (1987), quanto ao fato de o direito só conseguir ver e pensar um sujeito engendrado, sem invocarmos, nós mesmas, semelhante forma de diferenciação. Vale mostrar aqui o que Allen defende. Ela examina o uso do conceito de bom senso do ‘homem médio’ no direito penal, que sempre foi visto como um ‘teste objetivo’ para determinar a intenção do agente (*mens rea*). (Smart, 2020:1427)

Dito isso, percebe-se que a igualdade de gênero e garantia de direitos das mulheres é considerada pela autora uma utopia, algo praticamente inatingível, visto que, como já apresentado, é algo que demanda uma mudança estrutural, o que não depende apenas de um grupo social, mas de vários, várias culturas, várias crenças, e, como o que para um pode ser considerado errado, para outro não.

O que, segundo Calil e Markman (2020) identificam como a teoria feminista, a qual tem sido capaz de identificar na estrutura social do patriarcado uma das causas dessa “vitimização”. Constatou, além disso, o fato de que essa estrutura representa um gigantesco obstáculo à construção de uma identidade feminina de gênero.

Para enfrentar a violência contra a mulher, é necessária uma atitude crítica acerca da suposta neutralidade do Direito frente às hierarquias nos espaços público e doméstico. O discurso jurídico (como se encontra na atualidade) pode reforçar um “antifeminismo” e contribuir para a manutenção de uma violência estrutural de gênero (Rabenhorst, 2012: 25).

A Teoria feminista demonstra ter como objetivos moldar o sistema legal a partir do contexto social, cultural e político, assim como desenvolver a perspectiva feminista na prática jurídica permitindo um melhor entendimento dos fatores e dilemas encontrados pela chamada “agenda de gênero” (Awira, 2009: 140 *apud* Calil; Markman, 2020).

O feminismo, portanto, desenvolveu uma postura questionadora em relação ao Direito e seu alvo principal foi o formalismo jurídico e sua representação do Direito como um sistema completo, coerente, unívoco, elaborado por um legislador racional e aplicado por um juiz neutro e imparcial (RABENHORST, 2010, p.123). Por meio do pensamento jurídico feminista, conclui-se que a dominação masculina é disfarçada como “uma parte da vida” e não é percebida como uma construção imposta unilateralmente e pela força para o benefício do grupo dominante. Essa situação apenas agrava o dualismo “feminino/masculino”. (Calil; Markman, 2020: 85)

Onde está o Direito? Ao analisar a citação acima é isso que se percebe como questão reflexiva, qual o papel do Direito na garantia de igualdade, liberdade e equidade dessas pessoas que dele necessitam, especialmente as que são inferiorizadas por serem mulheres, por serem aquelas que devem cuidar da casa e da família e dando ao homem o papel unanime de provedor.

O propósito de qualquer feminista que trabalhe a ciência do Direito deveria ser o de outorgar à mulher a melhor possibilidade de vida humana em sua plenitude. As mulheres têm o direito fundamental de desenvolver completamente sua personalidade e utilizar suas capacidades de modo a que possam levar uma vida significativa como seres humanos (Holmaat, 2010:192 apud Calil; Markman, 2020: 85)

E quando se fala em feminista, não se quer falar aqui somente de pessoas que reivindicam sem conhecer a causa, se fala do conhecimento da causa, dos direitos que por muito foram extirpados das mulheres, sem motivação plausível, apenas pelo fato de serem mulheres. Ainda sobre como esses direitos voltaram a pauta e passaram por meio de Lei serem garantidos às mulheres também, como por exemplo, o voto.

Embora o feminismo tenha surgido como um movimento político, que em um primeiro momento buscava a igualdade de direitos formais, como o direito ao voto e acesso à educação, ao longo de sua trajetória passou por mudanças tanto nas pautas de reivindicação, quanto no caráter teórico-científico. O olhar que o feminismo trouxe em relação a subordinação das mulheres possibilitou um questionamento não só às políticas que deveriam ser reformuladas, mas também àquelas teorias políticas que estruturaram e formaram as sociedades, em especial, as sociedades democráticas ocidentais. (Monica; Oliveira; Colen, 2020: 3-4)

De acordo com Calil e Markan (2020) as mulheres apresentam demandas diferentes das masculinas e seus questionamentos e críticas referentes ao Direito devem representar e demonstrar essas diferenças. A fórmula metodológica encontrada pela Teoria Feminista do Direito foi a formulação das chamadas *woman questions*, as quais resultam da necessidade de a teoria feminista levar em conta o que o gênero significa para as mulheres. É necessário o direcionamento aos problemas referentes à própria definição do que é o termo mulher para o Direito.

Conforme explicam Monica, Oliveira e Coleman (2020) existe um amplo debate levantado pelas feministas, que perpassa muitas instâncias ao longo de anos, que remetem aos equívocos e as desigualdades oriundos da dicotomia público/privado, as quais evidenciam que essa estrutura legitima a subordinação e a diferenciação de gênero na sociedade, a fim de reafirmar o sistema patriarcal ainda existente. Portanto, a distinção liberal entre público e doméstico pode ser considerada ideológica, pois, segundo afirmam as teorias feministas, ela a sociedade é vista a partir de uma perspectiva masculina tradicional baseada em pressupostos sobre diferentes naturezas e diferentes papéis naturais de homens e mulheres, não servindo, assim, como um conceito central para uma teoria política que tenha como objetivo incluir, de forma igualitária, tanto homens como mulheres.

Sendo assim, foi a partir da percepção de que tinham potencialidades e capacidades tanto quanto os homens, iniciaram-se os movimentos em prol da igualdade de direitos, da busca por melhores condições de vida, social, profissional, familiar. A mulher tem conquistado cada vez mais espaço na sociedade e, principalmente, no mercado de trabalho. Identifica-se como a primeira teoria feminista a teoria liberal.

O primeiro grupo de teorias, o das feministas liberais, insere-se no movimento feminista liberal igualitário. Tem como objetivo o combate da desigualdade entre homens e mulheres e a busca pela igualdade formal, política e civil, por meio da expansão, às mulheres, dos direitos conferidos historicamente somente aos homens, especialmente os relativos à liberdade e à igualdade, como o acesso à educação, ao mercado de trabalho, a igualdade de salários, a igualdade de direitos no casamento, a plena capacidade jurídica, o direito ao sufrágio, etc (TOUPIN, 1998, p. 11). As feministas liberais foram responsáveis por explicitar e desconstruir o argumento, subjacente à não equiparação às mulheres dos direitos desfrutados pelos homens, de que as mulheres seriam distintas – leia-se: inferiores – quanto à sua capacidade racional e que, portanto, o Direito deveria cuidar, paternalmente, de sua proteção, ao invés de igualá-los em deveres e direitos. (Santos, 2015: 297)

Segundo Monica, Oliveira e Colen (2020) o problema apontado pelas feministas é que tanto na ciência quanto na sociedade, se identifica uma desvalorização e subjugação em relação aos aspectos masculinos.

No contexto da luta por igualdade é que surgiu o feminismo enquanto movimento social voltado a questionar virtudes exclusivas dos homens, construir uma nova identidade para a mulher, reconhecer sua condição humana e garantir direitos. Resultou da soma de vários movimentos sociais e políticos, com o objetivo comum de aprimorar a condição das mulheres. Apesar de ser um movimento diversificado, suas reivindicações se voltam, majoritariamente, à garantia de direitos às mulheres, que passou por três “ondas” ou “estágios”, reciprocamente complementares e não excludentes. A

teoria feminista identifica, na estrutura social do patriarcado, uma das causas da “vitimização” feminina e constatou que essa estrutura é um obstáculo à construção de uma identidade feminina de gênero, pois o patriarcado pressupõe papéis sociais rígidos, condicionados culturalmente pelas diferenças entre o homem e a mulher. (Calil; Markman, 2020: 92)

Reflexos desses questionamentos são facilmente percebidos quando discutimos sexo e gênero, bem como o determinismo biológico e a produção de conhecimento que o cerca, nos quais se tem que as diferenças de gêneros são consequências das diferenças sexuais e/ou biológicas.

A Lei Maria da Penha e a garantia de direitos

De acordo com Campos (2014) estão ainda em disputa a afirmação do discurso feminista da violência como um problema público (de segurança, cidadania e direitos fundamentais) e o discurso tradicional de juristas que, sob o argumento de que nossa legislação já contava com instrumentos para a proteção das mulheres, (independentemente de sua pouca eficiência), não havendo necessidade de uma legislação específica, porém, se uma legislação específica foi promulgada é porque a proteção a mulher era ineficaz, aumentando assim o número de vítimas e de agressores impunes.

Ao construir uma legislação específica para nortear o tratamento legal da violência doméstica, o feminismo disputa um lugar de fala até então não reconhecido pelos juristas tradicionais. É que a afirmação dos direitos das mulheres, através de uma legislação específica, ameaça a ordem de gênero no direito penal afirmada por esses juristas. Dito de outra forma, os pressupostos teóricos sob os quais têm se sustentado a formulação sexista sobre o que deve ou não ser considerado um tema de relevância jurídica. (Campos, 2014: 7)

E, mesmo com muitos avanços, a mulher ainda é discriminada e violentada em seu cotidiano, tanto no ambiente de trabalho quanto nas

relações afetivas, sociais e familiares. Identificando-se a necessidade de ter uma Lei que viesse a inaugurar uma nova fase no que diz respeito aos direitos da mulher, foi promulgada a Lei 11.340/2006, mais conhecida como Lei Maria da Penha, que leva esse nome em homenagem a uma mulher que foi vítima de violência doméstica por anos, e, que após ser baleada pelo companheiro, perdeu os movimentos dos membros inferiores.

Ao propor uma legislação específica para tratar da violência contra mulheres, as feministas formularam ‘a pergunta’ sobre as mulheres. Vejamos: antes da edição da Lei 11.340/2006, os casos identificados como de violência contra mulheres eram tratados pela Lei 9.099/1995. As feministas questionaram: como a Lei trata as mulheres? A Lei atende aos interesses das mulheres ou aos dos homens? De que forma? Quais as implicações jurídicas e sociais de tratar-se a violência doméstica como delito de menor potencial ofensivo? Ao elaborar essas questões, as feministas revelaram os propósitos da lei, cujos objetivos estavam muito distantes dos interesses das mulheres. (2014: 9)

Segundo esta lei, tem-se que:

Art. 5º. Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher, qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial: I- no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas; II- no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são considerados aparentados, unidos por laços naturais, por vontade ou por vontade expressa; III- em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação; Parágrafo único. As relações pessoais enunciadas neste artigo independem de orientação sexual. (Brasil, 2006, s/p)

Assim, a violência doméstica passa a ser coibida através de legislação específica, e com mais severidade aos agressores, bem como aplica medidas que vêm a contribuir para que a mulher consiga se afastar do meio violento em que vive sem prejuízos no trabalho, por exemplo.

Entende-se que a violência de gênero ocorre do homem contra a mulher quando o mesmo não a deixa usar determinado tipo de roupa ou de maquiagem por ciúme, quando não a deixa trabalhar ou estudar, quando a ofende e humilha por não poder realizar alguma tarefa por ser mulher, são tantos os exemplos que poderiam ser citados aqui para exemplificar esse tipo de violência, mas o que realmente se quer é mostrar que a violência que ocorre no âmbito familiar é a mais recorrente, e muitas vezes passa despercebida, pois é difícil de ser detectada sem a denúncia, por questões culturais, sociais ou psicológicas, a mulher se deixa fazer refém da situação.

Importante, à guisa de conhecimento, identificar os tipos de violência que a Lei Maria da Penha considera como sendo crime contra a mulher, iniciando-se pela violência sexual, apresentando-a como sendo:

III- a violência sexual, entendida como qualquer conduta que constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; **que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou a prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos.** (Brasil, 2006: s/p, GRIFO DA AUTORA)

É no grifo da citação que se percebe que além da violência sexual doméstica (realizada por parceiro, companheiro ou ex-namorado), também é crime segundo a legislação quando a mulher é obrigada por alguém de seu círculo familiar a se prostituir, isso acontece muito com pais

que obrigam suas filhas a tal situação por falta de recursos financeiros, e se a filha for menor de 18 anos, que é a realidade da maioria dessas situações, os pais além da supracitada lei, estarão ferindo direitos garantidos pelo ECA.

Já as situações de impedimento de uso de contraceptivos são mais raras, mas ainda existem para alguns tipos de religião. Para seguir tais preceitos, o homem proíbe a esposa de realizar tal planejamento. Muitas vezes a mulher nem percebe tal situação como violência, pois acredita que o esposo apenas está seguindo o que diz a palavra de sua crença.

Assim, tem-se que a violência sexual no âmbito doméstico é considerada crime, mesmo que seja cometida por companheiro, pois se a vítima não deseja manter relações com o mesmo, ou seja, o ato se dá sem o consentimento da vítima, é considerado ato criminoso, tipificado no Art. 213 do Código Penal.

A violência física é a mais comum no âmbito doméstico, visto que o homem aproveita-se, na maioria dos casos, da sua força física. Também é a mais comum de ser detectada, pois deixa marcas visíveis como hematomas, cortes e lacerações.

Por ser o mais comum no meio doméstico, é o primeiro a ser citado no artigo 7º da Lei 11.340, o qual cita os tipos de violência familiar e contra a mulher. Segundo o inciso I de tal artigo, violência física é “entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal” (Brasil, 2006: s/p).

A violência psicológica é o tipo de violência que ocorre com mais frequência, não pode ser detectado sem a denúncia da vítima, e deixa marcas profundas na autoestima e no intelecto da mulher. Dessa forma, tem-se o conceito de violência psicológica através do Manual de atendimento às vítimas de violência como:

Ação ou omissão destinada a degradar ou controlar as ações, comportamentos, crenças e decisões de outra pessoa, por meio de intimidação, manipulação, ameaça direta ou indireta, humilhação, isolamento ou qualquer outra conduta que implique prejuízo à saúde psicológica, à autodeterminação ou ao desenvolvimento pessoal. (Brasília, 2008: 20)

Esse é um tipo de violência não tão comum quanto os demais, mas é citado na Lei Maria da Penha como crime contra a mulher e também será aqui analisado.

Têm-se ainda as questões patrimoniais e financeiras, as quais têm ligação direta com as anteriores, sendo um extravasamento da violência física e/ou psicológica. Segundo o artigo 7º da supracitada, essa forma de violência é tida no inciso IV como:

IV- a violência patrimonial, entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades. (Brasil, 2006: s/p)

Assim, tem-se tal forma de violência como atos cometidos com bens materiais da mulher, porém os mesmos nem sempre são fatos isolados, na maioria das vezes é acompanhado da violência física ou psicológica.

De acordo com o inciso V do artigo 7º da Lei Maria da Penha, violência moral é “entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria” (Brasil, 2006: s/p).

A Lei Maria da Penha reflete a sensibilidade feminista no tratamento da violência doméstica. Ao desconstruir o modo anterior de tratamento legal e ouvir as mulheres nos debates que antecederam a aprovação da Lei 11.340/2006, o feminismo registra a participação política das mulheres como

sujeitos na construção desse instrumento legal e sugere uma nova posição de sujeito no direito penal. (Campos, 2014: 9)

Porém, ainda há muito que se avançar no que diz respeito à garantia de direitos da mulher, visto que não é com base em apenas falar ou promulgar Leis que venham a dizer que existem direitos e devem ser garantidos, a mudança se faz com a mudança de atitudes, ela é estrutural, e a reeducação social é uma das possibilidades para que haja essa mudança.

Esse ponto de vista extremamente lúcido sobre a função do direito ainda é incipiente no campo dos estudos jurídicos, ao menos em nosso país. A visão predominante ainda é a do direito como discurso regulador neutro, voltado para sujeitos abstratos, homogeneizados e essencializados. Ainda há pouca percepção entre os juristas de que o corpo das mulheres, como diria Tamar Pitch, é construído e legitimado como público pelo próprio direito. Daí também a persistência, no discurso jurídico, especialmente em algumas sentenças judiciais, da figura da mulher fragilizada e vitimada no espaço doméstico e reprodutivo ao qual naturalmente estaria destinada. Por isso, o enfrentamento da violência contra mulher exige uma atitude crítica de todos aqueles que fazem o direito, pois partindo de uma lógica abstrata dos iguais, do binarismo e a complementaridade entre os sexos, e da suposta neutralidade do direito frente às hierarquias nos espaços público e doméstico, o discurso jurídico no lugar de ampliar a cidadania sexual pode reforçar um antifeminismo e contribuir para a manutenção de uma violência estrutural de gênero. (Rabenhorst, 2012: 31)

Desta forma, não há dúvidas de que a Lei Maria da Penha está provocando deslocamentos discursivos que afirmam cada vez mais os direitos das mulheres relacionados a uma vida livre de violência, rompendo com a ordem de gênero do direito penal. No entanto, as resistências à aplicação da Lei, embora cada vez mais reduzidas, buscam frear esse novo posicionamento. As tensões entre o conservadorismo legal (doutrinário e jurisprudencial) e as propostas feministas devem ser

resolvidas na superação do primeiro e na inscrição de um novo lugar para as mulheres, a partir do segundo (Campos, 2014).

Conclusão

Ao fim da análise da revisão bibliográfica realizada, tem-se que a violência de gênero é algo que possui raízes históricas profundas em nossa sociedade. Pensar formas de minimizar a violência, a discriminação e fomentar a igualdade é algo que demanda conhecimento e trabalho árduo, pois, não é apenas apresentar uma nova Lei, um pedaço de papel com palavras escritas, demanda uma mudança estrutural, que perpassa gerações, algo que não é simples.

Em relação às teorias feministas, tem-se que as mesmas se iniciaram com base no ideal de igualdade, por vezes deturpado através do radicalismo, mas, que tem como fundamento a necessidade de se promover a igualdade e a garantia de direitos da mulher, isso, pois não possui diferenciação em suas capacidades e potencialidades.

Outrossim, foi analisado a Lei Maria da Penha, seu surgimento e quais tipos de violência considera como crime, visto que, tal Lei é a base da garantia de direitos da mulher em nossa sociedade. Mesmo assim, sabe-se que se está longe de um ideal de igualdade entre gêneros, mas, quanto mais se fala, mais se lê, mais se dissemina informações e conhecimentos pertinentes, o que não irá deixar que a voz de milhares de mulheres se calem e permaneçam no anonimato de suas vivências.

O que se percebe ainda são as raízes do patriarcado, as quais, não serão extirpadas facilmente, mas, através do trabalho contínuo e da constante informação da mulher acerca de seus direitos e suas potencialidades, conseguir-se-á superar em um futuro ideal, e, sendo o Direito um instrumento de mudança, pode, e deve atuar na prevenção da violência e na promoção dos direitos.

Referências

- Austin, Jonh Langshaw. *Quando dizer é fazer: Palavras e ação*. Tradução de Danilo Marcondes de Souza Filho. Porto Alegre: Artes Médicas, 1990.
- Brasil. *Lei nº 11.340 de 7 de agosto de 2006*. Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres. Site do Planalto, 2021. Brasília – DF. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm Acesso em: 07 nov. 2021
- Brasil. *Manual para atendimento às vítimas de violência na rede de saúde pública do Distrito Federal*. Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal. Brasília, 2008. Disponível em: http://pfdc.pgr.mpf.br/atuacao-e-conteudos-deapoio/publicacoes/crianca-adolescente/Manual_de_atendimento_as_vitimas_de_violencia_na_rede_de_saude_publica_do_df_secretaria_de_saude_do_df_2009.pdf Acesso em: 07 nov. 2021
- Calil, Mário Lúcio Garcez. Markman, Débora. *A teoria feminista do direito e suas demandas*. Revista Direitos Democráticos & Estado Moderno | Faculdade de Direito da PUC-SP, 2020 Disponível em: <https://revistas.pucsp.br/index.php/DDEM/article/view/49385/33499> Acesso em: 07 nov. 2021
- Campos, Carmem Hein de. *Razão e sensibilidade: Teoria feminista do direito e a Lei Maria da Penha*. In: Compromisso e atitude, 2014. Disponível em; https://assets-compromissoeatitude-ipg.sfo2.digitaloceanspaces.com/2014/02/1_1_razao-e-sensibilidade.pdf Acesso em: 07 nov. 2021
- Casaleiro, Paula. *O poder do direito e o poder do feminismo: Revisão crítica da proposta teórica de Carol Smart*. Universidade de Coimbra, Portugal: ex æquo, n.º 29, 2014, pp. 39-53. Disponível em: <https://exaequo.apem-estudos.org/files/2016-08/n29ao4.pdf> Acesso em: 07 nov. 2021
- Mendonça, Renata. *Ao prestar queixa de agressão de namorado, vítima diz ter ouvido de delegado: 'Vai pra casa, resolve na conversa'*. In: BBC News, 2015. Disponível em: https://www.bbc.com/portuguese/noticias/2015/12/151208_depoimento_mulher_violencia_rm Acesso em: 18 nov. 2021

- Monica, Eder Fernandes. OLIVEIRA, Natália Caroline Soares de. COLEN, Karen de Sales. *Universidade Como Espaço de Discussão Crítica Sobre O Ensino Jurídico: um olhar a partir das teorias feministas do Direito*. Revista Controvérsia, 2020. Disponível em: https://www.revistacontroversia.es/ficheros/pdfs/1595327926___01.%20UNIVERSIDADE%20COMO%20ESPA%20C3%87O%20DE%20DISCUSS%20C3%83O%20CR%20C3%8DTICA%20SOBRE%20O%20ENSINO%20JUR%20C3%8DDICO.pdf Acesso em: 07 nov. 2021
- Rabenhorst, Eduardo Ramalho. *As teorias feministas do direito e a violência de gênero*. IR. EMERJ, Rio de Janeiro, v. 15, n. 57 (Edição Especial), p. 20-32, jan.-mar. 2012. Disponível em: https://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj_online/edicoes/revista57/revista57_20.pdf Acesso em: 07 nov. 2021
- Reif, Laura. *10 frases comuns em relacionamentos abusivos e seus significados*. In: Universa UOL, 2019. Disponível em: <https://www.uol.com.br/universa/noticias/redacao/2019/03/18/10-frases-comuns-em-relacionamentos-abusivos.htm> Acesso em: 18 nov. 2021
- Santos, Marina França. *Teorias feministas do direito: Contribuições a uma visão crítica do direito*. In: Filosofia do direito I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/UFMG/FUMEC/Dom Helder Câmara; CONPEDI, 2015. Disponível em: <http://site.conpedi.org.br/publicacoes/66fsl345/2p7e8wdv/joCwr85Y6BVBa800.pdf> Acesso em: 07 nov. 2021
- Silva, Salete Maria da. *Feminismo jurídico: Um campo de reflexão e ação em prol do empoderamento jurídico para as mulheres*. *Periódico do Núcleo de Estudos e Pesquisas sobre Gênero e Direito - Centro de Ciências Jurídicas - Universidade Federal da Paraíba* V. 8-Nº 03-Ano 2019. Disponível em: <https://periodicos.ufpb.br/index.php/ged/article/view/46598/27611> Acesso em: 07 nov. 2021
- Smart, Carol. *A mulher do discurso jurídico*. *Rev. Direito Práx.*, Rio de Janeiro, Vol. 11, N.02, 2020 p. 1418-1439 Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/revistaceaju/article/view/50335/33893> Acesso em: 07 nov. 2021
- Souza, Bruna Tavares. *Reflexões sobre os aspectos sociais da violência doméstica contra a mulher*. *UFF. Rio das Ostras*, 2014. Disponível em: <http://www.puro.uff.br/tcc/2012-2/Bruna%20Tavares%20de%20Souza.pdf> Acesso em: 07 nov. 2021.

A inclusão da pessoa com deficiência através da prática esportiva

Luciano Pissolatto

Introdução

O anseio pela paz e pela liberdade é um objetivo perseguido pelos humanos ao longo de toda sua história, mas não poderia ser diferente entre um e outro pensamento as divergências surgem de forma catastróficas. A natureza instável do ser humano é capaz de construir e, principalmente, destruir sonhos, cidades, nações e a parte sensível dessa história toda, o ser humano.

Nessa esteira era necessário construir uma visão de mundo completamente oposta àquela que permanecia, e que fez eclodir a segunda guerra mundial, fruto da psicopatia e desejos de superioridade racista sobre todos os que não eram classificados segundo o desejo da imposição da maioria.

Com o fim da segunda guerra mundial, onde o véu cai em relação às atrocidades cometidas na Alemanha nazista, torna-se imperiosa a construção de uma sociedade internacional capaz de possibilitar respostas rápidas para as nações e com um fulcro de proteção do ser humano, não mais como coisa, mas um ser dotado de direitos e que sejam garantidos pelos entes nacionais.

Nessa estrada, após longo período, as pessoas com deficiência começam a clamar pela possibilidade de serem sujeitos de direitos, pessoas com anseios, reclamando a indiferença com que são tratadas, querendo participar da vida, da cultura, ter lazer, praticar um esporte.

O tema desse artigo é sobre pessoas com deficiência que por muitos anos fizeram parte da paisagem urbana e rural, confundidos com moveis inanimados ou animais não domesticados, sempre objetos de vergonha familiar ou desgraça divina. O problema gira em torno de como o direito humano fundamental de acesso a prática desportiva como elemento para a promoção da igualdade garante a inclusão social da pessoa com deficiência em condições de igualdade e oportunidade.

Utilizou-se o método dedutivo com revisão de bibliografia para a construção do saber dos instrumentos internacionais e nacionais de proteção da pessoa com deficiência. Assim, através do processo de análise de textos com foco na pessoa com deficiência, como premissa, chegaremos até o objetivo principal que é saber se o esporte carrega, como ação afirmativa, a inclusão dos mais diferentes níveis de deficiência. Para isso, buscamos na base de dados do site Scileo.org selecionando a pesquisa avançada com as seguintes expressões: “pessoa com deficiência” no primeiro campo e como segunda seleção o “esporte”. O resultado dessa primeira busca, sem refinamento de pesquisa algum a não ser a inserção das palavras chaves, foram descobertos apenas quatro artigos, todos em português. Desses quatro artigos, apenas um foi selecionado, e descreve o processo histórico e federal legislativo brasileiro para a prática de esportes da pessoa com deficiência.

A segunda pesquisa na base de dados indicada acima teve como expressão chave foi: “inclusão e pessoa com deficiência”, tendo como resultado a descoberta de 95 resultados. Filtramos os descobertos em “coleções brasileiras”, caindo para 80 descobertas. Desta seleção, refinamos em: Idioma – Português; Ano - 2020/2021 e na área temática das ciências humanas e ciências sociais aplicadas, encontrando 50 textos e desses os dados foram tabulados e restaram apenas sete textos para referencial teórico e construção desse artigo

Os objetivos da pesquisa é entender os instrumentos internacionais do sistema de proteção dos direitos humanos e sua recepção no sistema jurídico nacional para a promoção da igualdade de oportunidade para a prática de atividades esportivas. Especificamente, a Convenção sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência – CDPD, ressaltando os aspectos gerais. Em um segundo momento a preocupação dá-se na recepção do depósito da convecção efetuado pelo Brasil, através de seus dispositivos constitucionais que tratam o tema de Direitos Humanos como regra constitucional. E como objetivo específico último, o estudo da Lei Brasileira de inclusão – LBI, no tocante a prática desportiva inserida como elemento de direito fundamental da norma infraconstitucional.

Assim, avançaremos para o entendimento do sistema geral de proteção dos direitos humanos na órbita internacional e seus documentos específicos de garantias para as pessoas com deficiência.

O Sistema Geral de Proteção dos Direitos Humanos

A busca pela proteção do indivíduo face ao estado opressor, que se estabeleceu na Alemanha nazista, e pela necessidade de proteger o indivíduo das relações aviltantes que se desnudaram, juntando-se a isso os fatos descobertos com o fim da segunda guerra mundial, fizeram com que houvesse uma escalada mundial para a proteção dos direitos das pessoas, que como sabido, o ser humano foi descendido a categoria de coisa nos campos de concentração.

O homem, nesses locais, foi destituído de toda a essência de ser humano que poderia existir e o ser vital já não mais cabia nele, era marcado com códigos para ser lembrado como peça de trabalho forçado ou descartado como pedaço de ferro em um forno de fundição.

Diante disso, “Os direitos humanos, mais que direitos “propriamente ditos”, são processos; ou seja, o resultado sempre provisório das lutas que

os seres humanos colocam em prática para ter acesso aos bens necessários para a vida” (Herrera Flores, 2009: 26). A segunda guerra mundial marca um processo de luta, não de um indivíduo, mas de uma parcela significativa da humanidade contra um sistema que buscava a hegemonia pelas armas e pelo ódio profundo contra todos aqueles que julgasse diferentes, com opiniões ideológicas e políticas diversas. Houve um esforço internacional para a derrocada no nazismo como força política opressora, uma batalha para o estabelecimento de o ser humano ser reconhecido em sua essência e esse processo foi longo e custou uma imensidão de histórias pessoais que nunca se concretizaram.

Houve uma perseguição sistêmica na Alemanha nazista e territórios ocupados por suas forças, isto é, grupos indesejáveis eram excluídos ou segregados sumariamente do convívio social através de perseguições a pessoas que professavam fé específica, ciganos, judeus, população negra, intelectuais com pensamento destoante no hegemônico, asiáticos, ataque frontal contra as liberdades, população LGBTQIA+, pessoas com deficiências físicas ou mentais e tantos outros grupos minoritários desprovidos de segurança e direitos fundamentais¹.

Mesmo durante a beligerância, surge a necessidade de uma organização supra nacional capaz de aglomerar os atores internacionais com o objetivo de manter a batalha contra as forças do eixo (Alemanha, Itália e Japão); emergem contra eles, os Estados Unidos da América, União das Repúblicas Socialistas Soviéticas, Reino Unido e China, em um primeiro momento, e pactuam a necessidade de constituição de uma organização internacional capaz de manter a paz e incentivar a segurança mundial, fato que foi corroborado em outros cenários como as reuniões

¹ Disponível em: <https://www.museudoholocausto.org.br/memoria/o-holocausto/>. Acesso em: 21 out. 21.

efetuadas por essas nações em diferentes datas e locais, acrescentando a eles por fim a França (Grubba, 2020).

Nesse ínterim, após o trabalho meticuloso da diplomacia dos países fundadores, vários atos preparatórios e a certeza da necessidade de uma comunidade internacional voltada para a cultura de paz e segurança, os primeiros signatários decidem pela reunião vestibular para a criação de um organismo internacional capaz de aglomerar os Estados-partes em um objetivo comum de tranquilidade entre as nações e desenvolvimento sem percalços².

Assim, estão as bases para a o estabelecimento da Organização da Nações Unidas - ONU, que durante os dias 25 de Abril a 26 de Junho de 1945, através da reunião de representantes de cinquenta e um a nações, que foram os signatários originais contando com o Brasil como parte, na cidade de São Francisco acordaram na criação do organismo internacional, bem como, a sua estrutura funcional³.

Somente com a morte de uma infinidade de pessoas houve a possibilidade para a implantação de um órgão capaz de desenvolver a cultura pelo respeito, tolerância, paz mundial e que hoje reúne 193 países que ratificaram a carta da ONU, abaixo de um manto de cooperação e tranquilidade mundial⁴. Junto a isso, houve a necessidade perene de fundamentação dos direitos humanos, da contextualização desses princípios através do processo de luta pela defesa de um estilo de vida democrático em que as liberdades e as capacidades humanas fossem respeitadas e incentivadas.

O preambulo da carta da ONU traz em seu bojo, como objetivos a serem alcançados por todos os países signatários, as boas práticas

² Disponível em: <https://www.un.org/en/about-us/history-of-the-un/preparatory-years>. Acesso em: 21 out. 21.

³ Disponível em: <https://www.un.org/es/about-us/history-of-the-un/san-francisco-conference>. Acesso em: 21 out. 21.

⁴ Disponível em: <https://www.un.org/en/about-us>. Acesso em: 05 nov. 21.

lindeiras, esforços para a paz e um ambiente internacional capaz de gerar segurança e que a força bélica será usada no interesse ordinário da nação, bem como o fomento do avanço econômico e social⁵.

Além desses pontos, a originalidade desse documento alumbra algo inédito na cena internacional de proteção dos direitos, conforme Leilane Serratine Grubba (2020: 34-35),

[...] pela primeira vez na história, afirmou-se universalmente a fé nos direitos humanos fundamentais, na dignidade, no valor da pessoa humana, na igualdade de direitos entre homens e mulheres, na igualdade de direitos entre Estados pequenos e grandes, bem como no estabelecimento de condições, sob as quais a justiça e o respeito às obrigações decorrentes de tratados e de outras fontes do direito internacional possam ser mantidos. Além disso, salientou a determinação à promoção do progresso social e de melhores condições de vida em uma liberdade mais ampla. O comprometimento demonstrado no preâmbulo da carta de 1945 era para com todos os povos, todas as culturas e todas as pessoas, de maneira global.

Os direitos humanos começam a ganhar capítulo exclusivo nesse ato de lucidez internacional sendo que o ineditismo documental ganha os holofotes, após outras cartas serem escritas mas nenhuma com esse envolvimento, em que vários entes internacionais interagem, onde se reuniram aproximadamente oitenta por cento de representação da população mundial.

O ato constitutivo à promoção de uma sociedade que busque a confiança na segurança, o respeito a tolerância e a possibilidade de desenvolvimento está pronto e perfectibilizado. De agora em diante há a necessidade de materializar esses direitos humanos que foram afrontados, maculados e severamente torturados, não apenas no campo físico mas na

⁵ Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/91220-carta-das-nacoes-unidas>. Acesso em: 24 out. 21.

dimensão das ideias, em que há a projeção de uma sociedade construída por homens livres capazes de apontar horizontes com deveres bem estabelecidos e formas de que eles possam ser cumpridos. Não trata-se apenas da obrigação, mas do trabalho contínuo de uma comunidade internacional no enalço de construir uma nova sociedade, calcada nos princípios fundamentais essenciais do ser humano, tanto no campo natural quanto na esfera legal de proteção.

Esses direitos humanos, analisados a partir de uma visão internacional de proteção desses fundamentos podem ser entendidos como universais e inerente a todos os seres humanos, tendo como fulcro a materialização da dignidade humana através do encargo depositado por Estados que ratificam os tratados internacionais.

Nesse vestígio, surge, em decorrência do artigo 55 da Carta das Nações Unidas⁶, segundo Alexandre de Moraes (2021:16) a,

[...] necessidade de os Estados-partes promoverem a proteção dos direitos humanos, e da composição, por parte da Organização das Nações Unidas, de uma Comissão dos Direitos Humanos, presidida por Eleonora Roosevelt, a Declaração Universal dos Direitos do Homem afirmou que o reconhecimento da dignidade humana inerente a todos os membros da família humana e de seus direitos iguais e inalienáveis é o fundamento da liberdade, da justiça e da paz no mundo, bem como que o desprezo e o desrespeito pelos direitos da pessoa resultaram em atos bárbaros que ultrajaram a consciência da Humanidade e que o advento de um mundo em que as pessoas gozem de liberdade de palavra, de crença e de liberdade de viverem a salvo do temor e da necessidade tem sido a mais alta aspiração do homem comum. A Declaração Universal dos Direitos Humanos adotada e proclamada pela Resolução nº 217 A (III) da Assembleia Geral das Nações Unidas, em 10-12-1948, reafirmou a crença dos povos das Nações Unidas nos direitos humanos fundamentais, na dignidade e no valor da pessoa humana e na igualdade de

⁶ Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1930-1949/d19841.htm. Acesso em: 24 out. 21.

direitos do homem e da mulher, visando à promoção do progresso social e à melhoria das condições de vida em uma ampla liberdade.

A declaração Universal dos Direitos Humanos, de 1948, logo em seu Artigo 1 reza “ Todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e direitos[...]”⁷, e assim é bom que viva para que possa desenvolver em si, no seu pequeno grupo de convivência e na sociedade em que está inserido, o sentimento de fraternidade específico de ser; também, através das diferenças que nos tornam iguais em direitos e obrigações possamos quebrar, ultrapassar, transpor barreiras que nos afastam da consecução de objetivos claros de cooperação pessoal, do altruísmo, daquele sentimento que nos faz uma pessoa única, para que possamos nos livrar dos grilhões que nos prendem a velhos conceitos preestabelecidos; e, por fim, a consciência de que somos finitos e, sabendo disso, possamos usar nossa razão para projetarmos um futuro acessível e sustentável para aqueles que ainda virão desfrutar desse pequeno ponto no universo. (Grubba, 2016) Somos responsáveis pelo que escrevemos e falamos, mais ainda, pelo que conseguimos viver nesse mundo em que a todos os locais estamos amordaçados.

A declaração de direitos humanos nasce em considerações bem próprias e específicas, classificando os seres humanos como membros de uma família internacional com direitos iguais e inalienáveis. Portanto, se somos iguais, independente de sexo, cor, etnia, religião, preferências pessoais e culturais, nada poderá nos dividir, segregar, separar, tão menos a condição física do corpo ou sua intelectualidade⁸.

⁷ Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>. Acesso em: 03 nov. 21.

⁸ Declaração Universal dos Direitos Humanos – Artigo 2 - Todos têm direito a todos os direitos e liberdades estabelecidos nesta Declaração, sem distinção de qualquer espécie, como raça, cor, sexo, idioma, religião, opinião política ou outra, origem nacional ou social, propriedade, nascimento ou outra condição. Além disso, nenhuma distinção deve ser feita com base no status político, jurisdicional ou internacional do país ou território ao qual uma pessoa pertence, seja ele independente, sob custódia, não autônomo ou sob qualquer outra limitação de soberania. Disponível em: <https://www.un.org/en/about-us/universal-declaration-of-human-rights>. Acesso em: 05 nov. 21.

Com a instrumentalização dos direitos humanos em códigos normativos, começou-se um arcabouço internacional reunindo tratados, pactos, acordos, convenções, constituições e leis específicas que elevam os princípios essenciais de proteção a dignidade a categoria escolástica de Direitos Humanos Internacionais. Após a Declaração Universal, surgem também o Pacto internacional sobre Direitos Civis e Políticos, assim como o Pacto sobre os Direitos Econômicos, Sociais e Culturais em 1966, que expandem a maioria das premissas elencadas na Carta de Direitos Humanos aprovada em 1948⁹.

A aurora, recepção e estabelecimento da convenção sobre os direitos da pessoa com deficiência -CDPD

Com a concentração e a especialização, um fenômeno dos tratados internacionais, esses documentos foram ganhando novas abordagens, dependendo do grupo social a que fosse acordado e ratificado e construídos novos direitos, até que em 13 de Dezembro de 2006 foi adotado pela ONU em reunião da Assembleia Geral a Convenção sobre o Direito das Pessoas com Deficiência.¹⁰

A especialização dos tratados internacionais tem um papel fundamental: afastar o temor a diferença. Esse sentimento, que fez com que atrocidades fossem cometidas no período entre guerras mundiais, foi capaz de exterminar uma parcela significativa de uma população caracterizada pelas mais diversas vulnerabilidades, no caso específico a deficiência, ou seja, a pessoa com esse espectro continuou a ser estigmatizada por muito tempo mesmo após a Declaração Universal de Direitos.

⁹ Disponível em: <https://www.un.org/es/about-us/udhr/foundation-of-international-human-rights-law>. Acesso em: 24. out. 21.

¹⁰ Disponível em: <https://ampid.org.br/site2020/onu-pessoa-deficiencia/>. Acesso em: 24 out. 21.

A construção da igualdade é um processo longo, vertiginoso e que necessita da atuação direta das pessoas interessadas na construção de uma sociedade disposta a obter resultados favoráveis a essa parcela significativa da população mundial. (Nussbaum, 2013)

Diante de tudo isso, para chegar a homologação da Convenção sobre o Direito das Pessoas com Deficiência, um longo processo teve de ser ultrapassado e sendo construídos esses princípios de proteção da pessoa com deficiência através de vários documentos internacionais.

Segundo Sidney Madrugá (2018: 200),

destacavam-se no sistema global, no âmbito exclusivo da deficiência, a Declaração dos Direitos das Pessoas com Retardo Mental (1971); a Declaração dos Direitos das Pessoas Deficientes (1975) e as Normas Uniformes sobre a Igualdade de Oportunidades para Pessoas com Incapacidade (1993), os dois primeiros considerados anacrônicos e superados e o último mais focado na consecução de políticas públicas pelo Estado. E no sistema regional, a Convenção Interamericana para Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Pessoas Portadoras de Deficiência (1999), até então reputado o primeiro (nas Américas e no mundo) e o mais significativo instrumento dedicado à proteção e à garantia dos direitos das pessoas com deficiência.

Esses antecedentes, foram os balizadores para a construção histórica da ONU na proteção da pessoa com deficiência, sendo que, a convenção determinou princípios norteadores como premissas a serem seguidas pelos Estados-partes.¹¹ A dignidade, a liberdade, autonomia, inclusão, diferença, diversidade, igualdade, gêneros, são algumas das qualidades

¹¹ Artigo 3: Princípios gerais - Os princípios da presente Convenção são: O respeito pela dignidade inerente, independência da pessoa, inclusive a liberdade de fazer as próprias escolhas, e autonomia individual. A não-discriminação; A plena e efetiva participação e inclusão na sociedade; O respeito pela diferença e pela aceitação das pessoas com deficiência como parte da diversidade humana e da humanidade; A igualdade de oportunidades; Acessibilidade; A igualdade entre o homem e a mulher; e O respeito pelas capacidades em desenvolvimento de crianças com deficiência e respeito pelo seu direito a preservar sua identidade. Disponível em: <https://ampid.org.br/site2020/onu-pessoa-deficiencia/#deficiencia>. Acesso em: 03 nov.21.

alocadas ao ser humano e que devem ser respeitados e garantidos pelos poderes constituídos de uma nação.

Após milênios com o estigma de coisa, “Estamos dolorosamente conscientes do que significa ter um corpo historicamente constituído” (Haraway, 2009: 51), há possibilidade de tornar uma horda de pessoas, invisíveis até então, em sujeitos de direitos reconhecidos como seres humanos com capacidades e habilidades. (SEN, 2011)

Para Jose Afonso da Silva (2007) os direitos fundamentais do homem constituem um apanhado do que a sociedade, de determinada época, pensa a respeito da política e da efetivação de direitos, podendo qualificar esses fundamentos na convivência retórica e cotidiana assegurada por um ordenamento que possa garantir os direitos.

O Ministro Alexandre de Moraes (2021) reverbera afirmando a impossibilidade de intromissão do Estado contra os direitos humanos fundamentais considerando, como premissa assertiva, a dignidade humana, para sua defesa, fato este reconhecido pelos entes internacionais, Estados e seus ordenamentos.

Tanto é dessa forma, que nas obrigações gerais citadas no artigo 4 da convenção, as disposições ali estabelecidas devem ser gerais e irrestritas a todas as unidades federais que possa haver na nação signatária, não podendo ter reservas de nenhuma parte ou agente político nacional.¹²

Esses direitos reconhecidos pela convenção sobre o Direitos das Pessoas com Deficiência servem para “promover e proteger os direitos humanos de todas as pessoas com deficiência, inclusive daquelas que requerem mais apoio” (ONU, 2006).

¹² Artigo 4: Obrigações gerais - Os Estados Partes se comprometem a assegurar e promover a plena realização de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais por todas as pessoas com deficiência, sem qualquer tipo de discriminação por causa de sua deficiência [...]. Disponível em: <https://ampid.org.br/site2020/onu-pessoa-deficiencia/#deficiencia> Acesso em: 03 nov. 21.

Veja, o termo é muito abrangente e com um espectro que abarca pessoas que nascem com a capacidade física ou intelectual reduzida ou adquirem ao longo da vida. É normal ser diferente, e de certa forma, a hipótese estética equivocada não está naquele que tem uma necessidade diversa da maioria, encontra-se no seio da sociedade que através de um conceito pré-estabelecido estigmatiza o ser, imputando um valor de vítimológico e assistencialista a pessoa; ainda, essa raiz maléfica tem origem na própria sociedade e a capacidade de solução passa pelo acesso a bens, serviços e educação inclusiva para todos os seus membros (Madrugá, 2018).

Nessa quimera é que esse documento internacional, visando proteger direitos e promover garantias a todas as pessoas com deficiência, é adotado pela ONU, em Assembleia Geral na data de 13 de dezembro de 2006, através da Resolução nº 61/106, porém, passa a vigorar apenas no mês de maio de 2008 com o depósito da vigésima ratificação. Traz em sua parte geral um enunciado de categóricos sociais capazes de transformar a vida de pessoas que até então eram marginalizadas e destituídas de qualquer garantia quanto a possibilidade de desenvolvimento pessoal.

Ainda, planifica entendimento quanto ao conceito dispendido a pessoa com deficiência, impondo ao signatário a adequação pátria devido a hierarquia, afirmando em seu artigo 1º que essas pessoas possuem “impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdades de condições com as demais pessoas”. (CDPD, 2008).

Com o advento da Emenda Constitucional 45, de 30 de Dezembro de 2004, introduzindo o § 3º ao artigo 5º da Constituição Federal de 1988, os tratados e convenções internacionais foram elevados a categoria de emendas constitucionais. Ante a alteração constitucional efetuada, a

questão estava aberta para saber o entendimento que o STF daria, tendo duas teses em discussão: a primeira que recepcionava os tratados como normas constitucionais e a segunda, dando apenas caráter supralegal à eles. (Sarlet; Mitidiciero; Marinoni, 2021)

Dessa forma, o entendimento foi estabelecido no Supremo Tribunal Federal em que versa da seguinte forma:

os tratados internacionais de direitos humanos aprovados em conformidade aos ditames do § 3.º do art. 5.º da CF são equivalentes às emendas constitucionais; os demais tratados internacionais de direitos humanos subscritos pelo Brasil constituem direito supralegal; e os tratados internacionais que não tratam de direitos humanos têm valor legal. (Sarlet; Mitidiciero; Marinoni, 2021: 599)

Com isso, havendo lastro constitucional para abraçar esses tratados de direitos humanos é que o Brasil em 1º de agosto de 2008, faz o depósito do instrumento de ratificação da convenção, após ter assinado em 30 de março de 2007 na cidade de Nova York. Ainda, Decreta, através da norma de nº 6.949, de 25 de Agosto de 2009, a promulgação da Convenção Internacional sobre Direitos das Pessoas com Deficiência e seu protocolo facultativo.

O marco legal brasileiro de proteção aos direitos da pessoa com deficiência para a prática esportiva

O marco legal brasileiro, emitido em 06 de Julho de 2015 através do dispositivo nº 13.146, institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), tendo como base a convenção recepcionada no arcabouço brasileiro, logo em seu artigo 1º é

bem categórica afirmando assegurar e promover princípios de igualdade, liberdades objetivando a inclusão social e categorizando como cidadão¹³.

A legislação corre a passos largos para a proteção do direito das pessoas com deficiência, sendo, claramente, o texto da norma dividido em três esferas, quais sejam: direitos fundamentais (Título II) em que apresenta um rol taxativo de direitos fundamentais para a promoção da inclusão, como direito a vida, habilitação e reabilitação, saúde, moradia, trabalho (inclusão, habilitação e reabilitação profissional), assistência e previdência social, transporte e mobilidade urbana, cultura, turismo, lazer e esporte; na segunda dimensão, trata sobre as questões de acesso ao campo da ciência e tecnologia, participação na vida pública e política, a disposição de tecnologias assistivas para mobilidade pessoal e aumento da qualidade de vida, bem como acesso a informação e comunicação; na terceira e última parte trás o acesso à justiça, em condições de igualdade, para efetivação da cidadania e adaptação do judiciário para prestação do serviço aos deficientes; e, sanções aqueles que infringirem ou de alguma forma obstruírem a fruição dos direitos das pessoas com deficiência.

A prática esportiva, inserido no capítulo IX do Estatuto, que discorre sobre o direito a cultura, ao esporte, ao turismo e ao lazer tem um caráter duplo: o de direito fundamental da pessoa com deficiência (art.42), de um lado, e a obrigação imposta ao Estado em promover a participação (art. 43): a) incentivando instrução, treinamento e fornecendo oportunidade a todos, b) assegurando acesso a locais de práticas esportivas, e c) participação efetiva do destinatário da norma.

A acessibilidade plena (Grubba, 2020), incluindo a prática esportiva, deve-se a necessidade de inclusão social de um rol de pessoas até então

¹³ Lei 13.146 – Artigo 1º É instituída a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), destinada a assegurar e a promover, em condições de igualdade, o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais por pessoa com deficiência, visando à sua inclusão social e cidadania. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13146.htm. 05 nov. 21.

estigmatizadas, com desvantagens de acesso e um conceito social preestabelecido de inferioridade física ou intelectual. A pessoa com deficiência é um ser de direitos, capaz de produzir economicamente para sua sociedade e sua inserção na comunidade dá-se através da possibilidade de programas sociais que ampliem suas habilidades, em igualdade de condições.

Ademais, para complementar o estudo e aumentar a bagagem teórica foi feita a busca no site Scielo.org selecionando com duas premissas; a) “pessoa com deficiência” e b) esporte. Sendo o resultado dessa primeira pesquisa o encontro de quatro artigos, porém apenas um foi selecionado e discorria sobre processo histórico e federal legislativo brasileiro para a prática de esportes da pessoa com deficiência. Em nova pesquisa a expressão utilizada para a busca foi uma premissa composta pelo agente pesquisado e o fim a que se destina a norma de proteção de direitos humanos, qual seja “inclusão e pessoa com deficiência”, sendo descobertos 95 resultados. Com aplicação do filtro “coleções brasileiras”, esse resultado caiu para 80 descobertas. Após outro refinamento em: Idioma – Português; Ano - 2020/2021 e seleção das áreas temáticas das ciências humanas e ciências sociais aplicadas, encontrando 50 textos e desses os dados foram tabulados e restaram apenas sete textos para referencial teórico e construção desse artigo

Segundo Conrado (2014), o esporte nasce por volta do ano de 776 a.C. tendo por horizonte a estética como pano de fundo e, através disso, a perfeição para a adoração de deidades gregas com a oferta dos componentes do homem. Há um antagonismo aqui o esporte, como elemento de inclusão da pessoa com necessidades diversas tem sua origem na perfeição do corpo e intelecto, porém, não é mais aos deuses que oferecemos sacrifícios, mas a construção de uma sociedade capaz de dar oportunidades iguais aos desiguais.

Assim, o Estatuto da Pessoa com Deficiência traz uma proteção até então inexistente no cenário nacional para as PCDs. O esporte passa a ser um dos elementos de direito fundamental de ação afirmativa e para a inclusão em uma sociedade que exclui aquele que julga ser diferente. A prática esportiva é o elemento de ligação entre a pessoa com deficiência e a sociedade com papel fundamental de ligação entre esses dois polos.

A prática esportiva e as pessoas com deficiência- PCD

A prática esportiva para as pessoas com necessidades diversas além integrar e reintegrar ao convívio social, tem função na saúde, melhorando índices de acompanhamento médico e atuação nas ordens psicológicas pela integração com outros e o meio.

O esporte emerge como uma ferramenta de inclusão social para o público PCD, tendo início quando o neurocirurgião Dr. Ludwig Guttmann, que identificou a possibilidade de reabilitação, para os ex-combates da segunda guerra mundial com lesões medulares, através da prática esportiva, sendo logo após em 1948 disputado um campeonato somente com paratletas ingleses. (Conrado, 2014).

A primeira modalidade de esporte para pessoas com deficiência introduzida no Brasil foi o basquete em cadeira de rodas no ano de 1958, onde os PCDs Sergio Del Grande e Rogério Sampaio foram os responsáveis¹⁴. Daquela data para o presente, muitas outras modalidades foram introduzidas fazendo com que o Comitê Paralímpico Brasileiro (CPB) seja um dos principais a nível mundial.

A conjuntura nacional começou a sofrer alterações quando em 1995 foi criado o CPB e as ações para a prática esportiva paralímpica, pois os clubes ou associações de pessoas com deficiência convergem a um trabalho

¹⁴ Disponível em: <https://www.cbcb.org.br/modalidade>. Acesso em: 14 Nov. 21

conjunto. Esse trabalho visando garantir o acesso e crescimento do esporte para PCDs encontrou obstáculos, estações difíceis, porém apresentou avanços e elevou o comitê brasileiro a ser um dos melhores em olimpíadas. (Begossi; Mazo, 2016).

Embora o Brasil seja reconhecido enquanto equipe paralímpica de ponta, não há meios de incentivo maiores para que as pessoas com deficiência possam usufruir do direito ao lazer e a prática de algum esporte. Pelo contrário, os locais de convivência públicos, em sua maioria, não são adaptados para dar acesso há um cadeirante, por exemplo.

Ainda, a inclusão das PCDs deve ser entendida do ponto de vista de que a sociedade é que precisa alterar seu conceito de deficiência, sendo necessário que seus membros alterem seu entendimento. Ademais, em pesquisa realizada, aponta que a prática desportiva atua como forma de lazer com o objetivo de recreação, aumentando a autoestima, contribuindo assim para a melhoria de aspectos motores, sociais da pessoa, físicos e psicológicos. Contudo, estimou-se que a pessoa com deficiência quando exposta a prática desportiva de basquete em cadeira de rodas teve um aumento significativo no condicionamento físico e nas relações interpessoais. (Barian; Bin; Villas Boas, 2003).

Porém, Oliveira (2019) afirma que tendo em vista a alteração proporcionada pelo art.110¹⁵ do Estatuto da Pessoa com Deficiência, houve um acréscimo no percentual de investimento no esporte paralímpico brasileiro, se justificando frente as conquistas obtidas por paratletas nos

¹⁵ Art. 110. O inciso VI e o § 10 do art. 56 da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, passam a vigorar com a seguinte redação: Art. 56. Os recursos necessários ao fomento das práticas desportivas formais e não-formais a que se refere o art. 217 da Constituição Federal serão assegurados em programas de trabalho específicos constantes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, além dos provenientes de: [...] serão destinados ao Comitê Olímpico Brasileiro (COB) e 37,04% (trinta e sete inteiros e quatro centésimos por cento) ao Comitê Paralímpico Brasileiro (CPB), [...]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13146.htm. Acesso em: 05 nov. 21.

jogos olímpicos que, de forma vertiginosa, obtém resultados expressivos para os esportes de alto rendimento.

Para Oliveira e Sarraf (2016) as atividades esportivas de alto rendimento são priorizadas em comparação a prática do esporte educacional ou em locais destinados a convivência comunitária, não sendo, essas formas objeto de política esportiva nacional, muito embora haja dispositivo constitucional para essas garantias.

Diante disso, o que se percebe é a falta de meios necessários para o incentivo da prática desportiva pelas pessoas com deficiência. Por exemplo: um time de basquete requer um alto nível de investimento, pois haverá de ser construídas cadeiras de rodas adaptada para cada participante, além de local e pessoas habilitadas para orientação do esporte. Outro exemplo são os maratonistas em cadeiras de rodas que necessitam, também, de instrumento específico construído segundo suas medidas. Na prática do atletismo, não é diferente, uma prótese tipo lâmina para corrida tem um valor elevado e necessita de ajuste de um protético seguidamente.

Então, há um longo caminho para que a prática esportiva para pessoas com algum tipo de deficiência seja algo normal e corriqueiro, enquanto isso não acontece, a acessibilidade plena ou desenho universal deve cobrado das autoridades executivas para inclusão social.

Conclusão

No Brasil, há uma legislação capaz de fazer frente aos problemas impostos as pessoas com deficiência, que garante um rol de direitos fundamentais para a inclusão e a promoção da cidadania.

Sabendo disso, partimos para solução do problema de como o direito humano fundamental de acesso a prática esportiva para a promoção da igualdade poderia garantir a inclusão social do público PCD. Com isso,

entender as hipóteses de como se deu o sistema geral de proteção dos direitos humanos na órbita internacional, suas origens e datas mais relevantes, bem como, quais instrumentos foram. Em seguida, procuramos compreender como a recepção aos tratados de direitos humanos ocorrem nos países, principalmente, após a Emenda Constitucional nº 45, que dá um Status de emenda a CDPD.

Por derradeiro, foi analisado a Lei Brasileira de Inclusão, que garante direitos até então inimagináveis as pessoas com deficiência, reconhecendo esse público como cidadãos, em pé de igualdade em direitos que até então não possuíam. A própria LBI, indica mecanismo para incentivar e assegurar a participação efetiva da pessoa com deficiência em condições de igualdade em práticas esportivas. Ainda, a forma de investimento em práticas de modalidades diversas, principalmente, de alto rendimento, é incentivada através de um programa de renúncia fiscal e investimentos diretos do poder público federal.

A despeito dos investimentos em esportes de alto rendimento em paratletas, o Brasil carece de políticas públicas para inclusão esportiva das pessoas com necessidades diversas. As parálmpiadadas são uma grande vitrine que projetam esses competidores, porém, o incentivo econômico, financeiro não é fomentado desde a educação física na escola, onde estão a maioria daqueles que são objeto da inclusão.

Embora a inclusão social através da prática esportiva seja algo incisivo na legislação nacional e internacional, estamos longe de haver uma acessibilidade plena as modalidades esportivas ou qualquer tipo de prática, mesmo que lúdica; primeiro, porque o alto custo de alguns equipamentos inibe o exercício e, segundo, falta organizações civis capazes de reunir pessoas e alocar recursos para essas atividades.

Mesmo havendo o direito, a realidade é completamente adversa e truncada, pois faltam locais de convivência como praças adaptadas capazes

de dar acesso a pessoas para a prática esportiva e com isso a inclusão social pelo esporte é uma falácia, pois não há meios para a inclusão da pessoa com necessidades diversas. Apesar de haver grandes competidores paralímpicos, o investimento na educação esportiva inclusiva, locais públicos para a prática, acesso a clubes, universidades e associações é extremamente limitado, talvez pelo estigma da pessoa com deficiência, talvez pela falta de incentivo direto do poder público para a promoção de políticas públicas adequadas.

A acessibilidade plena é o ideal a ser alcançado para a inclusão de uma parcela significativa da sociedade brasileira, que é capaz de produzir, gerar conteúdo, consumir e tem necessidades diversas, mas quer ser respeitada por ser diferente.

Referências

- Barian, Sabrina Helena Souza. Bin, Ricardo Henrique. Villas Boas, Marcelo da Silva. Aspectos motivacionais e benefícios da prática do basquetebol sobre rodas. *Revista da Educação Física/UEM*. Maringá, v. 14, n. 2, p. 7-11, 2. sem. 2003. Disponível em: <https://www-periodicos-capes-gov-br.ezl.periodicos.capes.gov.br/index.php/buscaador-primo.html>. Acesso em: 15 nov. 21.
- BEGOSI, Tuany Defaveri. MAZO, Janice Zarpellon. *O processo de institucionalização do esporte para pessoas com deficiência no Brasil: uma análise legislativa federal*. Ciência & Saúde Coletiva, 21(10):2989-2997, 2016. <https://doi.org/10.1590/1413-812320152110.20462016>. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/csc/a/bcJwCZ76W4kxFY9qmpjyMDn/?lang=pt>. Acesso em: 15 nov. 21.
- Brasil. *Decreto legislativo nº 186, 09 de julho de 2008*. Aprova o texto da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e de seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova Iorque, em 30 de março de 2007. Brasília, DF: Presidência da República, 2008. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/congresso/dlg/dlg-186-2008.htm. Acesso em: 21 dez. 21.
- Brasil. *Decreto nº 6.949 de 25 de agosto de 2009*. Promulga a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, assinado

em New York, em 30 de maio de 2007. Brasília, DF: Presidência da República, 2009. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d6949.htm Acesso em: 15 nov. 21.

Brasil. *Lei 13.146 de 06 de julho de 2015*. Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência). Brasília: Presidência da República, 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13146.htm. Acesso em: 15 nov. 21.

Brasil. *Estatuto da Pessoa com Deficiência*. - 5ed. - Brasília, DF: Senado Federal, Coordenação de edições Técnicas, 2021.

Brasil. *Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência* – Comentada. Joyce Marquizein Setubal, Regiane Alves Costa Fayan (orgs.). Campinas: Fundação FEAC, 2016. ISBN: 978-85-69685-03-6. OLIVEIRA, Alan Scheffer; SARRAF, Viviane Panelli. Capítulo 8 – Do direito à cultura, ao esporte, ao turismo e ao lazer. p. 143-154. Disponível em: <https://www.feac.org.br/wp-content/uploads/2017/05/Lei-brasileira-de-inclusao-comentada.pdf>. Acesso em: 15 Nov. 21.

Brasil. *Novos Comentários à Convenção sobre os Direitos das Pessoas com deficiência* - Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República (SDH/PR) - Secretaria Nacional de Promoção dos Direitos da Pessoa com Deficiência (SNPD). 3ª ed. 2014. CONRADO, Mizaél. p. 200-203. Disponível em: <http://www.ampid.org.br/v1/wp-content/uploads/2014/08/convencao-sdpcd-novos-comentarios.pdf>. Acesso em: 15 Nov. 21.

Grubba, Leilane Serratine. *Direitos Humanos: o sistema global das Nações Unidas*. 1ª ed. – Florianópolis: Habitus, 2020.

Grubba, Leilane Serratine. *O essencialismo nos direitos humanos*. 1ª ed – Florianópolis: Empório do Direito.

Herrera Flores, Joaquin. *A reinvenção dos direitos humanos*. Tradução de: Carlos Roberto Diogo Garcia; Antonio Henrique Graciano Suxberger; Jeferson aparecido Dias. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2009. Disponível em: https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/4253519/mod_resource/content/1/Joaquin%20Herrera%20Flores%20%20A%20reinven%C3%A7%C3%A3o%20dos%20direitos%20humanos.pdf. Acesso em: 21 Out. 21.

- Madrugá, Sidney. *Pessoas com deficiência e direitos humanos: ótica da diferença e ações afirmativas*. São Paulo: Editora Saraiva, 2016.
- Madrugá, Sidney. *Pessoas com deficiência e direitos humanos: ótica da diferença e ações afirmativas*. São Paulo: Editora Saraiva, 2018. 9788553608201. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553608201/>. Acesso em: 15 nov. 2021.
- Moraes, Alexandre de. *Direitos Humanos Fundamentais*. São Paulo: Grupo GEN, 2021. 9788597026825. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597026825/>. Acesso em: 14 dez. 2021.
- Moraes, Alexandre de. *Direitos humanos fundamentais: teoria geral: comentários aos arts. 1º a 5º da Constituição da República Federativa do Brasil: doutrina e jurisprudência* / Alexandre de Moraes. – 12 ed. – São Paulo: Atlas, 2021. Grupo GEN, 2021. 9788597026825. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597026825/>. Acesso em: 24 out. 2021.
- Nussbaum, Martha C. *Fronteiras da justiça: deficiência, nacionalidade, pertencimento a espécie*. Tradução de Suzana de Castro. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2013.
- Oliveira, Erivalda. S. *Direito das pessoas com deficiência para provas de concursos*. São Paulo: Editora Saraiva, 2019. 9788553612048. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553612048/>. Acesso em: 14 nov. 2021.
- Sarlet, Ingo. W.; Mitidiero, Daniel; Marinoni, Luiz. G. *Curso De Direito Constitucional*. São Paulo: Editora Saraiva, 2021. 9786555593402. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555593402/>. Acesso em: 05 nov. 2021.
- Sen, Amartya. *A idéia de justiça*. Tradução de Denise Botttmann, Ricardo Doninelli Mendes. - 1º ed. – São Paulo: Companhia das Letras, 2011.
- SILVA, José Afonso da. *Curso de direito constitucional positivo*. 27 ed. São Paulo: Malheiros editores Ltda, 2006.
- Vigliar, Jose Marcelo M. *Pessoa Com Deficiência*. São Paulo: Grupo Almedina (Portugal), 2020. 9786556270623. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786556270623/>. Acesso em: 24 out. 2021.

Antropologia do ciborgue: as vertigens do pós-humano. Organização e tradução Tomaz Tadeu - 2. ed. - Belo Horizonte: Autêntica Editora, 2009. Títulos originais: *A cyborg manifesto: science, technology, and socialistfeminism in the late twentieth century* / Donna Haraway ; *You are cyborg - The cyborg ancestry* / Hari Kunzru. Bibliografia. ISBN 978-85-7526-395-2.

Pobreza menstrual como violação de Direitos Humanos

Janine Hillesheim

Introdução

Questões relacionadas a menstruação sempre foram repletas de tabus e pré-conceitos, o que perpetuaram ao longo da história estigmas danosos às mulheres, meninas e pessoas que menstruam de maneira geral.

Por vezes, como forma de não se falar sobre o assunto, a menstruação é denominada de “estar naqueles dias”, “estar de chico”, “regras”, além das muitas imposições culturais a partir da menarca, como “agora é mulher”, “feche as pernas e se comporte como mocinha” (UNICEF, UNFPA, 2021, p. 11), expondo essas pessoas a condições limitadoras e restritivas, e impedindo o adequado debate acerca da problemática envolvendo o tema, sobretudo sociais.

A pobreza menstrual, fenômeno multidisciplinar e transdisciplinar, contribui para retroalimentar ciclos transgeracionais de inequidades de gênero, raça, classe social, além de impactar negativamente a trajetória educacional e profissional.

A realidade a ser exposta no presente artigo evidencia a negligência do Estado e da sociedade em assegurar as condições mínimas para a garantia da dignidade da pessoa humana, ignorando as necessidades fisiológicas e, por consequência, alimentando outros problemas que seriam prevenidos com o manejo adequado da menstruação, como investimentos em infraestrutura e acesso aos produtos menstruais.

Diante desse cenário, o presente artigo tem como objetivo investigar o contexto de pobreza menstrual a que são submetidas as pessoas que

menstruam e se propõe a analisar a dignidade menstrual como direito humano.

Direcionar-se-á a pesquisa através do método dedutivo, a partir de revisão bibliográfica, tendo como base três tópicos, os quais buscam esclarecer o problema jurídico, possibilitando tecer, ao cabo, considerações finais.

Nesse sentido, no primeiro tópico busca-se conceituar e textualizar historicamente os direitos humanos. No segundo tópico, a partir da análise do estudo *Pobreza Menstrual no Brasil: desigualdade e violações de direitos*, publicado pelo Fundo de População das Nações Unidas (UNFPA) e o Fundo das Nações Unidas para a Infância (UNICEF), publicado em maio de 2021, será abordado o contexto de pobreza menstrual a que são submetidas as pessoas que menstruam no Brasil.

Por fim, no terceiro tópico, propõe-se a análise da pobreza menstrual como violação de direitos humanos, seguindo as normas internacionais, assim como o princípio da dignidade da pessoa humana, garantido constitucionalmente e o papel do Estado e da sociedade para a concretização desse direito.

Conceituação e origem histórica dos direitos humanos

Ante ao caráter evolutivo da sociedade, a definição de direitos humanos sofreu alterações ao longo dos anos em razão da necessidade de adequar-se às necessidades dos seres humanos (Ramos, 2020).

Para Grubba (2020:16), atualmente o termo Direitos Humanos é utilizado para denominar a atribuição jurídica universal de direitos ao ser humano, o que significa dizer que os direitos humanos são sinônimo de Direito Internacional dos Direitos Humanos, pois atribuídos no plano internacional com o objetivo de garantir, política e juridicamente, a

possibilidade de acesso aos bens materiais e imateriais que possibilitam a dignidade de qualquer ser humano e o seu desenvolvimento.

Nesse sentido, a citada Autora defende que os direitos humanos são irrenunciáveis, indisponíveis, inalienáveis e imprescritíveis, assim como indivisíveis, o que significa dizer que sequer seu titular pode dispor em razão de serem direitos universais e inerentes a condição humana (Grubba, 2020: 19).

No entendimento de Herrera Flores (2009: 27), os direitos são algo que já possuímos pelo simples fato de sermos seres humanos, absolutamente à margem de qualquer condição ou característica social.

O atual conceito de Direitos Humanos, como exposto, foi construído pela sociedade ao longo da história.

Antes da existência do que se denomina atualmente direitos humanos, as reivindicações por dignidade foram reconhecidas religiosa, jurídica, política ou socialmente de maneiras distintas nos diferentes espaços geográficos e históricos. Alguns exemplos remotos, os quais não se confundem com o alcance das atuais cartas de direitos, segundo as Nações Unidas, podem ser encontrados no Vegas Hindu e nos textos judaicos do Torá, de mais de três mil anos. Também podem ser encontrados na Tripitaca budista, nos Analectos de Confúcio, no Novo Testamento Cristão e no Alcorão Islâmico, escritos que datam de dois mil a mais de dois mil e quinhentos anos atrás. (Grubba, 2020: 20)

Apesar desses registros históricos, apenas no século XVI é que os Direitos Humanos começaram a surgir, ainda como direitos particulares e não como garantias universais, no intuito de objeção ao contexto de relações humanas que predominavam na Europa à época (Grubba, 2020: 20-21).

Necessário destacar importantes textos jurídicos que consagraram as lutas por direitos humanos a partir do século XVI, os quais configuraram-se “como o passo inicial às subseqüentes formulações que estipularam o

mínimo a ser garantido juridicamente para conferir dignidade a todos os humanos” (Grubba, 2020: 21-22 *apud* Bobbio, 1992;18): a Petição de Direitos de 1628, o Ato Habeas Corpus de 1678, a Declaração de Direito de 1689, a Carta da Virgínia de 1776, a Declaração Norte-Americana de Independência, de 1776, a Declaração Francesa dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1789 (Grubba, 2020; 21-22).

No ano de 1929 foi proclamada pelo Instituto de Direito Internacional a Declaração Internacional dos Direitos do Homem, “que preceituou que todo Estado deve reconhecer a todas as pessoas o direito igual à vida, à liberdade e à propriedade, sem que haja, no interior dos Estados, quaisquer distinções de sexo, de raça, de língua ou de religião” (Grubba, 2020; 26).

Entretanto, somente com a criação da Organização das Nações Unidas (ONU) no ano de 1945, que ocorreu após duas guerras mundiais e num contexto da Guerra Fria, é que houve a caracterização dos Direitos Humanos nos moldes já conceituados no presente estudo, quando passaram a ser proclamados juridicamente pelo Direito Internacional, por meio de textos jurídicos (Convenções, Declarações, Resoluções, Pactos e Tratados), que passaram a garantir dignidade ao ser humano e estabelecer as obrigações que os Estados necessitam respeitar ao tomar parte dos Tratados Internacionais (Grubba, 2020: 18-19 e 27).

A proteção que as cartas políticas do primeiro momento garantiram aos direitos dos *cidadãos* situava-se principalmente em âmbito interno dos Estados-nação. Já nesse segundo momento, a proteção dos direitos humanos passou a abranger universalmente a todos e todas, abstratamente, para além das fronteiras das soberanias estatais. (Grubba, 2020: 27)

Importante marco histórico e jurídico para os Direitos Humanos foi a proclamação da Declaração Universal dos Direitos Humanos pela ONU

no ano de 1948. Adotada em forma de resolução, é considerada um ato histórico na luta contra a guerra e para a manutenção da paz e da dignidade humana, que passou a garantir direitos inerentes a qualquer ser humano, como direitos civis, políticos, sociais, econômicos e culturais, assim como a igualdade e a fraternidade como valores universais (Grubba, 2020: 29).

A Declaração Universal dos Direitos Humanos, de 1948, representa o reconhecimento universal de que os direitos básicos e as liberdades fundamentais são inerentes a todos os humanos, inalienáveis e igualmente aplicáveis, considerando-se que cada ser humano nasce livre e igual em dignidade e direitos. Os direitos humanos, nesse sentido, são entendidos como os direitos que todos possuem por nascimento. Esses direitos podem ser percebidos a partir de suas características, são elas: inerência, irrenunciabilidade, indisponibilidade, inalienabilidade, imprescritibilidade, indivisibilidade. (Grubba, 2020:18-19)

A Declaração Universal dos Direitos Humanos apresentou dez grandes objetivos, dentre eles “a necessidade de distribuição equitativa de renda, apostou-se na promoção da democracia, da dignidade humana, da justiça social e da solidariedade em nível internacional, nacional e regional” (Grubba, 2020: 31).

Importa destacar que a ONU deu especial importância a dignidade humana em todos os seus textos e direitos reconhecidos ao longo da história. Isto porque, o princípio da dignidade da pessoa humana representa um padrão mínimo a ser observado com fins de resguardar uma vida digna às pessoas o que demanda, muitas vezes, “direitos dirigidos especificamente para populações consideradas em desvantagem social e empírica no acesso aos bens materiais e imateriais, como a população indígena, as mulheres, as crianças, bem como os migrantes refugiados, os apátridas, dentre outros grupos” (Grubba, 2020: 30).

Segundo Comércio (2019: s.p.), a dignidade da pessoa humana é inerente ao ser humano enquanto tal, tornando-se fonte e imputação de todos os valores e direitos, sendo esse conjunto de direitos voltados à tutela da existência humana garantindo liberdade, igualdade, a vida, a integridade, a vida privada, dentre outros vários direitos, de modo absoluto, irrenunciável, irrevogável e indisponível.

Para Sarlet (2006: 59-60) a dignidade da pessoa humana é “a qualidade intrínseca e distintiva reconhecida em cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração que o faz por parte do Estado e da comunidade”, o que assegura à pessoa direitos e deveres fundamentais que venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas, assim como promovam sua participação ativa e co-responsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos.

Diante da conceituação e delineamentos históricos abordados, para o que se propõe a presente pesquisa, isto é, analisar a dignidade menstrual como direito humano, traçam-se antes algumas considerações acerca da pobreza menstrual no Brasil, o que será explorado no próximo tópico.

Pobreza Menstrual no Brasil

Em 2021 arrefeceram-se discussões em diversos meios acerca da realidade vivenciada por parcela significativa das pessoas que menstruam no Brasil, em especial diante da Lei 14.214/2021, que institui o Programa de Proteção e Promoção da Saúde Menstrual e teve importes artigos vetados pelo Presidente da República, Jair Messias Bolsonaro.

Para melhor evidenciar o cenário do país em relação as condições das pessoas que menstruam, utilizar-se-á o estudo “Pobreza Menstrual no Brasil: desigualdade e violações de direitos”, publicado em maio de 2021

pelo Fundo de População das Nações Unidas (UNFPA) e o Fundo das Nações Unidas para a Infância (UNICEF).

De antemão, necessário mencionar que o referido estudo define a pobreza menstrual como um conceito que “reúne em duas palavras um fenômeno complexo, transdisciplinar e multidimensional, vivenciado por meninas e mulheres devido à falta de acesso a recursos, infraestrutura e conhecimento para que tenham plena capacidade de cuidar da sua menstruação” (UNICEF, UNFPA, 2021: 11). A pesquisa caracteriza a pobreza menstrual através dos seguintes pilares:

- falta de acesso a produtos adequados para o cuidado da higiene menstrual tais como absorventes descartáveis, absorventes de tecido reutilizáveis, coletores menstruais descartáveis ou reutilizáveis, calcinhas menstruais, etc., além de papel higiênico e sabonete, entre outros;
- questões estruturais como a ausência de banheiros seguros e em bom estado de conservação, saneamento básico (água encanada e esgotamento sanitário), coleta de lixo;
- falta de acesso a medicamentos para administrar problemas menstruais e/ou carência de serviços médicos;
- insuficiência ou incorreção nas informações sobre a saúde menstrual e autoconhecimento sobre o corpo e os ciclos menstruais;
- tabus e preconceitos sobre a menstruação que resultam na segregação de pessoas que menstruam de diversas áreas da vida social;
- questões econômicas como, por exemplo, a tributação sobre os produtos menstruais e a mercantilização dos tabus sobre a menstruação com a finalidade de vender produtos desnecessários e que podem fazer mal à saúde;
- efeitos deletérios da pobreza menstrual sobre a vida econômica e desenvolvimento pleno dos potenciais das pessoas que menstruam. (UNICEF, UNFPA, 2021: 11)

A partir desses pilares, o estudo apresenta dados estatísticos importantes acerca da realidade brasileira. De acordo com os dados extraídos do relatório, a média de idade da ocorrência da menarca para as

mulheres brasileiras foi de 13 anos, sendo que 90% das meninas menstruam pela primeira vez entre 11 e 15 anos de idade. Para 42% das meninas, o primeiro ciclo menstrual ocorre entre 8 e 12 anos e apenas 1% das mulheres menstruam pela primeira vez após os 17 anos. A partir dessa estatística, evidenciou-se que, em estando cursando a série adequada à idade, em torno de 90% das meninas passarão entre 3 a 7 anos da sua vida escolar menstruando (UNICEF, UNFPA, 2021: 17).

Diante desse cenário, o estudo analisou o acesso à água, ao saneamento básico e à higiene (*WASH*, na sigla em inglês) no ambiente público, doméstico e escolar das pessoas que menstruam no Brasil e expôs a infeliz situação vivenciada por essa parcela da população, principalmente as pessoas que vivem com condições de vulnerabilidade, posto que a pobreza menstrual é diretamente relacionada a desigualdade racial, social e de renda.

No que diz respeito aos itens de higiene pessoal, o estudo demonstra que as famílias mais pobres economicamente destinam fração menor de seu orçamento para itens de higiene menstrual, em razão do alto grau de insegurança alimentar. Frente a essa realidade, meninas e mulheres fazem uso de soluções improvisadas para conter o sangramento menstrual com pedaços de pano usados, roupas velhas, jornal e até miolo de pão ou, ainda, não realizam o número de trocas diárias de absorventes, conforme indicação de ginecologistas (UNICEF, UNFPA, 2021: 11).

Observa-se das conclusões extraídas do relatório que o inadequado manejo da menstruação pode acarretar diversos problemas de saúde, como alergia e irritação da pele e mucosas, infecções urogenitais como a cistite e a candidíase, e até mesmo quadros mais graves, como a Síndrome do Choque Tóxico (UNICEF, UNFPA, 2021: 11).

Não obstante essas implicações negativas à saúde fisiológica, o estudo mostra que a pobreza menstrual relacionada a falta de condições de

higiene pessoal pode causar desconfortos, insegurança e estresse, contribuindo assim para aumentar a discriminação que meninas e mulheres sofrem (UNICEF, UNFPA, 2021: 12).

A situação se agrava ao colocar luz sobre a situação ainda mais particular dos efeitos da pobreza menstrual sobre as meninas. O recorte etário evidencia outras dificuldades que para uma mulher adulta são minimizadas ao menos em parte: meninas enfrentam a falta de meios para cuidar da própria menstruação, com mais ênfase pela possibilidade de apresentarem ciclos irregulares no período pós-menarca e terem pouco autoconhecimento sobre o funcionamento do corpo, o que pode acarretar em um fluxo de sangue inesperado, causando vazamentos que mancham as roupas, motivo de intensa preocupação por parte delas já que são alvo de um processo de envergonhamento por menstruar desde muito cedo. (UNICEF, UNFPA, 2021: 11)

Da mesma forma em relação aos serviços de saneamento básico, o estudo aponta a falta de condições mínimas para o manejo saudável da menstruação, como o acesso sanitários seguros, limpos e de fácil acesso, local adequado de descarte de produtos menstruais usados, água encanada e sabão para higiene das mãos e corpo, fatores que ausentes podem causar impactos emocionais, como desconforto, insegurança e estresse, e contribuir para aumentar a discriminação e estigmatização (UNICEF, UNFPA, 2021: 13).

O estudo exhibe a situação de vulnerabilidade envolvendo os serviços básicos como acesso à água, energia elétrica, saneamento no âmbito doméstico:

- 632 mil meninas vivem sem acesso a sequer um banheiro de uso comum no terreno ou propriedade e 237.548 meninas, podendo ser uma situação de defecação a céu aberto, situação de vulnerabilidade extrema na gama de situações que envolvem a pobreza menstrual.

- Mais de 900 mil meninas (5,84% do total estimado) estão em uma situação em que não têm acesso a água canalizada em pelo menos um cômodo dentro seu domicílio.
- 6,5 milhões de meninas que vivem em casas em que o escoadouro não está ligado à rede.
- Mais de 3 milhões, 20% do total de meninas brasileiras, moram em casas em que não há coleta de lixo por serviço de limpeza, tendo que levar o lixo até caçambas, enterrando o lixo na propriedade ou despejando o lixo em terreno baldio. Destacamos ainda que queimar o lixo é a solução adotada pelos lares de 1,67 milhões de meninas, cerca de 10,8% do total de meninas no Brasil.
- 311 mil, ou 2% das meninas, não possuem disponibilidade total de energia elétrica, sendo que 133 mil meninas brasileiras não têm acesso a serviço de fornecimento de energia elétrica. Observamos ainda que cerca de 959 mil (6%) habitam em domicílios com abastecimento de energia classificado como ruim.

Os dados são melhor expostos na Figura 1 abaixo:

Questionário de autoavaliação da pessoa de referência sobre a unidade de consumo

	RUIM		NÃO TEM	
Fornecimento de água	1.855.392 meninas	11,98%	1.223.533 meninas	7,90%
Fornecimento de energia elétrica	959.013 meninas	6,19%	133.580 meninas	0,86%
Serviço de coleta de lixo	1.130.098 meninas	7,30%	1.812.585 meninas	11,70%
Esgotamento sanitário	1.880.675 meninas	12,14%	4.850.420 meninas	31,32%

Figura 1: UNICEF, UNFPA, 2021: 24¹.

¹ Disponível em <https://www.unicef.org/brazil/media/14456/file/dignidade-menstrual_relatorio-unicef-unfpa_mai02021.pdf> Acesso em 09 dez. 2021.

No ambiente escolar, da mesma forma o resultado se mostra insatisfatório e preocupante:

- 321 mil alunas, 3,0% do total de meninas estudantes brasileiras, estudam em escolas que não possuem banheiro em condições de uso.
- 440 mil meninas, 4,1% do total, que estudam em escolas que não possuem separação de banheiros por sexo.
- Estima-se que no Brasil 1,24 milhão de meninas, 11,6% do total de alunas, não tenham a sua disposição papel higiênico nos banheiros das escolas em que estudam quase 652 mil meninas (6% do total) não possuem acesso a pias ou lavatórios em condições de uso em suas escolas.
- 3,5 milhões de meninas que estudam em escolas que não disponibilizam sabão para que os escolares lavem as mãos após o uso do banheiro, dentre as quais, 62,6% são pretas e pardas: 2,25 milhões de meninas.
- Mais de 4 milhões de meninas (38,1% do total das estudantes) frequentam escolas com a privação de pelo menos um desses requisitos.
- Quase 200 mil alunas estão totalmente privadas de condições mínimas para cuidar da sua menstruação na sua escola (UNICEF, UNFPA, 2021: 19-21).

As estatísticas ainda são agravadas se analisadas de acordo com a região do país, conforme se evidencia da Figura 2:

Apresenta todas as condições mínimas para o cuidado menstrual na escola?

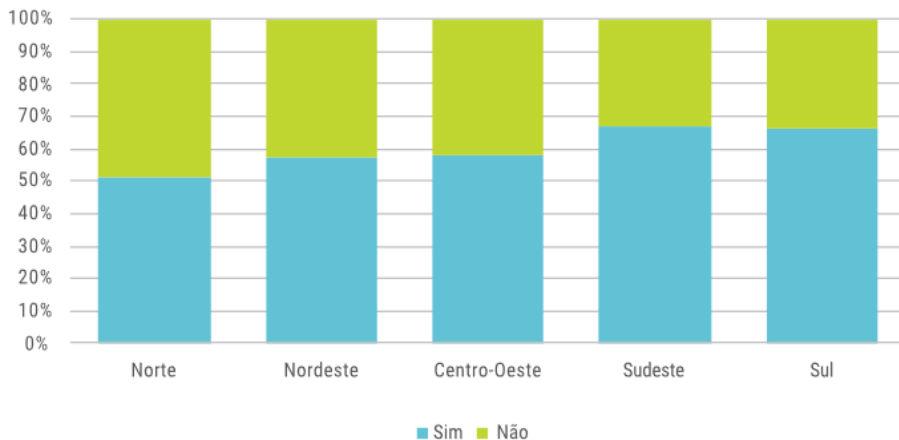


Figura 2: UNICEF, UNFPA, 2021, p. 19².

Diante dos resultados apresentados pelo estudo e os pilares fixados para caracterizar a pobreza menstrual no Brasil, propõem-se a analisar na próxima seção a pobreza menstrual como violação dos direitos humanos.

Pobreza menstrual como violação de Direitos Humanos

No preâmbulo da Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 é consagrada a “dignidade inerente a todos os membros da família humana e dos seus direitos iguais e inalienáveis constitui o fundamento da liberdade, da justiça e da paz no mundo” (OHCHR, 1948).

A partir do valor supremo da dignidade da pessoa humana, nos artigos 1º e 2º da Declaração, é assegurado a igualdade e liberdade em dignidade e direitos à todos os seres humanos, sem distinção alguma, nomeadamente de raça, de cor, de sexo, de língua, de religião, de opinião política ou outra, de origem nacional ou social, de fortuna, de nascimento

² Disponível em: https://www.unicef.org/brazil/media/14456/file/dignidade-menstrual_relatorio-unicef-unfpa_mai02021.pdf Acesso em 09 dez. 2021.

ou de qualquer outra situação e sem qualquer distinção fundada no estatuto político, jurídico ou internacional do país ou do território da naturalidade da pessoa, seja esse país ou território independente, sob tutela, autônomo ou sujeito a alguma limitação de soberania (OHCHR, 1948).

Para os objetivos da presente pesquisa, merece destaque também o artigo 25^a da Declaração, que garante a toda pessoa humana o direito a um nível de vida suficiente para lhe assegurar e à sua família a saúde e o bem-estar (OHCHR, 1948).

No Brasil, a Constituição Federal de 1988, conhecida como a constituição cidadã, positivou no plano nacional diversos direitos fundamentais com fins de resguardar o mínimo existencial a cada cidadão, baseado na igualdade e na liberdade, sem distinção de qualquer natureza, para que através dessas garantias conferissem igualdade de oportunidades e inclusão, evitando assim, a marginalização e o sofrimento das pessoas socialmente vulneráveis (Rodrigues; Alvarenga, 2015).

Seguindo a ordem internacional, a Carta Magna de 1988 também institucionalizou no seu artigo 1^o, III, a dignidade da pessoa humana como um dos fundamentos que norteiam a aplicação de todas as normas, protegendo assim todo e qualquer indivíduo pertencente à sociedade (Rodrigues; Alvarenga, 2015).

No Brasil, a Constituição Federal de 1988 é o marco jurídico da transição democrática e da institucionalização dos direitos e garantias fundamentais. O texto demarca a ruptura com o regime autoritário militar instalado em 1964, refletindo o consenso democrático "pós-ditadura". É em seu art. 1^o, que a CF reconhece a dignidade da pessoa humana como princípio basilar do direito pátrio. (RODRIGUES E ALVARENGA, 2015, p. 77).

Em que pese serem tais direitos reconhecidos como inerentes à condição humana tanto no plano internacional como nacional, a realidade demonstra que estão muito distantes de serem concretizados satisfatoriamente, em especial em relação a parcela da população em condições de maior vulnerabilidade, como é o caso das mulheres.

Ainda no século XXI, as desigualdades de gênero permanecem vividas, principalmente no que se refere ao acesso ao trabalho e remuneração, educação, saúde, assim como violência e discriminação e, nesse contexto, empoderar as mulheres e concretizar a igualdade de gênero é um direito humano, além de conduzir ao desenvolvimento econômico e de relações sociais mais equitativas (Grubba, 2020: 50-51).

Com esse intuito, em julho de 2010 a Assembleia-Geral das Nações Unidas criou a entidade ONU-Mulheres, o que se mostrou importante “passo histórico para acelerar na vida social, econômica e política a efetivação das metas onusianas sobre a igualdade de gênero e o empoderamento” (Grubba, 2020: 50-51 e 103).

Após a sua criação, a Entidade passou a defender, em cinco áreas prioritárias, a participação equitativa das mulheres. Em primeiro lugar, a defesa do aumento da liderança e participação das mulheres. Em segundo lugar, a eliminação da violência de gênero. Em terceiro lugar, o engajamento das mulheres nos processos de paz e de segurança. Em quarto lugar, o empoderamento econômico das mulheres. Por fim, em quinto lugar, considerar a igualdade de gênero como premissa central para o planejamento e orçamento de desenvolvimentos nacionais. (Grubba, 2020: 50 e 51).

Em 2014 a Organização das Nações Unidas – ONU reconheceu o direito à higiene menstrual como questão de direitos humanos e saúde pública (Senado, 2021), contudo a realidade extraída do estudo “Pobreza Menstrual no Brasil: desigualdade e violações de direitos” evidencia que o Brasil está longe de concretizar esse direito fundamental.

Os dados apresentados demonstram que no Brasil as pessoas que menstruam têm violados seus direitos à higiene, saneamento, água, escola de qualidade, moradia digna, saúde, incluindo sexual e reprodutiva, cenário agravado pelas desigualdades de gênero, raça, região e classe social.

Para além dos efeitos intergeracionais de não garantir o direito à dignidade menstrual, há um impacto econômico imediato gerado pela falta de políticas públicas adequadas, o que prejudica o melhor desenvolvimento da pessoa, questão que poderiam ser evitáveis através de políticas públicas e investimento adequado na saúde menstrual.

Não obstante as questões econômicas, garantir a dignidade menstrual vai ao encontro da garantia dos direitos sexuais e reprodutivos, sendo também uma maneira de assegurar o direito à autonomia corporal e à autodeterminação para as meninas, meninos trans e pessoas não binárias que menstruam.

Cabe destacar, ainda, que o sofrimento emocional das pessoas expostas à pobreza menstrual dificulta o desenvolvimento do pleno potencial das pessoas que menstruam e geram reflexos ao longo da vida adulta.

Por essas questões, o UNICEF e o UNFPA (2021: 5) defendem a necessidade de investigação aprofundada acerca do impacto social e econômico na vida das pessoas expostas à pobreza menstrual no Brasil, pois entendem que pobreza menstrual é, portanto, um problema multidimensional que exige uma abordagem multidisciplinar.

Não é possível pensar em direitos menstruais sem considerar as múltiplas realidades no Brasil. É preciso uma abordagem interseccional da questão, considerando diversidades raciais e territoriais, entre outras, a fim de enfrentar o problema e elaborar soluções adequadas. Não estamos tratando de categorias homogêneas e a visibilidade da interação entre distintos

marcadores evidencia uma profunda desigualdade no acesso às condições mínimas para o cuidado menstrual (UNICEF e o UNFPA, 2021: 5).

A pobreza menstrual a que é submetida parcela da população brasileira demonstra a negligência do Estado em assegurar as condições mínimas para a garantia da dignidade da pessoa humana, ignorando as necessidades fisiológicas e, por consequência, alimentando outros problemas que seriam prevenidos com o manejo adequado da menstruação, com investimentos em infraestrutura e acesso aos produtos menstruais (UNICEF, UNFPA, 2021: 26).

Os Estados são compelidos a respeitar as obrigações estabelecidas no Direito Internacional dos Direitos Humanos, pois ao tornarem-se parte dos tratados internacionais, assumem obrigações e deveres perante a lei internacional, de abster-se de interferir ou cercear o exercício dos direitos humanos, dever de proteger os indivíduos e grupos contra os abusos dos direitos humanos e tomar as medidas possíveis para facilitar o gozo dos direitos humanos básicos (Grubba, 2020: 32).

O desinteresse quanto ao tema por parte do Estado brasileiro foi reforçado em outubro de 2021, quando o Presidente da República Jair Messias Bolsonaro vetou importantes artigos da Lei 14.214/2021, que instituiu o Programa de Proteção e Promoção da Saúde Menstrual.

A proposta levada a sanção presidencial alvitrava que incumbiria ao Poder Público adotar as ações e as medidas necessárias para assegurar a oferta gratuita de absorventes higiênicos femininos às beneficiárias de e outros cuidados básicos de saúde menstrual, com preferência de aquisição a materiais sustentáveis, além de dispor acerca da forma de custeio.

A deficiência de condições para promover a higiene menstrual e a ausência de condições sanitárias mínimas para que as pessoas possam

gerenciar sua menstruação é uma clara violação de direitos humanos por parte do Estado e da sociedade brasileira.

Certo é que a pobreza menstrual também afasta o Brasil da concretização dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS), que embora não façam menção expressa à menstruação e suas implicações, o problema é indiretamente abordado em vários dos Objetivos e faz parte da Agenda 2030, em especial dos ODSs 1, 3, 5, 6 e 8, que destacam a importância da erradicação da pobreza, bem-estar das pessoas que menstruam, a igualdade de gênero, o acesso a água potável e saneamento, assim como trabalho decente e crescimento econômico.

Portanto, tanto no contexto internacional, quanto nacional, fica claro que entraves para acessar direitos menstruais representam barreiras ao completo desenvolvimento do potencial das pessoas que menstruam, ferindo direitos humanos fundamentais e a dignidade da pessoa humana.

Conclusão

Verificou-se a partir do presente artigo que a dignidade menstrual tem *status* de direito humano e que na realidade brasileira tem caracterizado graves violações, de modo que a dignidade menstrual é um desafio a ser enfrentado, não existindo uma solução única.

Enquanto fenômeno multidimensional e transdisciplinar, a pobreza menstrual exige estratégias de enfrentamento igualmente complexas e multissetoriais, que se relacionam aos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável e que devem compreender ações no âmbito das políticas de educação, saúde e saneamento básico.

A partir dos pilares delineados no referido relatório e considerando a desigualdade social e econômica do país, assim como sua diversidade regional complexa, imprescindível conhecer as condições em que as pessoas que menstruam estão inseridas, verificando-se caminhos e

soluções possíveis a serem seguidos pelo Estado e pela sociedade brasileira.

A pobreza menstrual desafia o acesso a insumos de higiene pessoal, locais público adequados, limpos, seguros e de fácil acesso, serviços como água energia elétrica e saneamento nos domicílios, além de especial esforço na trajetória educacional sobre o tema, os quais representam, para meninas, mulheres, homens trans e pessoas não binárias que menstruam, acesso desigual a direitos e oportunidades, o que contribui para retroalimentar ciclos transgeracionais de inequidades de gênero, raça, classe social, além de impactar a trajetória educacional e profissional.

Embora o presente trabalho não tenha a pretensão de esgotar qualquer dos assuntos propostos, espera-se que tenha promovido discussão relevante e que auxilie na concepção de outros assuntos futuramente, sendo, quem sabe, o ponto de partida de outras pesquisas e discussões

Referências

Bobbio, Norberto. *A era dos direitos*. Rio de Janeiro: Campus, 1992.

Brasil. *Constituição da República Federativa do Brasil (CF)*. Promulgada em 05 out. 1988.

Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm Acesso em 31 nov. 2021.

Brasil. *Lei 14.214, de 06 de outubro de 2021*, que institui o Programa de Proteção e

Promoção da Saúde Menstrual e dá outras providências. Disponível

em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/Lei/L14214.htm

acesso em 06 dez. 2021.

Comércio, Murilo Siqueira. *A tutela Antidiscriminatória dos(as) trabalhadores(as) trans. A*

efetivação do direito à identidade de gênero no contexto laboral. Edição Kindle (s.p).

Rio de Janeiro, Editora Lumen Juris, 2019.

Fundo Das Nações Unidas Para A Infância (UNICEF); Fundo De Populações Das Nações Unidas (UNFPA). *Pobreza menstrual no Brasil: Desigualdades e violações de direitos*. 2021. Disponível em: https://www.unicef.org/brazil/media/14456/file/dignidade-menstrual_relatorio-unicef-unfpa_maio2021.pdf Acesso em 08 dez. 2021.

Grubba, Leilane Serratine. *Direitos Humanos: o sistema global das Nações*. 1ª ed. – Florianópolis: Habitus, 2020.

Herrera Flores, Joaquín. *A reinvenção dos direitos humanos*. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2009.

Objetivos De Desenvolvimento Sustentável (ODS). Disponível em: <https://odsbrasil.gov.br/>Acesso em 09 dez. 2021.

OHCHR. *Declaração Universal dos Direitos Humanos*. Disponível em: https://www.ohchr.org/en/udhr/documents/udhr_translations/por.pdf Acesso em 09 dez. 2021

Rodrigues, Edwirges Elaine e Alvarenga, Maria Amália de Figueiredo Pereira. *Transsexualidade e Dignidade Humana*. Revista Eletrônica do Curso de Direito UFSM, v. 10, n. 1, 2015.

Sarlet, Ingo Wolfgang. *Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988*. 4. ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006.

Senado. *O que é a pobreza menstrual e por que ela afasta estudantes da escola*. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/infomaterias/2021/07/o-que-e-pobreza-menstrual-e-por-que-ela-afasta-estudantes-das-escolas> Acesso em 28 nov. 2021.

United Nations. *The universal declaration of human rights*. 1948. Disponível em: <http://www.un.org/en/documents/udhr/> Acesso em 08 dez. 2021.

Inclusão social de mulheres com deficiência

Gabriela Luana Hennig Bordignon

Introdução

Existe um número expressivo de pessoas com deficiência (PcD) em nossa sociedade, as quais encontram diversas dificuldades para o exercício de sua autonomia e para ter os seus direitos humanos garantidos e respeitados pelas demais pessoas. De acordo com o artigo 2º da Lei nº 13.146, Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência, PcD é aquela que possui “impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas” (Brasil, 2015). Essa definição, segue o modelo social da deficiência, que tira o foco do individual e o coloca no social. Dessa forma, a deficiência é considerada um produto social, resultante da interação entre sujeito e ambiente (Velarde, 2012). Foi somente a partir desse momento (modelo social da deficiência) que as PcDs passaram a ser percebidas como sujeitos de direitos.

No Brasil, considerando dados do último censo demográfico realizado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, no ano de 2010, mais de 45 milhões de pessoas consideram-se PcD, o que corresponde a 23,9% da população brasileira (IBGE, 2010). Historicamente, encontrar PcDs marginalizadas em nossa sociedade era fato muito comum, as mesmas eram invisibilidades. Ainda é comum ver PcDs excluídas ou inseridas em nossa sociedade, mas, pode-se dizer que já houve alguns avanços nesse sentido. Na atualidade, o tema inclusão de PcDs tem

ganhado visibilidade, sendo debatido em diversas esferas da sociedade como, por exemplo, no judiciário, através da criação de leis que visem a garantia dos direitos desse público (Hammes; Nuernberg, 2015).

Deparamo-nos ainda com muitas barreiras que dificultam e, em alguns casos, até impedem a inclusão social de PcDs, como as barreiras arquitetônicas e falta de acessibilidade em diversos locais (públicos e privados) (Pieczkowski; Gavenda, 2021). Além disso, existem as barreiras atitudinais, que em alguns casos podem ser até mais prejudiciais que as citadas anteriormente, considerando que envolvem o preconceito e discriminação enfrentados diariamente pelas PcD. Para as mulheres com deficiência, a situação é ainda mais delicada pois as mesmas enfrentam uma situação de dupla vulnerabilidade gerada pela intersecção gênero e deficiência (Gesser; Nuernberg; Toneli, 2013). O que faz com que essas mulheres sejam duplamente discriminadas, desqualificadas e impedidas de exercerem seus direitos humanos fundamentais, principalmente no que se refere aos direitos sexuais e reprodutivos, mas também possui implicações importantes no que tange a trabalho, renda e escassas oportunidades de desenvolvimento.

Sendo assim, será apresentado neste artigo um histórico referente aos direitos humanos das PcDs, contextualizando o processo de inclusão social das mesmas. Após, será explanado acerca do processo de inclusão social de mulheres com deficiência, identificando as principais barreiras encontradas nesse processo. A relevância do presente estudo se justifica pela importância do assunto na atualidade, pois embora tenhamos avançado muito no que tange a inclusão de PcDs e no entendimento da necessidade da contribuição da sociedade no processo de inclusão, é importante que o tema continue sendo pesquisado. Considerando as contribuições do trabalho, acredita-se que trará um maior conhecimento e entendimento a respeito do tema, podendo servir de embasamento para

o aprimoramento de práticas e ações que desenvolvam processos de inclusão social mais efetivos e assertivos.

Direitos Humanos e PCDS

Historicamente, a relação estabelecida pela sociedade em geral com as PcDs sempre foi desafiante, circundada por inúmeras questões, variando desde a exclusão total das PcDs, privando-as do convívio em sociedade, negando as mesmas como sujeitos de direitos. Colocando-as, muitas vezes, em hospitais psiquiátricos (prática muito comum no século XVI) onde ficavam por muito tempo, totalmente marginalizadas. Por outro lado, em alguns casos, nesse mesmo período, acontecia também a sua inserção nos diversos espaços sociais, contando com a realização de adaptações necessárias, buscando dar conta e superar as barreiras impostas pela sociedade que dificultavam essa inserção e ou inclusão. Os paradigmas referentes a esse processo estão se modificando ao longo do tempo, nesse sentido, houve um aumento do número de PcDs inseridas nos mais diversos espaços da sociedade, mas a luta por inclusão precisa ser constante (Magnabosco; Souza, 2019).

Os direitos humanos são a razão e o resultado da luta pela democracia e pela justiça. Não se constituem em privilégios para grupos específicos, pelo contrário, caracterizam-se pela busca do ser humano para ver cumpridos seus desejos e necessidades nos contextos em que está inserido (Herrera Flores, 2009). As PcD constituem a maior minoria do planeta, representando 15% da população mundial (OMS, 2012), a qual se depara com extrema desigualdade social, com altas taxas de analfabetismo, desemprego e baixa renda, muitas continuam segregadas e excluídas a exemplo do que acontecia na antiguidade, onde eram consideradas doentes e incapazes, sem valor para a sociedade. Por esse motivo, por muito tempo, as PcDs conviveram com a invisibilidade, sendo que para

conquistar o mínimo de convivência social, um longo caminho precisou ser percorrido, passando pela caridade e assistencialismo, restringindo-se aos espaços da família ou instituições de confinamento (Maior, 2017).

A conquista de direitos pelas PcDs é recente e deu-se através de um movimento que foi iniciado através do envolvimento das famílias desses sujeitos e de alguns profissionais que realizavam o atendimento dos mesmos, visando a reabilitação. Somente em um segundo momento é que houve a participação direta das próprias PcDs, ainda com o apoio dos familiares e demais pessoas envolvidas com o movimento. Esse processo também é marcado pela atuação das associações da sociedade civil que lutam pela inclusão e pelos direitos das PcDs (Maior, 2017).

Na década de 1960 houve a consolidação dos estudos sobre a deficiência (Diniz, 2009), contribuindo para o crescimento da reivindicação de direitos e da luta das PcDs para serem reconhecidas como protagonistas de suas próprias vidas. Com o surgimento do modelo social da deficiência, as PcDs enfim passam a ser percebidas como sujeitos de direitos. Dessa forma, a deficiência constitui-se em uma questão coletiva e da esfera pública, sendo obrigação dos países proverem todas as condições de acessibilidade necessárias e capazes de garantir os direitos humanos a todos, indistintamente (Maior, 2017). Um exemplo disso são as políticas afirmativas, uma das mais conhecidas refere-se ao acesso ao mercado de trabalho por PcDs, através da Lei 8.213/1991 que estabelece a reserva de 2 a 5% dos cargos nas empresas com 100 ou mais empregados, para beneficiários reabilitados e PcDs (Brasil, 1991).

Ainda, no que tange aos direitos humanos das PcDs, segundo Grubba (2020), no ano de 1982, foi lançado o “Programa das Nações Unidas de Ação Mundial para as Pessoas Deficientes”, que possuía como objetivos afirmar a igualdade de direitos e a participação plena das PcDs na sociedade; além de promover medidas de combate, prevenção e

reabilitação da deficiência. No momento da criação do Programa, as PcDs ainda conviviam com a ausência de condições mínimas de acessibilidade, geradas por barreiras sociais, físicas e culturais. Dessa forma, o Programa buscava a promoção da acessibilidade e dos direitos das PcDs, considerando que a acessibilidade é essencial para a garantia da igualdade de direitos. É essencial também, a sensibilização e conscientização da sociedade para promoção dos direitos humanos e liberdades fundamentais desse público (Grubba, 2020).

No século XXI, os direitos humanos ainda constituem um desafio para a humanidade. A globalização da racionalidade capitalista favorece o individualismo, a competitividade e a exploração, para contrapor-se a isso é necessário que aqueles que possuem uma visão crítica e emancipadora dos direitos humanos criem uma outra racionalidade, que leve em consideração os desejos e necessidades humanas. Essa nova racionalidade, somente pode ser construída através de uma pauta jurídica, ética e social dos direitos humanos (Herrera Flores, 2009).

Deficiência e Inclusão Social

A deficiência é um processo que não pode ser finalizado no corpo, pois envolve a produção social e cultural que considera algumas diferenças como inferiores e incompletas, necessitando de reparação ou reabilitação quando comparadas aos padrões hegemônicos funcionais/ corporais da corponormatividade. Nesse sentido, a deficiência decorre da relação entre um corpo com algum impedimento (podendo ser físico, intelectual, sensorial, entre outros) e um ambiente que não possui condições de garantir a inserção e participação social de maneira mais igualitária possível (Mello; Nuernberg, 2012).

Essa definição leva em consideração a perspectiva social da deficiência. Conforme a letra “e” do preâmbulo da Convenção sobre os

Direitos das PcDs, “a deficiência resulta da interação entre PcDs e as barreiras devidas às atitudes e ao ambiente que impedem a plena e efetiva participação dessas pessoas na sociedade” (Brasil, 2008). Nessa perspectiva, a deficiência possui diversas formas de definição, percepções e vivências. Ao contrário do modelo biomédico, que possui como foco as limitações funcionais geradas pela deficiência, propondo a ideia da necessidade de reparação/reabilitação. Em suma, o modelo social concebe a deficiência como resultado das interações da pessoa com seu entorno (Mello; Nuernberg, 2012). Nesse sentido, levando em consideração a perspectiva do modelo social, a deficiência é um produto cultural, que continua sendo produzida e reproduzida culturalmente, através de narrativas, produzindo subjetividades em cada sujeito, através da diferenciação dos corpos (Magnabosco; Souza, 2019).

A Lei Brasileira de Inclusão (LBI) também chamada de Estatuto da PcD, foi criada para consolidar a garantia de direitos para esse público e também baseia-se na perspectiva social da deficiência quando, em seu artigo 2º, traz que considera-se PcD aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas (Brasil, 2015). O decreto nº 5.296, traz as seguintes categorias de deficiências: física, auditiva, visual, mental (intelectual) e deficiência múltipla (associação de duas ou mais deficiências) (Brasil, 2004). O conceito de deficiência ainda está em evolução, com isso, a inclusão da PcD na vida comunitária depende também do comprometimento de toda a sociedade no processo, considerando que o conceito de deficiência perpassa uma construção social e que as limitações causadas pela deficiência podem ou não gerar restrições para o exercício dos direitos, dependendo das barreiras presentes na sociedade (Maior, 2017).

Porém, não deve-se, de forma alguma, negar a diferença e singularidade humanas; muito menos buscar “normalizá-las”, classificá-las ou categorizá-las. A deficiência não está apenas no indivíduo, mas também nos contextos sociais que negam a diferença; que discriminam; que visualizam a deficiência antes de visualizar a pessoa que a possui. Nesse sentido, torna-se primordial destacar que a deficiência é uma das características das pessoas, não a sua totalidade, não devendo reduzi-las a essas características. Comumente, as pessoas com deficiência recebem um tratamento diferente, sendo percebidas como menos capazes, precisando de correção, relegadas a uma posição de inferioridade e de dependência (Pieczkowski; Gavenda, 2021).

Levando em consideração informações do último censo, no Brasil, no ano 2010, mais de 45 milhões de pessoas declararam ter uma deficiência, representando 23,9% da população total (IBGE, 2012), um número considerável de pessoas, que raramente estão de fato incluídas na sociedade em que vivemos. Trazer à tona e tornar visíveis os problemas que as PcDs enfrentam diariamente é um ato político, considerando sua possível contribuição para a construção de políticas públicas voltadas a essas questões (Gesser; Nuernberg; Toneli, 2013). A luta pela inclusão já se tornou lei, porém ainda não se concretizou políticas públicas capazes de garantir uma sociedade com acessibilidade. No Brasil, existem leis que garantem o acesso às PcDs no ensino regular, porém as políticas públicas ainda não garantem condições de acessibilidade para promover uma educação de qualidade (Dantas, 2013).

Nesse sentido, é importante distinguir os conceitos inserção e inclusão, o primeiro termo refere-se ao ato de introduzir a PcD em diversos ambientes da sociedade, com as demais pessoas (Carvalho-Freitas, 2007; Werneck-Souza; Ferreira; Soares, 2020), já o segundo consiste em um processo mais amplo, que abrange a modificação da

sociedade, para que a mesma torne-se acessível para o exercício da cidadania de qualquer pessoa - não somente das PcDs - (Sasaki, 2010; Werneck-Souza; Ferreira; Soares, 2020). A inclusão social, consiste em a PcD (e todas as pessoas) efetivamente participar da vida social, econômica, cultural e política, em todos os contextos da sociedade, tendo seus direitos respeitados e garantidos (Camargo; Goulart Júnior; Leite, 2017). Com o objetivo de promover e conscientizar toda a sociedade sobre a importância dos direitos humanos e sua efetividade, foi instituído, através da Lei nº 12.073, de 29 de outubro de 2009, o dia 10 de dezembro de cada ano como o Dia da Inclusão Social (Brasil, 2009).

Historicamente, assim como as PcDs, as mulheres também têm sofrido com preconceitos e discriminações, precisando lutar constantemente para ter seus direitos humanos garantidos e respeitados. Considerando que ser mulher e ter uma deficiência agrava ainda mais essa discriminação, gerando uma dupla vulnerabilidade, considera-se de extrema importância abordarmos essa temática no artigo proposto.

Inclusão de mulheres com deficiência

O modelo social da deficiência, passou a ser difundido na década de 1970, com sua base e conceitos fundamentados nos estudos de gênero e feministas, considerando que não concordava com o mecanismo de opressão com o qual as PcDs eram obrigadas a conviver cotidianamente, considerando imoral e descabida a desigualdade que era estabelecida nesse sentido. Ao trazer à tona e problematizar essa desigualdade, foi possível tirar o significado da deficiência das lesões, colocando-o no contexto social, que antes não era considerado como parte do processo. O mesmo aconteceu com as teorias de gênero quando separaram o sexo (considerado como o corpo biológico), do gênero (que deve ser compreendido como uma construção histórica, perpassada pelo social).

Nesse contexto, as desigualdades começam a ser percebidas como produto gerado pelas barreiras presentes na sociedade. Como exemplo, é possível citar as barreiras arquitetônicas e de transporte, consequências de um sistema capitalista de produção. Ao eliminar essas barreiras, as PcDs poderiam gozar de sua independência e produtividade, assim como qualquer outra pessoa, considerando que a deficiência está no ambiente (Diniz, 2007).

Tradicionalmente, as PcDs foram excluídas do convívio social e privadas de seus direitos (à vida, à educação, à inclusão social, dentre outros). No Brasil, até cerca de 1822, PcDs eram isoladas, normalmente em suas próprias casas. Após esse período, foram criadas instituições específicas para o atendimento a esse público. Porém, em seu início, esse atendimento era prestado somente a PcDs do sexo masculino; dessa forma, é possível constatar que, mulheres com deficiência, desde os primórdios, sofrem uma dupla exclusão: pela deficiência e por serem mulheres (Pieczkowski; Gavenda, 2021).

Na sociedade em que vivemos, as mulheres são consideradas inferiores devido às diferenças biológicas, traduzidas como sinais de fraqueza física e incompetência intelectual. Perpetuando-se uma visão de incapacidade feminina, sendo relegadas a um lugar de subordinação, consideradas incapazes de produzir e sem valor para a sociedade (Dantas, 2013). Para as mulheres com deficiência, a situação é ainda mais delicada, considerando que sua dupla vulnerabilidade, gerada pela intersecção de gênero e deficiência, agrava as desvantagens já existentes para a sua participação social e exercício de direitos sexuais e reprodutivos, além da privação do acesso à educação, trabalho e renda, potencializando a exclusão dessas mulheres (Mello; Nuernberg, 2012).

É um grande desafio desconstruir a ideia de gênero e deficiência como sistemas de opressão exclusivamente interligados, criando um

sistema de classificação que agrupa aquelas pessoas que não se enquadram nos padrões que foram estabelecidos desde a antiguidade pela sociedade na qual estamos inseridos, tornando privilegiadas aquelas pessoas que se enquadram nesses modelos (Magnabosco; Souza, 2019). Para dar conta dessa questão, Butler (2015), cria o conceito da abjeção, referindo-se aos corpos que não se enquadram nessa norma binária do sexo e da heterossexualidade, acabando, por esse motivo, por serem repelidos, tornando-se o “não eu”, o “Outro”, destituídos de sua condição sujeitos. Diferenciando esses corpos que não se enquadram nas normas, caracteriza-se os sujeitos como aqueles que não são abjetos. Ou seja, caracteriza-se também através da distinção entre as outras pessoas, negando determinadas características, e não apenas pelo reconhecimento de pontos em comum (Magnabosco; Souza, 2019).

A Declaração de Salamanca também menciona essa dupla vulnerabilidade, trazendo em seu texto a importância do reconhecimento de que as mulheres, comumente, sofrem com preconceitos sexuais, somando-se as dificuldades causadas pelas suas deficiências, sendo duplamente desvantajadas. Com isso, é necessário um olhar mais atento no sentido de encorajamento da participação de meninas e mulheres com deficiências em programas educacionais e em todos os espaços possíveis em nossa sociedade (Brasil, 1994).

A crença cultural de que o feminino é frágil contribui para que mulheres e meninas deficientes sejam mais vulneráveis e expostas a sofrer violência, abuso, descaso ou negligência, além de maus tratos e exploração, tanto no ambiente familiar quanto na sociedade em geral. Nesse sentido, é fundamental pensar em estratégias capazes de assegurar a esse público a garantia dos direitos humanos e liberdades para uma vida digna e de qualidade a qual têm direito (Dantas, 2013).

A intersecção da deficiência com outros determinantes sociais, como ser mulher, pode potencializar a opressão e vulnerabilidade social vivenciados por esse coletivo. As mulheres com deficiência são privadas socialmente de seu direito ao exercício da sexualidade, ao trabalho e à maternidade. Entende-se culturalmente que as mesmas não são capazes de cumprir as tarefas tradicionalmente relegadas às mulheres, como de dona de casa, esposa, trabalhadora e mãe. Dessa forma, os discursos sobre masculinidade e feminilidade são naturalizados e considerados apropriados em nossa sociedade, subsidiando o modo como as pessoas pensam, sentem e agem (Gesser; Nuernberg; Toneli, 2013). Com isso, as pessoas em geral acabam contribuindo para a criação e manutenção de diversas barreiras que impedem a participação plena das mulheres com deficiência na sociedade.

Principais barreiras encontradas no processo de inclusão de mulheres com deficiência

Atualmente, as PcDs ainda encontram barreiras de diferentes naturezas ao buscarem o convívio social, as quais diminuem ou impedem o seu acesso aos mais diversos espaços da sociedade (Grubba, 2020). Todas as PcDs, independentemente do nível e grau, precisam constantemente desconstruir conceitos, preconceitos e estereótipos que estigmatizam, buscando construir novos olhares, através de uma educação de respeito à diversidade e ao ser humano (Dantas, 2013).

Para as mulheres com deficiência, como já exposto anteriormente, a situação é ainda mais delicada, considerando a sua condição de dupla vulnerabilidade. As mesmas convivem diariamente com barreiras relacionadas aos processos de gênero e deficiência, não tendo seus direitos reconhecidos, principalmente no que se refere aos direitos sexuais e reprodutivos. Algumas das barreiras enfrentadas cotidianamente por essas mulheres são as barreiras atitudinais e envolvem, principalmente,

preconceitos gerados por estereótipos pejorativos sobre as pessoas com deficiência e sobre os corpos das mulheres que são naturalizados e estão presentes em propagandas, filmes, revistas, na área da saúde e nas indústrias de beleza, os quais idealizam um padrão de corpo, obrigando, em muitas situações, as mulheres a se adequarem a esse padrão estabelecido. Esse mesmo discurso social produz o corpo deficiente como limitado e limitante, e que, mesmo tendo marcas do feminino (genitália), não pode objetivar o feminino em sua plenitude e complexidade simbólica (função reprodutiva e de cuidados, sedução), gerando sofrimento, tanto físico quanto psíquico (Gesser; Nuernberg; Toneli, 2013). São citadas ainda, como geradoras de limitações, as barreiras arquitetônicas (calçadas esburacadas, falta de piso podotátil) e falta de acessibilidade em diversos locais, embora já tenhamos avançado nesse sentido (Pieczkowski; Gavenda, 2021).

Também é possível perceber que mulheres com deficiência exercem funções menos qualificadas e ganham menos do que homens com deficiência e mulheres sem deficiência. Essa discriminação sofrida por mulheres com deficiência em diversas culturas e sociedades, é ainda maior em países mais pobres, muito associada a valores tradicionais que limitam as chances de desenvolvimento pessoal às mulheres. Nesse sentido, é necessário maior investimento em educação e qualificação profissional dessas mulheres, visando autonomia financeira (Nicolau; Schraiber; Ayres, 2013). A dificuldade que as mulheres com deficiência encontram para acessar a educação e inclusão social, aliada às desigualdades de gênero, os padrões de corpo e de feminilidade presentes na sociedade, limitaram o desenvolvimento biopsicossocial das mesmas, contribuindo para a naturalização da violência sofrida por essas mulheres, tornando-as ainda mais vulneráveis (Gesser; Nuernberg; Toneli, 2013).

Além disso, comumente as mulheres com deficiência sofrem violência simbólica e agressões verbais de familiares e da sociedade em geral quando demonstram seu desejo de exercer sua sexualidade, sendo muitas vezes condenadas e consideradas desprovidas de atrativos, o que culmina também em um processo de infantilização das mulheres com deficiência. Assim, o processo de constituição dessas mulheres é marcado pela infantilização, atribuição do lugar assexuadas, dependência, discriminação do corpo por não seguir os padrões estabelecidos, crença de que as mesmas são incapazes de desenvolver as atividades instituídas socialmente para o gênero feminino, além da privação do acesso ao direito de ir e vir, chegando, em alguns casos, ao isolamento social, onde as PcDs não estão autorizadas a sair de casa nem para a realização de tarefas simples e cotidianas, como ir ao mercado, por exemplo (Gesser; Nuernberg; Toneli, 2013).

Vivemos em uma sociedade preconceituosa e excludente, que valoriza muito a aparência. Onde é necessário enfrentar constantemente as barreiras existentes em todos os espaços, no sistema educacional, no convívio social, no trabalho, nas relações afetivas e nas condições socioeconômicas. O que torna ainda mais necessária uma dupla luta da mulher com deficiência para ter garantido seu direito de inclusão social, e também para ser reconhecida enquanto mulher, ter suas especificidades respeitadas (Dantas, 2013). Nesse sentido, o convívio com pessoas com deficiência é uma possibilidade de pensar diferente do que se está habituado, abandonar o individualismo e promover a inclusão (Pieczkowski; Gavenda, 2021).

Procedimento metodológico

A presente pesquisa, no que diz respeito aos objetivos, classifica-se como exploratória. Segundo Severino (2007) busca levantar informações

sobre determinado objeto, mapeando as condições de manifestação desse objeto. Quanto aos procedimentos, trata-se de uma pesquisa bibliográfica e documental, que segundo Gil (2008) é realizada utilizando-se de materiais já elaborados, em sua maioria artigos científicos.

A principal vantagem desse método de pesquisa encontra-se no fato de permitir ao investigador o contato e o conhecimento de vários temas e acontecimentos, os quais não conseguiria pesquisar diretamente (Raupp; Beuren, 2004). Porém, através de uma bibliografia adequada, pode-se facilmente encontrar as informações necessárias. Sendo assim, esse método torna-se indispensável para realização de estudos históricos considerando que, em muitos casos, não há outra maneira de conhecer e analisar acontecimentos passados (Gil, 2008).

Considerações Finais

Nas últimas décadas, tem-se olhado mais para as questões de inclusão e acessibilidade, principalmente após o a criação do modelo social da deficiência, que trouxe à tona o conceito de deficiência como uma condição que pode ser potencializada pelas diversas barreiras presentes na sociedade. Nesse sentido, a inclusão e acessibilidade dependem de condições relacionais e estruturais, onde toda a sociedade precisa se implicar e contribuir, não sendo uma responsabilidade somente da própria PcD ou de sua família, trata-se de um direito, garantido inclusive em legislação e não um mero favor ou algo voltado para a caridade ou benevolência (Pieczkowski; Gavenda, 2021).

Assim, faz-se necessária a mobilização permanente das PcDs, visando a criação de medidas equitativas no que tange a oportunidades que devem ser implementadas tanto pelos governos quanto pela sociedade em geral. Importante mobilizar a sociedade no sentido de que essa possa reconhecer sua responsabilidade no que tange aos processos de inclusão/ exclusão

social (Maior, 2017). Durante a pesquisa bibliográfica para realização do presente artigo, contactou-se também que, a opressão que as mulheres com deficiência vivenciam diariamente não está na lesão corporal presente na mesma, mas na estrutura social que não é competente para incluir a diversidade humana (Mello; Nuernberg, 2012).

Mesmo com o crescimento da ocupação de espaços como a escola, as empresas e demais instituições, incluindo lugares de destaque, como pódios paralímpicos por PcDs, as mulheres com deficiência continuam sub representadas entre aquelas que estão incluídas. Esse fato é causado geralmente pela discriminação, falta de oportunidades e de apoios necessários para o exercício de sua autonomia e liberdade para fazer as suas próprias escolhas (Maior, 2017). Dessa forma, foi possível perceber que as mulheres com deficiência enfrentam uma dupla vulnerabilidade e discriminação devido a intersecção entre gênero e deficiência, considerando que, historicamente nossa sociedade percebe o feminino e a PcD como menos capazes e sem valor para a sociedade (Gesser; Nuernberg; Toneli, 2013).

Por fim, é necessário frisar que existem várias possibilidades de inclusão. Uma delas consiste na promoção da autonomia das PcDs, através da disponibilização de recursos capazes de facilitar a realização de tarefas cotidianas (Pieczkowski; Gavenda, 2021). Para isso, é importante que a sociedade como um todo possa se implicar com o processo de inclusão, deixando para traz alguns estereótipos e preconceitos, percebendo as pessoas ao invés de somente perceber sua deficiência e limitações. Incluir é uma postura ética, considerando que todos os indivíduos foram incluídos em algum momento de sua vida.

Referências

Brasil. *Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991*. Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências. Diário Oficial da Brasília, DF. 25 jul. 1991.

Brasil. *Decreto nº 5.296 de 2 de dezembro de 2004*. Regulamenta as Leis nºs 10.048, de 8 de novembro de 2000 e 10.098, de 19 de dezembro de 2000.

Brasil. *Lei nº 13.146, de 06 de julho de 2015*. Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência).

Brasil. *Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência* – Protocolo Facultativo à Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência. Tradução Oficial/Brasil. Brasília: Secretaria Especial de Direitos Humanos (SEDH); Coordenadoria Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência (Corde), 2008.

Brasil. *Declaração de Salamanca e Linha de Ação sobre Necessidades Educativas Especiais*. Brasília: Coordenadoria Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência, 1994.

Butler, Judith. *Problemas de gênero: feminismo e subversão da identidade* Trad. de Renato Aguiar. 9. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2015.

Camargo, Mário Lázaro, Goulart, Edward e Leite, Lúcia Pereira. *O Psicólogo e a Inclusão de Pessoas com Deficiência no Trabalho*. Psicologia: Ciência e Profissão [online]. 2017, v. 37, n. 3 [Acessado 10 Dezembro 2021], pp. 799-814. Disponível em: <<https://doi.org/10.1590/1982-3703003232016>>. ISSN 1982-3703. <https://doi.org/10.1590/1982-3703003232016>.

Carvalho-Freitas, M. N. *A inserção de pessoas com deficiência em empresas brasileiras: um estudo sobre as relações entre concepções de deficiência, condições de trabalho e qualidade de vida no trabalho*. Tese de doutorado não publicada, Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2007. Recuperado de http://bit.ly/Tese_MNCF.

Diniz, D.; Barbosa, L.; Santos, W. R. Deficiência, direitos humanos e justiça. *Sur, Rev. int. direitos human*, São Paulo, v. 6, n. 11, dec. 2009.

Diniz, Débora. *O que é deficiência*. São Paulo: Brasiliense, 2007.

- Gesser, Marivete; Nuernberg, Adriano Henrique; Toneli, Maria Juracy Filgueiras. *Constituindo-se sujeito na intersecção gênero e deficiência: relato de pesquisa. Psicologia em Estudo*. 2013, v. 18, n. 3, pp. 419-429. Disponível em: <<https://www.scielo.br/j/pe/a/cJyzHTWhMc4jKSqDRgX4LBL/abstract/?lang=pt#>>. Epub 23 Jun 2015. ISSN 1807-0329.
- Gil, A. C. *Métodos e técnicas de pesquisa social*. 6. ed. Editora Atlas SA, 2008.
- Grubba, Leilane Serratine. *Direitos humanos: o sistema global das Nações Unidas*. Florianópolis: Habitus, 2020.
- Herrera Flores, Joaquín. *A reinvenção dos direitos humanos*. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2009.
- Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE). *Censo Brasileiro de 2010*. Rio de Janeiro: IBGE, 2012.
- Magnabosco, Molise de Bem e Souza, Leonardo Lemos de. *Aproximações possíveis entre os estudos da deficiência e as teorias feministas e de gênero*. *Revista Estudos Feministas* [online]. 2019, v. 27, n. 2 [Acessado 10 Dezembro 2021] ,e56147. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/1806-9584-2019v27n256147>. Epub 05 Ago 2019. ISSN 1806-9584. <https://doi.org/10.1590/1806-9584-2019v27n256147>.
- Maior, I. M. M. de L. *Movimento político das pessoas com deficiência: reflexões sobre a conquista de direitos*. *Inclusão Social*, 10(2), 2017. Recuperado de <http://revista.ibict.br/inclusao/article/view/4029>
- Mello, Anahi Guedes de e Nuernberg, Adriano Henrique. *Gênero e deficiência: interseções e perspectivas*. *Revista Estudos Feministas* [online]. 2012, v. 20, n. 3 [Acessado 4 Dezembro 2021] , pp. 635-655. Disponível em: <<https://doi.org/10.1590/S0104-026X2012000300003>>. Epub 12 Dez 2012. ISSN 1806-9584. <https://doi.org/10.1590/S0104-026X2012000300003>.
- Nicolau, Stella Maris; Schraiber, Lilia Blima; Ayres, José Ricardo de Carvalho Mesquita. *Mulheres com deficiência e sua dupla vulnerabilidade: contribuições para a construção da integralidade em saúde*. *Ciência & Saúde Coletiva* [online]. 2013, v. 18, n. 3 [Acessado 7 Dezembro 2021] , pp. 863-872. Disponível em:

<<https://doi.org/10.1590/S1413-81232013000300032>>. Epub 28 Mar 2013. ISSN 1678-4561. <https://doi.org/10.1590/S1413-81232013000300032>.

Organização Mundial da Saúde (OMS). *Relatório Mundial sobre a deficiência*, 2011. São Paulo: SEDPCD, 2012.

Pieczkowski, Tania Mara Zancanaro; Gavenda, Marizete Lurdes. *Narrativas de Mulheres com Deficiência Visual 2 Apoio: Pesquisa do Programa Institucional de Bolsas de Pesquisa de Iniciação Científica, custeadas pelo Fundo de Apoio à Pesquisa da Unochapecó (PIBIC/FAPE). Revista Brasileira de Educação Especial [online]. 2021, v. 27 [Acessado 7 Dezembro 2021] , e0171. Disponível em: <<https://doi.org/10.1590/1980-54702021v27e0171>>. Epub 22 Mar 2021. ISSN 1980-5470. <https://doi.org/10.1590/1980-54702021v27e0171>.*

Raupp, M. F.; Beuren, I. M. *Metodologia de Pesquisa Aplicável as Ciências Sociais*. In: BEUREN, I. M. Como elaborar trabalhos monográficos em contabilidade: teoria e prática. 2.ed. São Paulo: Atlas, 2004.

Sasaki, R. K. *Inclusão: construindo uma sociedade para todos* (8a ed.). Rio de Janeiro: WVA, 2010.

Severino, A. J. *Metodologia do trabalho científico*. 23. ed. São Paulo: Cortez, 2007.

Vanda Maria Campos Salmeron Dantas. *Narrativas De Vida Das Mulheres Com Deficiência: Lutas E Conquistas No Contexto Social*. Seminário Internacional Fazendo Gênero (Anais Eletrônicos), Florianópolis, 2013. ISSN 2179-510X

Werneck-Souza, Juliana; Ferreira, Mário César; Kelma Jaqueline. (2020). *Panorama da Produção Brasileira sobre Inserção de Pessoas com Deficiência no Trabalho: Desafios à Efetiva Inclusão*. Revista Interinstitucional de Psicologia, 13(1), 1 20. <https://dx.doi.org/10.36298/gerais2020130104>

Da violência à desigualdade nas relações de trabalho: os desafios enfrentados pelo público feminino durante a pandemia COVID-19

*Jane Mara Spessatto
Victória Barcarollo Ficagna*

Introdução

A pandemia que assola o mundo desde o final de 2019¹ surpreendeu a todos e trouxe consequências traumáticas, dentre as quais a perda de entes queridos, isolamento social, aprofundamento da desigualdade social e especificamente em relação às mulheres sobrecarga de trabalho e violência doméstica.

O presente trabalho volta o olhar para a situação da mulher em tempos de pandemia, e objetiva abordar como ocorreu a conciliação entre manter o trabalho em *home office* e dar atenção e cuidado à família. É certo que as mulheres são resilientes e sempre mantiveram dupla jornada de trabalho, contudo, diante do cenário pandêmico a situação se mostrou um pouco diferente.

A adaptação emergencial às novas formas de trabalho, que demandam práticas online, até mesmo, sobrecarga laboral, atrelado às atividades domésticas, se tornou um desafio ao público feminino, considerando a já existente desigualdade estrutural, presente tanto no seio familiar, quanto no mercado de trabalho.

¹ A Covid-19 é uma infecção respiratória aguda causada pelo coronavírus SARS-CoV-2, potencialmente grave, de elevada transmissibilidade e de distribuição global. O SARS-CoV-2 é um betacoronavírus descoberto em amostras de lavado broncoalveolar obtidas de pacientes com pneumonia de causa desconhecida na cidade de Wuhan, província de Hubei, China, em dezembro de 2019. Pertence ao subgênero Sarbecovirus da família Coronaviridae e é o sétimo coronavírus conhecido a infectar seres humanos. (Brasil, 2021).

Também faz parte dos objetivos do presente artigo a análise da violência doméstica sofrida pelas mulheres nesse período de pandemia. Os números são assustadores e, apesar da existência de um amplo sistema legislativo regulando a questão, a violência cometida contra a mulher se assemelha à pandemia, fazendo vítimas diariamente. Quando o foco é direcionado à questão racial e econômica, a pandemia trouxe consequências ainda mais nefastas, tanto no aspecto trabalhista como em relação à violência doméstica.

Portanto, a elaboração do artigo justifica-se por se tratar de questões atuais e urgentes, cuja abordagem proporciona uma reflexão e alerta acerca dos acontecimentos sociais que tem impactado a sociedade, a vida das mulheres, além de seus filhos e familiares, os quais necessitam de mudanças, adaptações e proteção.

Os desafios enfrentados pelo público feminino durante o trabalho em *home office*

A violência de gênero é uma realidade vivida pelo público feminino, enraizada pela cultura patriarcal e agravada com o isolamento social em decorrência da Pandemia Covid-19, que impactou as relações laborais e foi objeto de significativas mudanças. Através de uma analogia atribuída por Marx e Nietzsche, em relação à luta de classes, Losurdo (2015: 34), apresenta que:

Ao abordar a questão operária no campo da análise histórica e social, Marx, que na época tinha 26 anos, não somente ridiculiza o grito de alarme sobre a “nova invasão dos bárbaros”, como o arremete contra os que o lançaram – é exatamente desses “bárbaros” que se pode esperar a emancipação absolutamente necessária. A “camada bárbara de escravos” contra a qual alerta Nietzsche (e a cultura do tempo) é a classe operária que, arrebatando os grilhões da “escravidão moderna” que a submetem, dará uma contribuição decisiva à edificação de uma sociedade e de uma civilização não mais fundada

na exploração e na opressão. Os paradigmas da raça e do conflito de civilização são confundidos já pelo fato de que a análise histórico-social concreta revela a labilidade da fronteira entre civilização e barbárie. Isso não vale só para as relações de classes internas à metrópole capitalista.

A participação da mulher no mercado de trabalho sempre foi designada, haja vista a preponderante divisão sexual do trabalho. A discriminação estrutural com o público feminino, tão somente pelo fato de ser mulher, já era um grande fardo a ser carregado por este público, ainda que sócio historicamente, considerando que seu enquadramento na classe operária sempre foi objeto de limitações e restrições.

Conforme bem retratam Rodrigues e Soares (2021: 143), “Desde os primórdios do capitalismo – na chamada fase da acumulação primitiva –, à mulher sempre foi atribuído um papel secundário em relação ao homem, no que diz respeito às atividades economicamente produtivas”.

Já, nas palavras de Machado et. al. (2021: 185) “[...] as mulheres têm uma aptidão natural para o desempenho das atividades de afeto e zelo, volta à berlinda das discussões sobre a égide da desigualdade entre homens e mulheres e a relação (omissa) do Estado para enfrentar esta dificuldade”.

Contudo, em que pese a previsão constitucional de igualdade entre homens e mulheres, bem como, a proteção que o Estado oferece para tutelar as prerrogativas voltadas à classe feminina, tanto na seara familiar, quanto laboral, ainda se visualiza a vulnerabilidade deste público, em face de um enquadramento masculino que permeia a economia, sociedade e política.

Sendo assim, a fim de acentuar, ou então minimizar as desigualdades laborais enfrentadas pelas mulheres, no entendimento de Rodrigues e Soares (2021: 159):

[...] se revelam fundamentais a propositura de ações coletivas no âmbito do assédio discriminatório de gênero na publicidade dirigida à mulher, na diferenciação salarial no mercado de trabalho, como também por meio do empoderamento feminino no exercício de sua liberdade de escolha para um consumo consciente e responsável [...].

No âmbito do Direito do Trabalho, em especial, num cenário pandêmico, repisa-se, ainda que exista a legislação que ampare uma igualdade formal e material, entre homens e mulheres, a cultura da diferença salarial, bem como, do cerceamento ou as dificuldades de ascensão profissional, são realidades constantes no meio ambiente laboral.

O papel atribuído às mulheres, durante o isolamento social, foi da romantização da figura de mãe, mulher, e trabalhadora vulnerável, reflexo este, alimentado pela raiz histórica de desigualdade de gênero.

Conforme preleciona Machado et. al. (2021: 186), ainda que reconhecida a entrada das mulheres no mercado de trabalho, de forma assalariada, isso “[...] não modificou estruturalmente as responsabilidades com os afazeres domésticos e as tarefas do cuidado. As trabalhadoras acumularam suas funções dentro de casa com as jornadas de trabalho nas fábricas, lojas, escolas, hospitais”.

Em decorrência da pandemia Covid-19, as relações laborais precisaram de uma determinada adaptação emergencial, através da modalidade de trabalho *home office*. No entendimento de Loosekann e Mourão (2020: 74), “[...] o *home office* foi a solução adotada para uma parcela da força de trabalho e representou desafios significativos, principalmente, para empresas que contavam com controle presencial de frequência como pilar das relações trabalhistas”.

Ainda, para os autores, (2020: 73), a divisão entre trabalho, família, lazer e atividades domésticas, acabaram sendo conjugadas em um mesmo ambiente. Fazendo um paralelo, o que já era “função atribuída às

mulheres”, sob o olhar de um capital patriarcal, com o isolamento social, essa cultura se difundiu de forma acentuada.

Em face do caráter inarredável que essas atribuições tem assumido para boa parte das mulheres brasileiras, a possibilidade de se alcançar a igualdade de gênero no Brasil torna-se cada vez mais remota. Além das dificuldades de administrar os afazeres domésticos e de cuidado com a rotina de trabalho remoto, estão as mulheres moral e socialmente obrigadas a gerenciar a educação virtual das crianças, reforçando a compreensão de que são as mulheres as efetivas responsáveis pela criança e que, quando o Estado não consegue viabilizar o funcionamento do espaço escolar, são elas que devem retornar para a função de educadoras. (Machado, et. al., 2021: 185)

A elasticidade das jornadas duplas ou triplas, durante o trabalho em *home office* ainda predomina, atrelado ao trabalho doméstico, sendo atribuído à mulher, a conotação de “supermulher”, ou “super-heroína”. Por essa razão, é necessário cercear esta romantização do trabalho feminino, que possua o escopo de diminuí-la como mulher (Rodrigues; Soares, 2021: 144-145).

Trazendo à baila a realidade enfrentada pelo público feminino, durante a pandemia Covid-19, Camila Pires Garcia e Tayná Leite, realizaram a pesquisa² denominada “Pais em Casa”, onde concluiu-se que as mulheres são responsáveis pelo excesso de demanda das atividades, envolvendo o seio familiar, além de que, no âmbito laboral, a partir dos dados levantados, os homens foram os menos atingidos quanto ao impacto

² A pesquisa aponta as mulheres com filhos como as que mais despendem tempo com trabalho não remunerado (63% delas gastam mais de 3 horas por dia com esse tipo de trabalho, para apenas 37% dos homens com filhos). Por sua vez, as mulheres sem filhos investem muito mais tempo nessas atividades que os homens sem filhos [...]. Apenas 14% das mulheres com filhos relataram não ter tido impacto efetivo sobre sua jornada de trabalho neste período, enquanto o dobro dos homens não sofreu esse impacto. A maior parte das mulheres com filhos (31%) relatou que só consegue trabalhar sem interrupções pelo período de 1 hora ou menos. A pesquisa retratou que 83% das mulheres com filhos acumularam mais funções durante a Pandemia, contra 74% dos homens com filhos. [...] No que diz respeito às atividades educacionais, 50% das mães se responsabilizam sozinhas por acompanhá-las, contra apenas 6% dos pais. Em 27% dessas famílias, ambos (mãe e pai) são responsáveis por acompanhar as atividades educacionais das crianças. (Machado, et. al., 2021: 196-195).

das mudanças no trabalho, uma vez que sobre estes, as responsabilidades - ainda seriam, tão somente, de provedor da família.

A partir do exposto, a condição do sexo feminino sempre foi uma escusa para a categorização do sexo frágil no mercado de trabalho. Os empregadores e grandes CEO's utilizam-se deste pressuposto para validar a supressão de direitos trabalhistas como igualdade de salários, dificuldades de promoção e ascensão laboral, sobrecarga de tarefas, entre outras.

Além de todas as agruras sofridas pelas mulheres, a pandemia também trouxe sérias consequências relacionadas a violência, questão a ser abordada especificamente no próximo tópico.

A epidemia das sombras, violência contra a mulher e a pandemia Covid-19

A violência contra a mulher tem sido tema de inúmeros debates acadêmicos e da sociedade em geral, encontra-se presente em milhares de demandas judiciais e também é objeto de intensa discussão legislativa, tanto no cenário nacional, como internacional.

O Brasil aderiu aos tratados internacionais que reconhecem a violência doméstica como uma das formas de violação dos direitos humanos e a consideram como problema de saúde pública, desde então diversas políticas públicas foram implementadas na busca incessante da redução desse tipo de violência. (Conferência das Nações Unidas sobre Direitos Humanos, 1993).

Entretanto, o caminho trilhado para se alcançar esse tipo de proteção legislativa foi longo e tortuoso, muitas mulheres foram impedidas de ter acesso à educação, aos seus bens, de ter a guarda de seus filhos e até mesmo de se divorciar. No século XVII enquanto ocorria a afirmação dos direitos do homem através da racionalidade, a sensibilidade da mulher era

o fator determinante para a eliminação da classe feminina de outras atividades, conforme descreve Alessandra Facchi (2011: 67):

A exclusão das mulheres dos direitos, por outro lado, era facilmente justificada tomando por base a sua “natural” diversidade, que lhes determinava, desde o nascimento, a propensão para determinadas atividades e a falta de vocação para outras. O homem racional é por excelência o indivíduo de sexo masculino, enquanto se admite que entre as mulheres prevalece a emotividade e o sentimento, características inadequadas para as decisões econômicas, políticas e jurídicas.

Com essa justificativa as mulheres eram excluídas de participar da vida profissional, com exceção de atividades específicas como o cuidado com os filhos, idosos e doentes. No ano de 1792 é escrito o primeiro texto da teoria feminista de autoria de Mary Wollstonecraft, ela defendia a paridade de razão e de juízo moral entre os sexos e atribui instrução como primeiro objetivo, porém que a instrução seja do tipo masculino (Facchi, 2011: 67).

As conquistas das mulheres foram lentas e alcançadas à duras penas, enquanto em diversas partes do mundo busca-se igualdade de gênero, noutras regiões, as mulheres ainda se estão buscando acesso à educação. Um caso emblemático é o da jovem Malala Yousafzai (2020), ganhadora do prêmio nobel da paz em razão da sua luta pelo acesso à educação às meninas paquistanesas.

Ultrapassadas as premissas históricas, destaca-se que no Brasil a ação de maior relevância dos últimos tempos na proteção da categoria gênero feminino, certamente é a promulgação da Lei Maria da Penha, de nº 11.340/2006, considerada inovadora e modelo para outros países do mundo.

Na Lei Maria da Penha está descrita a definição de violência, em seu artigo 5º, refere “configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial” (Brasil, 2021).

O artigo concentra os fatores que configuram a violência doméstica e delimita também os atores que podem ser considerados agressores e as vítimas. Deixando claro ainda que esse tipo de violência ocorre no ambiente familiar, fato que expõe todos aqueles que se enquadrem no gênero feminino, seja homens, mulheres e crianças ao perigo de serem agredidos por pessoas do convívio extremamente próximo.

As autoras Sardenberg e Tavares (2016) explicam a abrangência da Lei Maria da Penha e quem ela protege:

[...] violência de gênero diz respeito a qualquer tipo de violência (física, social ou simbólica) que tenha por base a organização social dos sexos e que seja perpetrada contra indivíduos especificamente em virtude do seu sexo, identidade de gênero ou orientação sexual. Dentro dessa perspectiva, a violência de gênero pode atingir tanto homens quanto mulheres, como se verifica no caso da violência contra homossexuais e transexuais, vítimas constantes de todo tipo de agressão. Entretanto, histórica e numericamente, é a violência masculina contra mulheres e, em especial, a violência doméstica, que tem se constituído como fenômeno de maior destaque.

Cabe salientar que a violência doméstica, conforme descrita na Lei Maria da Penha, não se trata apenas da violência física, mas também pode ser psicológica, moral, sexual ou patrimonial, porém como o intuito do trabalho é ir além desses conceitos não serão tratados especificamente cada um deles.

É possível afirmar que a violência impregnada na sociedade brasileira é fruto de uma herança escravocrata e de colonialismo ainda muito

presente, a independência da mulher, apesar de todos os avanços, se mantém em construção, o pleno acesso à educação e ao emprego, a igualdade de oportunidades e a independência financeira são questões muito presentes na vida das mulheres.

A violência por vezes silenciosa pela qual passam muitas mulheres ultrapassam limites territoriais, também é indiferente quanto às classes sociais, de raça ou etnia e encontra-se enraizada na sociedade de tal maneira que é tratada com naturalidade, como se fosse normal ocorrerem agressões físicas ou psicológicas, principalmente quando se está tratando de relacionamentos afetivos.

Como referido anteriormente, o Brasil possui um vasto sistema legislativo com a finalidade pedagógica e punitiva para crimes cometidos contra o gênero feminino, nesse sentido podem ser destacadas, além da Lei Maria da Penha, de nº 11.340/2006, a Lei Carolina Dieckmann, de nº 12.737/2012; a Lei 12.845/2013 – Lei do Minuto Seguinte; a Lei Joana Maranhão, de nº 12.250/2015; a Lei do Feminicídio, de nº 13.104/2015³.

As leis mais recentes relacionadas à proteção da mulher, sancionadas no ano de 2021, são a Lei 14.188/21 e a Lei 14.245/21, essa última denominada de Lei Mariana Ferrer, a qual prevê punição para atos contra a dignidade de vítimas de violência sexual e das testemunhas do processo durante julgamentos (Brasil, 2021).

³ Lei do Minuto Seguinte - A lei 12.845 foi sancionada em 2013 e oferece algumas garantias a vítimas de violência sexual, como atendimento imediato pelo SUS, amparo médico, psicológico e social, exames preventivos e o fornecimento de informações sobre os direitos legais das vítimas.

Lei Joana Maranhão - A lei 12.650 foi sancionada em 2015 e alterou os prazos quanto a prescrição (prazo) contra abusos sexuais cometidos contra crianças e adolescentes, de forma que a prescrição só passou a valer após a vítima completar 18 anos, e o prazo para denúncia aumentou para 20 anos.

Lei Carolina Dickmann - A lei 12.737/2015 - Dispõe sobre a tipificação criminal de delitos informáticos; altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal; e dá outras providências.

Lei do Feminicídio - A lei 13.104 foi sancionada em 2015. Quando uma mulher é morta em decorrência de violência doméstica e familiar, menosprezo ou discriminação à condição de mulher, fica caracterizado o feminicídio, sendo considerado um crime hediondo em que a pena pode chegar a 30 anos de reclusão.

Importante destacar ainda as ações do Conselho Nacional de Justiça (2020), o qual implantou no ano de 2018, através da Resolução 254 a **Política Judiciária Nacional de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres**, com a qual busca-se garantir um atendimento mais humanizado para as vítimas de violência e deu ensejo a projetos como o Programa Nacional **Justiça pela Paz em Casa**.

Esse seria um breve arcabouço do sistema legal e jurídico vigente e que visa à proteção das mulheres, impondo medidas de enfrentamento e de punição mais severas, como o agravamento das penas em caso de crimes cometidos contra as mulheres.

Muito embora exista todo esse sistema de proteção, ainda assim, diante do cenário de pandemia imposto pela Covid 19, com o isolamento social e a restrição no atendimento pelos órgãos públicos, ocorreu o que foi denominado de “Pandemia das Sombras” pela ONU Mulheres (2020).

A pandemia desmistificou a ideia da casa ou lar ser um local seguro, isso porque a aproximação de vítimas e seus abusadores tiveram consequências nefastas. No cenário regional, os números registrados junto à Secretaria de Segurança Pública do Rio Grande do Sul, referentes à violência contra as mulheres nos anos de 2020 e 2021 foram extremamente elevados.

Em 2020 o Estado Gaúcho registrou o número de 79 mulheres vítimas de feminicídio, também ocorreram outras 317 tentativas, ou seja, 1,08 mulheres sofreram tentativa ou foram mortas por dia no Rio Grande do Sul no último ano. Já outros tipos de violência como estupro, alcançou o número de 2.080, lesão corporal 18.914 e registros de ameaça alcançaram o número de 33.686.

No ano de 2021, até o mês de outubro os dados apontam para o crescimento do número de vítimas de feminicídio, tendo atingido absurdos 83 casos e ainda restam dois meses para o encerramento do ano. Também

estão registradas 210 tentativas de feminicídio, 26.308 mulheres registraram terem sido ameaçadas e 14.350 foram vítimas de lesões corporais. O crime de estupro foi registrado por 1.676 vítimas (Rio Grande do Sul, 2021).

Os números são preocupantes, acendem um alerta e trazem um questionamento sobre quais as razões de tantos crimes contra a mulher. No Estado do Rio Grande do Sul, durante a pandemia foi lançada a campanha Máscara Roxa, pelo Comitê Gaúcho ElesPorElas, da ONU Mulheres, bem como apoiado por diversos órgãos como o Tribunal de Justiça, Ministério Público entre outros, onde as mulheres que estavam impedidas de sair e se deslocar até uma delegacia de polícia, podem registrar sua ocorrência em farmácias conveniadas, denominadas de “Farmácia Amiga das Mulheres”, solicitando uma “máscara roxa”. A campanha que inicialmente contava com 600 farmácias atingiu o número de 1.314 unidades de farmácias onde é possível efetuar o registro (G1, 2021).

Outra importante campanha, idealizada durante a pandemia de Covid19 e protagonizada em todo território nacional pelo Conselho Nacional de Justiça, denominada de “sinal vermelho contra a violência” também trata-se de uma forma de denúncia para a mulher que esta vivenciando uma situação de violência. Essa campanha tornou-se lei por meio da sanção presidencial ao Projeto 741/2021, o qual deu ensejo a Lei 14.188/21⁴.

Diante dessas considerações verifica-se uma vasta quantidade de leis para o combate à violência e proteção às mulheres, ou seja, o sistema

⁴ Lei n° 14.188, de 28 de julho de 2021. Define o programa de cooperação Sinal Vermelho contra a Violência Doméstica como uma das medidas de enfrentamento da violência doméstica e familiar contra a mulher previstas na Lei n° 11.340, de 7 de agosto de 2006.

punitivo encontra-se extremamente fundamentado, contudo, a análise que deve ser feita é onde estão as falhas desse sistema.

Essa é a grande preocupação da sociedade e das instituições envolvidas diretamente na questão, como o Poder Judiciário, através do Conselho Nacional de Justiça, ONU Mulheres e organizações não governamentais ligadas à causa, além de diversos parlamentares, conselhos municipais e acadêmicos.

As políticas públicas a serem implementadas passam necessariamente pela educação, percebe-se a necessidade de desconstruir a ideia de posse, de dependência da mulher em relação ao homem. O colonialismo⁵ no país ainda é muito forte, a noção de que uma pessoa pode ser dona de outra, existe desde os tempos do descobrimento do Brasil e sua colonização.

Os colonizadores nunca se conformaram com os costumes indígenas, que são originalmente os primeiros habitantes do território nacional, trataram de impor uma concepção de mundo civilizado que se enraizou no país através de uma cultura machista e misógina, de exploração dos corpos femininos, a qual infelizmente vem numa crescente.

Como bem refere Gayatri Chakravorty Spivak “A restrita violência epistêmica do imperialismo nos dá uma alegoria imperfeita da violência geral que é a possibilidade de uma episteme” (2010: 65-66). A autora trata a mulher como sujeito subalterno, desprovido de voz e que corre o risco de, ao tomar o lugar de fala, sofrer consequências muitas vezes fatais e continua:

⁵ "Esta mesma civilização que, no século seguinte, seria levada para outros lugares do mundo, para os primitivos, para aqueles que ainda não conheciam os benefícios da liberdade, da igualdade, do Estado de direito e do mercado. E foi esse movimento de levar a civilização para onde ela não existia que redundou em um processo de destruição e morte, de espoliação e aviltamento, feito em nome da razão e a que se denominou colonialismo." (Almeida, 2019).

No contexto do itinerário obliterado do sujeito subalterno, o caminho da diferença sexual é duplamente obliterado. A questão não é a da participação feminina na insurgência ou das regras básicas da divisão sexual do trabalho, pois, em ambos os casos, há evidência. É mais uma questão de que, apesar de ambos serem objetos da historiografia colonialista e sujeitos da insurgência, a construção ideológica do gênero mantém a dominação masculina. Se, no contexto da produção colonial, o sujeito subalterno feminino está ainda mais profundamente na obscuridade. (Spivak, 2010: 66-67).

Muito embora a violência doméstica não escolha classe social, etnia ou raça, ao direcionar o estudo para essas questões verifica-se que as mulheres negras e pobres são as maiores vítimas, tanto da violência, como da pandemia.

De acordo com o relatório elaborado pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública (2020), divulgado em julho de 2021, o percentual de mulheres negras que figuraram entre as vítimas de feminicídio foi de 61,8%, sendo 36,5% brancas, 0,9% amarelas e 0,9% indígenas. No que tange as vítimas dos demais homicídios femininos 71% eram negras, 28% eram brancas, 0,2% indígenas e 0,8% amarelas.

Aliada a tragédia da violência também está a da pandemia, cabe lembrar que uma das primeiras mortes por covid19 anunciadas no Brasil, em março de 2020, foi de uma mulher, trabalhadora desde os 13 anos de idade como empregada doméstica e negra. (Camtra, 2020).

Silvio Almeida (2021) refere que “não há como dissociar a questão racial como fator político, desencadeador de desigualdade social e preconceito, utilizado para naturalizar desigualdades e legitimar a segregação e o genocídio de grupos sociologicamente considerados minoritários”.

A violência doméstica assim como o racismo possui um caráter sistêmico, não se trata de um único aspecto, como a violência física, trata-

se de um conjunto de fatores que estão inseridos culturalmente na sociedade há séculos e são percebidos em setores importantes da sociedade, como por exemplo, no cenário político, através do silenciamento, assédio e até mesmo a morte de parlamentares, fatores que contribuem para a redução da participação feminina na vida política⁶. Assim também é no cenário jurídico e das grandes corporações onde são inúmeras as dificuldades encontradas pelas mulheres na participação de cargos de relevância nesses setores.

A violência do homem branco para com o homem negro também acaba desencadeando mais violência doméstica contra as mulheres negras, pela inferioridade do homem negro em relação ao branco e sendo esse um sujeito humilhado, com a dignidade ferida acaba transferindo todo seu ódio/raiva como forma de violência à mulher negra.

Portanto, a mulher negra e pobre acaba sendo vítima de violência perpetradas por todos, ela está na base da pirâmide da violência, e por viver numa sociedade capitalista, ela também está nos empregos subalternos e mais expostos à pandemia Covid-19.

Para Joice Berth (2021), escritora e pesquisadora de questões de gênero “O necessário período de isolamento social por que passam os brasileiros não é a causa da violência doméstica”. A autora cita a definição da escritora portuguesa Grada Kilomba, a qual refere-se a mulher negra como o “*outro do outro*”, sendo que a violência exercida sobre ela para assegurar sua submissão é ainda maior.

Em tempos pandêmicos a obscuridade citada por Spivak (2010: 70) é extremamente atual, ela refere: “A mulher se encontra duplamente na obscuridade”, principalmente nas camadas sociais mais pobres as

⁶ Mas, quem poderia falar, então? O subalterno não pode falar. Não há valor algum atribuído à “mulher-negra, pobre” como um item respeitoso na lista de prioridade globais. A representação não definiu. A mulher como uma intelectual tem uma tarefa circunscrita que ela não deve rejeitar com um floreio. (Spivak, 2010: 126)”

dificuldades impostas para acessar direitos básicos são quase que intransponíveis”.

Diante desse cenário de violência generalizada e enraizada culturalmente na sociedade, aliada aos efeitos nefastos da pandemia Covid-19, ocorreu uma escalada da violência contra a mulher de forma geral e mais profundamente contra a mulher negra e socialmente vulnerável, fato extremamente preocupante e que demanda atenção de todos. Particularmente no Brasil, a dívida histórica para com as mulheres demonstra a necessidade de políticas públicas de inclusão e de uma nova consciência, para promoção do respeito e bem-estar de todos.

Conclusão

A elaboração do presente trabalho acabou revelando o quanto os problemas aqui retratados são importantes e demandam ações urgentes. Restou evidenciado como culturalmente as questões de gênero interferem no desenvolvimento saudável da sociedade e conseqüentemente na qualidade de vida das pessoas, seja nas relações profissionais, assim como nas relações pessoais e afetivas.

No cenário trabalhista são diversos os obstáculos enfrentados pelas mulheres, para que tenham as mesmas oportunidades oferecidas aos trabalhadores do gênero masculino. Não só no mercado de trabalho, mas também nas próprias relações interpessoais, as mulheres são vítimas de preconceitos e desigualdades.

Tais desequilíbrios estruturais, somam-se aos efeitos decorrentes da pandemia Covid-19, onde o trabalho desempenhado pelas mulheres, com jornadas já exaustivas e alimentadas por um capitalismo totalmente patriarcal, apenas se intensificou por meio das triplas e controladas jornadas de trabalho.

Quanto ao aspecto da violência doméstica pode-se perceber que a cultura patriarcal e machista ainda expõe todos àqueles que compõem o gênero feminino a situações de humilhação e violência e o que é pior atinge as crianças, seja deixando-as desamparadas por conta dos feminicídios ou traumatizadas por conviver num ambiente familiar violento.

E diante do cenário de pandemia, o Brasil acompanhou a tendência mundial de aumento da desigualdade social, fator desencadeador de precarização das relações trabalhistas e maior violência doméstica, afetando as pessoas do gênero feminino, bem como os filhos que convivem com a violência no âmbito familiar.

Enquanto a sociedade não compreender o real significado de igualdade, o ciclo da violência nunca terá fim, as ações e políticas públicas sobre o tema devem tratar a questão através da interseccionalidade, posto que os fatores interligam-se, ou seja, não é possível resolver o problema da isonomia na esfera trabalhista, se não ocorrer o respeito e igualdade entre os gêneros feminino e masculino.

Referências

Akotirene, Carla. *Interseccionalidade*. São Paulo: Sueli Carneiro; Pólen, 2019.

Almeida, Silvio, *Racismo Estrutural*. São Paulo: Sueli Carneiro; Pólen, 2019.

Berth, Joice. *O outro do outro*. Revista Piauí. In: <https://piaui.folha.uol.com.br/materia/o-outro-do-outro/> Acesso em 27.nov.2021.

Brasil. Conselho Nacional de Justiça. *Programas e ações de violência contra a mulher*. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/programas-e-acoes/violencia-contra-a-mulher/> Acesso em 21.nov.2021.

Brasil. Ministério da Saúde. Governo Federal. *O que é a Covid-19?* Disponível em: <https://www.gov.br/saude/pt-br/coronavirus/o-que-e-o-coronavirus>. Acesso em: 22.dez.2021.

Brasil. *Lei n. 11.340, de 7 de agosto de 2006*. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher. Diário Oficial da União, Brasília, DF, Publicada em 08/08/2006.

Brasil. *Lei n. 12.737, de 30 de novembro de 2012*. Dispõe sobre a tipificação criminal de delitos informáticos; altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal; e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, Publicada em 03/12/2012.

Brasil. *Lei n. 12.650, de 17 de maio de 2012*. Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, com a finalidade de modificar as regras relativas à prescrição dos crimes praticados contra crianças e adolescentes. Diário Oficial da União, Brasília, DF, Publicada em 18/05/2012.

Brasil. *Lei n. 12.845, de 1º de agosto de 2013*. Dispõe sobre o atendimento obrigatório e integral de pessoas em situação de violência sexual. Diário Oficial da União, Brasília, DF, Publicada em 02/08/2013.

Brasil. *Lei n. 13.104, de 9 de março de 2015*. Altera o art. 121 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para prever o feminicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio. Diário Oficial da União, Brasília, DF, Publicada em 10/03/2015.

Brasil. *Lei n. 14.188, de 28 de julho de 2021*. Define o programa de cooperação Sinal Vermelho contra a Violência Doméstica como uma das medidas de enfrentamento da violência doméstica e familiar. Diário Oficial da União, Brasília, DF, Publicada em 29/07/2021.

Brasil. *Lei n. 14.245, de 22 de novembro de 2021*. Altera os Decretos-Leis nºs 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e 3.689, e a Lei nº 9.099 para coibir a prática de atos atentatórios à dignidade da vítima e de testemunhas e para estabelecer causa de aumento de pena no crime de coação no curso do processo (Lei Mariana Ferrer). Diário Oficial da União, Brasília, DF, Publicada em 23/11/2021.

Brasil. *Relatório anual CNJ 2021, ano base 2020* – Justiça em números. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/09/justica-em-numeros-sumario-executivo.pdf> Acesso em 21.nov.2021.

Brown, Wendy. *Dossiê Temático “Igualdade e Diferença: Dilemas e Desafios do Uso de Categorias Identitárias para a Promoção dos Direitos Fundamentais de Minorias Políticas”*. Traduzido por Marina Cotez. RDP, Brasília, Volume 18, n. 97, 459-474, jan./fev.

2021.Campanha 'Máscara Roxa' possibilita denúncia de violência doméstica em farmácias do RS. G1.Globo. Disponível em: <https://g1.globo.com/rs/rio-grande-do-sul/noticia/2020/06/10/campanha-mascara-roxa-possibilita-denuncia-de-violencia-domestica-em-farmacias-do-rs-saiba-como-funciona.ghtml> Acesso em 23.nov.2021.

Camtra. Casa da Mulher Trabalhadora. *Relembrar para não esquecer, primeira vítima de covid 19 no Brasil foi uma empregada doméstica*. Disponível em: <https://camtra.org.br/relembrar-para-nao-esquecer-primeira-vitima-da-covid-19-no-brasil-foi-uma-empregada-domestica>. Acesso em 28.nov.2021.

Fórum Brasileiro de Segurança Pública. *Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2021*. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/anuario-brasileiro-seguranca-publica/> Acesso em 21.nov.2021.

Davis, Angela (2016-09-21T22:58:59). *Mulheres, raça e classe*. Boitempo Editorial. Edição do Kindle, 2016.

Facchi, Alessandra. *Breve história dos direitos humanos*. São Paulo: Edições Loyola, 2011.

Gonçalves, R. Caldeira Brant Losekann; Cardoso Mourão, H. (2020). *Desafios do teletrabalho na pandemia Covid-19: Quando o home vira office*. Caderno De Administração. 28, 71-75. Disponível em: <https://doi.org/10.4025/cadadm.v28i0.53637>. Acesso em: 06.dez.21.

Losurdo, Domenico. *A luta de classes: uma história política e filosófica*. Traduzido por: Silvia de Bernardinis. Boitempo Editorial. São Paulo. 2015.

Machado, Monica Sapucaia; Bertolin, Patrícia Tuma Martins; Andrade, Denise Almeida. *As mulheres e as tarefas de cuidado no contexto da pandemia de Covid-19 no Brasil: (não) divisão das responsabilidades parentais e o homeschooling*. Revista da Faculdade Mineira de Direito, 2021. v.24. n.47. Dossiê "O desafio do trabalho feminino e sua relação com o Direito: entre o trabalho de cuidado, emocional e de (re)produção".

ONU. Organização das Nações Unidas. *A pandemia das sombras: violência doméstica durante a COVID-19*. Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/node/86015> Acesso em 21.nov.2021.

Rio Grande do Sul. Secretaria de Segurança Pública. *Indicadores da violência contra a mulher geral e por município 2021*. Disponível em: <https://ssp.rs.gov.br/indicadores-da-violencia-contra-a-mulher>. Acesso em 23.nov.2021.

Rodrigues, Isabelle de Assunção; Soares, Dennis Verbicaro. *A participação da mulher no mercado de trabalho e nas relações de consumo: contradições e desigualdades de gênero*. Revista da Faculdade Mineira de Direito, 2021. v.24. n.47. Dossiê "O desafio do trabalho feminino e sua relação com o Direito: entre o trabalho de cuidado, emocional e de (re)produção".

Sardenberg, Cecília M. B. Tavares, Márcia S. (Org.) *Violência de gênero contra mulheres: suas diferentes faces e estratégias de enfrentamento e monitoramento*. Salvador: EDUFBA, 2016. ed. Kindle.

Spivak, Gayatri Chakravorty. *Pode o subalterno falar?* Belo Horizonte: Editora UFMG, 2010.

Yousafzai, Malala. LAMB, Christina. *Eu sou Malala: A história da garota que defendeu o direito à educação e foi baleada pelo talibã*. Companhia das letras. Edição Kindle, 2013.

Aborto, o controle sobre os corpos e a autonomia da mulher

*Felipa Ferronato dos Santos
Maria Eduarda Fragomeni Oliveira*

Introdução

O tema do aborto é polêmico e envolve diversas áreas do conhecimento, posto que, muito além da perspectiva jurídica, de sua criminalização, existem questões sociológicas, morais, religiosas e sociais que permeiam a questão. Em termos jurídicos, no Brasil, o aborto só é permitido em caso de risco da gestante e gravidez resultante de estupro.

Ao tratar do tema é preciso levar em consideração, de maneira primordial, que o Brasil é um Estado Democrático de Direito, no qual os direitos à igualdade e liberdade são enraizados na Constituição Federal. Entretanto, no tocante às mulheres, os direitos fundamentais são desrespeitados de toda a ordem, tendo em vista a condição de violência a que são submetidas e às violações de liberdade e igualdade, como é o caso da criminalização do aborto.

Pesquisa importante acerca do tema demonstra que uma a cada cinco mulheres brasileiras, aos 40 anos, já fez pelo menos uma vez um aborto. Ou seja, o assunto é relativo a mulher comum brasileira, e portanto, um assunto de saúde pública e de proteção que não pode permanecer desprotegido em uma sociedade democrática de direito.

É importante que se considere o fato de que as condições sociais, econômicas e culturais possuem grande influência na tomada de decisão e nos efeitos práticos decorrentes da clandestinidade do ato, posto que,

conforme se demonstrará, a mulher que aborta é alguém que possui entendimento acerca das responsabilidades da maternidade e não possui condições de enfrentá-la, pelas mais diversas razões.

Dessa forma, o presente estudo apresenta duas etapas, sendo a primeira, uma reflexão acerca do controle dos corpos e da exclusão da autonomia da mulher, havendo evidente desrespeito ao direito à liberdade. Pensa-se neste sentido que, embora o assunto refira-se às mulheres e a sua corporeidade, tem sido tratado por homens que desprezam as individualidades femininas. O tema parece ser tratado de forma eivada de pré-conceitos morais e religiosos. É preciso que o assunto seja analisado sob o prisma do direito de controle do próprio corpo, levando em consideração o contexto social em que reprodução e sexualidade são assuntos vivenciados de forma diferente entre homens e mulheres.

Em um segundo momento, apresenta-se os dados brasileiros acerca do tema, utilizando-se da pesquisa premiada pela Organização Pan-Americana de Saúde (OPAS), a Pesquisa Nacional do Aborto 2016 (PNA 2016). Esse estudo utilizou-se da metodologia de urna e apresentou diagnóstico importantíssimo no País. Demonstra altos números acerca da prática do aborto e da consequente situação de risco a que são submetidas as mulheres Brasileiras em razão da criminalização do aborto. A pesquisa foi realizada por mulheres entrevistando mulheres; limitou-se a área urbana, entrevistando mulheres entre 18 e 39 anos. Ou seja, desde já se faz o alerta de que os números podem ser ainda maiores considerando as adolescentes e as mulheres no final da idade reprodutiva.

Diante do reconhecimento da situação que se vivencia, e do alto número de mulheres que, inclusive, faleceram em virtude da forma utilizada para abortar, é preciso que o assunto seja debatido a fim de que, o Estado Democrático de Direito analise os fatos sob a luz dos direitos fundamentais da mulher, especialmente os direitos à igualdade, liberdade

e da proteção da vida. A criminalização do aborto é a causa da morte de muitas mulheres brasileiras e o assunto está pendente de julgamento junto ao STF, através da Arguição de descumprimento de preceito fundamental-ADPF nº 442, suscitada pelo Partido Socialismo e Liberdade- PSOL.

A ADPF mencionada busca a descriminalização da conduta nos três primeiros meses da gestação (12 semanas), e, o impasse que se apresenta parece referir-se ao conflito entre os bens protegidos, de um lado o direito a autonomia e liberdade da mulher e, de outro, o direito à vida do feto.

Por fim, como todos os assuntos de gênero, a questão do aborto se apresenta de forma diferente: são as mulheres mais vulneráveis, pobres e negras que sofrem em maior número as consequências da clandestinidade da realização do aborto. São recorrentes as complicações decorrentes do procedimento e a necessidade de socorro médico, demonstrando urgência na análise do tema.

Sendo inegável que o aborto é um problema de saúde pública e deve ser analisado como se apresenta: com desproteção integral do Estado brasileiro aos direitos fundamentais das mulheres. Por tanto, através de pesquisa bibliográfica, conclui-se, ser urgente e necessária a reflexão acerca do tema junto a sociedade, bem como, a alteração da legislação penal, tratando da descriminalização do aborto até a 12ª semana de gestação, sob pena de que o quadro de violação aos direitos constitucionais das mulheres se mantenha.

O controle sobre os corpos e autonomia

Simone de Beauvoir (2016) em sua reflexão intitulada de *O Segundo Sexo*, faz afirmações importantes no sentido de que historicamente os homens sempre detiveram todos os poderes concretos, sendo que, desde os primeiros tempos do patriarcado, julgaram útil manter a mulher em estado de dependência, com códigos estabelecidos contra a mulher.

Ainda que as conquistas tenham sido significativas em termos de igualdade às mulheres, o tema relativo ao aborto encontra polêmicas na esfera moral, jurídica e social. O direito ao aborto encontra muitos impasses, porém, elenca-se neste estudo o principal desafio para o tema, a afirmação do direito fundamental pela autonomia das mulheres e o controle sobre o próprio corpo.

Nesse sentido, a indagação inicial a ser feita é relativa a até que ponto o que a mulher entende sobre si e seu corpo reflete em uma possível prática de aborto? Isso transmite não só a ideia de que a mulher deve possuir assegurado o seu direito de controle sobre o próprio corpo, como também que, são as mulheres que devem ser ouvidas nos debates acerca do aborto e da autonomia reprodutiva.

Quando se fala dos direitos das mulheres e de suas conquistas, a perspectiva de igualdade traz a ideia de que o direito buscado pretende estender ao gênero feminino os mesmos direitos do masculino. Porém, conforme salienta Flavia Biroli (2018: 140) em relação ao aborto não se trata de estender às mulheres os direitos conquistados pelos homens, como nas campanhas pelo direito ao voto, à propriedade ou mesmo pelo direito ao divórcio. Quando o assunto é reprodução e sexualidade, o reconhecimento das diferenças e desigualdades, de controles e privilégios é fundamental para a promoção de políticas justas e igualitárias.

Isso quer dizer que, “a capacidade reprodutiva das mulheres, assim como a preservação de sua saúde, não pode ser subsumida em políticas que não levem em conta o direito controle do próprio corpo e o contexto social em que reprodução e sexualidade são vividos por elas” (Biroli, 2018: 140)

Nota-se que, o controle da sexualidade das mulheres é vinculado a imposição da heterossexualidade como norma, ao modelo de família patriarcal, onde o centro do poder é o masculino, à divisão sexual do

trabalho, o trabalho doméstico e à maternidade como referência de ser mulher. Essa forma tradicional de imposição traz a concepção de poder ao gênero masculino, e a ideia de submissão ao gênero feminino. A submissão sublinha o delimitado espaço que é reservado a mulher: cuidadora do lar, do ambiente familiar.

A ordem social funciona como uma imensa máquina simbólica que tende a ratificar a dominação masculina sobre a qual se alicerça: é a divisão social do trabalho, distribuição bastante estrita das atividades atribuídas a cada um dos dois sexos, de seu local, seu momento, seus instrumentos; é a estrutura do espaço, opondo o lugar de assembleia ou de mercado, reservado aos homens, e a casa, reservada às mulheres [...] (Bourdieu, 2012: 18)

A filósofa feminista Silvia Federici afirma que “todo aborto é um acidente de trabalho” (2019: 40), deixando evidente sua percepção crítica acerca da divisão sexual do trabalho. Para a autora, sexo é trabalho para as mulheres, que devem agir e providenciar serviços sexuais de acordo com as normas de produtividade estabelecidas e socialmente sancionadas. (Federici, 2019: 59)

Assim como a distinção da divisão sexual do trabalho, onde há a concepção de que homens devem ser agradados e mulheres devem servir ao prazer do homem, é inegável reconhecer que as obrigações decorrentes da maternidade e da paternidade são analisadas de forma demasiadamente diferentes na sociedade. A irresponsabilidade paterna ou até mesmo o abandono, são tratados com certa normalidade pela sociedade, como se, dos homens a conduta fosse a esperada.

Judith Butler (2019: 39) afirma que o gênero é performativo, ou seja, apresenta um certo tipo de representação que são induzidas por normas obrigatórias que exigem que as pessoas se tornem um gênero ou outro (geralmente dentro de um enquadramento binário). Dessa forma, a reprodução do gênero é sempre uma negociação com o poder.

Essa condição de atributos não contempla o conjunto de experiências das mulheres e dos homens. Além de a reprodução e a sexualidade serem fatos sociais – isto é, assumirem sentido e terem definidas suas circunstâncias e suas possibilidades em contextos bem determinados – seu caráter político é evidente quando se observam formas de controle, regulação, intervenção, valorização diferenciadas e produção dos sujeitos sexuados ao longo do tempo (Biroli, 2018: 134).

A naturalização também marca a visão hegemônica sobre a sexualidade, como se houvesse uma essência determinada biologicamente. Aos homens se atribui uma sexualidade baseada na força, na virilidade e na ideia de que eles teriam um desejo insaciável, enquanto para as mulheres a sexualidade seria marcada pela passividade, vinculada mais à reprodução que ao prazer. (Silveira et al. Direito ao aborto, autonomia e igualdade. Publicação da SOF – Sempre Viva Organização Feminista. São Paulo, 2018.)

Diante disso, aborto e sexualidade possuem estreita relação. A sexualidade, como outras dimensões da vida, é marcada por construções sociais que passam pelas questões culturais, religiosas, pelas relações de homens e mulheres com seus corpos e com as expectativas sociais, portanto, pelas desigualdades e relações de poder.

Como operar sem a noção de direitos individuais quando às mulheres é retirado o direito básico do controle sobre o próprio corpo? E como operar sem a noção de direitos sociais quando as restrições ao exercício da autonomia são estabelecidas na convergência entre formas estruturais de violência e de opressão que não estão condias no gênero e, por isso, só podem ser explicadas com atenção à pobreza, ao racismo, a estigmatização? (Biroli, 2018: 140)

Biroli (2018) afirma que, aborto e sexualidade têm a ver também com o cotidiano da vida das pessoas, como o modo como elas organizam suas trajetórias em ambientes sociais, legais e morais que impõem e orientam,

abrem alternativas tanto quanto tornam factíveis julgamentos e violências. Estão assim, diretamente relacionados ao exercício da autonomia e ao modo como a vida das pessoas ganha sentido.

As trajetórias das pessoas são impactadas pelo modo como esses corpos são visados por práticas normalizadoras e pela inscrição de violências fundadas não apenas no ódio, mas também em diferentes sistemas de crença perspectivas morais. (Biroli, 2018)

Essa questão justifica os resultados que serão expostos no próximo item, posto que, a mulher comum brasileira que pratica o aborto corresponde a uma mulher que já possui filhos e, possui conhecimento acerca das responsabilidades e exigências que a maternidade atribui.

Conforme expõe a entidade Sempre Viva, uma organização feminista que, em 2018, publicou a Cartilha denominada de Direito ao aborto, autonomia e igualdade, o controle dos corpos e da sexualidade das mulheres se dá por mensagens contraditórias: o corpo das mulheres é visto como inadequado, objetificado diante de um padrão de feminilidade valorizado segundo o olhar masculino, porém, de outro lado, o corpo de algumas mulheres é santificado se estiver cumprindo a função da maternidade.

O pensamento e as práticas patriarcais consideram as mulheres como seres passivos e imperfeitos, que não podem regular e organizar com autonomia suas vidas: por isso operam na chave do controle do corpo, da sexualidade e da capacidade reprodutiva das mulheres. Boa parte das mulheres enfrenta dificuldades de questionar o ideal romântico de amor e a maternidade como ápice de um relacionamento heterossexual e projeto definidor de suas vidas. (Silveira, 2018: 20)

As posições contrárias ao direito ao aborto partem da ideia de valores familiares tradicionais, colocando a questão como algo moralmente

negativo, ignorando o direito da mulher de dispor do próprio corpo e deliberar acerca de sua própria vida. Há, portanto, grandes resistências na sociedade contemporânea para a descriminalização do aborto:

No entanto, o direito ao aborto nessa situação sempre apresentou grandes resistências para sua efetiva implementação. Várias são as motivações disso: a) questões de ordem moral e religiosa que estão enraizadas no funcionamento das instituições e no comportamento dos profissionais; b) a precarização e superlotação dos serviços públicos de saúde, que ocasiona a secundarização e minimização dessa demanda; c) a crescente privatização dos serviços públicos de saúde, que também impacta na qualidade dos serviços prestados e na cisão dos princípios e diretrizes do Sistema Único de Saúde, conquistado através de grandes lutas sociais; d) o aumento do conservadorismo, intensificado e fortalecido após o golpe de 2016 e a eleição de Jair Bolsonaro. (Medeiros, 2021: 281)

Essa realidade, demonstra a aniquilação de vários direitos sociais já conquistados e explica o retrocesso de conquistas feministas, posto que, o patriarcado e as formas de exploração da mulher, presente demasiadamente na sociedade, sentem-se legitimados através do governo institucional. A proibição do aborto está relacionada com o não reconhecimento do direito das mulheres a decidirem sobre a maternidade e sobre a sexualidade (Silveira, 2018: 21).

Salienta-se que, o direito que se busca acerca do controle do próprio corpo, especialmente pela interposição da ADPF 442, não se refere a uma obrigação da realização do aborto contra a própria vontade da mulher, mas sim, a direito de exercer sua liberdade de consciência sem a interferência do Estado. A indagação a ser feita neste sentido, tendo em vista os números que se apresentam no próximo item, é no sentido da razoabilidade constitucional do poder coercitivo do Estado para proibir uma situação que é comumente praticada.

Nesse sentido, a luta pelo direito ao aborto não se trata de um direito meramente liberal de decisão pelo próprio corpo, mas significa a defesa da autonomia das mulheres diante de um sistema marcadamente opressor que nos subjuga (Medeiros, 2021: 285).

Tendo em vista estas reflexões, resta evidente que a ideologia patriarcal que, por vieses morais, religiosos e capitalistas, trazem as afirmações de irresponsabilidade às mulheres que praticam o aborto. Esta estigmatização promove o controle dos corpos das mulheres, impedindo o exercício do direito à liberdade, e, conforme será demonstrado através de pesquisas, contribui para que muitas mulheres promovam o aborto, de forma clandestina, colocando em risco a própria vida.

A temática do aborto no Brasil é tema de saúde pública, posto que obriga que mulheres vivam a prática na clandestinidade, de forma insegura e ilegal, colocando a vida em risco, violando consequentemente o direito à vida, a saúde e outros constitucionalmente previstos. A conduta é prática comum entre as mulheres brasileiras e não pode manter-se na demonizado na esfera moral, bem mesmo, proibido na esfera jurídica. Aliás, mesmo que tal assunto mantenha-se moralmente repudiado por parte da sociedade, o direito à liberdade, a laicidade do Estado, a autonomia e a vida da mulher devem prevalecer em face aos princípios basilares do Estado Democrático de Direito.

Por tanto, o aborto não pode continuar sendo tema de análise de forma dissociada dos direitos da mulher, com a superficialidade com que é tratado sob a ótica simples de que a vida do feto deve ser protegida, como se, a prática do aborto fosse equiparada a uma vida irresponsável.

Entende-se como urgente a análise do direito, da descriminalização e do necessário suporte do Estado, concretizando-se no Estado Democrático de direito os direitos a igualdade, liberdade, autonomia e vida de todas as mulheres.

O aborto no Brasil

No Brasil o aborto é um crime previsto no artigo 124 do Código penal¹. As situações em que o procedimento é aceito são, para salvar a vida da gestante ou se a gravidez resultar de estupro, conforme disposto pelo artigo 128 do CP².

Há no país um clamor no sentido de que a conduta seja descriminalizada desde que realizada nas primeiras doze semanas, sendo reconhecido o direito constitucional das mulheres de interromper a gestação de forma segura, portanto, assistidas por profissionais da saúde. Esse é, inclusive, o pedido constante na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 442 do Distrito Federal junto ao Supremo Tribunal Federal. A demanda, ajuizada pelo Partido Socialismo e Liberdade (PSOL) em 2017, encontra-se pendente de julgamento junto a Corte Suprema.

A criminalização, no entanto, não impede que as mulheres recorram a abortos. “Segundo a Pesquisa Nacional de Aborto de 2016, meio milhão de mulheres recorreram ao aborto em 2015, o que corresponde a 1.300 mulheres por dia, quase uma mulher por minuto” (Biroli, 2018: 155).

Portanto, é importante que se demonstre a magnitude do aborto no país para que se faça a análise adequada do assunto, considerando os números constatados sob a luz dos princípios do Estado Democrático de direito, especialmente por tratar-se do direito fundamental à vida das mulheres.

Utiliza-se a fim de demonstrar a conjuntura brasileira acerca do tema, a Pesquisa Nacional de Aborto (PNA). Trata-se de um levantamento

¹ Art. 124 - Provocar aborto em si mesma ou consentir que outrem lhe provoque: Pena - detenção, de um a três anos.

² Art. 128 - Não se pune o aborto praticado por médico: Aborto necessário: I - se não há outro meio de salvar a vida da gestante; Aborto no caso de gravidez resultante de estupro II - se a gravidez resulta de estupro e o aborto é precedido de consentimento da gestante ou, quando incapaz, de seu representante legal.

por amostragem aleatória estratificada de domicílios que combinou duas técnicas de sondagem: a técnica de urna e questionários preenchidos por entrevistadoras. A pesquisa abrangeu mulheres entre 18 e 39 anos no ano de 2015 no território urbano brasileiro. A pesquisa foi financiada pelo Fundo Nacional de Saúde e conduzida pela Universidade de Brasília e Anis – Instituto de Bioética, Direitos Humanos e Gênero.

Utilizar-se desta pesquisa faz toda a diferença na análise do assunto de forma científica, posto que seus questionamentos foram aplicados de forma despida dos valores morais, éticos e sociais imbuídos na sociedade, partindo de perguntas coerentes. Foram realizadas cinco perguntas às entrevistadas, sendo preenchido um questionário face a face com perguntas gerais do tipo, escolaridade, situação conjugal e etc. e um pergunta em sigilo. Sobre a técnica de urna, vale dizer:

A técnica de urna consiste em entregar às entrevistadas um questionário em papel com perguntas sobre assuntos controversos – se realizou ou não um aborto, e quando, por exemplo – que deve ser respondido pelas próprias entrevistadas e depositada em uma urna lacrada, sem que as entrevistadoras tenham conhecimento das respostas. (Diniz; Medeiros; Madeiro: 2017)

Reitera-se que, o método da pesquisa faz demasiada diferença na análise de uma situação criminalizada como é o caso do aborto. Conforme o entendimento da doutora professora Debora Diniz (2018), na defesa da descriminalização do aborto junto ao Supremo Tribunal Federal (ADPF 442), nas pesquisas sobre o tema há um erro de pergunta: a pergunta sobre o aborto não é se nós somos contra ou a favor. Na verdade, o que nos interessa saber são práticas. Uma mesma mulher que venha responder a uma pesquisa de opinião, eu sou contra o aborto, essa mulher pode ter feito um aborto na vida, porque há uma expectativa moral de uma

resposta correta quando há alguém fazendo uma pergunta inquisitorial como essa.

Os resultados obtidos são os seguintes: “quase uma a cada cinco mulheres brasileiras até os 40 anos já praticaram aborto”. O aborto é comum entre as mulheres brasileiras, sendo que, de 2.002 mulheres alfabetizadas entre 18 e 39 anos entrevistadas pela PNA, 13% (251) já fez ao menos um aborto (Diniz; Medeiros; Madeiro, 2017).

Na faixa etária de 35 a 39 anos, aproximadamente 18% das mulheres já abortou. Entre as de 38 e 39 anos a taxa sobe a quase 19%. A predição por regressão linear das taxas de aborto pelas idades é de que a taxa a 40 anos é de cerca de 19%. Por aproximação é possível dizer que, em 2016, aos 40 anos de idade, quase uma em cada cinco mulheres já fez aborto (1 em cada 5,4). (Diniz; Medeiros; Madeiro, 2017: 655)

“Como é de se esperar, a maior parte dos abortos é realizado durante o período mais intenso de atividade reprodutiva das mulheres” (Diniz; Medeiros; Madeiro, 2017: 655).

Diniz, Medeiros e Madeiro (2017: 656) descrevem que a PNA investigou também acerca do método utilizado, sendo constatado que metade das mulheres aborta usando medicamentos – 48 % (115) dos votos válidos. A pesquisa aponta ainda que, esse mesmo número de mulheres precisou de internação hospitalar para finalizar o aborto.

A PNA descreve ainda, conforme os autores, que no Brasil é possível observar que o aborto é comum e ocorreu com frequência entre mulheres comuns, isto é, foi realizado por mulheres: a) de todas as idades (ou seja permanece como um evento frequente na vida reprodutiva das mulheres há muitas décadas); b) casadas ou não; c) que são mães hoje; d) de todas as religiões, inclusive as sem religião; e) de todos os níveis educacionais; f) trabalhadoras ou não; g) de todas as classes sociais; h) de todos os grupos

raciais; i) em todas as regiões do país; j) em todos os tipos e tamanhos de municípios.

As conclusões da pesquisa traduzem o fato de que o aborto é uma realidade para a mulher brasileira. É preciso, portanto, que seja pautada a defesa dos direitos das mulheres, a emancipação e a liberdade para que o Estado garanta assistência necessária para a vida não seja posta em risco.

A precariedade também caracteriza a condição de politicamente induzida a vulnerabilidade e exposição maximizadas de populações expostas a violência arbitrária do Estado, à violência urbana ou doméstica, ou a outras formas de violência não representadas pelo Estado, mas contra as quais os instrumentos judiciais do Estado não proporcionam proteção ou reparação suficientes (Butler, 2019: 41)

Jayce Medeiros (2021: 287), faz importante constatação de que a prática do abortamento, sobretudo a clandestina, apresenta um claro recorte de classe e raça. Tendo em vista que as mulheres de maior poder aquisitivo recorrem à prática em clínicas privadas, oferecendo um nível menor de insegurança — ainda que de forma clandestina —, as mulheres pobres recorrem a técnicas rudimentares, sem qualquer apoio e assistência clínica. Apresentam, portanto, maior risco de infecções e até morte, o que torna o aborto uma questão periclitante de saúde pública.

É neste interim que nos salta aos olhos o abismo social que estamos inseridos. Não há como se falar em igualdade e em direitos humanos universais quando classe social e cor separam condições abissais na sociedade. É notório que as taxas mais altas de mortalidade se dão em mulheres negras e periféricas.

Xeres e Holanda, (2021: 8), mencionam um estudo realizado pela Organização Mundial de Saúde que demonstrou que a proibição do aborto não evita que este ocorra e que os riscos pela realização de abortos

inseguros são maiores nos países em que são totais ou parcialmente proibidos, como no Brasil. Os riscos são insignificantes quando os procedimentos abortivos são permitidos e realizados de acordo com os ditames previstos pela referida organização. O estudo também concluiu que o acesso ao aborto, aliado a políticas públicas de educação sexual, contracepção e planejamento familiar, faz com que os índices de aborto diminuam (OMS, 2017), contrariando o senso comum da população que tem a falsa percepção de que a liberação geraria um aumento e descontrole total na realização dos procedimentos abortivos.

A luz das pesquisas demonstradas, pode-se concluir que, sendo o aborto uma prática comum à mulher brasileira e a forma insegura da prática é elencada como uma das principais causas de morte materna, é imperativa a luta pela defesa do aborto como um direito das mulheres e de sua autonomia. “Para cada morte materna por aborto, há pelo menos 30 casos de complicações graves 250 mil hospitalizações no ano 15 mil complicações 5 mil complicações de quase morte 203 mortes, quase uma a cada 2 dias” (Silveira: 2018).

Sobre a definição de morte materna, salienta-se que, o Ministério da Saúde (2007: 12) define a morte materna aquela decorrente de problemas ligados a gravidez ou por ela agravados, ocorridos no período da gestação ou até 42 dias após o parto.

Conforme Flavia Biroli (2018: 155) a mortalidade materna vem diminuindo ao longo dos anos, provavelmente pelo maior acesso a substâncias químicas como o Misoprostol, em vez de métodos perfurativos ou cáusticos. Ainda assim, o aborto foi a causa de 8,4% das mortes maternas em 2010.

Diante disso, é preciso que o assunto seja tratado como questão de saúde pública, deixando as perspectivas morais e religiosas, sob pena de que mais mulheres percam a vida em face da insegurança dos métodos.

Há algo de intrigante ao falar de prisão e saúde em aborto. A abstração dos números esconde que apesar de o aborto ser um evento comum a vida das mulheres, há uma distribuição desigual do risco com a maior concentração entre as mulheres mais jovens, mais pobres, mortíferas e nordestinas, e indígenas (Diniz, 2018)

As mulheres brasileiras enfrentam o aborto com total desproteção a seus direitos fundamentais. Ainda, tendo em vista a desigualdade de renda e cor, às mulheres com melhores condições financeiras de vida, podem optar pelo método clandestino que lhe seja mais seguro. Por outro lado, as mais vulneráveis, são expostas a casos como o de Ingriane Barbosa, mãe de três filhos, que grávida de quatro meses, morreu após fazer o aborto em casa, vítima de endometriose bacteriana, ocasionado pela introdução de um “talo de mamona”.

A mulher chegou a fazer uma curetagem (cirurgia para limpar o útero) no hospital, mas não resistiu. De acordo com a polícia, o feto e o talo de mamona foram expelidos no dia 9 de maio, quando a vítima já sentia calafrios e estava com a pressão baixa. Antes de entrar no centro cirúrgico ela disse ao irmão que estava com medo de morrer.³

A criminalização do aborto efetivamente não combina com um Estado Democrático de Direito onde os direitos a vida, a liberdade, e a igualdade são compromissos constitucionais. Essa condição coercitiva apresenta-se destrutiva de projetos de vida, sendo desconsiderada totalmente a autonomia da mulher e o controle acerca de seu próprio corpo. Além disso, frente as desigualdades de renda e cor, no Brasil, a alternativa mesmo que proibida, acaba sendo realizada de forma segura

³ Disponível em: <https://g1.globo.com/rj/regiao-serrana/noticia/2018/07/20/gravida-de-quatro-meses-morre-apos-fazer-aborto-em-casa-e-suspeita-usar-talo-de-mamona-e-presa.ghtml> acesso em 15/11/2021).

pelas classes altas e de forma desfavorecida as mulheres mais pobres que, além obrigam-se a utilizar-se de métodos inseguros ou ao exercício da maternidade de forma compulsória.

Verifica-se que, o direito ao aborto deve ser reconhecido como uma forma de autodeterminação da mulher, auferindo-lhe o direito sobre seu próprio corpo, de autonomia sobre a sua própria vida. A maternidade altera as condições de vida das mulheres, interferindo no lar e na vida em sociedade. Além disso, comprovadamente as situações de abortamento fazem parte da vida das mulheres, não havendo motivos para que a interferência realizada pelo Estado seja no sentido coercitivo.

A proteção da vida, da saúde, da autonomia, da liberdade, da dignidade, da cidadania e de outras garantias constitucionais devem sobressair-se ao argumento do direito fundamental à vida do feto, dada a impossibilidade de se imputar direitos fundamentais ao embrião ou feto. Nesse sentido, cumpre salientar que, o STF, no julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental, nº 54, entendeu pela constitucionalidade da interrupção da gravidez em caso de feto anencéfalo:

Nas palavras da Ministra Cármen Lúcia, “há que se distinguir (...) ser humano de pessoa humana (...) O embrião é (...) ser humano, ser vivo, obviamente (...) Não é, ainda, pessoa, vale dizer, sujeito de direitos e deveres, o que caracteriza o estatuto constitucional da pessoa humana” (Brasil, STF, 2013).

Por fim, importante mencionar que, contrariando a ideia de que a condição de realização de um aborto expõe as mulheres a condições nefastas, estudos demonstram que o sentimento vivenciado pelas mulheres é o de alívio. Embora haja comprovado desconforto em relação a moral, o alívio é o sentimento mais comum segundo pesquisa realizada com 667 mulheres nos Estados Unidos, recentemente publicada pela *Social Science and Medicine*: “Cinco anos após o aborto, o alívio

permaneceu a emoção mais comumente sentida entre todas as mulheres” (Rocca, 2020: 1).

A consistência da decisão acertada ao longo do tempo - e, de fato, a diminuição e a estabilização das emoções negativas e da intensidade emocional - documentadas aqui fornecem suporte definitivo para a conclusão de que o aborto não leva a emoções negativas emergentes. (Rocca, 2020: 8)

Diante de todo o exposto, não parece efetivamente no ordenamento jurídico a controvérsia relativa a conflito de direitos fundamentais. Porém, há evidente desconsideração dos direitos fundamentais das mulheres em detrimento de pré-conceitos de ordem moral e religiosa que interferem na vida das mulheres de forma repressiva, negativa, culminando com histórias de morte prematuras e doloridas, desconsiderando que o aborto é uma prática comum na sociedade e, portanto, deveria ser praticada de forma segura, com o amparo da legislação, sendo assegurados os direitos fundamentais da mulher.

Conclusão

O aborto faz parte da cultura feminina brasileira. É praticado por mulheres de todas as classes sociais, níveis educacionais e religiões. O aborto pode estar associado a um evento reprodutivo individual, mas a prática de aborto está enraizada na vida reprodutiva das mulheres e responde à forma como a sociedade brasileira se organiza para a reprodução biológica e social (Diniz; Medeiros; Madeiro, 2018: 656).

A Pesquisa Nacional do Aborto traz este apontamento e os números não podem ser desconsiderados. O aborto é tema relacionado a saúde pública e para tanto, deve ser tratado em esfera divergente da criminal, observando, além de todos os preceitos constitucionais, a laicidade do Estado Brasileiro.

A experiência das mulheres precisa ser reconhecida no debate da construção do direito ao aborto como questão social, de controle sobre seus corpos e autonomia das mulheres. O direito ao aborto significa para as mulheres, ter o direito de decidir sobre o próprio corpo e sobre os seus projetos de vida, seja privado ou público, posto que, a maternidade, sem dúvidas, altera substancialmente as condições vivenciadas pela mulher, especialmente, em mundo patriarcal onde o cuidado dos filhos é atribuído eminentemente à genitora.

Dessa forma, a reflexão sobre as imposições sobre os corpos das mulheres a ausência de autonomia são os pilares ao se analisar o direito ao aborto no Brasil, levando em consideração sempre, as características do Estado Democrático Brasileiro e os pilares constitucionais do direito a igualdade, liberdade e a vida.

A Pesquisa Nacional do Aborto (PNA) utilizada neste artigo demonstra que o assunto é pertinente e que milhares de mulheres deveriam estar no sistema prisional caso a clandestinidade fosse desconsiderada. A pesquisa demonstra que falar do aborto no Brasil é falar de mulheres comuns, trabalhadoras, casadas, com religião e filhos. Ou seja, efetivamente é questão de saúde pública, de direitos das mulheres, e as consequências da clandestinidade são de, inclusive, morte.

A análise dos direitos fundamentais previstos na Constituição Federal e os argumentos impostos de ordem moral e religiosa demonstram o quanto o assunto vem sendo tratado de forma preconceituosa, considerando ideias patriarcais, e desconsiderando totalmente os direitos a liberdade e autonomia da mulher. Os impedimentos para que o aborto seja descriminalizado encontra impasses efetivamente de ordem moral, religiosa, embutidos na sociedade patriarcal que dispensa tratamento desigual às mulheres, conferindo-lhe um lugar específico que desconsidera as suas vontades, a sua liberdade.

A criminalização do aborto impede a autonomia e o controle da mulher sobre a sua própria vida e é causa da realização de abortos clandestinos. Essa condição causa comprovadas complicações na vida das mulheres, que desassistidas de políticas públicas de proteção, perdem a própria vida. Em um país de desigualdades como o Brasil, a alternativa proibida, causa maiores prejuízos ainda as mulheres mais vulneráveis que possuem alternativas incompatíveis com seus direitos fundamentais: a utilização de métodos inseguros ou o exercício da maternidade de forma compulsória.

Diante disso, entende-se ser preciso reconhecer as situações de prática de aborto no Brasil, com a análise dos estudos científicos, como é o caso da PNA. É preciso que e a vida reprodutiva da mulher seja considerada, sob a luz dos direitos fundamentais previstos na Constituição Federal e o assunto seja analisado de forma despida de análises morais, religiosas e de ordem patriarcal.

É preciso que seja reconhecido ainda que, a decisão de abortar não representa tarefa simples na vida da mulher. Trata-se de uma alternativa que, segundo estudo recente, traz efetivamente alívio aquela pessoa. Ou seja, é preciso falar sobre o assunto, desmistificando, além das imposições já ditas, inclusive a situação de que o aborto traz consequências nefastas às mulheres que fazem tal opção. Essa afirmação não traduz o sentimento enfrentado pelas mulheres, sujeitos que efetivamente precisam ser ouvidas quando se trata deste assunto.

Os números e a gravidade das consequências da clandestinidade do aborto no Brasil demonstram a gravidade do assunto, sendo urgente a busca de alternativa às mulheres brasileiras, especialmente, descriminalizando o aborto e oferecendo mecanismos que protejam a autonomia, a liberdade e a vida das mulheres.

Referências

Beauvoir, Simone de. *O segundo sexo: fatos e mitos*. 3 ed. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2016.

Butler, Judith. *Corpos em aliança e a política das ruas: notas para uma teoria performativa de assembleia*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2019.

Biroli, Flavia. *Gênero e desigualdades: os limites da democracia no Brasil*. São Paulo: Boitempo, 2018.

Bourdieu, Pierre. *A dominação Masculina*. Rio de Janeiro: Bertand Brasil, 2012.

Brasil, Ministério da Saúde. Secretaria de Atenção à saúde. Departamento de Ações Programáticas Estratégicas. *Manual dos comitês de Mortalidade Materna*. 3 ed. Brasília: Editora do Ministério da Saúde, 2007.

Brasil. Supremo Tribunal Federal. *Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental 54 Distrito Federal*. 2013. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=2226954> acesso em 15 de nov de 2021.

Diniz, Debora; Medeiros, Marcelo; Madeiro, Alberto. *Pesquisa Nacional de Aborto 2016*. Ciências Sociais e Saúde Coletiva, v. 22, 2017.

Diniz, Debora. *Pesquisadora Debora Diniz defende a descriminalização do aborto em audiência no STF*. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=kuzNoNoYrTg> acesso em 15 de novembro de 2021.

Federici, Sílvia. *O calibã e a bruxa*, tradução de Coletivo Sycorax – São Paulo. Elefante, 2017.

Federici, Sílvia. *O ponto zero da revolução: trabalho doméstico, reprodução e luta feminista*, tradução de Coletivo Sycorax – São Paulo. Elefante, 2019.

Medeiros, Jayce Mayara Mendes. *Desafios à política de saúde brasileira: impactos no direito ao aborto legal*. Espaço temático: Violência, saúde e classes sociais. V.24, n. 2, p. 280-290, 2021.

ONU. Organização das Nações Unidas. *Relatório da conferência internacional sobre população e desenvolvimento*. Plataforma de Cairo. Organização das Nações Unidas, 1994. Disponível em goo.gl/WpzcCJ. Acesso em 10/11/2017.

Rocca, Corinne H (Org). *Emotions and decision regrettness over five years following an abortion: Na examination of decision difficult and abortion stigma*. Social Science & Medicine n° 248, 2020.

Silveira, Maria Lucia, org. *Direito ao aborto, autonomia e igualdade*. São Paulo-SP: SOF Sempre Viva Organização Feminista, 2018. Disponível em: <https://www.sof.org.br/wp-content/uploads/2018/12/Cartilha-LegalizarAborto-web.pdf>, acesso em 06/11/2021.

O aborto realizado em águas internacionais: um estudo do caso dos navios da organização holandesa Women on waves e os limites da territorialidade brasileira

Fernando Adão Manto Fagundes

Introdução

A legalização do aborto ou sua não legalização é tema de discussão em vários países do mundo. É um assunto bastante complexo, pois envolve muitos fatores, como a cultura, religião e costumes de cada local, bem como a saúde pública, saúde da mulher e autonomia da mulher sobre o corpo. Assim, os debates que tem como foco a sua legalização, muitas vezes, perduram por anos, como é o caso do Brasil, em que as discussões estão sempre em alta, porém não há avanços significativos, visto o último ato sobre a questão ter ocorrido em 2012, oportunidade em que foi alegada a inexistência de crime diante da interrupção da gravidez de feto anencéfalo, com decisão do Supremo Tribunal Federal (STF) sobre a pauta (Brasil, 2012).

Conforme um estudo realizado pelo Departamento de Saúde Reprodutiva da Organização Mundial da Saúde (OMS) em 2017, foi constatado que 45% dos abortos que são realizados todos os anos acabam sendo inseguros. Foi verificado, ainda, que nos países onde o aborto é criminalizado completamente ou permitido somente quando a vida da

mulher está em risco, de 4 abortos que são realizados, somente 1 é considerado seguro conforme os padrões que são estabelecidos pela OMS¹.

Não obstante, uma pesquisa feita no Brasil entre 13 e 21 de janeiro do ano de 2010, denominada como Pesquisa Nacional de Aborto (PNA), realizou-se um levantamento por amostragem aleatória de domicílios de todo o Brasil urbano, abrangendo mulheres alfabetizadas e com idade entre 18 e 39 anos, aplicando a técnica de urna, a qual consiste em um questionário de caráter sigiloso que é preenchido pelas mulheres entrevistadas e posteriormente depositados em uma urna, por meio da técnica de questionários. Referida pesquisa teve o objetivo de colher dados sobre a questão do aborto no Brasil, com o intuito de prover ações de saúde pública às mulheres que estivessem na idade reprodutiva. No final da pesquisa, foram entrevistadas 2.002 mulheres, sendo apenas uma por residência, as quais responderam no questionário a sua idade exata e se já haviam realizado aborto; sendo afirmativa, com qual idade havia sido feito o último aborto; se utilizou algum medicamento e se, em função do aborto, havia ficado internada. Ainda, responderam perguntas relacionadas a alfabetização, escolaridade, condição laboral, frequência ao posto de saúde e ginecologista (Diniz; Medeiros, 2010).

No término da pesquisa mencionado, concluiu-se que 15% das mulheres entrevistadas realizou aborto alguma vez na vida. Também identificou que o número de abortos ocorridos é superior ao número de mulheres que fizeram aborto, demonstrando que o aborto é comum durante a vida reprodutiva das mulheres. Outro dado importante da pesquisa foi a constatação de que os abortos ocorridos eram mais frequentes com mulheres de escolaridade muito baixa. Não obstante, foi

¹ Organização Mundial da Saúde. (2017, 28 de setembro). Mulheres e meninas continuam correndo risco de aborto inseguro. Disponível em https://www.who.int/reproductivehealth/topics/unsafe_abortion/abortion-safety-estimates/en/. Acesso em: 10 de abril de 2021.

extraído que cerca de metade das mulheres utilizaram-se de algum medicamento para a indução do aborto (Diniz; Medeiros, 2020).

Diante disso, ao pesquisar sobre o tema, é interessante a prática da Organização não-governamental holandesa chamada *Women on Waves* (WoW), em português, “Mulheres nas Ondas”, que atua fortemente visando à proteção dos direitos reprodutivos das mulheres, em consequência, a despenalização do aborto.

Em razão disso, buscou-se pesquisar mais sobre a mencionada Organização não-Governamental (ONG) e suas formas de agir. Nesse sentido, a WoW, utiliza-se das águas internacionais e da lei da bandeira do navio holandês, com o intuito de poder provocar a interrupção da gestação de forma legal, independentemente da nacionalidade da mulher, desde que essa manifeste sua vontade de abortar. Da atuação da WoW surgiu o problema de pesquisa, visto que as discussões sobre o aborto, na maioria das vezes, ocorrem somente âmbito nacional, onde cada local é regido por uma lei, que o criminaliza ou não. Porém, como existem lugares onde não há jurisdição vigente, ou seja, “terra de ninguém”, como é o caso das águas internacionais, pouco se é falado. Nesta senda, o trabalho busca analisar a Organização não-governamental holandesa *Women on Waves*, abordando seu meio de agir em águas internacionais. Assim, surgiu o problema proposto no trabalho, ou seja, se existe a possibilidade de a WoW agir próxima ao território brasileiro. Nesse sentido, questiona-se: considerando os limites da soberania e territorialidade brasileira, existe possibilidade da atuação da Organização holandesa *Women on Waves* próximo ao Brasil?

A hipótese de pesquisa indica que os abortos ocorridos em embarcações que estão em águas territoriais podem ser criminalizados quando a lei que rege aquele local o caracteriza como crime. De maneira mais específica, quando o aborto ocorre em águas internacionais, ou seja,

em alto mar, esse pode ser criminalizado ou não, dependendo da bandeira a qual o navio está matriculado, visto que nestes locais o que vale é a lei da bandeira de cada país. Assim, sugere-se que parece existir a possibilidade da atuação da organização holandesa WoW próximo ao Brasil.

O presente artigo tem como objetivo geral analisar a Organização *Women on Waves* no âmbito da prática do aborto em águas internacionais e os limites da territorialidade do Brasil para a persecução penal. Ainda, tem como objetivos específicos: (a) investigar a forma de atuação da Organização não-governamental *Women on Waves* e as legislações que regulamentam a possibilidade do aborto em águas internacionais sem que haja sua criminalização; e, (b) por fim, analisar a possibilidade de atuação da WoW para o auxílio de mulheres brasileiras que buscam a realização de aborto, com ênfase na sua não persecução criminal.

O trabalho utilizará, como critério metodológico, o método de abordagem dedutivo, visando analisar a Organização *Women on Waves* e as leis que legalizam a sua atuação em águas internacionais, bem como os limites do território brasileiro e a possibilidade de a organização agir próximo ao Brasil. Essa metodologia se encaixa no presente trabalho em razão de que se partirá da generalização sobre o assunto para um entendimento mais particular. Para desenvolver o trabalho, será utilizada a técnica de pesquisa bibliográfica de livros e artigos e legislações; assim, permitindo melhor expô-la e analisá-la.

O surgimento da organização holandesa *Women on Waves* e as legislações que regulamentam o aborto em águas internacionais sem que haja sua criminalização

Nesta seção, será investigada a Organização não-governamental holandesa *Women on Waves* (WoW), ou Mulheres nas Ondas, a qual foi fundada em maio de 1999 pela médica holandesa Rebecca Gomperts. Se trata de uma Organização não-governamental (ONG), sem fins lucrativos,

que atua fortemente visando à proteção dos direitos reprodutivos das mulheres, em consequência, a despenalização do aborto².

Segundo Bruxellas (2019), a médica Rebecca Gomperts, após presenciar diversas mortes de mulheres ocasionadas em razão dos abortos ilegais, ocorridos em locais ilegais e sem segurança alguma, se desempenhou na busca de soluções para mudar o cenário das mulheres que não tinham respaldo da lei do país para provocar o aborto por livre e espontânea vontade. Assim, Rebecca elaborou um ativismo inovador, onde as fronteiras dos países não seriam obstáculo. A médica objetivou levar o acesso à educação sexual, métodos contraceptivos e serviços abortivos às mulheres que estavam em países onde o aborto é uma prática proibida, sem houvesse a infringência das leis dos lugares que visava atingir com seu projeto. De fato,

Sendo assim, a ONG atua conforme uma combinação da legislação holandesa, lei do país hospedeiro, lei marítima internacional e as normas que concernem os mecanismos de Proteção Internacional da Pessoa Humana, provendo serviços de saúde sexual e reprodutiva e concedendo entrevistas à imprensa, para que assim, sejam rompidos os estereótipos em torno dos procedimentos abortivos. Era assim, uma campanha que exigia uma preparação rigorosa, de modo a não extravasar o campo da legalidade. (Silva, 2015: 43)

Diante disso, nota-se que a WoW surgiu com a missão³ de contribuir para a prevenção de gravidez indesejada, assim evitando que mulheres sejam submetidas a abortos clandestinos, os quais, na maioria das vezes, são feitos em lugares que possuem más condições, sendo totalmente inapropriados para tal procedimento.

² Women On Waves. Quem somos? [S.I.]. [entre 1999 e 2010]. Disponível em: <https://www.womenonwaves.org/pt/page/650/quem-somos/>. Acesso em: 14 de abril de 2021.

³ Women On Waves. Quem somos? [S.I.]. [entre 1999 e 2010]. Disponível em: <https://www.womenonwaves.org/pt/page/650/quem-somos/>. Acesso em: 14 de abril de 2021.

Ainda, a WoW queria agir de forma que não cometesse atos ilegais. Nesse sentido, cabe mencionar que a Organização teve que pedir permissão ao Ministério da Holanda para atuar como uma clínica móvel:

No caso da *Women On Waves*, esta adquiriu permissão do Ministério da Holanda para atuar como clínica móvel, estando assim, os procedimentos abortivos regidos pelas leis vigentes na Holanda, quando este se encontra a doze milhas náuticas da costa do país hospedeiro, local vulgarmente conhecido como águas de jurisdição internacional. (Silva, 2015: 42)

Não obstante, ressalta-se que o aborto é permitido na Holanda em razão do *Termination of pregnancy Act*, ou seja, Lei de Interrupção da Gravidez, que prevê que a interrupção da gravidez pode ser feita até a 24^a semana de gestação, sendo total interesse da mulher⁴.

Diante disso, destaca-se que:

É importante considerarmos que, para performar o auxílio médico prometido pela *Women on Waves* através de vias legais, ou seja, sob a aplicabilidade do regime jurídico holandês - que legalizou o aborto através do “*Termination of pregnancy Act*” em 1984 - não basta que suas embarcações arvoem a bandeira holandesa, é preciso que encontrem-se também para além do mar territorial, em águas internacionais. Do contrário, a lei aplicável é aquela do território no qual as embarcações se encontram. (Bruxellas, 2019: 22)

Conforme Silva (2015) para alcançar os seus objetivos, a Organização alugava navios que estavam sob a bandeira holandesa e os equipava com clínicas médicas móveis acopladas dentro de containers. Além disso, possuía ativistas capacitados para orientar sobre educação sexual e método contraceptivos, bem como realizarem procedimentos abortivos de forma apta e segura através da administração do mifepristone, também

⁴ A informação está disponível no sitio do governo holandês, no seguinte endereço eletrônico: <https://www.government.nl/topics/euthanasia/euthanasia-and-newborn-infants>. Acesso em: 30 set. 2021.

conhecido como pílula RU486, o qual atua na expulsão do óvulo que está fecundado no corpo da mulher. Além disso, os navios da WoW são chamados de Borndiep (Aurora), sendo que sempre atuaram em conformidade com a Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar (UNCLOS).

A UNCLOS tem a definição de navio como “todo engenho flutuante dotado de alguma forma de autopropulsão, organizado e guarnecido segundo sua finalidade” (Rezek, 2002: 295). Diante disso, o navio sempre tem que ter um nome, uma matrícula; e, o mais importante, uma nacionalidade, a qual lhe fornece o direito de levar a bandeira nacional consigo.

Assim, fica nítido que a WoW mais uma vez agia de forma legal, ou seja, navegava com navios que possuíam nome, matrícula e sobre tudo portavam a bandeira da Holanda a qual ratificou a UNCLOS, assim, não havendo nenhuma ilegalidade que ferisse as regras da Convenção.

Nesse sentido, para melhor compreensão sobre a bandeira e o seu Estado:

Em princípio, o Estado de registro, isto é, o Estado da bandeira deve ser auto-suficiente para solucionar as questões atinentes às relações a bordo do navio, principalmente, no que tange à excepcionalidade de faculdades do comandante, sua função de autoridade pública e funções registrais asseguradas pela lei do pavilhão, além do contrato de trabalho dos marítimos e a documentação de bordo do navio. Por outra parte, o princípio da lei da bandeira constitui um instrumento apto para solucionar, eventualmente, os conflitos de leis e jurisdição. O Estado da bandeira deverá exercer a sua jurisdição em conformidade com o seu direito interno sobre todo navio que ostente o seu pavilhão e sobre o comandante, os oficiais e a tripulação, e, questões administrativas, técnicas e sociais que se relacionem com o navio. Por conseguinte, o conceito de relação autêntica e efetiva torna-se impreciso ante a carência de uma fórmula aceita pela comunidade internacional. (Martins, 2008: 164)

Diante disso, a criminalização de vários países ao aborto não impediu que a WoW agisse de forma legal, ou seja, sob águas internacionais onde o aborto não pode ser criminalizado, tendo em vista o navio estar sob vigência da bandeira holandesa. Ainda, a Organização aproveitou-se que as leis penais nacionais, principalmente àquelas que regem o aborto, na maioria das vezes, abrangem somente até as águas territoriais, assim, ocasionando uma brecha para a atuação da WoW. De maneira pormenorizada:

Nesse contexto, cumpre ressaltar que esse retorno do Direito Marítimo ao entendimento consensual e uniforme que estabelece um mar territorial com extensão de até 200 milhas náuticas, seguido de uma zona independente, impassível de ser efetivamente ocupada por qualquer Marinha ou Estado e livre por essência, fornece o primeiro embasamento legal para a concepção e aplicabilidade do projeto de Gomperts. (Bruxellas, 2019: 21)

O Direito Marítimo foi um dos pilares para que a WoW pudesse agir de forma legal, ou seja, indo até as águas internacionais, com extensão superior a 200 milhas, onde se torna uma zona independente, sendo o que vale é a jurisdição da bandeira da qual o navio carrega. Conforme Freitas (2020: 62), “O fato de o aborto não ser legalizado em alguns países não impediu que a prática fosse interrompida, dessa forma, a ONG procurou agir dentro da legalidade da lei, em águas internacionais onde o aborto não pode ser penalizado.”

Ainda, deve ser mencionada a chamada passagem inocente, prevista no art. 18 da Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar (CNUDM), a qual permite que os navios da Organização *Women on Waves* recolham as mulheres em seus territórios nacionais para levar até as águas internacionais.

A passagem inocente foi uma solução encontrada para evitar conflitos marítimos, visto que o mar é um dos lugares em destaque, quando a questão envolve o desenvolvimento econômico global, assim, está preza por uma boa relação internacional entre os países. Ainda, a lei é clara quando se refere que qualquer navio, de qualquer Estado, costeiro ou sem litoral, gozarão do direito de passagem inocente pelo mar territorial, desde que não haja ameaça contra a soberania e a Segurança Público de determinado Estado.

Para melhor entendimento da passagem inocente:

A passagem do navio pelo mar territorial de um Estado costeiro é considerada inocente desde que não seja prejudicial à paz, à boa ordem ou à segurança desse Estado, devendo ser efetuada nos termos da Convenção e demais normas de direito internacional. Sob a égide do direito de passagem inocente, é vedado ao Estado costeiro impor dificuldades à passagem inocente de navios estrangeiros pelo mar territorial. Deverá, ademais, o Estado, alertar sobre qualquer perigo que ameace a navegação no seu mar territorial. (Martins, 2008: 56-57)

Assim, verifica-se que a Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar de 1982, possui critérios os quais definem as ações que podem ferir a intenção da passagem inocente, gerando como consequência a responsabilização penal.

Porém, como não há nenhuma ação que ameace a paz, a ordem e a segurança do Estado em que a ONG aporte com sua embarcação, não há que se falar na proibição da navegação. Afinal, mesmo que pudesse haver alguma interpretação no sentido de que se a prática do aborto é crime, e a ONG pretende adentrar no espaço marítimo para praticá-lo em alto-mar, há de se lembrar que a jurisdição cobre apenas o território nacional, e que o crime de aborto não é pela prática, e sim pela prática dentro da jurisdição que o proíba. Fazendo uma analogia, é como proibir um brasileiro de

cruzar a fronteira do país, pois se sabe de antemão que ele faz isso para praticar ato ilegal no país de origem, que não é proibida no país de destino. Inclusive, se pressupõe com isso um destino certo, sem considerar que a pessoa pode inclusive mudar de ideia, por exemplo, e aquele ato que seria considerado crime no país de origem não viria a acontecer. Portanto, a jurisdição não segue a nacionalidade da pessoa, mas é limitada ao território do Estado.

Apesar disso, houve um caso em que a *Women on Waves* foi impedida de adentrar no mar territorial do país. Em 2004, a ONG buscou entrar nos mares da República Portuguesa, quando recebeu um fax avisando que o barco não poderia adentrar em águas portuguesas, por haverem indícios de que pretendiam incitar práticas ilegais, distribuir medicamentos proibidos e desenvolver atividade atípica de atendimento hospitalar sem a devida regulamentação das autoridades portuguesas, o que indicaria uma ameaça à saúde pública, conforme constava o despacho do Secretário de Estado do Mar (CEDH, 2009).

Após o ocorrido, a ONG, junto de outras Organizações não-governamentais portuguesas em prol do aborto, entraram com um pedido ao Tribunal Administrativo de Coimbra, requerendo a entrada no país, alegando que a interdição era “um atentado aos seus direitos à liberdade de expressão, de reunião e de manifestação, bem como uma violação ao princípio do direito comunitário à livre circulação de pessoas.” (CEDH, 2009). O pedido fora indeferido, pois o Tribunal entendera que a proibição da entrada da embarcação em águas portuguesas não implicava em nenhuma violação aos direitos da Organização, pois o motivo foi o de impedir a suposta distribuição de medicamentos abortivos ilegais em Portugal. A WoW entrou com recursos nos tribunais portugueses (Tribunal Central Administrativo do Norte e Supremo Tribunal Administrativo), tendo desprovimento em todos os recursos.

O caso foi parar no Tribunal dos Direitos do Homem da União Europeia. As requerentes (a ONG *Women on Waves* e demais associações portuguesas) alegavam violação dos artigos 10º e 11º da Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar. Diante disso, o mencionado Tribunal entendeu haver a violação do artigo 10º, que garante a liberdade de expressão.

No entendimento do Tribunal dos Direitos do Homem da União Europeia:

O Tribunal relembra, desde logo, a importância crucial da liberdade de expressão, que constitui uma das condições basilares do funcionamento da democracia. Ela vale assim e é particularmente válida estando em causa a transmissão de «ideias» ou de «informações», que ferem, chocam ou inquietam o Estado ou qualquer parcela da população. Assim o exigem o pluralismo, a tolerância e o espírito de abertura sem os quais não existe «sociedade democrática» (Open Door e Dublin Well Woman c. Irlanda, de 29 de Outubro de 1992, n.º 71, série A n.º 246 - A).

[...]

30. Em primeiro lugar, o Tribunal considera que houve ingerência nos direitos das requerentes garantidos pela Convenção. Com efeito, a proibição de entrada do navio nas águas territoriais portuguesas impediu as interessadas de transmitir informações e de levar a cabo as reuniões e manifestações programadas – que seria suposto desenrolarem-se a bordo – do modo que o reputavam mais eficaz. Convém lembrar a este propósito que o artigo 10.º protege igualmente o modo de difusão das ideias e opiniões em questão (Thoma c. Luxembourg, no 38432/97, n.º 45, CEDH, 2001 - III).

31. Importa determinar se uma tal ingerência estava «prevista na lei», inspirada por um ou vários fins legítimos relativamente ao n.º 2 das disposições em questão e «necessário numa sociedade democrática». (CEDH, 2009).

Fica claro, portanto, que as ações do grupo *Women on Waves* não vão de encontro com nenhuma ilegalidade, sendo pautadas em ações

democráticas e que não ferem a autonomia da jurisdição dos países, pois a WoW não age em seus territórios com a prática de condutas ilegais. A própria Corte Europeia entende ter havido violação dos direitos de liberdade de expressão, sendo assim, trazendo maior legitimidade para as ações do grupo.

Não obstante, conforme Silva (2015), há o entendimento que outro pilar utilizado para possibilitar os abortos foram a utilização de uma combinação entre a legislação holandesa, a lei do país hospedeiro, lei marítima internacional e as regulamentações dos mecanismos de proteção à pessoa humana, assim, podendo levar as mulheres aos serviços de saúde sexual e reprodutiva. Diante disso, exigindo uma árdua preparação dos seus membros para não passar da legalidade. Assim, fica nítido todo o esforço da WoW para preservar e garantir os direitos das mulheres, visto que apesar de todas as dificuldades, sempre procurou agir dentro dos trâmites legais, preocupando-se tanto com as suas ações, quanto com as mulheres que iriam realizar o aborto em seus navios.

Os limites da territorialidade brasileira e a possibilidade da atuação da organização não governamental *women on waves* no brasil

A presente seção tem como objetivo explanar sobre os limites da territorialidade brasileira e a possibilidade da Organização *Women on Waves (Wow)* agir próxima as costas brasileiras, visto que no Brasil o aborto é criminalizado conforme os artigos 124 a 127 do Código Penal Brasileiro, assim havendo no primeiro momento um conflito entre a jurisdição brasileira e as ações da WoW.

Se extrai do Código Penal brasileiro, para que seja identificado o local aonde será julgado um ilícito penal, tem que se observar o local onde crime foi praticado. Diante disso, nosso sistema adotou dois princípios, o da Ubiquidade e o da Territorialidade, estes comportados na matéria da Lei

Penal no Espaço e tipificados no artigo 6º do Código Penal e artigo 70º do Código de Processo Penal.

Nas palavras de Asúa (1958), o Princípio da Territorialidade manifesta que a lei penal que deve ser aplicada é a do local onde foi praticado o crime em razão da soberania do Estado diante do seu território, independentemente da nacionalidade da parte autora ou do bem jurídico que é lesado. Princípio este, tratado no artigo 5º, caput, do Código Penal, o qual define que a Lei Penal brasileira será aplicada aos crimes que são puníveis cometidos no território brasileiro.

Territorialidade é a aplicação das leis brasileiras aos delitos cometidos dentro do território nacional (art. 5.º, caput, CP). Esta é uma regra geral, que advém do conceito de soberania, ou seja, a cada Estado cabe decidir e aplicar as leis pertinentes aos acontecimentos dentro do seu território. Excepcionalmente, no entanto, admite-se o interesse do Brasil em punir autores de crimes ocorridos fora do seu território. Extraterritorialidade, portanto, significa a aplicação da lei penal nacional a delitos ocorridos no estrangeiro (art. 7.º, CP). (Nucci, 2014: 108).

Apesar de o ordenamento jurídico trazer algumas exceções, como por exemplo, convenções e tratados de direito internacional, a função do princípio da territorialidade continua sendo de suma importância na aplicação das leis quando o crime for cometido nas costas oceânicas do país.

Diante disso, há necessidade de delimitar o conceito de território para assim explanar sobre a sua limitação. Se sabe que o território, junto com a soberania e o povo são alguns dos elementos que formam o Estado, assim, este pode ser conceituado conforme Hans Kelsen como “A unidade do território de Estado e, portanto, a unidade territorial do Estado, é uma unidade jurídica, não geográfica ou territorial. Porque o território do

Estado, na verdade, nada mais é que a esfera territorial de validade da ordem jurídica chamado Estado (Kelsen, 2000: 301).”

Assim, conforme Nucci (2014) a esfera territorial abrange o solo, rios, lagos, mares interiores e sucessivos, golfos, baías, portos, faixa de mar exterior, navios nacionais, espaço aéreo correspondente ao território, aeronaves nacionais e outros.

Em seguida, no artigo 5º, § 2º, é tratada sobre a legislação punitiva exclusivamente em relação às embarcações e aeronaves estrangeiras de propriedade privada em território brasileiro, o qual dispõe que:

Art. 5º - Aplica-se a lei brasileira, sem prejuízo de convenções, tratados e regras de direito internacional, ao crime cometido no território nacional. § 2º - É também aplicável a lei brasileira aos crimes praticados a bordo de aeronaves ou embarcações estrangeiras de propriedade privada, achando-se aquelas em pouso no território nacional ou em voo no espaço aéreo correspondente, e estas em porto ou mar territorial do Brasil, (Brasil, 1989).

Nesse sentido, como o Brasil ratificou em 1988 a Convenção das Nações Unidas sobre Direito do Mar (CNUDM), prevista na Lei 8.617/93, onde estabelece que o Estado exerce a soberania absoluta no mar territorial brasileiro até as 12 milhas.

A Convenção, que define as normas referentes à divisão territorial dos mares e oceanos, vem também na ideia de defender a livre circulação das embarcações nos mares e oceanos, remontando esse ideal desde o século XVII, quando o jurista holandês Hugo Grôcio defendeu a tese de mares livres para circulação de todos os povos, batendo contra o monopólio de Portugal e Espanha, que até então dominavam as rotas marítimas de comércio global, para manutenção e proveito do sistema colonial. Com essa nova tese, outras nações começaram a ascender como potências marítimas, com destaque para os holandeses e ingleses. Aliás, o

conceito de mar comum remontava desde a Era Romana, que foi de onde Hugo se baseou para defender suas ideias. (Souza, 2015).

A CNUDM trata de vários assuntos relacionados ao espaço marítimo, como a proteção dos biomas marinhos, a extensão de mar correspondente aos Estados, normas para pesquisa e exploração dos recursos naturais do oceano e abaixo dele, como a exploração petrolífera. Essas normas têm base no costume, que age como fonte do Direito Internacional tradicionalmente. A codificação da CNUDM de 1982 é reflexo do costume que já imperava, portanto, nos acordos entre os países, sendo um tratado que consolida todas essas ideias, codificando-as, além de pacificar questões que, até então, eram divergentes nas Relações Internacionais. (Souza, 2015).

Para melhor entendimento do mar territorial brasileiro:

O mar territorial do Brasil, onde o Estado exerce soberania absoluta, possui 12 milhas. Nesse espaço, aplica-se a lei penal pátria. Além disso, na referida Lei de 1993, há também a Zona Contígua, que vai das 12 às 24 milhas, servindo para fiscalização sobre assuntos aduaneiros, fiscais, sanitários ou sobre matéria referente à imigração. Por fim, prevê-se, também, a Zona Econômica Exclusiva, que abrange o espaço compreendido das 12 às 200 milhas. Nessa área, o Brasil pode explorar, sozinho, todos os recursos naturais possíveis. O art. 8.º da Lei 8.617/93, faz referência a “exercício de jurisdição” nesse espaço de 188 milhas, embora o direito de soberania seja exclusivamente para fins de exploração e aproveitamento, conservação e gestão dos recursos naturais, vivos ou não vivos, das águas sobrejacentes ao leito do mar, do leito do mar e seu subsolo, e no que se refere a outras atividades visando à exploração e ao aproveitamento da zona para finalidade econômica. (Nucci, 2014: 105)

Portanto, mar territorial é a faixa até 12 milhas náuticas saindo da costa do país, sendo a área onde ele exerce sua soberania plena. A Zona Econômica Exclusiva, indo até as 200 milhas marítimas, é a área de exploração econômica e científica exclusiva do país, salvaguardando a

biodiversidade, ao explorar com o máximo de preservação possível. Há ainda, a plataforma continental, que se entende pelo leito e subsolo abaixo do oceano, seguindo até o limite da ZEE. Nessa plataforma encontram-se diversos seres vivos passíveis de coleta, bem como é a área onde se extraem os resíduos minerais e o petróleo. (Souza, 2000)

Antes da Convenção de 1982 e da ratificação da CNUDM pelo governo brasileiro, o Brasil já havia tomado medidas de expansão da sua área territorial marítima. No fim da década de 60, o governo militar via a necessidade de aumentar o mar territorial por diversos motivos. Um deles, por exemplo, era a desigualdade encontrada com os vizinhos, como Uruguai e Argentina, que naquela década haviam ampliado seus mares territoriais a 200 milhas, enquanto o Brasil seguia com as 12 milhas, o que impossibilitava acordos entre os países, desfavorecendo pescadores brasileiros. Além disso, assegurar as 200 milhas era garantir reservar petrolíferas que estavam sendo encontradas (Carvalho, 1999).

Não se pode esquecer o contexto em que o Brasil e o mundo se encontravam naquele momento. A Guerra Fria criava na maioria dos países uma apreensão, quando não uma paranoia, referente à espionagem e desenvolvimento militar de outros países inimigos ideológicos. Isso justifica o motivo alegado pelo governo para a ampliação do mar territorial.

Em 1970, amplia-se o mar territorial brasileiro pelo Decreto-Lei nº1.098. A justificativa principal dada pelo Brasil, portanto, foi a de garantir a segurança e promover a defesa do país, ainda que, como comentado acima, fatores econômicos também foram determinantes para o feito. Um ponto importante, era a intenção de garantir que não houvesse exploração de agentes estrangeiros, na exploração científica ou das reservas naturais do mar adjacente à costa brasileira (Carvalho, 1999).

Para melhor entender esse ponto:

Houve, no Decreto-lei n.º 1.098, intenção em dar proteção jurídica a interesses que eram vinculados a objetivos de segurança nacional e de defesa. No passado, segurança tinha sido definida em termos de reações a ameaças ao Estado e aos interesses nacionais;¹⁹ e a definição convencional militar cristaliza-se em termos geopolíticos como "a exclusão espacial de ameaças." ²⁰ Em tais condições, "segurança estatal" ou "segurança nacional" tornaram-se palavras-chave para salvaguardar um regime político e sua elite social. Tradicionalmente, portanto, segurança tem quase, exclusivamente, envolvido questões militares e ameaças ao Estado.

Mesmo que distante a possibilidade de uma agressão naval de tipo clássico contra as costas brasileiras, havia interesse em impedir que as águas próximas ao litoral fossem singradas, livremente, por embarcações estrangeiras para atividades de espionagem ou de pesquisa marinha para fins militares. Entendia-se, também, que seria desejável poder evitar a colocação por outros Estados de artefatos militares, nas áreas do fundo do mar adjacentes às costas do país, tema que adquiria relevância à luz das negociações que, então, se realizavam no Comitê de Desarmamento de Genebra e que resultaram na aprovação de um Tratado sobre a proibição da colocação de armas nucleares e outras armas de destruição em massa no leito do mar e em seu subsolo" (Carvalho, 1999)

Outro ponto a se analisar, é o previsto na lei 8.617/93, que fala da maior restrição sob a soberania do Estado no mar territorial, ou seja, a passagem inocente, está expressamente prevista na mencionada lei, a qual estabelece que os navios de qualquer estado têm o direito de passagem inocente no território nacional, sem que haja risco a segurança do Estado. "Dentro das 12 milhas, onde o Brasil tem soberania absoluta, existe a possibilidade da passagem inocente, significando a rápida e contínua travessia de barcos estrangeiros por águas nacionais, sem necessidade de pedir autorização ao governo" (Nucci, 2014: 105). Tal entendimento é tão relevante que está previsto explicitamente no art. 4º, inciso XXII e 5º, inciso XV da Constituição Federal de 1988, que relata que: "Pode se

estender em tempo de guerra somente por expressa autoridade do Presidente” e “É livre a locomoção no território marítimo em tempo de paz”.

Ainda, o Decreto nº 99.165, de 12 de março de 1990, traz de maneira mais extensiva em seus artigos 17, 18 e 19 às condições da passagem inocente, vejamos:

“ARTIGO 17

Direito de passagem inocente

Salvo disposição em contrário da presente Convenção, os navios de qualquer Estado, costeiro ou sem litoral, gozarão do direito de passagem inocente pelo mar territorial.

ARTIGO 18

Significado de passagem

1. "Passagem" significa a navegação pelo mar territorial com o fim de:

- a) atravessar esse mar sem penetrar nas águas interiores nem fazer escala num ancoradouro ou instalação portuária situada fora das águas interiores;
- b) dirigir-se para as águas interiores ou delas sair ou fazer escala num desses ancoradouros ou instalações portuárias.

2. A passagem deverá ser contínua e rápida. No entanto, a passagem compreende o parar e o fundear, mas apenas na medida em que os mesmos constituam incidentes comuns de navegação ou sejam impostos por motivos de força maior ou por dificuldade grave ou tenham por fim prestar, auxílio a pessoas, navios ou aeronaves em perigo ou em dificuldade grave.

ARTIGO 19

Significado de passagem inocente

1. A passagem é inocente desde que não seja prejudicial à paz, à boa ordem ou à segurança do Estado costeiro. A passagem deve efetuar-se de conformidade com a presente Convenção e demais normas de direito internacional. (...)”

Destaca-se que a navegação sob o uso da passagem inocente independe de qualquer apoio e não necessita de qualquer comunicação ao

Estado que detêm a soberania do local, visto tal entendimento estar estabelecido no direito internacional. Ainda, a passagem se presume inocente desde que não haja elementos que caracterizem qualquer sinal de ameaça.

Não obstante, eventual questionamento sobre a ida do navio até as costas brasileiras para o embarque de mulheres ser um ato que contraria as regras da passagem inocente, não merece prosperar. Frisa-se que apesar de tal ação não estar expressamente prevista, está é legal pelo fato que faz o uso do fundeio, este previsto nas regras, o qual apesar de ser permitido apenas quando há algum acidente durante a navegação do navio ou por força de motivo maior, tendo como objetivo infiltrar-se nas águas interiores, ou seja, fazer uma escala. Em análise, também não parece haver ilegalidade neste ato, visto que não há violação a paz e, muito menos ameaça contra a segurança do Estado.

Assim, os navios da organização *Women on Waves* podem navegar dentro do território nacional desde que não pratique nenhum crime tipificado no ordenamento jurídico brasileiro. Navegar em águas nacionais não é crime, e o fato de que o navio trafegue em costa brasileira para buscar mulheres que desejam o aborto, e realizá-lo em águas fora da jurisdição, é praticamente a mesma coisa que essas mulheres viajem até outro país que permita o aborto, e lá realizá-lo. Não importa a nacionalidade de quem pratica o ato, nesse caso, o que vale é a jurisdição de onde ele ocorre.

Nessa linha de raciocínio, não há nenhum impedimento de que os navios da ONG vão até a costa brasileira e conduzam uma mulher brasileira até as águas internacionais, além da zona econômica exclusiva, para fazer o aborto.

Não obstante, a legislação ainda diferencia o mar territorial e o alto-mar, ponto de bastante valor neste trabalho. Nas palavras de Martins

(2008), o alto-mar pode ser definido como a parte a qual não é submissa a nenhuma jurisdição, ainda, este não inclui a zona de economia exclusiva do Estado. Assim, quando há embarcações privadas em alto-mar, a jurisdição que vale é a da bandeira do navio, o chamado pavilhão da embarcação.

Ou seja, em águas internacionais, não há a jurisdição de qualquer Estado nacional vigente propriamente dita, sendo a embarcação uma “extensão” do território do Estado a qual é registrada a matrícula.

Inclusive, é essa a expressão utilizada na legislação, na alteração feita pela lei 7.209 de 1984, que alterou diversas disposições do Código Penal, dando a seguinte redação no parágrafo primeiro do artigo 5º:

[...] § 1º - Para os efeitos penais, consideram-se como extensão do território nacional as embarcações e aeronaves brasileiras, de natureza pública ou a serviço do governo brasileiro onde quer que se encontrem, bem como as aeronaves e as embarcações brasileiras, mercantes ou de propriedade privada, que se achem, respectivamente, no espaço aéreo correspondente ou em alto-mar. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 1984) (Brasil, 1940).

Portanto, quando o crime é praticado no território brasileiro dentro de um navio estrangeiro privado este sofrerá as sanções da lei penal brasileira, porém, caso o navio estrangeiro for público, o crime praticado dentro deste estará sujeito à legislação do seu país.

Nesse sentido, caso uma embarcação esteja em alto-mar, esta estará sujeita às leis penais de seu país, ou seja, da bandeira que está sob o navio. Assim, a legislação brasileira não terá eficácia, mesmo que tenha acontecido um ilícito penal no navio. Neste caso, se a atuação da organização *Women on Waves* ocorrer em alto-mar, às normas do ordenamento jurídico brasileiro não será aplicada, ou seja, a sanção dos

artigos 124 a 127 do Código Penal brasileiro deixa de ser válida pelo fato da embarcação estar fora do alcance espacial da lei penal do Brasil.

Entretanto, como explanado anteriormente, se o aborto for praticado dentro do território brasileiro no navio da ONG, este estará sujeito às sanções do Código Penal (CP) brasileiro, ou seja, vai consumir-se um dos crimes do artigo artigos 124 a 127 do CP.

Conclusão

Conforme o exposto no presente artigo, a criminalização ou não do aborto é um assunto de muita repercussão não só no Brasil, mas como no mundo todo. Cada local possui uma jurisdição diferente, sendo está feita a partir da influência da cultura, religião e costumes do lugar. Frequentemente, as discussões são percorridas apenas em âmbito nacional e pouco é falado sobre lugares nos quais não há jurisdições vigentes, como o caso das águas internacionais.

Nesse sentido, esse artigo utilizou o método de abordagem dedutivo para investigar a forma de atuação da organização “*Women on Waves*”, assim como as legislações que regulamentam a possibilidade do aborto em águas internacionais sem que haja sua criminalização, procurando compreender se, considerando os limites da soberania e territorialidade do país, há a possibilidade de a organização agir próxima ao território brasileiro.

A Organização Não Governamental (ONG) “*Women on Waves*” (Mulheres nas Ondas) foi criada a fim de contribuir de forma legal para a prevenção de gravidez indesejada, evitando que mulheres sejam submetidas a abortos clandestinos. Como na Holanda o aborto não é considerado crime, desde que este ocorra até 24^a semana de gestação, a organização alugava navios que estavam sob a bandeira holandesa e os equipava com clínicas médicas móveis, que navegam com ativistas

capacitados para orientar sobre educação sexual e método contraceptivos, bem como para a realização de procedimentos abortivos de forma apta e segura.

Ainda, a ONG agia se utilizando dos limites das leis penais nacionais que regem o aborto, uma vez que na maioria das vezes abrangem somente até as águas territoriais, fazendo com que a atuação da *Women on Waves* (WoW) se tornasse legal em águas internacionais, visto que o critério adotado para verificar se houve crime ou não, era o da bandeira do navio. Assim, como a WoW navegava utilizando-se da bandeira holandesa não haveria crime de aborto caso este fosse praticado dentro do navio e em águas internacionais.

Na análise da jurisdição brasileira, foi constatado que não há nenhum impedimento de que os navios da ONG vão até a costa brasileira e conduzam uma mulher brasileira até as águas internacionais para fazer o aborto, visto que a soberania das leis penais brasileira regem-se no território nacional até 12 milhas marítimas da costa brasileira visto o Brasil ter ratificado em 1988 a Convenção das Nações Unidas sobre Direito do Mar, prevista na Lei 8.617/93, sendo assim, após às 12 milhas, na zona econômica exclusiva ou em alto-mar, a organização poderá atuar sem responsabilização pela lei penal brasileira, pois nesse espaço vigorará a lei da bandeira do pavilhão, ou seja, a lei Holandesa, que não considera crime a prática do aborto, visto os navios da ONG navegarem sob domínio da bandeira holandesa.

Outro fator muito importante para que a WoW adentrasse em território brasileiro, foi a utilização da chamada “passagem inocente” prevista no Art. 18 da CNUDM, a qual permite que os navios da organização “*Women on Waves*” recolham as mulheres em territórios nacionais para levar até as águas internacionais, desde que estes não

ameaçem a soberania do Brasil, ou seja, que não pratiquem nenhum ilícito penal.

Nesse sentido, caso a organização tente agir dentro do território brasileiro, está poderá ser responsabilizada, visto que o Brasil possui jurisdição plena para aplicação da lei penal aos crimes cometidos, inclusive o crime de aborto.

Dessa forma, o presente artigo confirma que apesar do aborto ser criminalizado no Brasil, conforme o Código Penal Brasileiro, em seus artigos 124 a 127, não há impedimento dos navios da WoW adentrar no Brasil, desde que estes não ameacem a soberania do Brasil, assim havendo possibilidade de a organização “*Women on Waves*” agir próxima ao território brasileiro de forma legal de acordo com a jurisdição brasileira vigente.

Referencias

Asúa, Luis Jiménez. *La ley y el delito*: principios de derecho penal. Buenos Aires: Sudamericana, 1958.

Bitencourt, Cezar Roberto. *Tratado de Direito Penal*: parte geral. 18ª ed. rev., amp. e atual. ed. v. 1. São Paulo: Saraiva, 2012.

Brasil. *Decreto nº 847*, de 11 de outubro de 1890. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1851-1899/d847.htm. Acesso em: 05 mai. 2021.

Brasil. Código Penal. *Decreto-Lei nº 2.848*, de 7 de dezembro de 1940. Vade mecum. São Paulo: Saraiva, 2020.

Brasil. *Decreto-Lei nº 8.617*, de 4 de novembro de 1993. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/1965-1988/Del1098.htm. Acesso em: 18 out. 2021.

Brasil. Supremo Tribunal Federal. *Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 54 Distrito Federal*. Relator: Min. Marco Aurélio, 12 de abril de 2012. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=3707334>. Acesso em: 30 set. 2021.

Brasil. *Decreto-Lei nº 99.165*, de 12 de março de 1990. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1990/decreto-99165-12-marco-1990-328535-publicacaooriginal-1-pe.html>. Acesso em: 18 out. 2021.

Bruxellas, Luíza Lucas. *Os limites da territorialidade e uma nova forma de ativismo: Análise do caso “Women on Waves” e a ajuda humanitária em Alto-Mar*. TCC (Graduação em Direito). 61f. Rio de Janeiro, Fundação Getúlio Vargas (FGV), 2019. Disponível em: <https://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/handle/10438/28211>. Acesso em: 1 abril 2021.

Carvalho, Gustavo. *O mar territorial brasileiro de 200 milhas: estratégia e soberania, 1970-1982*. Ver. *Bras. Polít. Int.*, v. 42, n. 1. 1999. p. 110-126.

CEDH, Cour Européenne des Droits del L’homme European Court of Human Rights. *Caso Women on Waves e Outros c. Portugal. Queixa nº 31276/05*. Sentença 03 de fevereiro de 2009. Disponível em: [http://hudoc.echr.coe.int/app/conversion/pdf?library=ECHR&id=001119154&filename=CASE%20OF%20WOMEN%20ON%20WAVES%20AND%20OTHERS%20v.%20PORTUGAL%20%20%5BPortuguese%20Translation%5D%20by%20the%20Prosecutor%20General%27s%20Office%20\(GDDC\).pdf](http://hudoc.echr.coe.int/app/conversion/pdf?library=ECHR&id=001119154&filename=CASE%20OF%20WOMEN%20ON%20WAVES%20AND%20OTHERS%20v.%20PORTUGAL%20%20%5BPortuguese%20Translation%5D%20by%20the%20Prosecutor%20General%27s%20Office%20(GDDC).pdf). Acesso em: 10 out. 2021.

Diniz, Debora; Medeiros, Marcelo. *Aborto no Brasil: uma pesquisa domiciliar com técnica de urna*. *Ciência e Saúde coletiva*, v. 15, n. 1. 2010. p. 959-966.

Faria, Vítor Henrique Pereira. *Jurisdição penal nos meios aquaviários aplicada aos crimes cometidos a bordo de embarcações*. TCC (Graduação em Relações Internacionais). 101p. Florianópolis: Universidade Federal de Santa Catarina, 2014. Disponível em: [Jurisdição penal nos meios aquaviários aplicada aos crimes cometidos a bordo de embarcações \(ufsc.br\)](https://repositorio.ufsc.br/handle/123456789/12345). Acesso em: 13 abril 2021.

- Freitas, Michele dos Santos. *Globalização e Mobilização Transnacional do Direito: O caso da ong de direitos humanos "Women on Waves*. Dissertação (Mestrado em Direito). 87f. Passo Fundo, Faculdade IMED, 2020. Disponível em: [./Downloads/PROJETO DE PESQUISA ANDAMENTO 2 \(3\).doc](https://www.imed.edu.br/Uploads/DE_PESQUISA_ANDAMENTO_2_(3).doc)[https://www.imed.edu.br/Uploads/DISSERTA%C3%87%C3%83O%20MICHELE%20FREITAS%20%20Vers%C3%A3o%20final_\(CORRIGIDA\)%2015%20de%20maio.pdf](https://www.imed.edu.br/Uploads/DISSERTA%C3%87%C3%83O%20MICHELE%20FREITAS%20%20Vers%C3%A3o%20final_(CORRIGIDA)%2015%20de%20maio.pdf). Acesso em: 13 abril 2021.
- Holanda. *Lei de Interrupção da Gravidez*. Disponível em: <https://egazette.nic.in/WriteReadData/2021/226130.pdf>. Acesso em 18 out. 2021.
- Kelsen, Hans. *Teoria Geral do direito e do Estado*. 3. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2000.
- Lebre, Eduardo Antonio Temponi. *O direito marítimo e os órgãos da autoridade marítima*. Âmbito Jurídico, Rio Grande, v. XII, n. 71, dez 2009. Disponível em: http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=6992. Acesso em 20 out. 2021.
- Martins, Eliane Maria; LORO NETTO, Caio César Alvares. *Soberania e jurisdição marítima brasileira na zona pré-sal*. Portogente. Disponível em: <https://portogente.com.br/portopedia/soberania-e-jurisdicao-maritima-brasileira-na-zonapre-sal-79531>. Acesso em: 01 mai. 2021.
- Martins. *Curso de direito marítimo*. 3. ed. Baueri: Manole, v. I, 2008.
- Nucci, Guilherme de Souza. *Manual de direito penal: parte geral: parte especial*. 8. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.
- Organização Mundial da Saúde. (2017, 28 de setembro). *Mulheres e garotas continuam correndo risco de aborto inseguro*. Disponível em https://www.who.int/reproductivehealth/topics/unsafe_abortion/abortion-safety-estimates/en/. Acesso em: 10 de abril de 2021.
- Rezek, José Francisco. *Direito Internacional Público: curso elementar*. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2005.

Silva, Thaísa Bravo-Valenzuela. *A influência da Women on Waves no processo de descriminalização do aborto em Portugal*. TCC (Graduação em Relações Internacionais). 101f. Uruguaiana: UNIPAMPA, 2014. Disponível em: <http://dspace.unipampa.edu.br/bitstream/riu/836/1/TCC%20Tha%C3%ADsa%20oSilv.pdf>. Acesso em: 11 abril 2021.

Souza, Henrique. *A Convenção das Nações Unidas sobre o direito do mar e a obrigação de cooperação*. Rev. Secr. Trib. Perm. Revis., v. 3, n. 6. 2015. p. 200-322.

Souza, J. *Mar territorial, zona econômica exclusiva ou plataforma continental?* Rev. Bra. Geofísica, v. 17, n. 1. 2020. p. 80-82.

Women on Waves. *Quem somos?* [S.l.]. [entre 1999 e 2010]. Disponível em: <https://www.womenonwaves.org/pt/page/650/quem-somos/>. Acesso em: 14 de abril de 2021.

As divergências do planejamento familiar frente aos direitos sexuais e reprodutivos das mulheres

Débora Ferlin

Introdução

Os Direitos humanos são reconhecidos ao ser humano desde seu nascimento, assim sendo inerente a todos. Eles integram direitos abrangem a dignidade humana, a realidade e vivência social e acesso aos bens básicos para garantir uma sobrevivência mínima e digna. Nesse contexto, os direitos sexuais e reprodutivos estão diretamente ligados aos direitos humanos e reconhecidos juridicamente.

Infere que os direitos reprodutivos são compostos por princípios e normas de direitos humanos que consistem em garantia para o exercício individual, livre e responsável da sexualidade e da reprodução humana, sendo, por conseguinte, o direito subjetivo de toda pessoa decidir sobre o número de filhos e os intervalos entre seus nascimentos, bem como ter acesso aos meios necessários para o exercício livre de sua autonomia reprodutiva, sem sofrer discriminação, coerção, violência ou restrição de qualquer natureza. (Ventura, 2009: 19)

As principais fontes dos Direitos Reprodutivos são as leis internacionais e nacionais, e outras normas que formulam políticas públicas de saúde, educação, segurança, trabalho, e aquelas mais específicas, que visam atender as mulheres, jovens, pessoas com deficiência, dentre outras. Ou seja, além das leis formais, produzida pelo Poder Legislativo, toda a regulamentação administrativa, jurisprudência e

acordos internacionais, que tratam do tema da reprodução humana são fontes de direitos (Ventura, 2009: 19).

O termo “família” constitui-se como alicerce da sociedade visando o resguardo constitucional que garante ao indivíduo o direito de determinar seu planejamento familiar de forma responsável e consciente. Dispondo do livre arbítrio de escolha sobre ter ou não filhos, diferença de faixa etária entre eles, quantidade de filhos e o método contraceptivo pertinente aos companheiros.

Sendo assim a Constituição Federal de 1988 estabeleceu através do art. 226, § 7º, que a família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado. Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas.

Em 12 de janeiro de 1996 foi promulgada a Lei do Planejamento Familiar, nº 9.263 em consonância com a CF/88 que caracteriza-se como o conjunto de ações de regulação da fecundidade que garanta direitos iguais de constituição, limitação ou aumento da prole pela mulher, pelo homem ou pelo casal. É parte integrante do conjunto de ações de atenção à mulher, ao homem ou ao casal, dentro de uma visão de atendimento global e integral à saúde.

Entretanto, o art. 10, I, da lei discorre que a esterilização voluntária só é permitida perante alguns pré-requisitos contraditórios aos direitos humanos e reprodutivos, sobre a autonomia de apoderar-se sobre o próprio corpo, onde dispõem “homens e mulheres com capacidade civil plena e maiores de vinte e cinco anos de idade, ou, pelo menos dois filhos vivos, desde que observado o prazo mínimo de sessenta dias entre a manifestação da vontade e o ato cirúrgico, período no qual será propiciado

à pessoa interessada acesso a serviço de regulação da fecundidade, incluindo aconselhamento por equipe multidisciplinar, visando desencorajar a esterilização precoce” (Brasil, 1996).

A presente pesquisa tem por objetivo configurar as não conformidades determinadas pela Lei nº 9.263/96, que regulamenta o direito ao planejamento familiar e impõe requisitos a serem preenchidos àqueles que tem desejo realizar a esterilização voluntária.

A metodologia de pesquisa utilizada no presente estudo foi baseada na coleta de materiais bibliográficos, artigos acadêmicos e científicos e legislação nacional adequado ao tema. A pesquisa caracterizou-se como descritiva e exploratória.

Direitos Humanos

Os direitos humanos nascem após os horrores vivenciados na II Guerra Mundial e abrangem o direito à vida e à liberdade dando pleno poder ao indivíduo sobre seu planejamento familiar e direitos reprodutivos, à liberdade de opinião e de expressão para que possam exercer seu direito à cidadania, o direito ao trabalho e à educação visando a dignidade humana e para que todos possam viver em um mundo de paz, onde as diferenças sejam respeitadas e celebradas.

Segundo a Declaração Universal de Direitos Humanos:

“Todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e direitos. São dotados de razão e consciência e devem agir em relação uns aos outros com espírito de fraternidade. Todo ser humano tem capacidade para gozar os direitos e as liberdades estabelecidos nesta Declaração, sem distinção de qualquer espécie, seja de raça, cor, sexo, língua, religião, opinião política ou de outra natureza, origem nacional ou social, riqueza, nascimento, ou qualquer outra condição. Não será também feita nenhuma distinção fundada na condição política, jurídica ou internacional do país ou território a que pertença uma pessoa, quer se trate de um território independente, sob tutela, sem

governo próprio, quer sujeito a qualquer outra limitação de soberania. Todo ser humano tem direito à vida, à liberdade e à segurança pessoal. Ninguém será mantido em escravidão ou servidão; a escravidão e o tráfico de escravos serão proibidos em todas as suas formas. [...]. Todos são iguais perante a lei e têm direito, sem qualquer distinção, a igual proteção da lei. Todos têm direito a igual proteção contra qualquer discriminação que viole a presente Declaração e contra qualquer incitamento a tal discriminação. [...]. Os homens e mulheres de maior idade, sem qualquer restrição de raça, nacionalidade ou religião, têm o direito de contrair matrimônio e fundar uma família. Gozam de iguais direitos em relação ao casamento, sua duração e sua dissolução. O casamento não será válido senão com o livre e pleno consentimento dos nubentes. A família é o núcleo natural e fundamental da sociedade e tem direito à proteção da sociedade e do Estado. (Nações Unidas, 1948).

Nessa conjuntura, a família representa a primeira instituição social da qual os indivíduos integram, é nela que são transmitidos inicialmente os valores, regras, crenças, culturas, para inserção na sociedade. Também é de responsabilidade da família os cuidados e bem-estar com seus integrantes. Nessa instituição os efeitos dos ensinamentos vivenciados e aprendidos são refletidos diretamente no comportamento dos filhos, que diferenciam o certo do errado e assim constroem relações sócias desde cedo.

O processo de interação social apresenta na família é profundo e complexo, pois abrangem aspectos sociais, culturais, cognitivos, afetivos e enriquecem os laços familiares. Construindo assim um ambiente amoroso e seguro para um bom desenvolvimento dos filhos e demais integrantes, e que os mesmos reconheçam na família um lugar de proteção, segurança e ensinamentos.

Os direitos humanos são assegurados perante leis e tratados internacionais, que visam proteger os indivíduos contra qualquer ato que afete a liberdade e dignidade humana. A legislação atribui ao Estado

obrigações que possam garantir a efetividade dos direitos. Nesse sentido, Flávia Piovesan:

A necessidade de uma ação internacional mais eficaz para a proteção dos direitos impulsionou o processo de internacionalização desses direitos, culminando na criação da sistemática normativa de proteção internacional, que faz possível a responsabilização do Estado no domínio internacional, quando as instituições nacionais se mostram falhas ou omissas na tarefa de proteção dos direitos humanos. (2012: 141).

No cenário brasileiro dos direitos humanos Mota (2020) ressalta que o Plano Nacional de Educação em Direitos Humanos – PNEDH brasileiro, que normatiza o plano da Educação em Direitos Humanos – EDH em nosso país, é fruto de diversos pactos e conferências internacionais, iniciada pela ONU e mais notadamente a UNESCO, a respeito da importância e necessidade orientar a população sobre os princípios fundamentais que regem os direitos humanos.

Nessa ideia, (Mota, 2020: 1129), contempla:

Educar em direitos humanos é reconhecer que não basta teorizar e discursar sobre direitos humanos, é necessário praticar, respeitar e defender os direitos humanos no cotidiano; é reconhecer também que faz parte de sua defesa garantir o conhecimento compilado dos avanços da humanidade nesta seara à população em geral, pelos mais diversos canais possíveis, abrangendo os sistemas educacionais formais e não-formais e alcançando, de forma sistematizada, os direitos humanos a tema tão basilar quanto as tradicionais disciplinas constantes de qualquer programa educacional básico.

O conceito de direitos humanos vem sendo ampliado a cada nova geração, conforme as necessidades e demandas morais e políticas. Através da consolidação de tratados, acordos firmados em concordância com a comunidade política. As mudanças vivenciadas no cenário dos direitos

humanos devem ocorrer de forma dinâmica e gradual, visando a plena efetividade dos direitos consagrados aos indivíduos (Ventura, 2009).

Apesar de existirem diversos documentos e organizações que consolidam os direitos humanos e lutam por eles, muitas vezes a realidade vivenciada é bem diferente da almejada. E nessa realidade, noticiamos todos os dias casos de desrespeito e abusos aos direitos das mulheres.

Os direitos humanos das mulheres são violados de várias maneiras. Obviamente, as mulheres às vezes sofrem abusos, como a repressão política, semelhantes aos abusos sofridos pelos homens. Nessas situações, as vítimas femininas são muitas vezes invisíveis, porque a imagem dominante do ator político em nosso mundo é masculina. No entanto, muitas violações dos direitos humanos das mulheres estão nitidamente ligadas ao fato de serem mulheres - ou seja, as mulheres são discriminadas e abusadas com base no gênero. As mulheres também sofrem abuso sexual em situações em que seus outros direitos humanos estão sendo violados, como presos políticos ou membros de grupos étnicos perseguidos, por exemplo. Neste artigo, abordo os abusos nos quais o gênero é um fator primário ou relacionado, porque os abusos relacionados ao gênero foram mais negligenciados e oferecem o maior desafio ao campo dos direitos humanos atualmente (Bunch, 1990: 3, tradução livre).

Perante os apontamentos evidencia-se que o direito à liberdade é embasado no direito individual tendo a proteção da constituição, assim como seus impactos serão sentidos no contexto jurídico. Visando-se a conformidade da legislação objetivando a garantia dos direitos fundamentais aos seres humanos.

Sendo assim, faz-se necessário a reflexão de que forma os direitos humanos estão inseridos em nossas leis, priorizando o direito à liberdade de escolha e planejamento dos indivíduos. Entretanto a violação desses direitos pode ser encontrada quando se estabelece critérios a serem

preenchidos para se enquadrar nos artigos da lei para poder realizar a esterilização voluntária.

Enfim, os cidadãos têm que lutar diariamente pelos seus direitos, que dizem ser inerentes desde seu nascimento. As lutas são constantes e almejam melhores condições de vida e em especial o respeito mútuo e sem discriminação, como direito e dever fundamental para todos os indivíduos pertencentes a sociedade.

Direitos Sexuais e Reprodutivos

Ao longo da história as mulheres sempre enfrentaram diversos obstáculos, para serem reconhecidas como cidadãs, e ter vez e voz na sociedade. E no que diz respeito a conquista de seus direitos não é diferente. Os direitos sexuais e reprodutivos englobam esse cenário. Nesse sentido, Piovesan (2012: 16) destaca:

A realidade brasileira revela um grave padrão de desrespeito aos mais elementares direitos humanos de que são titulares as mulheres, mais da metade da população nacional. Destacam-se, no quadro das graves violações aos direitos humanos das mulheres: a) a violência contra a mulher; b) a discriminação contra as mulheres; e c) a violação aos direitos sexuais e reprodutivos. Estes são os principais vértices que compõem a agenda feminista brasileira no contexto da consolidação democrática.

Apesar de todas as dificuldades enfrentadas pelas mulheres, elas nunca deixaram de lutar pelos seus direitos. No Brasil, os movimentos de mulheres evidenciaram-se ao longo dos anos 80, lutando pelos direitos básicos, porém primordiais das mulheres, pela igualdade social e democracia, e agregando a essa luta, o tema da saúde da mulher e dos direitos sexuais e reprodutivos.

A interlocução do movimento de mulheres com outros atores políticos, como os partidos, outros movimentos sociais, os sindicatos, a Igreja Católica e entidades diversas da sociedade civil - inclusive as voltadas para a defesa dos direitos humanos -, obedece, via de regra, a duas coordenadas básicas: o contexto político mais amplo e a temática específica colocada pela agenda feminista. No Brasil, durante os anos 70, independentemente da pauta em questão, era praticamente inexistente a interlocução com o Executivo, tanto em âmbito federal quanto estadual. De fato, o governo mantinha com o movimento de mulheres a mesma atitude que caracterizava sua relação com a sociedade civil em geral: via com desconfiança e considerava potencial ameaça à ordem (Pitanguy, 1999: 22).

A essência dos direitos sexuais e reprodutivos abrange os direitos pertinente à autonomia e livre escolha das finalidades reprodutivas, que equivalem às liberdades e aos direitos inerentes dos indivíduos. De acordo com Mattar (2008), os direitos reprodutivos estão ligados diretamente, ao direito básico de determinar de maneira responsável sobre o número, o distanciamento e a oportunidade de ter filhos ou não, tal como o acesso as informações e esclarecimentos para melhor tomada de decisão. Os direitos sexuais fazem indicar o direito de efetivar a sexualidade e a reprodução sem que haja nenhuma forma de violência ou discriminação.

A correlação entre a denominação dos direitos sexuais e dos direitos reprodutivos é um assunto frágil e amplo. Sendo a idealização de direitos sexuais ligados diretamente aos direitos reprodutivos. Todavia, do mesmo jeito que muitos direitos estão relacionados, muitas vezes, de forma equivocada, os direitos sexuais não devem limitar-se a um direito da sexualidade não-reprodutiva.

O conceito de Direitos Reprodutivos, apesar das resistências enfrentadas ao longo dos anos, atualmente encontra-se legitimado, enquanto o conceito de direitos sexuais ainda não é reconhecido de maneira esperada. Entretanto, na íntegra os direitos são aceitos nas leis

e políticas públicas integrados aos direitos reprodutivos, empregando-se a expressão “Direitos Sexuais e Reprodutivos (Ventura, 2009).

A crítica a esta abordagem conjunta dos Direitos Sexuais e Reprodutivos é que ela restringe fortemente a formulação dos direitos sexuais no âmbito das ações de saúde reprodutiva e de prevenção e tratamento dos agravos resultantes da violência sexual. Apesar da importância e dos avanços das leis e políticas públicas neste sentido, o fato é que há um atraso na discussão e dificuldades para a formulação positiva, autônoma e mais ampla dos direitos sexuais; por exemplo, que definam os direitos sexuais de adolescentes, de pessoas com orientação homossexual, transexuais, travestis, trabalhadoras e trabalhadores sexuais, e outros segmentos (Ventura, 2009: 21)

A terminologia “direitos reprodutivos” afirmou-se na Conferência Internacional de População e Desenvolvimento (CIPD), que ocorreu no Cairo, Egito, em 1994, e reiterada na IV Conferência Mundial sobre a Mulher, em Pequim, China, no ano de 1995. Segundo o parágrafo 7.3 do Programa de Ação do Cairo:

[O]s direitos reprodutivos abrangem certos direitos humanos já reconhecidos em leis nacionais, em documentos internacionais sobre direitos humanos e em outros documentos consensuais. Esses direitos se ancoram no reconhecimento do direito básico de todo casal e de todo indivíduo de decidir livre e responsabilmente sobre o número, o espaçamento e a oportunidade de ter filhos e de ter a informação e os meios de assim o fazer, e o direito de gozar do mais elevado padrão de saúde sexual e reprodutiva. Inclui também seu direito de tomar decisões sobre a reprodução livre de discriminação, coerção ou violência, conforme expresso em documentos sobre direitos humanos.

Na IV Conferência Mundial sobre a Mulher a discussão sobre os direitos sexuais foi retomada. E firmada no parágrafo 96 e 97 respectivamente na Declaração e Plataforma de Ação de Pequim:

Os direitos humanos das mulheres incluem os seus direitos a ter controle sobre as questões relativas à sua sexualidade, inclusive sua saúde sexual e reprodutiva, e a decidir livremente a respeito dessas questões, livres de coerção, discriminação e violência. A igualdade entre mulheres e homens no tocante às relações sexuais e à reprodução, inclusive o pleno respeito à integridade da pessoa humana, exige o respeito mútuo, o consentimento e a responsabilidade comum pelo comportamento sexual e suas consequências. Ademais, a saúde das mulheres está exposta a riscos especiais de saúde, devido à inexistência ou inadequação de serviços para atender às necessidades relativas à sexualidade e à saúde. Em muitas partes do mundo, as complicações relacionadas com a gravidez e o parto contam entre as principais causas de mortalidade e morbidez das mulheres em idade reprodutiva. Existem, em certa medida, problemas similares em alguns países com economia em transição. O aborto inseguro põe em risco a vida de um grande número de mulheres e representa um grave problema de saúde pública, porquanto são as mulheres mais pobres e jovens as que correm os maiores riscos. A maioria dos óbitos, problemas de saúde e lesões podem ser evitados, mediante a melhoria do acesso a serviços adequados de atendimento à saúde, métodos de planejamento familiar eficazes e sem riscos e atenção obstetrícia de emergência, que reconheçam o direito de mulheres e homens à informação e ao acesso a métodos seguros, eficazes, exequíveis e aceitáveis de planejamento familiar, assim como a outros métodos lícitos que decidam adotar para o controle da fecundidade e o acesso a serviços adequados de atendimento à saúde, propícios a que a gravidez e o parto transcorram em condições de segurança e ofereçam aos casais as maiores possibilidades de ter um filho são.

Para efetivação dos direitos reprodutivos é necessário relacionar diretamente a saúde reprodutiva, essa concepção foi abordada na Conferência Internacional sobre População e Desenvolvimento:

A saúde reprodutiva é um de completo bem-estar físico, mental e social, em todos os aspectos relacionados com o sistema reprodutivo e as suas funções e processos, e não de mera ausência de doença ou enfermidade. A saúde reprodutiva implica, por conseguinte, que a pessoa possa ter uma vida sexual segura e satisfatória, tendo autonomia para se reproduzir e a liberdade de

decidir sobre quando e quantas vezes deve fazê-lo. Está implícito nesta última condição o direito de homens e mulheres de serem informados e de terem acesso aos métodos eficientes, seguros, aceitáveis e financeiramente compatíveis de planejamento familiar, assim como a outros métodos de regulação de fecundidade a sua escolha e que não contrariem a Lei, bem como o direito de acesso a serviços apropriados de saúde que propiciem às mulheres as condições de passar em segurança pela gestação e parto, proporcionando aos casais uma chance melhor de ter um filho sadio. (1995, anexo, cap. VII, par. 7.2).

Sob o mesmo ponto de vista, o Ministério da Saúde reconhece as relevâncias ligadas aos direitos sexuais e aponta suas garantias em parceria com a Secretaria de Atenção à Saúde e o Departamento de Ações Programáticas Estratégicas (2009):

- Direito de viver e expressar livremente a sexualidade sem violência, discriminações e imposições e com respeito pleno pelo corpo do (a) parceiro (a).
- Direito de escolher o (a) parceiro (a) sexual. Direito de viver plenamente a sexualidade sem medo, vergonha, culpa e falsas crenças.
- Direito de viver a sexualidade independentemente de estado civil, idade ou condição física. Direito de escolher se quer ou não quer ter relação sexual. Direito de expressar livremente sua orientação sexual: heterossexualidade, homossexualidade, bissexualidade, entre outras.
- Direito de ter relação sexual independente da reprodução. Direito ao sexo seguro para prevenção da gravidez indesejada e de DST/HIV/AIDS.
- Direito a serviços de saúde que garantam privacidade, sigilo e atendimento de qualidade e sem discriminação. Direito à informação e à educação sexual e reprodutiva.

Faz-se necessário destacar que os direitos sexuais e reprodutivos, encontram-se largamente amparados no direito à liberdade, dignidade da pessoa humana e igualdade. Deste modo, almeja-se que o exercício do

planejamento familiar ocorra de forma plena, garantindo a todos os cidadãos esse direito básico e fundamental.

Planejamento Familiar

A ideia de planejamento familiar está intrinsicamente ligada aos direitos sexuais e reprodutivos e a clareza de seu entendimento é fundamental para que haja a efetivação de forma íntegra. O planejamento familiar abrange diversos direitos fundamentais e informações sobre assistência médica e psicológica especializada, orientações sobre os métodos contraceptivos existentes apropriados aos parceiros, acesso aos recursos que possibilitem a escolha livre de se ter ou não filhos. Conforme o Art. 4º da CF/88 “O planejamento familiar orienta-se por ações preventivas e educativas e pela garantia de acesso igualitário a informações, meios, métodos e técnicas disponíveis para a regulação da fecundidade”.

Nesse sentido, a Conferência Internacional sobre População e Desenvolvimento das Nações Unidas, apresenta os seguintes objetivos:

- a) Assegurar que informação completa e concreta e toda uma série de serviços de assistência à saúde reprodutiva, inclusive o planejamento familiar, sejam acessíveis, permissíveis, aceitáveis e convenientes a todo usuário.
- b) Possibilitar e apoiar decisões voluntárias responsáveis sobre gravidez e métodos de planejamento familiar de sua escolha, assim como outros métodos de sua escolha para o controle da fecundidade, que não contrariem a lei, e tenha a informação, educação e meios de o fazer.
- c) Atender às diferentes necessidades de saúde reprodutiva durante o ciclo de vida e assim o fazer de uma maneira sensível à diversidade de circunstâncias de comunidades locais.

Destaca-se que o planejamento familiar não se limita apenas a ter entendimento e escolha dos métodos contraceptivos existentes, e do qual

mais se encaixa no perfil do indivíduo, e sim, do completo domínio de sua sexualidade e função no ciclo natural da vida. E deixando a livre escolha do casal ou indivíduo sobre procriar ou não e ser livre para planejar sua família. Nessa perspectiva, Ventura, afirma:

A expressão planejamento familiar tem a ver com a idade do casamento, o espaçamento e o momento das gestações, métodos de concepção e contraceção. O controle de natalidade, quando de livre decisão da pessoa ou do casal, é um direito fundamental que todo ser humano tem de regular sua fecundidade ou planejar sua família. Quando o controle é imposto de forma coercitiva pela lei ou qualquer outra forma de política estatal, é uma violação deste direito de liberdade sexual e reprodutiva (2009: 86).

Apesar de muitos cidadãos brasileiros desconhecerem a existência do planejamento familiar, ele é reconhecido desde 1988 na Constituição Federal, que regula o § 7º do art. 226. Este parágrafo discorre que o planejamento familiar é fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, e cabe ao Estado propiciar os recursos educacionais e científicos para o exercício deste direito (Brasil, 1988).

Assim sendo, a citada lei, chamada Lei nº 9.263, de 12 de janeiro de 1996, dispõe sobre a denominação do planejamento familiar, a quem se enquadra, quais as obrigações e a quem as compete, e as devidas penalidades, caso haja o descumprimento do que nela foi estabelecido. De resto, inclui-se neste documento a repressão da utilização das práticas de planejamento familiar para qualquer tipo de controle demográfico, sendo um direito de todo cidadão (Brasil, 1996).

Relatório da Conferência Internacional sobre População e Desenvolvimento das Nações Unidas, realizado no Cairo, em 1994 complementa a ideia exposta:

O objetivo dos programas de planejamento familiar deve ser permitir aos casais e aos indivíduos que possam decidir de uma maneira livre e responsável o número e a frequência de seus filhos e obter a informação e os meios necessários para fazê-lo, garantindo que exerçam suas opções com conhecimento de causa e disponham de uma ampla variedade de métodos seguros e eficazes. O êxito dos programas de educação sobre questões de população e planejamento familiar em diversas situações mostra que, onde quer que estejam, as pessoas bem informadas agirão com responsabilidade conforme suas necessidades e as de sua família e comunidade. [...]. Os objetivos governamentais de planejamento familiar deveriam ser definidos em função das necessidades não satisfeitas de informação e serviços. Os objetivos demográficos, embora sejam propósitos legítimos das estratégias estatais de desenvolvimento, não deveriam ser impostos aos fornecedores de serviços de planejamento familiar sob a forma de metas ou quotas para conseguir clientes.

Esterilização Voluntária e as não conformidades encontradas na Lei do Planejamento Familiar

A esterilização voluntária em resumo, é a possibilidade proporcionada aos indivíduos de usufruir sobre sua capacidade sexual e reprodutiva.

Nessa ideia, Coelho, discorre:

A esterilização voluntária é uma forma de exercer o direito sobre o corpo. A ordem jurídica reconhece como legítimo o interesse de a pessoa tratar separadamente, em seu corpo, duas dimensões da função sexual: a reprodução da espécie e o prazer; especificamente, o interesse de tratar separadamente essas dimensões com o objetivo de neutralizar a primeira e otimizar a outra. Quem deseja usufruir o prazer sexual sem correr o risco de procriar pode submeter-se a procedimentos cirúrgicos de esterilização. São admitidas a vasectomia, para os homens, e a laqueadura tubária, para as mulheres, bem assim qualquer outro método que venha a ser cientificamente desenvolvido. Vedase, de modo expresso, a extirpação do útero (histerectomia) ou dos ovários (ooforectomia) (2012: 157).

Por muitos anos, a esterilização voluntária cirúrgica foi vista como abuso corporal visto que, pensava-se que ocorria a inutilidade ou perda de membro, finalidade ou sentido. Todavia, com a criação da Lei 9.263/96, a realização da esterilização foi autorizada, porém vinculada a diversos pressupostos e requisitos que dificultam a concretização do ato.

A esterilização voluntária é uma forma de exercer o direito sobre o corpo. A ordem jurídica reconhece como legítimo o interesse de a pessoa tratar separadamente, em seu corpo, duas dimensões da função sexual: a reprodução da espécie e o prazer; especificamente, o interesse de tratar separadamente essas dimensões com o objetivo de neutralizar a primeira e otimizar a outra. Quem deseja usufruir o prazer sexual sem correr o risco de procriar pode submeter-se a procedimentos cirúrgicos de esterilização.

Nesse cenário, destaca-se a garantia de liberdade de escolha quanto a utilização do método de contracepção mais adequada a realidade dos indivíduos os cônjuges, entre elas, a esterilização cirúrgica.

A Lei 9.263 de 12 de janeiro de 1996 entre os artigos 10 a 14, disserta sobre a permissão da esterilização voluntária nas seguintes condições:

I - em homens e mulheres com capacidade civil plena e maiores de vinte e cinco anos de idade ou, pelo menos, com dois filhos vivos, desde que observado o prazo mínimo de sessenta dias entre a manifestação da vontade e o ato cirúrgico, período no qual será propiciado à pessoa interessada acesso a serviço de regulação da fecundidade, incluindo aconselhamento por equipe multidisciplinar, visando desencorajar a esterilização precoce;

II - risco à vida ou à saúde da mulher ou do futuro concepto, testemunhado em relatório escrito e assinado por dois médicos.

§ 1º É condição para que se realize a esterilização o registro de expressa manifestação da vontade em documento escrito e firmado, após a informação a respeito dos riscos da cirurgia, possíveis efeitos colaterais, dificuldades de sua reversão e opções de contracepção reversíveis existentes.

§ 2º É vedada a esterilização cirúrgica em mulher durante os períodos de parto ou aborto, exceto nos casos de comprovada necessidade, por cesarianas sucessivas anteriores.

§ 3º Não será considerada a manifestação de vontade, na forma do § 1º, expressa durante ocorrência de alterações na capacidade de discernimento por influência de álcool, drogas, estados emocionais alterados ou incapacidade mental temporária ou permanente.

§ 4º A esterilização cirúrgica como método contraceptivo somente será executada através da laqueadura tubária, vasectomia ou de outro método cientificamente aceito, sendo vedada através da histerectomia e ooforectomia.

§ 5º Na vigência de sociedade conjugal, a esterilização depende do consentimento expresso de ambos os cônjuges.

§ 6º A esterilização cirúrgica em pessoas absolutamente incapazes somente poderá ocorrer mediante autorização judicial, regulamentada na forma da Lei.

Art. 11. Toda esterilização cirúrgica será objeto de notificação compulsória à direção do Sistema Único de Saúde. (Artigo vetado e mantido pelo Congresso Nacional) Mensagem nº 928, de 19.8.1997

Art. 12. É vedada a indução ou instigamento individual ou coletivo à prática da esterilização cirúrgica.

Art. 13. É vedada a exigência de atestado de esterilização ou de teste de gravidez para quaisquer fins.

Art. 14. Cabe à instância gestora do Sistema Único de Saúde, guardado o seu nível de competência e atribuições, cadastrar, fiscalizar e controlar as instituições e serviços que realizam ações e pesquisas na área do planejamento familiar.

Parágrafo único. Só podem ser autorizadas a realizar esterilização cirúrgica as instituições que ofereçam todas as opções de meios e métodos de contracepção reversíveis. (Parágrafo vetado e mantido pelo Congresso Nacional) Mensagem nº 928, de 19.8.1997.

A primeira não conformidade observada é o fato de condicionar a efetivação do procedimento de esterilização voluntária a autorização do cônjuge, assim como à existência de dois filhos vivos ou à idade mínima de 25 anos. Inclusive considerando crime sujeito a penalidade o não

preenchimentos dos tais requisitos, por vez violando o princípio básico da dignidade humana.

Nessa direção, observa-se na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5097 no parecer do Procurador Geral da República frente as penalidades previstas na Lei 9.263/96:

Criminalizar esterilização voluntária realizada sem consentimento do cônjuge ou companheiro impõe à mulher situação de restrição extrema. Com isso, ela se vê sob a dupla ameaça da criminalização do aborto e da esterilização sem consentimento do cônjuge, na constância da sociedade conjugal. A situação consubstancia grave violência sociojurídica e até psicológica, inaceitável anacronismo jurídico, porquanto o Estado, ao criminalizar ambas as condutas – o aborto e a esterilização voluntária realizada sem consentimento de terceiro –, impõe reprodução não planejada aos casais e colide frontalmente com o direito constitucional a planejamento familiar[...]Na hipótese de discordância insuperável de um dos cônjuges ou companheiros frente à decisão do (a) outro (a) de realizar esterilização, a solução menos grave e a única compatível com as garantias constitucionais de dignidade e liberdade é a de que eles ponham fim à relação familiar, não a de impor gravidez ao outro, por decisão de apenas um (PGR, 2015, online).

Na mesma ideia, a autora Miriam Ventura (2009: 94) ressalta:

Uma possível crítica à fixação idade mínima diferente da maioridade legal civil para o acesso a esterilização cirúrgica é que os Direitos Reprodutivos têm como princípio fundamental à autonomia reprodutiva da pessoa, que impõe o dever ao Estado de não-intervenção nas escolhas individuais, exceto para proteção daqueles que possuam reduzida capacidade para decidir, como as pessoas com deficiência mental ou intelectual, as crianças e adolescentes, em processo de desenvolvimento biopsicosocial. [...]. Outra questão polêmica da lei é o consentimento expresso de ambos os cônjuges, na vigência da sociedade conjugal, para realização do procedimento cirúrgico da esterilização. A imposição legal fere a autodeterminação da pessoa casada em relação ao seu próprio corpo, e, em especial, cria maiores obstáculos para as mulheres,

considerando as desigualdades nas relações de gênero, e os riscos de falhas do método reversível, que pode resultar em gravidez indesejada, em um contexto legal que o aborto voluntário é proibido. Se o objetivo da lei era de que o parceiro ficasse ciente da não possibilidade reprodutiva do outro, bastava incluir a obrigação de informar ou dar ciência formal a este no momento da intervenção educativa.

Apesar da CF/1988 afirmar através do art. 226, § 7º que o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito. A lei extrapola o papel do Estado, interferindo diretamente no direito do livre planejamento familiar.

Nos artigos 15 a 21 da Lei 9.263/96 aborda no capítulo II os crimes e penalidades referentes a esterilização voluntária:

Art. 15. Realizar esterilização cirúrgica em desacordo com o estabelecido no art. 10 desta Lei. (Artigo vetado e mantido pelo Congresso Nacional)
 Mensagem nº 928, de 19.8.1997

Pena - reclusão, de dois a oito anos, e multa, se a prática não constitui crime mais grave.

Parágrafo único - A pena é aumentada de um terço se a esterilização for praticada:

I - durante os períodos de parto ou aborto, salvo o disposto no inciso II do art. 10 desta Lei.

II - com manifestação da vontade do esterilizado expressa durante a ocorrência de alterações na capacidade de discernimento por influência de álcool, drogas, estados emocionais alterados ou incapacidade mental temporária ou permanente;

III - através de histerectomia e ooforectomia;

IV - em pessoa absolutamente incapaz, sem autorização judicial;

V - através de cesária indicada para fim exclusivo de esterilização.

Art. 16. Deixar o médico de notificar à autoridade sanitária as esterilizações cirúrgicas que realizar.

Pena - detenção, de seis meses a dois anos, e multa.

Art. 17. Induzir ou instigar dolosamente a prática de esterilização cirúrgica.

Pena - reclusão, de um a dois anos.

Parágrafo único - Se o crime for cometido contra a coletividade, caracteriza-se como genocídio, aplicando-se o disposto na Lei nº 2.889, de 1º de outubro de 1956.

Art. 18. Exigir atestado de esterilização para qualquer fim.

Pena - reclusão, de um a dois anos, e multa.

Art. 19. Aplica-se aos gestores e responsáveis por instituições que permitam a prática de qualquer dos atos ilícitos previstos nesta Lei o disposto no caput e nos §§ 1º e 2º do art. 29 do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal.

Art. 20. As instituições a que se refere o artigo anterior sofrerão as seguintes sanções, sem prejuízo das aplicáveis aos agentes do ilícito, aos co-autores ou aos partícipes:

I - se particular a instituição:

a) de duzentos a trezentos e sessenta dias-multa e, se reincidente, suspensão das atividades ou descredenciamento, sem direito a qualquer indenização ou cobertura de gastos ou investimentos efetuados;

b) proibição de estabelecer contratos ou convênios com entidades públicas e de se beneficiar de créditos oriundos de instituições governamentais ou daquelas em que o Estado é acionista;

II - se pública a instituição, afastamento temporário ou definitivo dos agentes do ilícito, dos gestores e responsáveis dos cargos ou funções ocupados, sem prejuízo de outras penalidades.

Art. 21. Os agentes do ilícito e, se for o caso, as instituições a que pertençam ficam obrigados a reparar os danos morais e materiais decorrentes de esterilização não autorizada na forma desta Lei, observados, nesse caso, o disposto nos arts. 159, 1.518 e 1.521 e seu parágrafo único do Código Civil, combinados com o art. 63 do Código de Processo Penal.

A realidade vivenciada nos dias atuais, é que muitas mulheres não desejam a maternidade, pelo simples fato de não ter a pretensão de ser mãe, indiferente da ideia do companheiro, ou mesmo com a ausência de um. Porém essas mulheres passam por muitos obstáculos e caso venham

realizar a esterilização voluntária descumprindo algum requisito da Lei do Planejamento Familiar estará sujo a penalidade criminal.

Nesse sentido, os autores Mendes e Lando redigem sobre os direitos dos indivíduos ao planejamento familiar, mas sem desconsiderar os princípios da dignidade humana:

Vale evidenciar que, planejamento familiar é, inequivocamente, arbitrio único da família, mas, antes disso, se funda nos princípios da dignidade humana e da paternidade responsável. O planejamento familiar extrai-se da dignidade do ser humano e de direitos fundamentais essenciais, como o direito à intimidade e à saúde, em suas várias dimensões (física, mental, sexual etc.). Por isso, o exercício do direito ao planejamento familiar não pode ser interpretado de modo a limitar o direito que lhe dá suporte de validade, que tem por facetas a disposição do próprio corpo e a liberdade de reprodução [...] Nesse sentido, não é cabido ao Estado de Direito, sob pena de desvirtuar-se do seu fim precípua, impor restrições ao exercício do planejamento familiar em decisões que concernem ao mais íntimo foro de cada indivíduo, em seu aspecto mais essencial, qual seja a possibilidade de dispor do próprio corpo, a liberdade de fazer escolhas conforme convicções personalíssimas e a determinar e planejar sua vida conforme tais escolhas, sem o alvitre ou até a coerção estatal sobre uma postura que sequer tange o interesse público (Mendes; Lando, 2019: 11).

Conclusão

Por muitos anos as premissas do planejamento familiar não tiveram destaque no contexto da sociedade. Foi só na década de 80 que o assunto começou a ser abordado no cenário da saúde da mulher, destacando o direito de livre escolha contracepção e reprodução. Ao longo do caminho percorrido surgiram diversas convenções e programas com o intuito de informar e dar acesso a população sobre os métodos contraceptivos encontrados, dando a oportunidade de autonomia e responsabilidade de escolha.

Para normatizar o efetivo exercício do direito ao planejamento familiar, foi promulgada a Lei 9.263/96, que destaca critérios pré-estabelecidos para a realização da esterilização voluntária. Com base nas análises realizadas nas normativas da lei, pode-se constatar alguns pontos que divergem entre si e por vezes transgredem o direito à liberdade, à sexualidade e à reprodutividade.

A lei 9.263/96 impõe critérios e requisitos para o planejamento familiar, entrando em contradição com a Constituição Federal de 1988 estabeleceu através do art. 226, § 7º que “o planejamento familiar é livre decisão do casal”. Entretanto a lei autoriza o Estado a interferir nas escolhas particulares do casal, violando os direitos humanos fundamentais.

Em resumo, ao possibilitar a esterilização voluntária, passou-se a diferenciar os direitos sexuais e reprodutivos, reconhecendo que o indivíduo possui o direito ao prazer e satisfação sexual, à livre escolha do parceiro, sem, necessariamente ter o objetivo de procriar.

Perante as frequentes mudanças ocorridas na sociedade e seus impactos no círculo da família, deve-se refletir sobre o princípio fundamental da liberdade individual dado de nada adianta haver diversos métodos de controle de fecundidade, se não houver a liberdade de escolha mais adequada à sua vivência e ficar refém do Estado.

Referência

Alves, José Eustáquio Diniz. *As políticas populacionais e o planejamento familiar na América Latina e no Brasil*. Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE. Rio de Janeiro, p. 52. 2006.

Alves, José Eustáquio Diniz; Corrêa, Sônia. Demografia e ideologia: trajetos históricos e os desafios do Cairo+ 10. *Revista Brasileira de Estudos de População*, Campinas, v. 20, p. 129-156, 2003.

- Brasil. *Constituição da República do Brasil de 1988*. Constituição Federal, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 09 outubro de 2021.
- Brasil. *Lei Nº 8.080, de 19 de setembro de 1990*. Lei Orgânica da Saúde, 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8080.htm. Acesso em 09 de outubro de 2021.
- Brasil. *Lei nº 9.263, de 12 de janeiro de 1996*. Lei de planejamento familiar, 1996. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9263.htm. Acesso em: 16 agosto 2021.
- Brasil. *Lei nº 9.868, de 10 de Novembro de 1999*. Lei da ação direta de inconstitucionalidade e da ação declaratória de constitucionalidade, 1999. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9868.htm. Acesso em 16 de agosto de 2021.
- Brasil. Ministério da Saúde. Secretaria de Atenção à Saúde. Departamento de Ações Programáticas Estratégicas. Direitos sexuais, direitos reprodutivos e métodos anticoncepcionais / Ministério da Saúde, Secretaria de Atenção à Saúde, Departamento de Ações Programáticas Estratégicas. – Brasília: Ministério da Saúde, 2009.
- Bunch, Charlotte. Women's Rights as Human Rights: Toward a Re- Vision of Human. In Bunch, Charlotte; Carrilo, Roxanna. *Gender Violence: A Human Rights and Development Issue*. Center for Women's Global Leadership. Disponível em: <http://www.cwgl.rutgers.edu/docman/cwgl-publications-video/285-gender-violence-eng/file>. Acesso em: 21 nov. 2021.
- Corrêa, Sônia; Petchesky, Rosalind. Direitos sexuais e reprodutivos: uma perspectiva feminista. *Physis: Revista Saúde Coletiva*, Rio de Janeiro, p. 147-177, 1996.
- Costa, Ana Maria. Desenvolvimento e implantação do PAISM no Brasil. In: Giffin, N. K.; Costa, S. H. *Questões da saúde reprodutiva*. Rio de Janeiro: Fiocruz, 1999. p. 319-335. Disponível em: <https://books.scielo.org/id/t4sgt/pdf/giffin-9788575412916-18.pdf>. Acesso em: 27 de agosto de 2021.
- Costa, Ana Maria. Planejamento familiar no Brasil. *Revista Bioética*, v. 4, n. 2, 2009.

Coelho, Fábio Ulhôa. *Curso de Direito Civil*. Parte Geral. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

Grubba, Leilane Serratine. *Direitos humanos: o sistema global das Nações Unidas*. Florianópolis: Habitus, 2020.

Mattar, Laura Davis. Reconhecimento jurídico dos direitos sexuais: uma análise comparativa com os direitos reprodutivos. *Revista Internacional de Direitos Humanos*, v.5, n.8, 2008 p. 65.

Mendes, Tess. Carvalho; Lando, George André. A Inconstitucionalidade do artigo 10, I e § 5º, da Lei do Planejamento Familiar. *Research, Society and Development*, v. 9, nº 8, 2020.

Mota, Helena de Assis. Democracia e educação em direitos humanos no Brasil: resistência e possibilidades da defesa da plataforma humanista no cenário político nacional e mundial. *Filosofia e Educação*, Campinas, SP, v. 12, nº 2. p. 1126-1147, 2020.

ONU. Declaração Universal dos Direitos Humanos, 1948. Disponível em http://www.unicef.org/brazil/pt/resources_10133.htm Acesso em 15 outubro 2021.

ONU Mulheres. Convenção sobre a eliminação de todas as formas de discriminação contra a mulher, 1979. Disponível em: https://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2013/03/convencao_cedaw.pdf. Acesso em: 16 de outubro de 2021.

Piovesan, Flávia. *Temas de Direitos Humanos*. 5. Ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

Pitanguy, J. O Movimento Nacional e Internacional de Saúde e Direitos Reprodutivos. In: Giffin, K. e Costa, S.H. *Questões da Saúde Reprodutiva*. Rio de Janeiro: FIOCRUZ, p. 19-38, 1999, p. 41.

Supremo Tribunal Federal, Processo - ADI/5097 – Ação Direta de Inconstitucionalidade. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/estfvisualizadorpub/jsp/consultarprocesso_eletronico/ConsultarProcessoEletronico.jsf?seqobjetoincidente=4542708>. Acesso em: 10 outubro 2021.

United Nations Human Rights. *Declaração Universal do Direitos Humanos, 1948*. Disponível em: http://www.ohchr.org/EN/UDHR/Documents/UDHR_Translations/por.pdf Acesso em 16 ago. 2021.

Ventura, Miriam. *Direitos Reprodutivos no Brasil*. 3ª. ed. Brasília: Fundo de População das Nações Unidas, 2009.

Villela, Wilza Vieira; Arilha, Margareth. Sexualidade, Gênero e Direitos Sexuais e Reprodutivos. In: Berquó, Elza. *Sexo & Vida: panorama da saúde reprodutiva no Brasil*. Campinas: Unicamp, 2003.

Yamamoto, Sergio Toshio. *Desencontro entre direitos e desejo da mulher e a decisão da equipe médica na prática da esterilização cirúrgica*. São Paulo: Faculdade de saúde pública da Universidade de São Paulo, 2017.

Corpos, mulheres e raça: a autonomia do corpo da mulher e saberes a partir do direito das mulheres na saúde reprodutiva

*Juliana Pires de Oliveira
Amanda Brum Porto*

Introdução

Os direitos das mulheres, da autonomia, do corpo, da liberdade, de se expressar, de ser, de ir, de vir, de poder, de fazer, à vontade e o ser, são maiores do que se pode escrever neste artigo. As vivências e as histórias são individuais e únicas, mas a opressão, o controle e a violência estrutural e institucional sempre foi e pode ainda ser ainda, infelizmente, uma vivência de todas nas suas diferentes formas e subjetividades corporais e sexuais.

Dessa forma, existe um grupo de mulheres que ainda é mais afetado, excluído, violentado e apagado. Normalmente as mulheres negras, trans e trans negras passam por situações piores do que outras. Estão expostas a maior índice de violência e opressão, pelo machismo, pelo sexismo, pelo racismo, pela transfobia.

Portanto, ainda se faz necessário abordar temas sobre violência, direitos, autonomia, gênero, corpo e entre outros, para não só discutir sobre direitos que são indispensáveis e por vezes violados, mas também para desconstruir uma cultura que é herdeira de racismo, feminicídio, transfeminicídio e demais preconceitos. Assim como é necessário valer-se

dos Direitos Sexuais e Reprodutivos para integrar a pesquisa, sendo estes reconhecidos como Direitos Humanos.¹

E dessa forma, a partir de um contexto social e cultural marcado e reproduzidos por décadas na sociedade brasileira, as mulheres sempre foram um dos grupos mais atingidos por uma série de violências e, dentre essas, a violência corporal e sexual. Portanto problematiza-se, qual o papel que o Estado desenvolve em relação a proteção e direito a autonomia destes corpos e, principalmente, das mulheres negras em relação a saúde reprodutiva?

A partir dessa problemática, o artigo tem como objetivo analisar brevemente a colonialidade em seu contexto social e cultural, controle e violência destes corpos, elencando a proteção e dignidade da saúde reprodutiva e sexual da mulher com foco na portaria nº 13 de 19 de abril de 2019, assim como analisar a participação do Estado para efetividade e proteção dos direitos, do direito a autonomia e ao próprio corpo

Portanto, a pesquisa aborda normativas do Estado que buscam sob o manto do cuidado, proteção e saúde controlar corpos de mulheres racializadas, bem como resgatar juntamente a colonialidade do poder que constituiu a raça e o gênero que produzem efeitos até os dias atuais.

Será analisado a partir da portaria nº 13 de 19 de abril de 2021, como o Estado atualmente age no controle de nascimentos de pessoas que são excluídas da sociedade vistas como desnecessárias para a constituição da sociedade brasileira. Bem como, resgatar do passado como os corpos das mulheres negras eram tratados no período de escravidão e como consequência, as violações que ocorrem de uma maneira naturalizada

¹ Piovesan (2009) relata que, em 1994 na grande capital do Egito – Cairo- na realização da Conferência Internacional sobre População e Desenvolvimento que foi reconhecido por 184 Estados, os Direitos Sexuais e Reprodutivos como Direitos Humanos.

permanentemente buscam resolver de forma invasiva e negligente as questões das mulheres negras através de medidas eugenistas.

Assim, os objetivos específicos da pesquisa são: (a) avaliar a participação do Estado através de legislações que buscam regular e controlar a fertilidade de corpos de mulheres negras e racializadas; (b) analisar como ocorreu o controle dos corpos de mulheres escravizadas e como o Estado agiu e continua agindo sobre os corpos, no que tange a saúde reprodutiva.

Nesse sentido, a pesquisa se utilizará da metodologia feminista e decolonial, pois se buscará uma visão crítica de desconstrução que desvela a colonialidade como o lado obscuro da modernidade e também como forma de resistência a imposição nas pesquisas científicas de métodos de origem eurocêntrica e patriarcal.

A contribuição da metodologia feminista e decolonial se encontra na perspectiva do conhecimento localizado, que foca nos sujeitos ou estruturas como objeto de análise. A pesquisa utiliza-se de revisão bibliográfica, especialmente estudos feministas, antirracistas, históricos de formação de desigualdades que reflete na contemporaneidade.

Corpos, mulheres e raça- Controle estatal do corpo das mulheres: Proteção e autonomia?

Traçar uma linha do tempo exata, sobre as questões de gênero e violência de gênero, não será prioridade nesse artigo. E sim discorrer sobre os acontecimentos e as violências que acompanham por anos o controle sobre os corpos das mulheres, principalmente as mulheres negras. “A classificação racial da humanidade, construída pelo colonialismo, assim como a atribuição de gênero às pessoas erguida em tempos remotos da humanidade, estão baseadas nos corpos.” (Oliveira, 2009: 19)

Flores (2005) já relata o controle do corpo da mulher, por volta de 1878 onde as mulheres passavam por exames de virgindade antes do casamento. Basicamente havia uma equipe que realizava essa inspeção, uma equipe constituída por homens. Em uma das histórias contadas pela autora, a moça de 18 anos havia sido examinada por cinco médicos.

Ainda, segundo Flores (2005) destaca Dr. Afrânio Peixoto em um trabalho citou detalhadamente os diferentes tipos de himens e se estes haviam defloramento recente ou não, coito ou não e técnicas de exames. Isto porque, ainda segundo a autora, o defloramento anterior ao casamento e diferenciações sexuais como a intersexualidade, eram consideradas razões para anulação do matrimônio.

No Brasil não é de hoje que se busca através de normativas estabelecer medidas de políticas públicas de cunho higienista, para justificar medidas racializadoras sobre grupos que tem cor e classe social. Como bem pontua Vergès (2021: 132) “a higiene tem uma história racial e de classe.”, ainda destaca que;

Civilidade e limpeza burguesas são máscaras que repousam na devolução de limpeza e cuidado por parte de racializados/as, no esgotamento de seus corpos e suas forças e, portanto, inevitavelmente, na fabricação de corpos menos saudáveis. O corpo saudável, que é a medida das políticas de saúde pública, é historicamente marcado pelo racismo e pela classe. Os corpos racializados são corpos sócio-históricos. Falar dos corpos e das vidas “invisíveis” não significa pleitear o reconhecimento das pessoas poderosas, e sim rejeitar o regime de visibilidade historicamente racializado e generificado. (Vergès, 2021: 133-134)

Afrânio Peixoto era um defensor assíduo do branqueamento de raça e entendia que dessa forma seria uma melhoria “[...] chegou a calcular que em 300 anos os brasileiros seriam todos brancos em uma civilização latina.” (Flores, 2005: 246) O mesmo tinha em sua obra, conceitos sobre raças e seus papéis, inserindo as pessoas negras sempre em papel servil e

a partir dessas ideias propagou uma ideia higienista matrimonial. (Flores, 2005) “Há 500 anos, a estratégia de colonização teve como elemento estrutural a dominação e repressão sexual. De várias formas, esta estratégia veio sendo atualizada até os nossos dias.” (Oliveira, 2009: 14)

As lutas feministas foram o principal mecanismo de defesa e de conquista de direitos das mulheres, no entanto as mulheres negras apesar de lutar junto com suas irmãs brancas possuem outras lutas mais intensas, pois buscam o direito a própria existência. Para Oliveira (2009), algumas denúncias realizadas pelos movimentos feministas, sobre formas de violação de direitos e atividade efetiva da cidadania, requereram a liberdade sexual bem como, o direito de decidir sobre o próprio corpo sendo uma pauta central para o exercício dos seus projetos de vida com plenitude e autonomia.

Os movimentos de mulheres, nas suas lutas políticas feministas, surgiram para proporcionar condições e oferecer possibilidades nos espaços onde as conquistas de direitos fazem toda a diferença. O que se almeja, nesse processo, é um futuro onde todas e todos possam ter futuro. (Oliveira, 2009: 13)

Oliveira (2009) ainda recorda que foi o feminismo negro quem denunciou a **coerência** das dominações raciais e de gênero e a grande potencialidade quem ambos tinham de exclusão. Completa que, essas potencialidades de exclusão,

[...] Elas revelaram a teia ideológica que justificou, durante a colonização, a violação sexual das mulheres africanas e indígenas – o chamado estupro colonial - e, por outro lado confinou as mulheres brancas (de origem européia) ao espaço doméstico, submissas à rígida moral sexual católica. (Oliveira, 2009: 19)

O patriarcado, machismo e o racismo, as estruturas e sistemas raciais que conjuntam inúmeras formas de racismo, a situação econômica e salarial, os espaços públicos e privados pois há uma segregação urbana e entre outras. Segundo Mastrodi e Batista “[...] faz com que ocorra uma diferença no modo de viver dentro da cidade, em que o acesso aos equipamentos públicos, ao mercado de trabalho e ao lazer não é igual para todos” (2008: 865) Diante disso, as mulheres negras sofrem várias opressões de maneira cumulativa que reafirmam a inferiorização, que as sujeitam a total vulnerabilidade sendo empurradas para a marginalidade, invisibilidade e sendo segregadas a espaços de subordinação.

Segundo Oliveira (2009) essa lógica do século XX, patriarcal, capitalista e racista, ainda fornecia condições muito diferentes para brancos e negros e principalmente para as mulheres de ambos os grupos, condições das quais definiram e definiam trajetórias um tanto distintas ao longo tempo. ²

A divisão racial do trabalho para a exploração capitalista não terminou com o fim do regime escravagista. A associação da branquitude social com o salário, e da negritude com o trabalho não pago ou não assalariado foi mantida. Deste modo, os postos de trabalho que conferiam dignidade – remuneração, direitos e respeito – ficaram reservados aos homens brancos. A divisão sexual entre trabalho produtivo e reprodutivo permaneceu inabalada, respeitada a hierarquia racial. (Oliveira, 2009: 23)

Dessa forma, em relação aos direitos sexuais e reprodutivos, conforme Oliveira (2009), o controle de natalidade por exemplo, que seriam para assegurar mecanismos e políticas públicas para que homens

² Há todo um processo de condições de diferenciação se para as mulheres brancas e de classe média ter sua inserção no trabalho remunerado era um ponto muito importante para autonomia, para as mulheres negras e de classe baixa, a inserção e a participação do trabalho eram precoces, precarizada colocando-as em desvantagem. (Marcondes; et al., 2013: 112)

e mulheres possam optar pela melhor forma de escolherem uma vida reprodutiva saudável. Ao contrário, são exercidas políticas autoritárias e mecanismo de controle que recaem na população mais pobre.

Outra situação que ocorria e que diferencia as situações repressoras e opressoras de violência das mulheres negras e brancas, tendo em vista que independente de qualquer coisa, ambas são violências. Para as mulheres brancas segundo Oliveira (2009), havia uma valorização grande da virgindade, conforme já foi exposto no início deste artigo, que eram regras também repressoras do comportamento sexual dessas mulheres. Para as mulheres negras ainda segundo o que conta a autora, essas mulheres eram frequentemente assediadas e não havia trégua da violência sexual.

Ou seja, constatando-se que a violência e exploração sexual está presente em todas as classes e categorias de gênero, “[...] ainda que mais cruel e recorrente contra as mulheres negras, pelo histórico que aqui apontamos.” (Oliveira, 2009: 23-24)³

Do ponto de vista dos direitos sexuais e reprodutivos, há que se destacar o assédio sexual recorrente contra as trabalhadoras domésticas, a exploração sexual forçada como elementos que apenas atualizaram as relações sociais de gênero e raça e, mais especificamente, o comportamento sexual do período colonial e escravagista, marcado pela violência e a negação de direitos. (Oliveira, 2009: 23)

³ O mapa de violência contra mulheres de 2015, da FLACSO elaborada por Julio Jacobo Waiselfisz, concluiu que, em relação a cor das vítimas, a população negra é a que mais sofre homicídio no país. Quando as taxas de homicídio de pessoas brancas tendem a cair, historicamente, a mortalidade das pessoas negras sobe, constatando que o índice de vítimas negras subiu nos últimos anos, drasticamente. Então, quando se fala especificamente de mulheres negras, constatou-se que no ano da pesquisa foi verificado que número de mulheres negras vítimas subiu de 54,2%. (Waiselfisz, 2015)

Essa situação desencadeia e contribui para tantas outras como, a violência de gênero⁴ e controle do corpo da mulher, preconceito e machismo. Esses direitos reprodutivos e sexuais que se tratam de um direito para que as pessoas possam decidir por livre e espontânea vontade, mas também de forma responsável, se desejam ou não ter filhos e filhas, no momento que for oportuno e quantos quiserem. (Brasil, 2009)

Em contrarrazão, como já exposto acima essa não é a realidade vivida por todas as pessoas. O ministério da saúde (2009) propõe que as pessoas tenham o direito à informação sobre determinado assunto, meios, métodos e técnicas para ter ou não filhos.

Nos anos 80, movimentos feministas e negro conseguiram espaço e as questões e demandas de direitos iguais ganharam repercussão, que no âmbito da estrutura do Estado criou organismos próprios no âmbito da administração pública como o Conselho Nacional dos Direitos das Mulheres e a Fundação Palmares. Dessa forma, dentro da agenda política destes movimentos feministas em relação a sexualidade e reprodução, foi fundamental que nesta época estes argumentos já tivessem consistência para evidenciar as propostas ao planejamento familiar, liberdade sexual e pelo fim da violência contra as mulheres. (Oliveira, 2009)⁵

Nos anos 90, ainda segundo Oliveira (2009), estes foram anos de avanços, pois em 1991 foi criada a Rede Nacional Feminista de Saúde, Direitos Sexuais e Direitos Reprodutivos que difundia os direitos a saúde

⁴ Ainda é importante trazer em cena a violência contra às mulheres os índices trazidos pelo Atlas da violência de 2021 destaca que ocorreu 50.056 de assassinatos de mulheres entre 2009 e 2019 e que em 2019 às vítimas de homicídio eram negras. Evidencia também que houve um aumento de 2% nas mortes de mulheres negras e que houve uma queda de 26,9% na morte de mulheres não negras. Destaca ainda, que a violência doméstica com mortes de mulheres nas residenciais teve um acréscimo de 5,1%, ao passo que a taxa de homicídios de mulheres fora da residência, ou seja, a violência urbana diminuiu 28,1%. (Machado et al., 2021)

⁵ Do lado oposto, as forças conservadoras e religiosas representadas na Constituinte (naquela época, quase que exclusivamente católica), que se opunham frontalmente aos direitos sexuais e reprodutivos das mulheres, sofreram inúmeras derrotas. Uma das mais importantes, sem dúvida, foi a tentativa fracassada de incluir no texto constitucional dispositivo que inviabilizaria a realização do aborto em qualquer circunstância, inclusive naqueles dois casos previstos pelo Código Penal desde 1940 (gravidez resultante de estupro e risco de vida da gestante). (Oliveira, 2009: 27)

das mulheres como um direito humano “[...]atenção integral à saúde das mulheres e a participação das mulheres no controle social da saúde, além de defender a legalização do aborto como decisão que compete às mulheres.” (Oliveira, 2009: 28)

Em seguida, o movimento das mulheres negras levantou o debate sobre os direitos reprodutivos na perspectiva racial, a partir da Campanha Nacional contra a Esterilização em Massa, como uma denúncia da esterilização como uma “[...]política de controle de natalidade e genocídio do povo negro.” (Oliveira, 2009: 28)

Segundo Campos (2009) havia um maior índice de mortalidade materna na parcela da população de mulheres negras e elas trouxeram para análise essas informações. Tinham maiores dificuldades de acesso a saúde e que a política de esterilização se concentrava nestas e principalmente nas regiões do norte e nordeste. “[...]Em 1991, a esterilização de mulheres no Nordeste era de 62,9%. Tudo isso colocava as mulheres negras em uma situação de maior vulnerabilidade no campo da saúde.” (Campos, 2009: 45)

Para Campos (2009) as feministas solicitavam políticas públicas de saúde e alterações na legislação na área de direitos reprodutivos. Assim como a autora destaca a importância do Sistema Único de Saúde- SUS na Constituição Federal, formada pelos princípios da igualdade, gratuidade, universalidade, tendo representado uma conquista cidadã e novo modelo no campo da saúde pública.

[...]em 2007 foi aprovada pelo Conselho Nacional da Saúde (2007), a Política Nacional de Saúde Integral da População Negra, cujo objetivo é combater a discriminação étnico- racial nos serviços e atendimentos oferecidos pelo Sistema Único de Saúde, bem como promover a equidade em saúde, da população negra. Essa política nacional elaborada pelo Ministério da Saúde e pela Secretaria Especial de Políticas de Promoção da Igualdade Racial (SEPPIR)

é fruto das reivindicações dos movimentos de mulheres e homens negros contra as discriminações sofridas pela população negra no Brasil. (Campos, 2009: 47)

O Programa de Ação da Conferência Internacional sobre População e Desenvolvimento (Cairo 1994), em sua apresentação, ainda nas primeiras páginas, destaca que, na presença de todos os delegados representantes de todas as regiões e culturas, consentem que a saúde reprodutiva é um direito humano sendo um elemento fundamental da igualdade de gênero. (Patriota, 1994)⁶

A IV Conferência Mundial sobre a Mulher, em Pequim do ano de 1995, também reafirma os direitos sexuais e reprodutivos, como direitos humanos e a importância da saúde reprodutiva para as sociedades. Assim como os riscos e implicações que a má gestão ou invisibilidade e falta de acesso a esses direitos, podem implicar.⁷

O Plano Nacional de Políticas Públicas para as Mulheres prevê pontos fundamentais, como a autonomia das mulheres - esclarecendo que o poder de decisão sobre seus corpos e vidas deve ser assegurado -, igualdade e respeito às diversidades, equidade, laicidade do Estado - propondo que políticas públicas que são voltadas para as mulheres não devem ter interferência de princípios religiosos, propondo assegurar os direitos da CF/88 assim como os instrumentos assinados pelo país em acordo internacionais -, universalidade das políticas - garantia de acesso a direitos, sociais, políticos, econômicos, culturais e ambientais -, justiça social - propõe a superação da desigualdade social -, transparência dos atos públicos e participação e controle social.

⁶ Para saber mais: <https://brasil.unfpa.org/sites/default/files/pub-pdf/relatorio-cairo.pdf> Acesso em: 07 de dezembro de 2021.

⁷ Para saber mais: https://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2013/03/declaracao_beijing.pdf Acesso em: 07 de dezembro de 2021.

Ainda o Plano Nacional de Políticas Públicas para Mulheres, destaca no âmbito do texto sobre “SAÚDE DAS MULHERES, DIREITOS SEXUAIS E DIREITOS REPRODUTIVOS” que o objetivo é a melhoria da saúde das mulheres, ampliar o acesso aos meios e serviços de promoção, prevenção, assistência e recuperação da saúde, assim como a garantia dos seus direitos sexuais e reprodutivos, a contribuição na redução de morbidade e mortalidade das mulheres, principalmente por motivos que podem ser evitados em quaisquer ciclo de vida e em qualquer grupo populacional e por fim, ampliar, qualificar e humanizar no SUS- Sistema único de Saúde a atenção integral da mulher.

O Estado brasileiro através do Ministério da Saúde editou uma portaria SCTIE/MS Nº 13, de 19 de abril de 2021 na qual,

[...]torna pública a decisão de incorporar o implante subdérmico de etonogestrel, condicionada à criação de programa específico, na prevenção da gravidez não planejada para mulheres em idade fértil: em situação de rua; com HIV/AIDS em uso de dolutegravir; em uso de talidomida; privadas de liberdade; trabalhadoras do sexo; e em tratamento de tuberculose em uso de aminoglicosídeos, no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS. (Brasil, 2021)

Diante dessa regulamentação por um órgão estatal que parece ter um objetivo positivo de cuidado e proteção de caráter preventivo da saúde feminina, a priori parece ser uma iniciativa boa para quem pensa na estruturação de uma família nuclear e planejada. No entanto, quando falamos de controle dos corpos de mulheres que se encontram vulnerabilizadas socialmente e em condições desumanas de ser vivida o Estado toma a iniciativa de exercer regulamentação em cima desses corpos como se fossem objetos⁸ desprovidos de vontade.

⁸ A imagem do imperialismo como o estabelecedor da boa sociedade é marcada pela adoção da mulher como objeto de proteção de sua própria espécie. Como se deveria examinar a dissimulação da estratégia patriarcal, que aparentemente concede à mulher a livre escolha como sujeito? (Spivak, 2010: 128)

Essa forma de agir reafirma o sistema patriarcal de opressão que impõe a dominação masculina sobre as mulheres. E que ganha colaboração através das instituições religiosas e da família nuclear que atribuem gênero desde a infância, fundando identidades binárias. (Akotirene, 2019: 118)

Assim ao analisar “gênero como categoria colonial também nos permite historicizar o patriarcado, salientando as maneiras pelas quais a heteronormatividade, o capitalismo e a classificação racial se encontram sempre já imbricadas.” (Costa, 2020: 326) Dessa forma, as laqueaduras impostas a mulheres, principalmente aquelas que o Estado e a sociedade via como ameaça, o anticoncepcional, a violência obstétrica e todas as formas de controlar o corpo da mulher colocando-a como ameaça ou de culpada pelo fato de ter filhos.

Todas essas estigmatizações e violências, além de terem sido reproduzidas pela misoginia, machismo, racismo e sexismo, tornou-se pauta de debates nas bancadas masculinas políticas e religiosas, dentro dos consultórios médicos e equipes médicas e dentro de todos os ambientes que ao invés de produzir igualdade e equidade de gênero, acessibilidade e visibilidade, produziu a mais ainda o sistema patriarcal, pautando apenas a mulher os cuidados reprodutivos e sexuais, tendo em vista que há necessidade de incluir os homens também.

Nesse sentido, quando o Estado brasileiro externa essa vontade de tutelar determinados corpos realizando uma seletividade que denota que estas medidas são direcionadas as mulheres na sua maioria negras, moradoras de ruas, usuárias de drogas, profissionais do sexo, mulheres encarceradas, ou mulheres acometidas por alguma enfermidade ele está reproduzindo nada mais que o racismo institucional. Herrera Flores (2009: 18) já dizia que: “O direito não é, conseqüentemente, uma técnica neutra que funciona por si mesma. Tampouco é o único instrumento ou

meio que pode ser utilizado para a legitimação ou transformação das relações sociais dominantes.”

O acesso a informações sobre direitos reprodutivos e sexuais, deveriam começar desde muito cedo, nas escolas através de debates, conversas e informações com crianças e adolescentes. Ao contrário há uma desinformação e subjugação dos corpos das mulheres, por isso Oliveira (2009) explica que há estratégias de sujeição do corpo da mulher, essa sujeição tem objetivo de sustentar não só a hierarquia, dominação do gênero, mas também, étnicas e raciais.

A luta pela dignidade é o componente “universal” que nós propomos. Se existe um elemento ético e político universal, ele se reduz, para nós, à luta pela dignidade, de que podem e devem se considerar beneficiários todos os grupos e todas as pessoas que habitam nosso mundo. Desse modo, os direitos humanos não seriam, nem mais nem menos, um dos meios – talvez o mais importante – para se chegar à referida dignidade. (Herrera Flores, 2009: 69)

É necessário também expor que, as mulheres passaram e ainda passam por sistemas machistas e sexistas, em todas as formas. Mas também denunciar que as mulheres negras continuam sendo as mais afetadas, pois é o público menos almejado pelo Estado, e que mais sofre violações. Pois, quando se compreende que há dentro de todo esse mecanismo um sistema hierárquico, racista e sexista, precisa-se entender e compreender os lugares de privilégios que cada pessoa ocupa.

Segundo Haraway (2009: 47) expõe: “[...]A consciência de classe, de raça ou de gênero é uma conquista que nos foi imposta pela terrível experiência histórica das realidades sociais contraditórias do capitalismo, do colonialismo e do patriarcado.” Dessa forma, a consciência de classe, raça e gênero requer compreender determinadas situações e assuntos,

apercebendo que dentro daquela vivência há coisas que vão além do que o privilégio branco e cis pode por vezes, entender.

A colonialidade e seus reflexos incidentes sobre os corpos de mulheres negras

O controle sobre os corpos das mulheres negras também exige uma análise estrutural dessa dominação sob o enfoque da colonialidade do poder na instituição de racialização e diferenciação de gênero com as consequentes hierarquizações.

O Estado brasileiro através da colonização portuguesa se pautou na constituição de raças superiores e raças inferiores, como mecanismo de dominação para explorar, excluir, subalternizar, desumanizar e até aniquilar seres humanos que por essa estrutura colonial imposta selecionou e racializou. A colonialidade do poder como padrão capitalista moderno/ colonial promove a diferença colonial que se estrutura através da raça e do gênero e nos possibilita entender como foi estruturada nossa sociedade sob o sistema colonial.

A estruturação social nas colônias se deu mediante um processo de classificação social, e mediante um processo de distribuição do trabalho. Três critérios marcaram a classificação social colonial: a raça, a classe e o de gênero. E estes mecanismos classificatórios seguem presentes na atualidade, de tal maneira que na América Latina o problema não se trata somente de ser pobre, senão que a maior experiência de exclusão e exploração vem dada pela tripla condição de ser mulher, pobre e índia ou negra. (Garcès, 2007: 224)

A raça como marcador para inferiorizar os povos colonizados com base na pseudo estrutura biológica e fenotípica serviu para atribuir legitimidade ao processo de dominação e também para a exploração de mão de obra. Nesse sentido, a teoria da raça serviu para separar o europeu do não europeu, já que este seria uma raça inferior podendo ser

escravizada e explorada, ao passo que o europeu era o civilizado, o superior sendo natural diante dos demais integrantes do poder. Assim, “a racionalidade/modernidade eurocêntrica se estabeleceu através da negação dos povos colonizados.” (Quijano, 2020: 843-848)

O projeto moderno/colonial mobilizou a categoria raça para instituir uma linha que separa de forma incomensurável duas zonas: a do humano (zona do ser) e a do não humano (zona do não ser). Sendo o padrão de humanidade determinado pelo sujeito soberano (homem, branco, cis/hétero, cristão, proprietário e sem deficiência), também ele definirá o sujeito de direito a partir do qual se construirá toda narrativa jurídica. (Pires, 2018: 66)

Frantz Fanon (1961: 33) nos ensina que o processo de colonização além de subordinar o colonizado, também inferioriza, mas vai mais além porque retira a humanidade. O mundo colonizado é bipartido, onde a linha que divide está indicada pelos quartéis e pelos postos da polícia, sendo estes que executam nas colônias, o papel de interlocutor válido e institucional do colonizado e de porta-voz do colono e do regime de opressão.

Nas sociedades de tipo capitalista, o ensino, religioso ou laico, a formação de princípios morais transmitidos de pais para filhos, a honestidade exemplar de trabalhadores condecorados após cinquenta anos de bons e leais serviços, o amor encorajado pela harmonia e pela prudência, essas formas estéticas do respeito à ordem estabelecida criam em redor do explorado uma atmosfera de submissão e de inibição que diminui consideravelmente as forças da ordem. Nos países capitalistas, entre o explorado e o poder interpõe-se uma multidão de professores de moral, de conselheiros, de «desorientadores». Nas regiões coloniais, ao contrário, o polícia e o soldado, pelas suas intervenções diretas e frequentes, mantêm o contacto com o colonizado e aconselham-no, com golpes de coronha ou incendiando as suas palhotas, que não faça qualquer movimento. O intermediário do poder utiliza uma linguagem de pura violência. O intermediário não mitiga a opressão, nem encobre mais o

domínio. Expõe e manifesta esses sinais com a boa consciência das forças da ordem. O intermediário leva a violência à casa e ao cérebro do colonizado. (Fanon, 1961: 33)

Nesse desdobramento, o mundo se biparte em dois e aflora as diferentes espécies que habitam nestes dois mundos a zona do ser e a zona do não ser. O colonialismo é organizado com base em um mundo Maniqueu (Fanon, 1961: 36), pois o colono não se satisfaz em apenas limitar fisicamente o colonizado com a ajuda da sua polícia e dos seus soldados, e delimitar o espaço que o colonizado deve transitar o colono ainda atribui um caráter demoníaco ao colonizado como se fosse **uma espécie de quinta-essência do mal**. O colono reafirma a todo o momento que o mundo do colonizado não tem valores, sendo que o papel atribuído ao colono é de aniquilar, ou seja, de tornar impossível todos os sonhos de liberdade do colonizado. (Fanon, 1961: 91)

Por isso, a colonialidade como mecanismo de imposição naturalizada do eurocentrismo e de constituição do padrão mundial capitalista, através de classificação em raça/etnia, assim como a do gênero, tem por foco a exploração de corpos de mulheres negras, negros, índios, etc. até o seu total esgotamento. Anos de escravidão foi um dos reflexos desse poder colonial violento, que até a atualidade produz efeitos.

De fato, condição de escravo resulta de uma tripla perda: perda de um “lar”, perda de direitos sobre seu corpo e perda de estatuto político. Essa tripla perda equivale uma dominação absoluta, uma alienação de nascença uma morte social (que é expulsão fora da humanidade). Enquanto estrutura político-jurídica, a plantation sem dúvida um espaço em que escravo pertence ao senhor. (Mbembe, 2018: 27)

Thula Pires (2020) destaca que os corpos além de serem escravizados, foram expropriados de suas memórias e também privados

de uma vida digna, bem como são os mesmos corpos que atualmente recebem todas as formas de violência através das mãos do Estado. Esses corpos foram rotulados através de várias expressões como: objetificados, desumanizados, infantilizados, docilizados, que demonstram e denunciam “o tratamento conferido aos que estão do lado de cá da linha abissal pelo projeto moderno colonial, cujo legado permanece submetendo os mesmos corpos a formas atualizadas de desrespeito.” (Pires, 2020: 308)

Levando em conta os efeitos do colonialismo jurídico, defende-se que só faz sentido pensar em ações estratégicas com o uso do direito (usando o direito contra o direito) se estamos pactuados com as limitações desse campo. As potencialidades dos direitos humanos só fazem sentido se entendidas a partir das representações sobre o humano que definem os próprios contornos da proteção jurídica. A cruel realidade dos que vivem na zona do não ser não evidencia violação de direitos, mas a mais bem-acabada aplicação do direito (e dos direitos humanos), nos termos em que foi construído para atuar e para os sujeitos para os quais ele foi pensado para funcionar. As categorias jurídicas foram pensadas pela e para a zona do ser. Do ponto de vista de elaboração da norma e do seu processo de aplicação, as experiências de violência que atuam episodicamente sobre a zona do ser determinam os contornos da proteção e o vocabulário a partir do qual as violações serão inteligíveis e acessadas. Fora desse espectro, as violências são naturalizadas, o descarte institucionalizado e muitas das vezes legitimado como política de (in)segurança pública. A forma de composição de conflitos na zona do não ser se dá a partir da violência como norma, sobretudo pela via do Estado. (Pires, 2018:67-68)

A racionalidade colonialista e a ordem jurídica da escravidão além de constituir o corpo de mulheres negras escravizadas para trabalhar duro nas plantações, trabalhos domésticos, serem amas de leite e até como objeto de violência sexual do senhor de escravos (Gonzales, 2020: 202), também tornou o corpo da mulher negra escravizada uma mercadoria, como bem pontua Angela Davis (2016: 21), que estes corpos eram

obrigados a procriar até seu total esgotamento, pois o escravocrata queria lucrar e expandir a mão obra gratuita.

A escravidão se sustentava tanto na rotina do abuso sexual quanto no tronco e no açoite. Impulsos sexuais excessivos, existentes ou não entre os homens brancos como indivíduos, não tinham nenhuma relação com essa verdadeira institucionalização do estupro. A coerção sexual, em vez disso, era uma dimensão essencial das relações sociais entre senhor e a escrava. Em outras palavras, o direito alegado pelos proprietários e seus agentes sobre o corpo das escravas era uma expressão direta de seu suposto direito de propriedade sobre pessoas negras como um todo. A licença para estuprar emanava da cruel dominação econômica e era por ela facilitada, como marca grotesca da escravidão. (Davis, 2016: 180)

A sociedade brasileira foi constituída sobre a violência e estupros sobre corpos de mulheres negras escravizadas como técnica de dominação e disciplinamento, mas também para fins puramente sexual. O estupro colonial no Brasil “perpetrado pelos senhores brancos portugueses, sobre negras e indígenas, está na origem de todas as construções da identidade nacional e das hierárquicas de gênero e raça presentes em nossa sociedade”. (Carneiro, 2020: 151)

No caso brasileiro, o discurso sobre identidade nacional possui essa dimensão escondida de gênero e raça. A teoria de superioridade racial teve na subordinação feminina seu elemento complementar. A expressiva massa de população mestiça construída na relação subordinada de mulheres escravas negras e indígenas como seus senhores tornou-se um dos pilares estruturantes da decantada “democracia racial” brasileira. (Carneiro, 2020: 151)

Nesse sentido, Lelia Gonzalez (2020: 202) denuncia que a formação da grande contingente de brasileiros mestiços são frutos de sucessivos estupros, violações e de manipulação sexual das escravas. Ademais, o

processo de miscigenação fundado na exploração sexual da mulher negra nada mais é que a forma de eliminação da população negra, pois com o crescimento da população mulata tende a desaparecer a raça negra e a branquear a população no país. Assim, “o estupro era uma arma de dominação, uma arma de repressão, cujo objetivo oculto era aniquilar o desejo das escravas de resistir e, nesse processo, desmoralizar seus companheiros.” (Davis, 2016: 36)

O mito da democracia racial baseado na miscigenação dos povos acoberta a violência sexual que lhe sustenta. Sua narrativa espelha o modelo de pensamento e comportamento próprios do patriarcado. A condescendência com a qual o patriarcado europeu trata as mulheres, considerando-as hábeis para as tarefas domésticas, presenças agradáveis nos lares, feitas para entreter o marido e cuidar dos filhos, mas não para tratar dos negócios chatos e difíceis do estado e da economia, é a mesma com a qual intelectuais subalternizados da ex-colônia procuram explicar o racismo tupiniquim. Negros e índios são alegres, interessantes, festivos, mas, no fundo, não afeitos a trabalhos complexos e difíceis. O que se procura fazer através deste tipo de narrativa é, na verdade, justificar o genocídio dessas populações, seja eliminando-as simplesmente ou embranquecendo-as pelo processo de miscigenação. A sociedade racista espera cinicamente que os negros sejam gratos aos brancos, que os considerem seus benfeitores e que não questionem o fato de os valores culturais europeus preponderarem na história da formação da identidade brasileira, quando, na verdade, a identidade brasileira é construída também com o suor e sacrifício das populações negras e indígenas. (Castro, 2020: 150-151)

Frente a essa realidade que se constituiu a sociedade brasileira através de estupros de mulheres negras e todas as formas de violências imagináveis contra essas mesmas, o Estado brasileiro se constituiu em uma nação miscigenada. Além do processo de branqueamento da população, do mito da democracia racial o Brasil também chegou a adotar

em sua Constituição de 1934 a educação eugenia sempre através de radicais medidas e de violações dos corpos negros, porque o real objetivo da elite brasileira era resolver o problema da **mancha negra**.

Nesse sentido, o Brasil levou a fim o objetivo da política de branqueamento e de aniquilamento da raça negra de maneira raciocinada estrategicamente, com o propósito de deixar os negros indefesos na miséria e expostos a toda espécie de agentes e de total retirada de sua essência de ser humano. Ainda não menos importante, Nascimento denuncia que a estratégia sistêmica de violações e subjugação sexual sobre as mulheres negras por homens brancos, como tática para resolver a **mancha negra** surgindo os mulatos, pardos, morenos, e outros mais. Dessa forma, o mulato é a primeira fase na escala de branqueamento, isto é, o início da liquidação da raça negra no Brasil. (Nascimento, 2016: 83)

Diante da realidade de desigualdades constituídas no Brasil às mulheres negras sofrem discriminação primeiramente em razão da cor, depois pela classe social ocupada e por último pelo gênero. Essa cumulatividade de explorações constituiu uma subalternidade mais intensa.

A conjunção das opressões de raça, gênero e classe apontam para aqueles sujeitos que estão mais vulneráveis dentro das estruturas sociais, estamos falando das mulheres negras e pobres. A opção descolonial oferece mais fundamentos para a análise das desigualdades sociais numa perspectiva racializada e generificada, a partir e por aqueles/as que têm sido invisibilizados/as e silenciados/as. Nesse sentido, as produções, práxis e apontamentos dos feminismos negros têm refletido o engajamento daqueles/as que lutam por uma sociedade onde a diferença não gere a discriminação e apagamento. (Carneiro, 2019: 282)

Neste contexto, a cumulatividade de discriminações de gênero, classe e raça é intrinsecamente relacionada às formas de dominação na economia, na política, nas instituições e no direito, cuja bases foram

organizadas a partir do colonialismo e escravidão e passaram a se consolidar na estrutura capitalista. Acrescenta ainda Kimberlé Crenshaw (2020: 26) que pelo fato “de sua identidade interseccional de mulher e de pessoa de cor, as mulheres de cor são marginalizadas dentro de ambos os discursos. Esses são construídos para responder a uma questão ou a outra.”

A intersecção de fatores racistas e sexistas estão na vida das mulheres Negras de maneiras que não podem ser capturadas como um todo se as dimensões de raça e gênero forem vistas como experiências desvinculadas. Construo as observações presentes ao explorar os vários modos como a intersecção de raça e gênero moldam, de maneira estrutural, política e representacional, os aspectos da violência contra as mulheres de cor. (Crenshaw, 2020: 27)

Logo, as diferenças de raça, classe e gênero marcam o processo histórico, social e cultural da modernidade e, embora não criadas pelo modo de produção capitalista, foram reinventadas novas formas de opressões, que permitem a hierarquização, exploração, divisão, exclusão e desvalorização, as quais incidem cumulativamente sobre mulheres negras.

Ainda cabe destacar, que o tema esterilização esteve durante muitos anos presente na agenda política brasileira. No Brasil e na América Latina como um todo, as esterilizações em massa ocorreram de forma indiscriminada, predominando sob mulheres negras e indígenas. O que revela o nítido racismo institucional juntamente com a elite brasileira na política de branqueamento.

A exemplo disso, as esterilizações compulsórias ocorridas no Brasil conforme demonstra o Relatório nº 2, de 1993 da Comissão Parlamentar Mista de inquérito que trouxe a público que o controle da natalidade financiada com recursos internacionais instalada no Brasil desde a década de 1960, realizaram esterilizações em uma proporção maior nas regiões

mais pobres do país e em mulheres negras, que possuíam baixo nível de informação sobre fecundação e anticoncepção, bem como demonstrou a oferta insuficiente de alternativas anticonceptivas⁹. Ainda, destacou que não havia informação suficiente sobre a irreversibilidade do procedimento cirúrgico e que houve alta taxa de arrependimento pós-cirurgia. (Relatório nº 2, 1993)

A cooperação entre governantes e médicos locais, agências internacionais-estadunidenses, na maior parte dos casos documentados- e grupos privados da área de saúde produziu situações nas quais a indistinção entre controle de natalidade e controle populacional teve efeito sobretudo na população negra e indígena, Eugenia, racismo e busca de controle social da pobreza fundamentaram, assim, políticas que fizeram do corpo das mulheres objeto de intervenções sancionadas. (Biroli, 2018: 144)

Diante de claras violações de direitos humanos¹⁰ após todas as denúncias trazidas a público e pela investigação realizada pela CPMI 1993, o Estado brasileiro editou a Lei 9.263/1996 que trata do livre planejamento familiar e da esterilização voluntária, como meio de impedir que novas esterilizações em massa viessem a ocorrer novamente. Só que essa referida lei trouxe uma polêmica em seu art. 10, I, § 5^o¹¹, mas, mesmo

⁹ As políticas contemporâneas de controle da população permanecem enraizadas em ideias profundamente imperialistas, racistas e patriarcais. A experimentação de contraceptivos e de meios de esterilização extremamente perigosos para a saúde em mulheres e meninas do Sul representa um mercado muito lucrativo. Na realidade, o mercado mundial de contraceptivos passou de 11,2 bilhões de dólares em 2008 para 14,5 bilhões de dólares em 2016, e os investimentos nos países do Sul aumentaram consideravelmente. (Vergès, 2021: 76)

¹⁰ A discriminação racial ou étnica, em suas variadas formas, é percebida pelas Nações Unidas como uma ameaça aos direitos humanos e às liberdades fundamentais, conquistados por meio de lutas históricas, bem como uma ameaça à dignidade humana em seu mais amplo aspecto. As pessoas, em razão da cor da pele ou origem étnica, são desrespeitadas em seus direitos e dignidade no mundo contemporâneo. Daí a necessidade de se assegurar, no plano jurídico internacional, a igualdade de todas as pessoas e todas as raças ou etnias, bem como proibir e condenar todas as formas de discriminação, principalmente a sua forma mais gravosa, o apartheid. (Grubba, 2020: 74-75)

¹¹ Art. 10. Somente é permitida a esterilização voluntária nas seguintes situações: (Artigo vetado e mantido pelo Congresso Nacional I - em homens e mulheres com capacidade civil plena e maiores de vinte e cinco anos de idade ou, pelo menos, com dois filhos vivos, desde que observado o prazo mínimo de sessenta dias entre a manifestação da vontade e o ato cirúrgico, período no qual será propiciado à pessoa interessada acesso a serviço de regulação da fecundidade, incluindo aconselhamento por equipe multidisciplinar, visando desencorajar a esterilização precoce; § 5^o Na vigência de sociedade conjugal, a esterilização depende do consentimento expresso de ambos os cônjuges.

assim como o Brasil é um Estado patriarcal e paternalista não perdeu a oportunidade de exercer o poder de tutelar corpos, introduzindo autorização do cônjuge para realizar a esterilização. Matéria essa que se encontra em discussão no STF que irá decidir se é constitucional tal medida.

Nesses breves pontos, que foram trazidos demonstram como foi o tratamento empregado sobre os corpos das mulheres negras que parte desde a escravidão onde elas sofreram sucessivas violações, através de estupros, seus corpos eram vistos como mercadoria, as imagens estereotipadas que lhes foram atribuídas, a miscigenação forçada, o mito da democracia racial, políticas de esterilização compulsória adotada pelo Estado como medida de impedir o nascimento de mais pessoas negras e aplicação de educação eugênica são algumas das medidas que o Estado brasileiro adotou sobre os corpos das mulheres negras.

Portanto, diante da portaria emitida pelo Ministério da Saúde SCTIE/MS Nº 13, de 19 de abril de 2021 que trouxe a público mais uma vez, medida eugenista de limpeza social de maneira a impedir nascimentos de crianças através de corpos de mulheres racializadas e vulnerabilizadas em idade fértil por meio de implante subdérmico de etonogestrel. Assim, “numa perspectiva de classe e racial, liberdade e controles também são seletivos e diferenciados nos efeitos.” (Biroli, 2018: 137)

A própria definição dos direitos sexuais e reprodutivos como escolhas individuais pode ocultar que as condições em que as pessoas escolhem são atribuídas por uma série de assimetrias, expressas no acesso desigual a recursos materiais e simbólicos. O ambiente em que as alternativas se definem é, assim, um elemento fundamental para que se possam compreender as possibilidades efetivas de escolha. Os direitos sociais e as condições socioeconômicas incidem na efetividade das escolhas no âmbito sexual e reprodutivo. Racismo e heteronormativo, conjugados às desigualdades de classe, também incidem sobre essas escolhas na forma de normas e políticas

excludentes, assim como da omissão do Estado na construção de políticas que levem em consideração as especificidades e as vulnerabilidades diferenciadas. (Biroli, 2018: 141)

Nesse viés, as políticas públicas evidenciam a institucionalidade adotada pelo país, tendo destinatários específicos que possuem cor e classe social. Para Vergés (2021:137-138) as lutas contra violência de gênero e sexual se continuarem a serem apenas sobre categorias mulher e homem, alimentadas e forjadas por racismo e sexismo como são conduzidas pelo Estado, não podem ser lutas de libertação. E que na atualidade o Estado brasileiro continua a perpetrar sucessivas violações e intervenções sobre os corpos de mulheres negras e mulheres vulnerabilizadas.

Conclusão

O direito ao próprio corpo no Brasil é algo complexo, pois envolve diversas faces e medidas adotadas pelo Estado brasileiro que demonstram que é um tema muito sensível as mulheres, principalmente as mulheres negras.

Ao destacar a portaria do Ministério da Saúde portaria SCTIE/MS Nº 13, de 19 de abril de 2021 o Estado tenta regular mais uma vez quem tem o direito reprodutivo assegurado e quem é objeto de intervenção estatal que neste caso, são mulheres em condição de rua, usuárias de drogas, profissionais do sexo, mulheres encarceradas, ou mulheres acometidas por alguma enfermidade, ou seja, mulheres vulneráveis racialmente e socialmente. Com tais medidas, se evidencia o patriarcalismo, racismo, sexismo a heteronormatividade que incide sobre as mulheres racializadas.

Através dessa portaria que a *prima face* parece ser mais uma de tantas portarias e regulamentações que promovem a proteção e a saúde das mulheres. No entanto, não podemos entender assim, em razão do histórico do tratamento dispensado aos corpos de mulheres negras e

mulheres em condição de vulnerabilidade que denunciavam desde a escravidão com estupros violentos, com a política de branqueamento, eugenia, miscigenação forçada, mito da democracia racial, pelos estereótipos vinculados a imagem das mulheres negras e pelas esterilizações em massa que foram promovidas diante dos olhos do Estado brasileiro e com auxílio deste, que nada fez para impedir que todas estas violações viessem a ocorrer.

A colonialidade do poder com a instituição da raça e como responsável pela criação capitalista moderna do gênero, deu suporte as violações sucessivas que ocorreram e que atualmente ocorrem nas mulheres negras e vulnerais e que incidem diretamente sobre seus corpos e direitos sexuais e reprodutivos.

A sociedade brasileira fundada no racismo, sexismo, heteronormatividade e patriarcal sempre promoveu distinções de cor, gênero e classe, ainda mais quando estamos falando de mulheres negras e pobres que fica mais cristalino as opressões que atingem esses corpos de maneira cumulativa que às levam ao total esgotamento, invisibilidade, silenciamento, exploração, subordinação e muitas vezes até o seu aniquilamento.

As violações sobre os direitos sexuais e reprodutivos que foram perpetrados no passado e que ainda ocorrem pelas mãos do Estado deixa claro que as políticas públicas ainda tentam interferir na vontade individual de cada mulher, para tentar regular o que cada uma deve ou não fazer com seu próprio corpo demonstrando o regime de opressão patriarcal que as mulheres estão inseridas, bem como as destinatárias destas políticas possuem cor, gênero e classe social definida.

Referências

Akotirene, Carla. *Interseccionalidade*. São Paulo: Sueli Carneiro; Pólen, 2019.

Biroli, Flávia. *Gênero e desigualdades: os limites da democracia no Brasil*. 1.ed. São Paulo: Boitempo, 2018.

Brasil. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Site do Planalto, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 07 de dezembro de 2021.

Brasil. *Lei 9.263 de 12 de janeiro de 1996*. Site do Planalto, 1996. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9263.htm#:~:text=LEI%20N%C2%BA%209.263%2C%20DE%2012%20DE%20JANEIRO%20DE%201996.&text=Regula%20o%20%2C%20A7%207%C2%BA%20do,penalidades%20e%20d%C3%A1%20outras%20provid%C3%AAs.&text=DO%20PLANEJAMENTO%20FAMILIAR-,Art.,observado%20o%20disposto%20onesta%20Lei. Acesso em: 07 de dezembro de 2021.

Brasil. Ministério da Saúde Secretaria de Atenção à Saúde. Departamento de Ações Programáticas Estratégicas. *Direitos sexuais, direitos reprodutivos e métodos anticoncepcionais*. Brasília, 2009.

Brasil. Diário Oficial da União. *Portaria SCTIE/MS nº 13, de 19 de abril de 2021*. Ministério da Saúde/Secretaria de Ciência, Tecnologia, Inovação e Insumos Estratégicos em Saúde. Disponível em: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/portaria-sctie/ms-n-13-de-19-de-abril-de-2021-315184219>. Acesso em: 07 de dezembro de 2021.

Campos, Carmen Hein de. Legislação, Políticas Públicas e histórico dos Direitos Reprodutivos no Brasil. In: Campos, Carmen Hein de; Oliveira, Guacira Cesar de. *Saúde Reprodutiva das Mulheres – direitos, políticas públicas e desafios*. Fundação H.Boll, Fundação Ford. – Brasília, 2009, 124p.

Carneiro, Sueli. *Escritos de uma vida*. São Paulo: Editora Jandaíra, 2020.

Castro, Susana de. Condescendência: estratégia pater-colonial de poder. In: Holanda, Heloisa Buarque de. *Pensamento feminista hoje: perspectivas decoloniais*. Rio de Janeiro: Bazar do tempo, 2020.

Crenshaw, Kimberle. Mapping the Margins: intersectionality, identity politics, and violence against women of color. *Stanford Law Review*. v.1241, n. 43, 1991.

Davis, Ângela. *Mulheres, raça e classe*. 1.ed. São Paulo: Boitempo, 2016.

Fanon, Frantz. *Os condenados da terra*. Primeira edição. Lisboa: Editora Ulisseia limitada, 1961.

Garcés, Fernando. *Las políticas del conocimiento y la colonialidad lingüística y epistémica*. El giro decolonial: reflexiones para una diversidad epistémica más allá del capitalismo global / compiladores Santiago Castro-Gómez y Ramón Grosfoguel. – Bogotá: Siglo del Hombre Editores; Universidad Central, Instituto de Estudios Sociales Contemporáneos y Pontificia Universidad Javeriana, Instituto Pensar, 2007.

Gonzales, Léila. *Por um feminismo afro-latino-americano*: ensaios, intervenções e diálogos. Rio de Janeiro: Zahar, 2020.

Grubba, Leilane Serratine. *Direitos humanos: o sistema global das Nações Unidas*. 1 ed. Florianópolis: Habitus, 2020.

Flores, Maria Bernadete Ramos. Medicalização do sexo. In: Flores, Maria Bernadete Ramos. *Tecnologia e Estética do Racismo*. Chapecó: Argos, 2005.

Haraway, Donna. Manifesto Cyborg. In: Tadeu, Tomaz. *Antropologia do ciborgue*: as vertigens do pós-humano. Belo Horizonte: Autêntica Editora, 2009.

Flores, Joaquín Herrera. *A reinvenção dos direitos humanos*. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2009.

Hooks, Bell. *Não sou eu uma mulher*: Mulheres negras e feminismo. Tradução livre para a Plataforma Gueto, 2014.

Lauretis, Teresa de. *Technologies of gender: essays on theory, film, and fiction*. Bloomington; Indianapolis: Indiana University Press, 1987.

Marcondes, Mariana Mazzini; Pinheiro, Luana; Queiroz, Cristina; Querino, Ana Carolina; Valverde, Danielle. *Dossiê mulheres negras: retrato das condições de vida das mulheres negras no Brasil*. IPEA, 2013, 160 p.

Mastrodi, Josué; Batista, Waleska Miguel. O dever de cidades incluídas em favor das mulheres negras. *Revista de Direito da Cidade*. vol. 10, nº 2, p. 862-886, 2018.

Mbembe, Achille. *Necropolítica*: biopoder, soberania, estado de exceção, política da morte. São Paulo, n-1, 2018.

Nascimento, Abdias. *O genocídio do negro brasileiro: processo de um racismo mascarado*. 3ªed. São Paulo: Perspectivas, 2016.

Oliveira, Guacira Cesar de. Duas décadas de luta feminista anti-racista pelos direitos sexuais e reprodutivos. In: Campos, Carmen Hein de; Oliveira, Guacira Cesar de. *Saúde Reprodutiva das Mulheres – direitos, políticas públicas e desafios*. Fundação H.Boll, Fundação Ford. – Brasília, 2009, 124p.

ONU Mulheres. *Declaração e Plataforma de Ação da IV Conferência Mundial Sobre a Mulher*. Pequim, 1995. Disponível em: https://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2013/03/declaracao_beijing.pdf. Acesso em: 07 de dezembro de 2021.

Pires, Thula Rafaela de Oliveira. Por uma concepção americana de direitos humanos. In: Hollanda, Heloisa Buarque de. *Pensamento feminista hoje: perspectivas decoloniais*. Rio de Janeiro: Bazar do tempo, 2020.

Pires, Thula Rafaela de Oliveira. Racializando o debate sobre direitos humanos. *SUR* 28. v.15 n 28, p. 65-75, 2018.

Quijano, Aníbal, *Cuestiones y horizontes: de la dependencia histórico-estructural a la colonialidad/descolonialidad del poder*. Ciudad Autónoma de Buenos Aires: CLACSO; Lima: Universidad Nacional Mayor de San Marcos, 2020.

Spivak, Gayatri Chakravorty. *Pode o subalterno falar?* Belo Horizonte: Editora UFMG, 2010.

UNFPA - Fundo de População das Nações Unidas. Relatório da Conferência Internacional sobre População e Desenvolvimento. Cairo, 1994. Disponível em: <https://brazil.unfpa.org/sites/default/files/pub-pdf/relatorio-cairo.pdf>. Acesso em: 07 de dezembro de 2021.

Vergès, Françoise. *Uma teoria feminista da violência*. São Paulo, Ubu Editora, 2021.

Diversidade e crises dos Direitos Humanos: desigualdade de gênero no mercado de trabalho em tempos de pandemia

Carla Rosângela Binsfeld

Introdução

A pandemia e os atuais modelos políticos conservadores trouxeram para as organizações um novo contexto para a gestão de pessoas e temas que já vinham sendo debatidos e evoluído junto aos direitos humanos/organizações retrocederam ganhando atenção novamente como: o do respeito às diferenças, violência de gênero, o do papel da mulher na sociedade e no espaço de trabalho. No Brasil, as formas de opressão, discriminação geradas a partir da questão de gênero, são realidades objetivas que atingem um contingente expressivo de mulheres, ainda mais se for negra e que tenha vindo de uma classe social vulnerável.

Vive-se um cenário de uma nova cultura como temas de gênero, diferenças intraculturais por um lado e o do outro uma exigência do ser humano de maior adaptabilidade, agilidade dos processos, gestão emocional e resultados. Enfim as empresas estão mais atentas para as novas questões que a realidade nos apresenta o das crises estruturais econômicas, sociais, educacionais, a fim de manter um equilíbrio interno organizacional e sobreviver. Neste meio da sobrevivência todos os sintomas anteriormente trabalhados ou recalçados em relação às discriminações e preconceitos retornaram, numa espécie de adoecimento do laço social e da humanização. Frente às vicissitudes do mercado, o inconsciente da cultura um elemento pode se tornar um grande gargalo

através da competitividade o do desejo e da necessidade por resultados: a discriminação da Mulher no Mercado de trabalho, por ser mãe, ter maior sensibilidade emocional, o preconceito de que mulher oscila de humor e lida mal com pressão, e assim por diante.

A partir da descrição do contexto o artigo tem como objeto de estudo o tema da Mulher no enfrentamento das diversidades e da sua relação no mercado atual, dentro de um olhar da Psicanálise e dos direitos humanos no Brasil. Essa é uma pesquisa de análise histórica, utilizando metodologicamente a revisão bibliográfica sob a ótica do papel da mulher nos espaços de trabalho.

Partimos de uma pergunta fundamental: É possível promover Equidade, Igualdade e Inclusão e desenvolver uma política de gênero no contexto atual? Ao discutirmos sobre o papel da mulher dentro das especificidades do nosso objetivo é o de entender se a intensidade do retrocesso da aplicabilidade dos Direitos Humanos do sistema político atual aumentou a discriminação no espaço laboral e o de observar as vivências de pessoas acerca das desigualdades de gênero, a respeito da diversidade nas organizações nesses novos tempos.

Acompanhando esse tema percebe-se que a ética e a eficiência na administração pública estão longe de acontecerem em nosso país em relação às questões de gênero, diversidade, direitos humanos e inclusão da Mulher no mercado de trabalho, retrocedemos em políticas públicas. Percebe-se que a população, os movimentos sociais vêm ficando cada vez mais atentos sobre como as coisas públicas estão sendo conduzidas, mas ainda sem participação qualificada nos controles sociais e da falta de análise das novas culturas familiares e aceitação das diferenças.

Nesse sentido, a evolução do tema só pode ter alguma hipótese de resultados quando buscarmos análises sócias histórico-culturais: Nesse momento o do manejo perverso dos trabalhos de conscientização das

travessias do ser humano como por exemplo, o do novo modelo de família, diferenças de gêneros, novos entendimentos cognitivos, e por fim percebe-se demonização de ser e existir das pessoas. O que traz a perspectiva de um longo trabalho da sociedade, num movimento atualmente complexo e contraditório entre sociabilidade e individualidade e entre as relações de gênero e a totalidade da vida social.

Ao longo da história da humanidade a mulher não votava, não tinha espaço, ou seja, era assujeitada, não existia na sociedade. No início do processo de sua inclusão de forma geral não desempenhava as mesmas funções que o homem na sociedade, pois o seu lugar estava limitado somente aos afazeres domésticos e aos cuidados da família, do marido e dos filhos. Suas funções iniciais eram de cuidados, tinha profissões como a de professora, enfermeira ou empregada doméstica e jamais subiu à frente de grandes empresas ou exercendo papéis de destaque perante a coletividade, afinal esse era o mundo dos homens. Isto causava pouco valor atribuído ao trabalho da mulher, pois sua obrigação era o de viver em função do homem e do papel de dona-de-casa, esposa e mãe.

No entanto, há muitas décadas a mulher vem tentando suprimir tais paradigmas, buscando através do mercado de trabalho galgar seu espaço como chefe de família, agente social, profissional e fazer seu protagonismo.

O sistema de proteção dos direitos humanos, as abordagens inovadoras apresentadas pela Magna Carta e os progressos dados por uma interpretação legal e política que busque considerar a igualdade de gênero, de raça e social e propiciam a concretização dos direitos humanos e da cidadania das mulheres. Textos antecedentes a Constituição de 1988 já se falavam em isonomia, todavia a isonomia tratada dizia respeito apenas da igualdade na lei, o que não se fez suficiente no que tange ao preconceito e a discriminação.

Dessa forma, foi inserido texto com princípio mais contundente e peculiar que acabou por ser o item I do artigo 5º que diz que homem e mulher são iguais em direitos e obrigações, nos termos da Constituição Federal de 1988 (Brasil, 1988) e no item XLI do mesmo artigo que a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais. Assim a constituição em vigor apresentou um novo status constitucional à mulher, que precisa ser exaustivamente debatido uma vez que, apesar de visíveis avanços, ainda a mulher é vítima de comportamentos discriminatórios por toda a parte, e em todas as áreas sociais.

O lugar da autora nesse presente trabalho foi movido por ser mulher dentro de grandes adversidades, pela vivencia no trabalho no tema dos Direitos Humanos, da escuta da diversidade nas organizações principalmente sobre as questões inclusão e de gênero.

Sabe-se que o valor do trabalho é uma necessidade intrínseca da raça humana, sendo que, na história da civilização, o homem sem trabalhar não poderia sobreviver e nem produzir laços e formar uma sociedade de subsistência. Indagamos o que ocorre então no mundo da gestão no Brasil nesse contexto de clima totalitário, que carrega o paradigma de preconceitos e ausência de políticas de inclusão e discurso machista.

Ao percorrer o país e no trabalho da região percebemos um momento de muita complexidade que a sociedade atravessa, entendido por muitos autores como uma das maiores crises de identidade e de transições sociais que estão transformando a sociedade e as organizações ao longo dos tempos, um verdadeiro retrocesso dos direitos humanos. Tanto no mundo corporativo quanto público ainda não existe uma clara compreensão da universalidade e da indivisibilidade dos direitos humanos, tanto civis, políticos, sociais, econômicos e culturais.

Temos um cenário que ainda existe um número muito alto de pessoas que continuam a encontrar grandes dificuldades no exercício de sua cidadania e de seus direitos fundamentais, como o de ter um salário digno equiparado a sua competência e não ao seu gênero.

Neste artigo, destacaremos aspectos históricos dos Direitos humanos, das lutas feministas que, em seu vocabulário foi base de toda a diversidade em que vivemos, focaremos na equidade, igualdade no intuito de trazermos a criação e efetivação de estratégias de enfrentamentos no contexto das instituições às formas de opressão, considerando limites, possibilidades e desafios dessas lutas dentro desse enorme retrocesso do capitalismo totalitário.

A UNESCO acredita que somente pela mobilização de todos os atores direta ou indiretamente envolvidos, será possível contribuir para a promoção da cidadania, a consolidação da democracia, a promoção da igualdade, o acesso amplo à justiça, da diversidade, e a garantia da segurança e o fortalecimento dos Direitos humanos, principalmente do que tange a desigualdade de gênero. Esses avanços são de importância crucial para que o Brasil construa e consolide uma cultura de Educação em direitos humanos e uma cultura de paz onde possibilite atravessar a cultura das organizações.

Cultura atual e Direitos Humanos

A cena desse momento histórico é de uma explosão globalizada de dores, sofrimentos, doenças, incertezas, crises existenciais, religiosas e de uma sociedade perdida em sua identidade, sem referências simbólicas, ou seja, coexistindo com os efeitos das mudanças socioeconômico, culturais e políticas totalitárias do mundo, tendo de pano fundo a morte.

O conceito de globalização surgiu em meados da década de 1980 e a história da humanidade, no decorrer de sua existência, com os avanços da

tecnologia, a sua comunicação entre os povos vem evoluindo. Passou de uma simples família para tribos, depois foram formadas as cidades, estados, nações e hoje, com a interdependência de todos, com os povos do planeta, chega-se a um fenômeno natural, denominado por grandes teóricos de "aldeia global", que coexistem entre o avanço tecnológico e o retrocesso da civilização trazendo uma mudança abissal dos direitos humanos, de uma mínima ideia de povo civilizado e de empatia humana para primitivismo da barbárie, ou seja, sobreviva de qualquer forma.

Atualmente pode-se questionar se pensamos ou se somos induzidos a pensar, pois as redes sociais vêm trazendo um sistema de violência de todas as formas, preconceitos incluindo a de gênero apoiados por muitos incluindo o sistema de estado atual. O mundo digital virou uma panaceia de ódio, discursos de raiva e com referências de lideranças totalitárias e machistas.

Um dos maiores marcos que ilustram essa nova era foi quando o mundo assistiu ao vivo e em cores, por exemplo, a “*cyber* vingança” ou “pornografia de vingança” pode ser definida como o compartilhamento de fotos e vídeos íntimos pela internet sem autorização de todos os envolvidos ou com o propósito de causar humilhação das vítimas mulheres. No caso de *cyberbullying* é o uso de ferramentas do espaço virtual, como as redes sociais e os celulares, para alastrar comentários depreciativos referidos a Mulheres públicas ou temos repetições de machismos em grupo de escolas depreciando meninas e meninos nas suas diferenças. Pode atingir qualquer pessoa, mas, geralmente, essa forma de violência mobiliza sistemas discriminatórios, como o sexíssimo, o preconceito de classe, o racismo e a homofobia.

Nos dois casos, o alcance da mensagem e a cumplicidade de conhecidos e desconhecidos que a repassam adiante intensificam o poder de agressão. No caso de mulheres jovens, a forte inserção do espaço virtual

no cotidiano e nas relações sociais torna a mensagem praticamente permanente.

Com toda essa tecnologia a serviço da humanidade, tem-se a impressão de que o mundo ficou pequeno, pois tudo gira em torno das notícias e crenças do mundo virtual. Pode-se também observar que os bens de consumo, a moda, a medicina, os tipos de amores, estilos de vida, enfim, a vida do ser humano sofre influência direta dessa nova cultura que atravessa todas as formas de vida do planeta, o mundo paralelo digital. Nessa ordem do Império, têm poder centrais as corporações transnacionais e a linguagem, as quais, por meio das indústrias de comunicação, dão legitimidade ao império capitalista e a discriminação.

(Santos, 2008) diz que se vive uma atmosfera de pensamento que faz crer que tudo se transformou em algo virtual, até mesmo o conceito de tempo e espaço parece agora desvinculado da realidade; inclusive um grupo de pensadores apregoa o “fim da geografia”, como se o espaço real ainda não fosse delineador de disputas, estratégias, movimentações de músculos e tropas ou construção de muros em torno de fronteiras reais.

No trabalho do autor não entendemos que o objetivo era aprofundar-se na questão da conceituação do espaço ou do futuro da geografia; mas sim fazer uma menção desse mundo, porque os efeitos da globalização atravessam as famílias, a escola, transformam a psique humana e o estado em que se vive.

Santos, escreveu sobre a violência da Informação:

[...] o que é transmitido à maioria da humanidade é, de fato, uma informação manipulada que, em lugar de esclarecedor, confunde. Isso tanto é mais grave porque, nas condições atuais da vida econômica e social, a informação constitui um dado essencial e imprescindível. Mas na medida em que o que chega às pessoas, como também às empresas e instituições hegemônicas, é, já o resultado de uma manipulação, tal informação se apresenta como

ideologia. O fato que, no mundo de hoje, o discurso antecede quase obrigatoriamente uma parte substancial das ações humanas - sejam elas a técnica, a produção, o consumo, o poder- Explica o porquê da presença generalizada do ideológico em todos esses pontos [...], sobretudo porque a ideologia se insere nos objetos e apresenta-se como coisas (Santos, 2008: 39).

Para Santos (2008), se por um lado existe uma virtualidade apoiada essencialmente na técnica que limita as ações reais e faz com que o conceito de espaço seja repensado no sentido de se perguntar, qual a extensão do espaço? e não o fim do espaço; por outro lado pode-se entender que o virtual se apresenta também, em alguns lugares, de outra forma, ou seja, como sendo um limite ou uma barreira que impossibilita o encontro sadio e frutífero de pensamento entre as pessoas, gerando como consequência uma não convivência e um empobrecimento do mundo das ideias. Um bom exemplo disso e sobre o qual o autor faz pensar é quando se entra no *Mc Donald's* com o objetivo único de degustar um lanche individualmente e não de sentar à mesa para trocar ideias ou simplesmente para **bater um papo**; afinal de contas, aquele é o lugar da **refeição rápida** e não da troca de ideias.

Assim, pessoas que estejam lado a lado e inclusive conversando umas com as outras mantêm uma virtualidade de pensamento, ou melhor, uma presença real, mas uma convivência virtual. Essa virtualidade, por incrível que pareça, passa pelo mundo real, fazendo com que a ideia de virtual não seja restrita apenas às particularidades da Internet.

Na segunda metade do século, por influências sociais, políticas e econômicas, a família passou por modificações acentuadas, contribuindo em grande parte para isso o surgimento de uma nova perspectiva sobre as questões de gênero. A condição feminina foi se modificando e, concomitantemente, houve mudanças também no papel masculino, gerando reformulações na relação conjugal e, naturalmente, na relação

pais-filho. Um dos fatores que influenciou foram às novas tecnologias fazerem parte do cotidiano das pessoas, e esses e outros fatores foram se agregando e contribuindo para que a estrutura familiar tradicional na tríade – pai, mãe e filhos – não seja a única forma de relacionamento familiar, abrindo-se um espaço significativo a outras novas configurações familiares.

A mudança do conceito de família vem passando por metamorfose no longo da história, sendo que, por exemplo, a evolução do modelo tradicional, que pertencia a um mundo com outra configuração, vai atravessando suas transformações. No momento contemporâneo, temos novas formas de convivência e a ampliação dos modelos de família. A consequência natural de tudo isso, portanto, é a mudança do conceito tradicional de família, tanto quanto a evolução tecnológica do conhecimento e da comunicação.

Do ponto de vista da comunicação entre pais e filhos é um verdadeiro caos, pois os pais, mergulhados no consumismo e de gozarem de seus preenchimentos através da realização dos objetos fálcos, esquecem o diálogo com seus filhos. O perfil dos pais hoje é de um adolescente tardio, buscando sua realização, respondendo a um laço social sem identidade, e os filhos em casa ficam sem referência alguma. São sujeitos amadurecidos para tecnologia da informação, sem noção de saber, que caem num verdadeiro vazio, buscando saídas pela toxicomania digital alimentando-se do lixo da internet e tudo que vem com significantes de ódio, preconceitos esse é um dos perfis de públicos que aderem, por falta de referência paterna.

Com todo esse processo mundialmente vivido da pandemia, da cultura da globalização e da perda de referências simbólicas desde o último terço do século passado, o Brasil vem experimentando um crescimento

contínuo nos índices de violência contra a Mulher, feminicídios e discriminação em todos os *settings*.

Eles não têm limites, quando querem algo vão até o fim para chegar a seus objetivos finais. É justamente isso que preocupa mais ainda a sociedade e os pais que querem educar seus filhos de maneira correta, situação que se torna ainda mais complicada porque as crianças praticam esses atos como repetição do que escutam no mundo digital e assistem na TV, em casa, nas ruas e nas escolas.

Como consequência, vive-se cada vez mais o mundo virtual, pois numa sociedade do **medo** onde a maioria das pessoas se fecha dentro de suas casas, temendo sair à rua a serem contaminadas, ou a serem assaltadas ou agredidas. E a consequência disso são as pessoas se recolherem mais em suas casas e fazerem novos modelos de relações pelas redes sociais.

Outro ponto é de que as pessoas se sentem com maior coragem de expressar-se sem estar na presença das pessoas e sim através de um computador, de um tablet ou de um iphone, sem pensar no que produz do outro se tornando cada vez menos empáticas. Nesse mundo globalizado de promessa da felicidade que nunca chega, tem-se essa sensação de retorno da vida primitiva, desse ressurgimento das lutas tribais que se vive no Mundo como os territórios locais, numa repetição desenfreada de violência e da alienação frente aos objetos tecnológicos produzindo fobias, medos de perder algo, ansiedade e dependência.

O sistema não tem limites, quando querem algo vão até o fim para chegar a seus objetivos finais. É justamente isso que preocupa mais ainda a sociedade, as organizações e os pais que querem educar seus filhos de maneira correta, situação que se torna ainda mais complicada porque as crianças praticam esses atos como repetição do que leiam em suas redes, escutam e assistem na TV, em casa, nas ruas e nas escolas.

Como consequência, vive-se numa sociedade do **medo** onde a maioria das pessoas se fecha dentro de suas casas, temendo o preconceito e a discriminação por um lado e por outra ótica ao se alimentarem das redes tornam-se cada vez mais alienadas.

É nesse cenário que devemos pensar o lugar dos direitos humanos dentro da cultura e da vida política do país. A história dos Direitos humanos vem escrita e lutada por década e nesse momento encontra-se em crise, com militância assombrada, com medo e tímida em relação a sua luta. Mas devemos retomar o nosso protagonismo e isso somente será possível trabalhando uma educação em direitos humanos focada nas pessoas. “sobre a importância do desenvolvimento humano “[...]deve ser centrado nas pessoas, distribuído equitativamente, bem como ambiental e socialmente sustentável” (Grubba, 2017: 133).

E recorro a afirmativa evidenciada de Foucault: “A subjetividade é tomada, a partir de Foucault, como a maneira pela qual o sujeito faz a experiência de si mesmo em um jogo de verdade, no qual ele se relaciona consigo mesmo” (Foucault, 2004: 236). Portanto, tanto Grubba ou Foucault eles trazem uma ideia de Direitos humanos situada no campo da ação, do cuidado de si, no campo da experiência e do seu desenvolvimento.

Nesse contexto recorreremos a obra de Hannah Arendt, onde diversos autores fazem-na a interpretação, a reconstrução dos Direitos Humanos dialogando com os pensamentos da autora. Partindo da expressão vista ativa, Arendt vem designar três atividades humanas fundamentais, sendo elas o labor o trabalho e a ação. Entende que são atividades fundamentais, pois a cada uma delas corresponde uma das condições básicas mediante as quais a vida foi dada ao homem na Terra.

O labor é a atividade que corresponde ao processo biológico do corpo humano, cujo crescimento espontâneo e metabolismo têm a ver com as necessidades vitais produzidas pelo labor no processo da vida. O trabalho

é a atividade correspondente ao artificialismo da existência humana, produzindo um mundo artificial de coisas diferentes do ambiente natural e a ação seria a única atividade que se exerce diretamente entre os homens sem a mediação de coisas. Corresponde à condição humana da pluralidade. Esta pluralidade é a condição de toda vida política. (Arendt, 2017). Esse estudo nos traz clareza destas atividades, de que a autora nos trouxe que a condição humana é fundamental para a compreensão sobre a liberdade do homem no espaço público e sua formação, resistência e coragem política.

Celso Lafer (1988) inicia sua análise com o verso do poeta grego Arquíloco de que “muitas coisas sabem da raposa; mas do ouriço se faz uma grande coisa”. A partir desta afirmação Isaiah Berlin propôs um critério para classificar escritores e pensadores, diferenciando-os a partir de certos traços definidores de suas obras. Os ouriços relacionam tudo a uma visão unitária e coerente, que cumpre a função de como um princípio organizador básico do que pensam e percebem. São as raposas, que dessa maneira exprimem uma perspectiva centrífuga e pluralista do real, da realidade.

Ele constata que Hannah Arendt, de onde parte a obra de que é tanto ouriço quanto raposa. Arendt é um ouriço na percepção da ruptura trazida pela experiência do totalitarismo, que levou às últimas consequências a modernidade que, na vertente capitalista, comportou o nazismo e na vertente socialista o stalinismo. Em síntese, para Hannah Arendt o “tudo é possível” da experiência totalitária mostrou como uma forma até então inédita de organização da sociedade assumiu, explicitamente, em contraposição aos valores consagrados da Justiça e do Direito e avocados pela modernidade, com o individualismo, da perspectiva que os seres humanos são supérfluos e descartáveis.

Hannah Arendt é uma raposa na sua percepção da realidade que ela encara como ontologicamente complexa e rica nas suas particularidades e contingências e na sua proposta de reconstrução. Esta proposta almeja o exame das condições políticas e jurídicas que permitam assegurar um mundo comum, assinalado pela pluralidade e pela diversidade e vivificado pela criatividade do novo, que através do exercício da liberdade, que está ao alcance dos seres humanos, impeça a reconstituição de um novo estado totalitário de natureza. (Lafer,1988).

O grande problema atual do Brasil é que vários comitês de direitos humanos foram desativados que eram primordiais para o trabalho da educação por uma cultura da paz. Comitês que traziam o fortalecimento da Mulher na sociedade e dos princípios de direitos do mercado de trabalho. O retrocesso é tão grande que temos uma representante mulher dos direitos humanos que fortalece o discurso do machismo e a posição discriminatória de gênero.

Tem sido um risco real essa reconstituição de um estado totalitário de natureza no Brasil, cuja emergência configurou a ruptura, com a qual refletindo pelo viés de Hannah Arendt, enquanto ouriço, preocupou-se com a convergência, em sugar para o buraco sem fundo, ela reagiu como raposa, afirmando a importância, para a dignidade humana, do pluralismo centrífugo de um mundo assinalado pela diversidade e pela liberdade. Continuam a persistir no mundo contemporâneo situações sociais, políticas e econômicas que contribuem para tornar os homens supérfluos e sem lugar num mundo comum, cabe aqui sermos raposas.

É salutar uma tomada de consciência de buscar um espaço de diálogo com o pensamento de Arendt para uma reflexão sobre as condições de possibilidade de uma das propostas básicas da modernidade, que é a da conversão, com os direitos subjetivos e os direitos humanos, do homem

como o sujeito de Direito, legitimador do ordenamento jurídico, sendo protagonista da sua história e formando um coletivo consciente.

O papel da mulher na sociedade

A trajetória da mulher na sociedade foi de grandes lutas para conquistar seu espaço em virtude da cultura patriarcal chamando atenção de vários autores. Londa Schienbinger (2001) traz o olhar para os problemas culturais que estão envolvidos na forma de fazer ciência para e pelas mulheres. Juntamente com as mudanças no campo científico e na vida acadêmica é necessário que as mudanças ocorram a nível político, na esfera privada e nas relações sociais de gênero estabelecidas na sociedade. Se nossa sociedade funciona de forma patriarcal na qual a hegemonia do privilégio corporifica-se em uma forma masculina, não devemos estranhar que fazer ciência também se incline aos moldes universais e deterministas masculinos.

Ao mergulhar na história vários autores refere que o mundo ocidental desde a mitologia grega, a Grécia Antiga, o berço da civilização humana ocidental já se constatava o predomínio dos valores masculinos, onde mesmo o Olimpo sendo repleto composto por várias Deusas a estrutura apresentada já era a patriarcal. No entanto, não se pode deixar de sublinhar que apesar disso a religião grega foi uma das poucas que exemplificou o politeísmo igualitário. (Monteiro, 1998) O pensamento era de que a mulher servia somente para procriação, afazeres do lar igual ao pensar do mundo Romano.

Na Idade Média, a submissão das mulheres era concebida por um caráter religioso, dominado pela Igreja cuja interpretação da Bíblia indicava que a mulher era a culpada pelo Pecado Original. A desconfiança sobre a carne, diretamente ligada à figura feminina, e o tema do prazer

sexual foram tratados nas filosofias platônica, aristotélica, estóica, pitagórica e gnóstica.

Retomando os mitos da criação, podemos dizer que a ideologia que distinguia masculino e feminino, no contexto sociocultural do século XVII, fundamentava-se num conceito calcado no arquétipo bíblico da criação, naquele tempo considerado não como representação, mas como fato de indiscutível veracidade. A primeira mulher bíblica, forjada como um subproduto do homem e cujo pecado maior teria sido não apenas o da desobediência em si mas também da revelação do sexo na sua dimensão libidinal, modela a ideologia sexista, que vê a figura feminina, de um lado como danosa e portanto perigosa. (Alves, 2003: 21)

Essas filosofias foram amplamente utilizadas pelos líderes da Igreja (João Crisóstomo, Jerônimo e Agostinho, dentre outros) para dar embasamento filosófico à doutrina cristã.¹ Qualquer posição que não fosse o silêncio e a submissão era mal visto, e até mesmo considerado algo do Demônio suscetível da Inquisição. Numa postura ambivalente, as mulheres que pertenciam às Ordens e aos conventos “não abrigavam apenas a sua resignação e sua fuga; ele lhes confere poder, encarnado em fortes figuras de santas ou de abadessas.” (Perrot, 2005: 271) Como referido por Monteiro:

Na Idade Média, as artes expressavam a importância que a figura de Maria assume. Ela é um modelo de mulher que tem controle da sexualidade, as virtudes maternais são exacerbadas. Esse modelo de mulher já expressa uma redenção do feminino, mas sob o controle patriarcal. O sexo é aceito enquanto a serviço da procriação, mas ainda assim a totalidade de feminino permaneceu distante. As mulheres foram negando seus próprios valores e sentindo vergonha de serem mulheres. (Monteiro, 1998: 57)

¹ Carvalho, A. T. Fabricia. in <http://www.ifcs.ufrj.br/~frazao/mulher.html>

No Brasil Colônia a percepção da realidade feminina era puramente misógina; aqui encontraram uma mulher selvagem, que diferente da cultura e imposição européia não se abstinha do sexo, dessa forma relata o religioso francês Yves d'Evreux que quando índios e índias “chegam à idade da decrepitude nota-se a diferença entre os velhos e as velhas, eles veneráveis e elas encolhidas e enrugadas” (Raminelli, 2009: 24) pois, essa diferença fisiológica derivava de uma vida desregrada e promíscua que viviam. Ainda, “no sistema cruel de escravidão” (Falei, 2009: 273), as mulheres escravas eram consideradas mero objeto, trabalhavam e não percebiam pelos seus esforços e eram violentadas de todas as formas possíveis.

Intrigante é o posicionamento majoritário dos filósofos e políticos franceses à época da Revolução Francesa cujos ideais eram igualdade, liberdade e fraternidade. Igualdade essa entre homens, pois a Declaração dos direitos do homem e do cidadão beneficiava somente os homens. Nessa época Marie Olympe de Gouges, reivindicava o Direito das Mulheres a partir da Declaração dos Direitos da mulher, direito a ser livre, votar e principalmente de ser considerada igual juridicamente ao outro sexo.

Um dos grandes pensadores que influenciaram a Revolução Francesa Jean-Jacques Rousseau (1712 - 1778), pensava a mulher como um ser inferior, submisso e fraco. Dizia o autor "Se a mulher é feita para agradar e ser subjugada, ela deve tornar-se agradável ao homem ao invés de provocá-lo". Nesse sentido, ainda na França o deputado André Amar apresentou um Relatório à Convenção Nacional de 9 Brumário, no ano II (30 de outubro de 1793), em nome da Comissão de Segurança Geral, sustentando que as mulheres não deveriam sair da família para imiscuir-se nos assuntos de governo:

As funções privadas a que as mulheres são destinadas pela própria natureza são inerentes à ordem geral da sociedade; essa ordem social é resultado da diferença que existe entre o homem e a mulher. “Cada sexo é chamado para um tipo de ocupação que lhe é própria; sua ação é circunscrita dentro deste âmbito, que não pode transpor; enquanto natureza, que pôs estes limites ao homem, governa imperiosamente e não tolera lei alguma.”

Essa maneira de pensar tolheu a Cidadania feminina na França no século 18 persistindo até 1944, onde somente em 1945 a mulher francesa teve direito ao Sufrágio. Em uma expressão Foulcaultiana, as mulheres seriam corpos subjugados; “historicamente a mulher feudal era desprovida de seu próprio corpo; na família quem o possuía era seu marido; posteriormente seus filhos os absorveriam inteiramente. Na sociedade, ele pertencia ao Senhor.” (Perrot, 2005:447) Simplesmente, mulher não tinha vontade, as suas tarefas só poderiam ser na vida privada; tarefas essas que eram desconsideradas trabalho propriamente dito.

No século XIX a subjugação e a servidão dos corpos são marcantes, seja como a empregada da fazenda ou a doméstica nos meios burgueses, a mulher comumente era tomada sexualmente. “Como se uma mulher não pudesse vender somente sua força de trabalho, condenada ao uso e sem a faculdade de alcançar a relativa liberdade de troca.” (Perrot, 2005:447) Ocorria frequentemente uma superexploração da mulher, seu sofrimento era desprezado ou negligenciado.

No fim do século, porém, há uma mudança de pensamento. “A lubricidade dos diretores de fábricas e sobretudo dos contramestres, estes “valetes” estes “perdigueiros” do capital, detestados na mesma medida de sua traição de seus irmãos de labuta, é um tema recorrente dos jornais operários, notadamente na imprensa socialista do Norte da França, onde “as tribunas dos abusos” do *Forçat*, *Cri Du Forçat*, *Revanche Du Forçat*, etc, ecoam a indignação diante de seus atentados ao pudor as mulheres e

as moças da classe operária, atingida em sua honra e em sua dignidade por este “droit de cuissage” (direito à primeira noite). Contestavam a situação afirmando que os capitalistas são “os novos feudais” cujo poder era ainda pior; a fábrica seria um feudo que reduz os trabalhadores à servidão e entrega aos patrões os sexos das moças. (Perrot, 2005: 447)

No Brasil com a Proclamação da República no Brasil, propagou o momento do qual “os novos modelos femininos passaram a ser mais reforçados. Esse período promoveu intensas transformações e remanejamentos nas elites que vinham se configurando no decorrer do século XIX. Muitas das imagens idealizadas das mulheres sofreram mudanças e intensificações por conta das transformações que se operaram com a proclamação da República.” (Pedro, 2009: 291)

Na virada do século, ocorrem “as greves de dignidade” (Pedro, 2009: 453), que ocorrem em toda a Europa. “Os trabalhadores recusam a injúria, a interpelação grosseira, e até mesmo o tratamento em “tu”. (Pedro, 2009:453) Eles exigem ser tratados com polidez e civilidade”; entre suas reivindicações é que suas mulheres e filhas não sejam “tocadas”. Ocorre, portanto, um avanço na vida privada, há a denúncia da sujeição dos corpos femininos e a opinião pública se insurge.

No século XX as mulheres conquistam alguns direitos sociais e os direitos políticos, alcançando, uma certa abertura no mercado de trabalho, como salienta Monteiro “coube ao movimento feminista quebrar a hierarquia entre homens e mulheres que se fazia presente na humanidade há milênios; lutou-se pelo direito de igualdade.” (Pedro, 2009: 453) Ressaltando que:

O século XX vem revelar em toda complexidade a história humana do devir. A ciência profanou a imutabilidade do feminino com a descoberta da contracepção, que trouxe a liberdade cultural onde só havia fatalidade natural.

Pode a mulher separar o prazer da procriação, e ter certeza de que seu corpo lhe pertence. (Pedro, 2009: 468)

Portanto, as mulheres foram silenciadas perante a história, esse silêncio “envolve o continente perdido das vidas tragadas pelo esquecimento em que se aniquila a massa da humanidade. Mas ele pesa mais fortemente sobre elas, em razão da desigualdade dos sexos, “que estruturou todo o passado das sociedades. (Perrot, 2005:11)

A partir dos movimentos sociais as mudanças culturais e familiares ocorridas ao longo das décadas, a participação da mulher na sociedade foi ganhando significativo impulso, gerando uma série de normas de proteção na legislação nacional e internacional, em busca da igualdade de direitos e de oportunidades em relação aos homens principalmente no mercado de trabalho.

Com a tentativa do retorno da sociedade patriarcal a partir de uma ideia de um estado totalitário existe um declínio sobre a discussão desse tema e o aumento da violência contra a mulher vem aumentando, os assédios morais e sexuais no trabalho. Nesse momento de pandemia muitas mulheres foram dispensadas de seus trabalhos por serem entendidas como sexo frágil, pelo o temor de gravidez ou pelo o entendimento de que elas não se adaptam com facilidade a diversidade. Novamente é como se “as valas do que estava obscuro no inconsciente coletivo” ficassem abertas e os sintomas sociais retornassem com toda força da sua discriminação e preconceito contra os direitos da Mulher, pois o econômico e os choques de gestão estão repercutindo com uma voz mais alta.

O preconceito de gênero no mercado de trabalho no cenário atual

Para compreendermos o fenômeno da violência de gênero sistematizada contra o feminino, faz-se necessário o entendimento do

conceito de gênero dentro do laço social. Araújo (2005) "gênero", na sua acepção gramatical, designa pessoas de sexos diferentes (masculino/feminino) ou coisas sexuadas, mas, na forma como vem sendo usado, nas últimas décadas, pela literatura feminista, adquiriu outras características: enfatiza a noção de cultura, se na esfera social, diferentemente do conceito de "sexo", que se situa no plano biológico, e assume um caráter intrinsecamente relacional do feminino e do masculino. (Araújo, 2005: 42).

O preconceito culturalmente determinado pelas diferenças sexuais: o feminino e o masculino são oriundos de séculos de uma sociedade preconceituosa e machista. E por outro lado essa divisão, também se trata de relações de poder, onde a realidade e o preconceito entram em paradigmas entre a economia que termina em algum momento fica dividida entre mão de obra barata da mulher, a realidade social em que as mulheres são chefes de família e a cultura em que o poder deve ser do homem. Azeredo traz o seguinte: “A partir da construção social e cultural do que são masculinos e femininos, estabelecidas crenças percebidas entre homens e mulheres, surgem às desigualdades de gênero”. (Azeredo; Meinerio, 2015: 77).

Assim sendo, a desigualdade de gênero é identificada não apenas pela violência e discriminação contra a mulher, atingindo, também, toda a ideia do que é feminino, incluindo a discriminação contra travestis, transexual e homossexual.

Certamente foi o processo de industrialização no século XIX, que mostrou que “as mulheres eram cada vez mais úteis” (Monteiro, 1998: 64). Introduzindo a ruptura, retirando a mulher de dentro da sua casa para juntamente com outras mulheres e homens desempenharem atividades na produção. Como salienta Monteiro (1998: 65) “não foi o feminismo que levou as moças ao trabalho nos escritórios e venda, mas, sim a

complexidade e racionalidade do mundo capitalista.” Dessa forma os preconceitos foram “abandonados” em favor de algo bem “maior” a necessidade do lucro.

Com a Revolução Industrial a mulher vai adquirindo seu corpo aos poucos. Num primeiro momento ela fica estritamente ligada às “profissões femininas”, ou seja, àquelas que são a extensão das tarefas domésticas, ou seja, cuidadoras e educadoras. Com a invenção das “pequenas” máquinas de costura Singer a mulher saiu da fábrica e passou a trabalhar em casa, na “confecção” assim, tanto operárias, quanto senhoras de classe média ganhavam seu salário a partir de sua própria produção e ainda cuidavam de seus afazeres usuais.

Portanto, se observava uma forte especificidade do trabalho feminino: trabalho intermitente (exceto no caso excepcional dos Tabacos), ritmado pela condição matrimonial, pelas necessidades da família, alojado nos interstícios do tecido familiar; mal pago, por ser considerado como um trabalho que contribui com um salário complementar, o que torna difícil a situação da mulher sozinha (...). (Monteiro, 1998: 248) Na verdade, “as mulheres sempre trabalharam”. Elas nem sempre exerceram profissão.”

As mulheres foram, juntamente com as crianças, importante mão-de-obra na indústria nascente. No entanto, as imagens idealizadas que serviam de referência de distinção para a elite urbana foram utilizadas como justificativa, por parte dos empresários, para o pagamento de baixos salários e, por parte de muitos líderes operários, para a tentativa de exclusão das mulheres e das crianças do mercado de trabalho. (Monteiro, 1998: 262)

A idealização das mulheres que eram mães “estava presa à missão civilizadora das mulheres, a qual, de acordo com o ideário positivista, deveria ser instruída para aperfeiçoar o esposo e educar os filhos para a Humanidade.” (Monteiro, 1998: 293)

O reconhecimento dos direitos políticos também impulsionou ao ingresso da mulher no mercado de trabalho. O direito ao Sufrágio pelas mulheres, enquanto na França foi conquistado em apenas 1945, no Brasil, tal conquista deu-se “em 24 de fevereiro de 1932, através do Decreto nº 21.076, instituído no Código Eleitoral Brasileiro. Onde o voto inicialmente só foi concedido às mulheres casadas e com a autorização do marido, limitando as viúvas e as solteiras, que só poderiam exercer o sufrágio se tivessem renda própria. Tais restrições só seriam eliminadas no Código Eleitoral de 1934, que ainda assim, não tornava o voto feminino obrigatório. Somente em 1946, com a promulgação de uma nova constituição naquele ano, o voto feminino perdeu totalmente às restrições, passando a ser obrigatório.” (Lee- Meddi, 2011)²

A Cidadania é um aspecto importante para as reivindicações e posteriores conquistas no mundo do trabalho. Pois, a mulher adquire uma voz ativa na sociedade a partir de seu voto. “A história do trabalho feminino é inseparável da história da família, das relações entre os sexos e de seus papéis sociais.” (Perrot, 2005: 244)

A visão de que:

as mulheres não são portadoras de interesses autônomos, mas apenas dos da família, tal como são definidos a partir dos interesses e poderes dos maridos-cidadãos, impediram por muitos anos o reconhecimento da mulher como um ser agente social. Para a sociedade como um todo, as relações “privadas”, contrapostas às “sociais”, que lhes negam a condição de cidadão. (Saraceno, 1995: 208)

O *welfare state* reforçou a interdependência entre os sexos pois, ao ampliar os direitos sociais a esfera dos direitos individuais habilitou não somente os diferentes, mas também os desiguais. “A dependência

² Disponível em: <http://jeocaz.multiply.com/journal/item/273/>

econômica das mulheres – como – esposas parecia assim em via de extinção, depois que a sua dependência legal e sua exclusão da cidadania política foram eliminadas das Constituições e dos Códigos de todos os países de regime democrático.” (Saraceno, 1995: 214)

Pois, o fato de pertencer à comunidade/unidade familiar pelo casamento e a responsabilidade de gerar filhos para a família (para o marido) constituem, para os pais da cidadania, a “causa” da incapacidade das mulheres de serem cidadãs, tornando-as ao mesmo tempo dependentes do marido.” (Saraceno, 1995: 208)

A sociedade brasileira na primeira metade da década de 80 é cenário político da preocupação “que mobiliza diferentes setores sociais em prol da redemocratização. Assim como há uma confluência entre propostas de renovação da cultura sindical e os movimentos populares, também ocorre uma união entre grupos de mulheres trabalhadoras, grupos feministas, algumas organizações sindicais, partidos e alguns setores que atuam na administração do Estado. Vários desses grupos chegam, por caminhos diferentes, à necessidade de repensar a divisão sexual do trabalho.” (Giuliani, 2009: 644-645)

Nesse sentido, aflora na sociedade brasileira as queixas contra a discriminação e a segregação sexual, “tais atitudes conseguem atingir os alicerces das relações sociais questionando os principais espaços coletivos” (Giuliani, 2009: 645), inclusive o local de trabalho.

As mulheres passaram a organizar-se sejam aquelas que trabalham e vivem da agricultura e da pecuária sejam as mulheres que participam dos sindicatos.

As mulheres de segmentos urbanos estão na frente de várias práticas reivindicativas já no fim dos anos 60. Participam, em 1968, do Movimento Nacional contra a Carestia; em 1970, do Movimento de Luta por Creches; em

1974, do Movimento Brasileiro pela Anistia; e em 1975, criam os Grupos Feministas e os Centros de Mulheres. Nas atividades desses grupos são constantemente avaliados e revisados. Em 1986 é criada a Comissão da Questão da Mulher Trabalhadora no nível nacional da Central Única dos Trabalhadores, e a Força Sindical institui em 1992 a Secretaria Nacional da Mulher, do Adolescente e da Criança. (Giuliani, 2009: 645)

Com o advento da Constituição Federal de 1988 (Brasil, 1988) houve a ruptura, pelo menos formalmente do tratamento distinto que se dá tradicionalmente e culturalmente entre homens e mulheres. Assim, no art. 5º, I: “homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, (...)” (Brasil, 1988), ruptura esse que de certa forma passou a ter reflexo no mercado de trabalho. Lentamente a mulher se descobriu como um ser sujeito de direitos e deveres; conseguindo as duras penas livrar-se das amarras do mundo misógino; amarras estas que ainda estão desatando-se.

Passou a mulher contemporânea ter inúmeras tarefas sejam profissionais ou de cunho privado na sociedade complexa onde se fala em globalização, em transnacionalização, onde o líquido, o fluídico, e o virtual é uma realidade. Entretanto essa caminhada está longe de terminar, ainda hoje a discriminação, a inferiorização da mulher não só na sociedade, mas também no mercado de trabalho é gritante.

Nesse sentido, a Organização Internacional do Trabalho, por ocasião do dia Internacional da Mulher, divulgou um documento mostrando que as desigualdades de gênero e raça são aspectos estruturantes da desigualdade social brasileira e fortalecem os mecanismos de exclusão.³⁴

Entende-se o mundo em que se vive como um **pano de fundo** importante, explorando, nesse trabalho, as predisposições do que gira na

³ Disponível no site da Organização Internacional do Trabalho: http://www.oitbrasil.org.br/topic/gender/news/news_139.php. Acesso em 25 de novembro de 2021.

⁴ Batista, Junéia, 2016. Disponível em: <https://www.cut.org.br/artigos/30-anos-de-politica-de-genero-a-historia-de-luta-das-mulheres-no-movimento-sindi-c55e> Acesso em 25 de novembro de 2021.

globalização e fica no inconsciente. E desse inconsciente resultam os impulsos instintuais, os motivos e os fins de um indivíduo fazer suas ações e suas relações, inclusive com aqueles que lhe são mais próximos.

Passa-se a perceber, nessa visão sistêmica, o que se tem de pano de fundo: que a comunidade humana vem se deteriorando numa certa hostilidade tribal seja para deter o poder, seja pelo medo de conviver sem nada sólido. O nosso grande desafio é poder escutar o sofrimento do feminino e buscar uma estratégia de saída possível pelo o valor simbólico do trabalho tecendo assim uma construção possível de laço social e reconhecimento de lugar.

Conclusão

A história conta que a mulher por décadas tem buscado o seu lugar e apesar dos obstáculos tem conseguido abrir espaços de valiosa importância seja na participação no mundo político, das organizações e na sociedade como um todo. Mas quando observamos as estatísticas do mundo do trabalho percebe-se a existência de uma cultura comportamental de subordinação e bloqueamentos da participação feminina nas atividades de poder da sociedade.

Sabe-se que se vive um modelo cultural de exclusão, do machismo e do medo, da opressão que muito ainda deve ser feito para que as discriminações sejam afastadas do seio da raiz da sociedade, como família, escola, universidades e por consequência instituições. A jornada é longa, mas o importante é que de uma forma geral a mulher hoje se reconhece como um ser empoderado dentro da sociedade. E dessa forma demonstra aonde quer ir e do quanto é capaz e tem competência. As discriminações têm sido duramente combatidas através dos movimentos sociais, na educação e no sistema justiça. Mas apesar das tentativas de retrocessos,

em alguns lugares conservadores conseguimos evoluir, por exemplo, temos uma presidente do tribunal de justiça Mulher.

Mas por outro lado, a luta contra a discriminação no mercado de trabalho do nosso país e alguns lugares do mundo, ainda diminui o acesso às oportunidades de emprego, trabalho e renda, qualificação, educação, saúde e a outros direitos essenciais à cidadania tendo o resultado das dimensões de gênero, etnia, raça, faixa etária e escolaridade, que apesar de não esgotarem a questão da discriminação são o foco de grandes desigualdades do mercado. O direito da mulher como sujeito desse laço social deve ser consagrado, para que o mundo aumente sua visão e avance dentro dos princípios de justiça, de perseverança e de amor. Nessa nova realidade uma vida de subjugação, de inferiorização não cabe mais nesses territórios globalizados e com necessidades de cooperação mútua pela realidade em que vivemos da própria pandemia.

Referências

- Andery, Maria Amália; Micheletto, Nilza; Sérgio, Tereza Maria Pires; Rubano, Denise Rosana; Moroz, Melânia; Pereira, Maria Eliza; Gioia, Sílvia Catarina; Gianfaldoni, Mônica; Savioli, Marcia Regina; Zanoto, Maria de Lourdes. *Para compreender a ciência: uma perspectiva histórica*. 9. ed. Rio de Janeiro: Espaço e Tempo; São Paulo: EDUC, 2000.
- Alves, Maria Marcelita Pereira. *As primeiras feministas das Américas: as marcas da ousadia e repressão nas cartas de Sor Filotea de La Cruz e de Sor Juana Inés de Lá Cruz*, in Representações do Feminino. Campinas, SP, Editora Atomo, 2003.
- Araújo, Maria de Fátima. Diferença e igualdade nas relações de gênero: revisitando o debate. *Revista Psicologia Clínica*. Rio de Janeiro, vol.17, n.2, 2005.
- Arendt, Hannah. *A condição humana*. 10 ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2007.
- Azeredo, Caroline Machado de Oliveira; Mainer, Fernanda Sartor. Reflexões acerca das políticas públicas as brasileiras de enfrentamento à violência de gênero. In: Vasconcelos, Antônio Gomes de; Ximenes, Julia Maurmann. *Direitos sociais e*

políticas públicas. Florianópolis, Conpedi, 2015. Disponível em: <http://docplayer.com.br/31434571-Xxiv-congresso-nacional-do-conpedi-ufmg-fumecdom-heldercamara.html>.

Berlin, Isaiah. *The Hedgehog and the Fox: An Essay on Tolstoy's View of History*. London: Weidenfeld & Nicolson, 1953.

Bonacchi, Gabriella; Groppi, Ângela. *O Dilema da cidadania: direitos e deveres das mulheres*. Trad.: Álvaro Lorencini. São Paulo: Editora da Universidade Estadual Paulista, 1995.

Brasil. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Site do Planalto, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm.

Batista, Junéia. 30 anos de Política de Gênero: a história de luta das mulheres no movimento sindical. Central única dos Trabalhadores -CUT. <https://www.cut.org.br/artigos/30-anos-de-politica-de-genero-a-historia-de-luta-das-mulheres-no-movimento-sindi-c55e>. Acesso em 25 de novembro de 2021.

Del Priori, Mary; Bassanezi, Carla. *História das mulheres no Brasil*. 9 ed., 2ª reimpressão – São Paulo: Contexto, 2009.

Diniz, Maria Helena; Ferraz, Tércio Sampaio Júnior; Georkakilas, Ritinha Alzira Stevenson. **Constituição de 1988**: legitimidade, vigência e eficácia, supremacia. São Paulo: Atlas, 1999.

Falei, Miridam Knox. Mulheres do Sertão Nordestino. In: Del Priori, Mary; Bassanezi, Carla. *História das mulheres no Brasil*. 9 ed., 2ª reimpressão – São Paulo: Contexto, 2009.

Foucault, Michel. Ditos e Escritos. In: Motta, Manoel Barros da. *Michel Foucault. Ética, sexualidade, política, Coleção Ditos Escritos*. Trad. Elisa Monteiro; Inês Autran Dourado Barbosa. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2004.

Giuliani, Paola Cappellin. Os Movimentos de Trabalhadoras e a Sociedade brasileira. In: Del Priori, Mary; Bassanezi, Carla. *História das mulheres no Brasil*. 9 ed., 2ª reimpressão – São Paulo: Contexto, 2009.

- GRUBBA, Serratine Leilane. Direitos Humanos e Desenvolvimento Humano. O Sistema Global das Nações Unidas. <https://www.amazon.com.br/Direitos-Humanos-Desenvolvimento-Humano-Sistema/dp/855507746X>. Acesso 13 de novembro de 2021.
- Jaeger, Werner. *Paideia: a formação do homem grego*. 4.ed. Trad. Artur M. Parreira. São Paulo: Martins Fontes, 2001.
- Lafer, Celso. *A Reconstrução dos direitos humanos: um diálogo com o pensamento de Hanna Arendt*. São Paulo: Companhia das letras, 1988.
- Lee-Meddi, Jeocaz. As Sufragistas - a mulher e o direito ao voto. 2012 Disponível em: <https://jeocaz.wordpress.com/2012/11/02/as-sufragistas-a-mulher-e-o-direito-ao-voto/>
- Leme, Antenor Camargo. *O instrumento de trabalho da polícia judiciária*. 2003. 42f. Monografia. Curso de Pós-Graduação lato sensu em Direito Processual Penal. Universidade Católica Dom Bosco / Instituto Nacional de Pós-Graduação. Campo Grande.
- Monteiro, Dulcinéia da Mata Ribeiro. *Mulher: Feminino Plural: mitologia, história e psicanálise*. Edi. Recor. Rio de Janeiro. 1998.
- Moraes, Eunice Léa de. *Relação gênero e raça na política pública de qualificação social e profissional*. Brasília: MTE, SPPE. DEQ, 2005.
- Marques, Heitor Romero. *Desenvolvimento local em Mato Grosso do Sul: reflexões e perspectivas*. 2. reimpressão. Campo Grande: UCDB, 2001.
- Organização Internacional do Trabalho. Disponível: http://www.oitbrasil.org.br/topic/gender/news/news_139.php. Acesso em 25/11/2021.
- PEDRO, Joana Maria. Mulheres do Sul. In: Del Priori, Mary; Bassanezi, Carla. *História das mulheres no Brasil*. 9 ed., 2ª reimpressão - São Paulo: Contexto, 2009
- Perrot, Michelle. *As mulheres ou os silêncios da história*; trad.: Viviane Pinheiro - Bauru, SP: EDUSC, 2005.
- Raminelli, Ronald. Eva Tupinambá. In: Del Priori, Mary; Bassanezi, Carla. *História das mulheres no Brasil*. 9 ed., 2ª reimpressão - São Paulo: Contexto, 2009.

Saraceno, Chiara. A dependência construída e a interdependência negada. In: Bonacchi G, Groppi, A. O dilema da cidadania. São Paulo: UNESP, 1995, p. 205-234.

Santos, Gildásio Mendes e Fiorentini, Bárbara. *Lanç@i as redes: para comunicar a mensagem cristã através da Internet*. Campo Grande: UCDB, 2002. 120p.

Santos, Milton. Por uma outra globalização: do pensamento único à consciência universal. Rio de Janeiro: Record, 2008.

Schienbinger, Londa. *O feminismo mudou a ciência?* Bauru, SP: EDUSC, 2001.

Sousa, Luiz Gonzaga. Memórias de Economia: Ensaio a realidade Brasileira. Eumed.Net, 2004. Disponível em: <https://www.eumed.net/cursecon/libreria/2004/lgs-mem/10.htm>. Acesso em 12 de dezembro de 2021.

Teixeira, Antônio Edílio Magalhães. *A razoável duração do processo ambiental*. 227 f. Dissertação. Mestrado em Direitos Fundamentais e Democracia. Universidade Federal de Pernambuco. Faculdade de Direito do Recife, Recife, 2006.

A representatividade política feminina no Brasil e a paridade de gênero: reflexões acerca da Emenda Constitucional nº 111/2021

*Antonio Fagundes Filho
Thaís Rodrigues de Chaves*

Introdução

A América do Sul, ressalvada a Guiana Francesa que é um território pertencente à França, é composta por doze países, entre eles a Bolívia e o Brasil. De acordo com dados disponibilizados no ano de 2020, pelo Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento - PNUD, referentes ao ano de 2019, o Índice de Desenvolvimento Humano do país boliviano é de 0,718, enquanto do país brasileiro corresponde a 0,765, pelo que ocupam as posições, respectivamente, de 107º e 84º lugar, no ranking global.¹

Neste contexto, verifica-se uma certa proximidade entre ambos os países quando se trata de medida de desenvolvimento sob as variantes básicas de renda, educação e saúde, mais abrangentes do que as conclusões que possam ser extraídas quando analisadas sob a perspectiva do Produto Interno Bruto - PIB, em que o Brasil possui reconhecida vantagem, mas que além de levar em consideração apenas critérios econômicos, não reproduz uma renda média real *per capita* e condizente com a qualidade de vida da população.

Ainda, tanto a Bolívia quanto o Brasil estão organizados sob a forma de república, adotam o sistema de governo presidencialista e são adeptos

¹ Dados extraídos em: <http://hdr.undp.org/en/composite/HDI>. Acesso em: 08 dez. 2021.

ao regime político democrático, muito embora o primeiro país se trate de um estado unitário enquanto o segundo esteja subdividido em unidades federativas, possuindo além disso, fronteiras comuns que ultrapassam três mil quilômetros e que se constituem na maior extensão do país brasileiro em relação aos seus vizinhos limítrofes.

Com suporte em tais dados e informações, poder-se-ia dizer que Bolívia e Brasil compartilham muito mais do que divisas geográficas e que podem ter se influenciado mutuamente durante a sua história para justificar as similitudes expostas, no entanto, a comparação realizada tem como único intuito realçar a grave e acentuada desigualdade de gênero enraizada no cenário político brasileiro.

Isso porque, de acordo com relatório datado de novembro de 2021, da União Interparlamentar - IPU², organização integrante do Sistema das Nações Unidas, enquanto o Brasil ocupa a 141^o colocação no ranking mundial de participação das mulheres nos parlamentos, a Bolívia figura como exemplo de representatividade feminina e ocupa a 12^o colocação, dentre os 192 países que integram a lista.

Para um país que se encontra no hemisfério sul do continente americano, reconhecido mundialmente como um local de países subdesenvolvidos, a Bolívia mostra-se não apenas um exemplo bem sucedido de luta pela igualdade de gênero, mas uma comprovação de que o Brasil está demasiadamente atrasado nesse quesito, motivo pelo qual, quaisquer medidas que representem ganhos para a participação efetiva das mulheres nos processos de sufrágio universal e lhes garantam poder de fala no ambiente político brasileiro, não só podem, como devem ser objeto de estudo e debate acadêmico.

² Relatório disponível em: <https://data.ipu.org/women-ranking?month=11&year=2021>. Acesso em: 08 dez. 2021.

Nesta perspectiva, em meio a um contexto de conturbação e tensão política entre partidos de extrema-direita e extrema-esquerda no Brasil, tendo sido outrora implementadas reformas nos âmbitos trabalhista e previdenciário, inflamaram-se as discussões acerca de uma possível reforma eleitoral. Esta, entendida como um compilado de inúmeras regras, ainda não foi aprovada, contudo, em 29 de setembro de 2021, entrou em vigor a Emenda Constitucional nº 111/2021, que em seu art. 2º prevê a contagem dúplice dos votos à candidatas mulheres e negros para fins de distribuição de recursos financeiros aos partidos políticos.

Assim, verifica-se de imediato que a alteração legislativa poderá incorrer em mudanças de cunho econômico aos partidos políticos para as eleições futuras, todavia, observa-se que, ao invés de adotarem-se critérios também econômicos quando da elaboração da norma, foram adotados critérios diversos, do que se extrai o seguinte problema de pesquisa: Por que foram adotados os denominadores de raça e, especialmente, de gênero, para a fixação da contagem dúplice de votos para fins de distribuição do fundo partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha? Quais as causas para conferir peso maior aos votos destinados às mulheres?

Diante disso, aponta-se como hipótese preliminar o fato das mulheres historicamente no Brasil ocuparem a posição de subalternas e, em razão disso, necessitarem políticas públicas que, ainda que por vias indiretas ou reflexas, ofereçam garantias mínimas de importância eleitoral, do que a efetiva representatividade feminina será uma consequência. Por outro lado, investigar-se-á de forma secundária, a partir de consequências jurídicas e econômico-políticas no plano da existência, a hipótese da reformulação legal não representar mudanças significativas na distribuição de recursos aos partidos políticos e com isso, pouco interferir no contexto da paridade de gênero.

Para tanto, adotou-se o método de pesquisa dedutivo, com a utilização dos procedimentos histórico e monográfico, aliados à técnica de pesquisa de documentação indireta, a partir de pesquisa bibliográfica, com coleta de dados e referenciais teóricos, principalmente constantes em legislação e doutrina. Por fim, subdivide-se o artigo na presente introdução, seguido pelas seções: 2 - Mulheres e direito: história e luta contra a discriminação; 3 - Democracia representativa e paridade de gênero; 4 - Emenda Constitucional nº 111/2021: a regra de distribuição de recursos a partidos políticos; 5 - conclusão; e referências.

Mulheres e Direito: História e luta contra a discriminação

As mulheres são na sua história, em todas as áreas de atuação e locais, com a única exceção de seus lares e afazeres domésticos, aprisionadas em culturas patriarcais e de submissão ao gênero oposto. As batalhas travadas no século XX, propiciaram a sua inclusão no mercado de trabalho, a sua alfabetização e também a possibilidade de participar de alguma forma do cenário político, contudo, passadas duas décadas do século XXI, a luta parece estar longe do fim.

As razões que levam a vislumbrar um calendário ainda longínquo para o alcance da paridade de gênero no Brasil podem ser explicadas através da história recente, no entanto, não há como desvencilhar-se da história geral que moldou o pensamento ocidental acerca da participação política, cujas origens remontam à democracia e política praticadas na Grécia antiga, e que têm como um expoente filosófico, Aristóteles.

Neste contexto, ao tratar de política e sociedade, sob as lentes de uma concepção naturalista da formação da sociedade, Aristóteles (2002: 14) afirmava que “o homem é um animal político, por natureza, que deve viver em sociedade, e que aquele que por instinto e não por inibição de qualquer circunstância, deixa de participar de uma cidade, é um ser vil ou superior

ao homem”, do que se infere a indicação da palavra homem como a representação do cidadão da época e, portanto, único convidado à participação política.

Mais do que isso, às mulheres era proibido tomar lugar nas assembleias públicas e assim aconteceu durante toda a antiguidade, quando o discurso era eminentemente voltado aos homens e novamente pode ser observado em outra lição de Aristóteles (2002: 15), onde refere que "o que não consegue viver em sociedade, ou que não necessita de nada porque se basta a si mesmo, não participa do Estado; é um bruto ou uma divindade. A natureza faz assim com que todos os homens se associem."

Logo, assim como rituais e histórias familiares são transmitidas de geração para geração, independentemente da sua veracidade ou correção moral, os discursos sexistas em prol do gênero masculino igualmente foram repetidos por gerações e gerações, sociedades e sociedades, sem qualquer preocupação com os seus efeitos e consequências e, para além disso, perpassaram não apenas os discursos, mas também as práticas, neste caso consistentes na imposição de obstáculos ao gênero feminino quanto ao exercício de direitos políticos.

Outro exemplo que confirma a segregação das mulheres na política desde a antiguidade é trazido por Platão em sua obra *A República*, onde descreve uma suposta fala de Sócrates a Glauco e outros cidadãos atenienses, tendo como assunto a participação política, nos seguintes termos:

Por este motivo, por conseguinte, os homens de bem não querem governar nem por causa da riqueza, nem das honrarias, porquanto não querem ser tratados por mercenários, exigindo abertamente a recompensa do seu cargo, nem de ladrões, tirando vantagem da sua posição. Também não querem governar por causa das honrarias, uma vez que não as estimam. [...] Ora o maior dos castigos é ser governado por quem é pior do que nós, se não

quisermos governar nós mesmos. É com receio disso, me parece, que os bons ocupam as magistraturas, quando governam; [...]. (Platão, 2002: 34).

Do trecho descrito, extrai-se a partir da menção aos homens de bem e do assunto abordado, a completa desconsideração das mulheres enquanto sujeitos de direitos em matéria política, o que representa o panorama em que foram fundadas as bases democráticas ocidentais e explicam o fortalecimento de sociedades posteriores excludentes, impeditivas à participação das mulheres nos processos de tomada de decisão em relação a assuntos públicos.

A premissa se confirma quando já no século XIX, as mulheres da sociedade burguesa, especialmente na França, eram incentivadas a ocupar-se tão somente da maternidade e afazeres domésticos, enquanto aos homens cabia a tarefa de tratar das questões políticas, econômicas e sociais, período que sob a ótica feminista da historiadora Michelle Perrot, na obra *Os excluídos da história: operários, mulheres e prisioneiros* foi retratado como o mais cruel da história no tocante à exclusão das mulheres (Perrot, 2017).

Assim, em meio a essa conjuntura de mulheres do lar, tinham as mulheres a incumbência de garantir a sobrevivência dos filhos e gerir as despesas da família, ocasião em que dependiam exclusivamente da remuneração percebida pelos homens nos seus respectivos trabalhos nas fábricas que, no entanto, na maioria das vezes não era suficiente para a subsistência nem mesmo dos filhos, quiçá delas próprias, razão pela qual, essa segregação de gênero, aliada à ascensão do período industrial, fez com que as mulheres passassem a enxergar de outro modo a ordem social até então vigente (Perrot, 2017).

De tudo isso, denota-se com clareza que durante séculos as mulheres foram domesticadas, caladas e reprimidas, todavia, não devem tais

características continuar sua dominação na sociedade contemporânea, cuja luta em busca da paridade de gênero, segundo Perrot (2017: 199), passa necessariamente pela ação, ao apontar que “[...] o que importa reencontrar são as mulheres em ação, inovando em suas práticas, mulheres dotadas de vida, e não absolutamente como autômatas, mas criando elas mesmas o movimento da história.”

É nesse contexto que Leilane Serratine Grubba (2020), em sua obra *Direitos humanos: o sistema global das Nações Unidas*, ao tratar dos direitos das mulheres como grupo em vulnerabilidade social, cultural e econômica, menciona a criação da Organização das Nações Unidas para Mulheres, importante ferramenta de enfrentamento à desigualdade de gênero e incentivo ao empoderamento feminino, nas seguintes palavras:

A ONU-Mulheres nasceu da constatação de que as mulheres, ainda no século XXI, são seres humanos cuja vulnerabilidade estrutural faz com que sejam mais afetadas pelas guerras, pelos movimentos migratórios, pela dupla jornada de trabalho e pela pobreza. Também apresentam, em média mundial, salários inferiores aos homens pelo mesmo trabalho. As mulheres detêm menor participação política e, muitas vezes, social, como a falta de acesso à saúde e à educação básica. Além disso, mulheres, no mundo todo, sofrem discriminação e violência de gênero, inclusive no âmbito familiar. (Grubba, 2020: 127)

A autora leciona que no ano de 1953, por meio da Convenção sobre os Direitos Políticos das Mulheres, adotada pela Organização das Nações Unidas, foi criado um dos primeiros instrumentos de direito com o objetivo de proteger a mulher frente à discriminação de gênero, cuja promulgação no Brasil, no entanto, somente veio a ocorrer dez anos após, em 1963, pelo Decreto nº 52.476 (Grubba, 2020).

Referida convenção teve como objetivo extirpar a discriminação por sexo e gênero em sua totalidade, oportunidade em que fora definido que

se constitui ofensa à dignidade humana a discriminação contra a mulher, devendo ser respeitada a igualdade entre homens e mulheres e, especialmente no que se refere a direitos políticos, complementa Grubba (2020: 128) que “[...] em igualdade, homens e mulheres têm direito ao voto político, direito a ser elegíveis, direito a ocupar postos públicos e a exercer as funções públicas, sem restrição.”

Por fim, e não se tratando de abordagem tendente a esgotar a matéria, outra ferramenta que merece destaque no tocante ao combate à discriminação de mulheres é a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, ratificada pelo Brasil em 1984 e promulgada no ano de 2002, por meio do Decreto nº 4377/2002, que segundo Grubba:

[...] define o que é a discriminação contra a mulher, além de construir uma agenda para ações nacionais que tenham por objetivo erradicar com tal discriminação. Segundo o seu texto expresso, a discriminação deve ser entendida como qualquer distinção, exclusão ou restrição feita com base no sexo, que tem como efeito ou objetivo prejudicar ou anular o reconhecimento, o gozo ou o exercício pela mulher, independentemente de seu estado civil, com base na igualdade dos homens e das mulheres, dos direitos humanos e das liberdades fundamentais no campo político, econômico, social, cultural, civil ou qualquer outro. (2020: 130).

Com isso, comprometeu-se o Brasil e outros países que ratificaram a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, a implementar as medidas necessárias de caráter social, econômico e cultural, para o desenvolvimento pleno da mulher, possibilitando-lhe exercer os direitos humanos e liberdades fundamentais em igualdade de condições em relação aos homens, bem como para o combate a todas as formas de tráfico de mulheres e exploração feminina (Grubba, 2020).

Portanto, seja na antiga Grécia, seja no Brasil atual, muito embora com o decorrer da história, instrumentos jurídicos tenham surgido para ampará-las em alguma medida, as mulheres continuam a ocupar situação fática de disparidade e desigualdade perante os homens, incluindo a esfera dos direitos políticos, objeto de estudo do presente artigo e que será aprofundado nas seções a seguir.

Democracia representativa e paridade de gênero

A democracia tal como a concebemos atualmente é fruto de um longo período de permanente construção. No sistema político medieval, por exemplo, já havia um responsável pela condução do poder, intitulado o soberano, no entanto, a sua designação era vista como uma incumbência divina e, por conseguinte, a prestação de contas de seu governo, invés de ser realizada para os seus súditos, era endereçada a um Deus, modo de governar que colocou em crise o absolutismo e abriu caminho para uma reformulação da ordem política, pautada nas ideias de Hobbes, Locke, Rosseau e Montesquieu, consistentes na separação dos poderes (Sousa, 1999).

A partir das doutrinas contratualistas, o povo passou a ser o fundamento de validade e legitimidade do poder configurando-se assim, em um marco para a recepção do denominado estado moderno, origem da democracia representativa (Sousa, 1999). Esta, em linhas gerais, se caracteriza quando o exercício do poder de titularidade do povo é conferido a um representante por meio do processo de sufrágio universal, cuja responsabilidade pessoal é a tomada de decisões em nome da totalidade dos cidadãos, como se cada um individualmente assim o estivesse fazendo (Araújo, 2005).

O Brasil é conduzido por meio de uma democracia representativa, consagrada dentre os princípios fundamentais da Constituição Federal,

que além disso, adota a forma federativa de Estado, englobando a união indissolúvel de estados, municípios e Distrito Federal e, também com estes componentes, se reconhece como um Estado Democrático de Direito (Brasil, 1988).

O país, seguindo a teoria tripartite de poderes, anteriormente mencionada, é composto pelos poderes executivo, legislativo e judiciário, independentes e harmônicos entre si, entre os quais, os dois primeiros sujeitam-se a eleições periódicas e universais (Brasil, 1988), o que em certa medida pode ser justificado pela lição de Jean-Jacques Rousseau (2005: 50), o qual explica que "se aquele que governa os homens não deve governar as leis, o que governa as leis também não deve governar os homens."

Isso porque, segundo Rousseau (2005), a lei deve corresponder ao resultado da vontade geral e não a um ato arbitrário do governante, conforme se denota de sua explicação ao dizer que:

[...] o povo inteiro só a si mesmo se considera quando estatui acerca de todo o povo; e, se neste caso se forma uma relação, é do objeto inteiro sob um aspecto ao objeto inteiro sob outro aspecto, sem nenhuma divisão do todo; a matéria então em que se estatui é geral, como a vontade que estatui; eis o ato que eu chamo lei. (Rousseau, 2005: 48).

Ainda, em que pese a contribuição de todos os adeptos ao contrato social tenha sido importante, Montesquieu e sua obra *Do Espírito das Leis* (2002) podem ser considerados os maiores responsáveis pela formação do princípio da separação dos poderes. O sistema de freios e contrapesos, a partir dessa ideia da divisão de poderes, visa assegurar a moderação dos estados, posto que somente existe liberdade política para o cidadão, onde não há o abuso do poder diretivo (Montesquieu, 2002).

Na mesma linha de pensamento, Paulo Bonavides (2006) explica que a divisão da estrutura dos poderes do Estado em três, também era considerada a mais adequada para Kant, que por meio de um silogismo de ordem estatal, defendia que o poder legislativo seria uma espécie de premissa maior, seguido do poder executivo como premissa menor e do poder judiciário como a conclusão dos dois primeiros, ensejando, assim, uma constante valoração ética positiva.

Seguindo o curso da história e adepto à teoria tripartite de poderes consoante anteriormente mencionado, o poder executivo no Brasil é representado pelo Presidente da República, o qual ocupa as posições de chefe de estado e de chefe de governo, enquanto o poder legislativo, no escalão mais alto, conta com um sistema bicameral, composto por senadores e deputados federais. Em razão do princípio da simetria, os estados federados são chefiados por um governador, enquanto o poder legislativo é composto de deputados estaduais e, no que se refere aos municípios, são chefiados por um prefeito e representados no poder legislativo por vereadores.

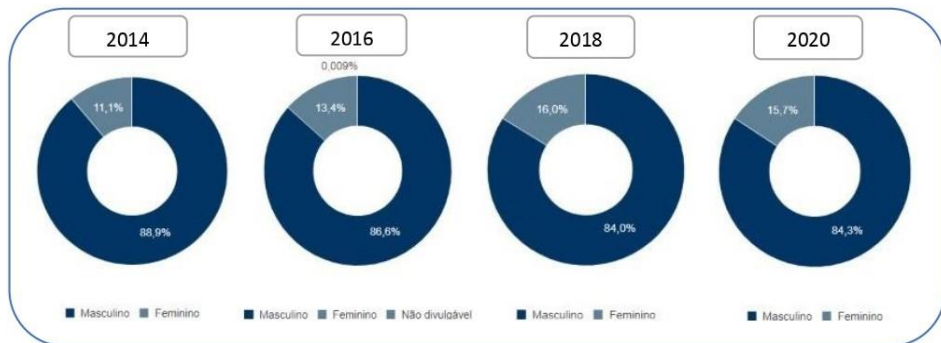
Em meio a tantos cargos políticos eletivos e tratando-se o Brasil de um país com grande dimensão territorial e elevado contingente populacional, não causaria surpresa se as mulheres estivessem ocupando aproximadamente cinquenta por cento dos cargos disponíveis, sobretudo, quando considerado o fato da sua reconhecida condição de igualdade em relação aos homens, em decorrência do disposto no art. 5º, inciso I, da Constituição Federal.

Entretanto, a realidade é completamente diversa e uma das piores do mundo segundo dados disponibilizados pela Organização das Nações Unidas. Isso porque, de acordo com o IBGE (2021) a população feminina no Brasil representa 51,8% do total, contra 48,2% de homens, enquanto o percentual de candidaturas femininas na última eleição, ocorrida em

2020, de acordo com o Tribunal Superior Eleitoral (2021), foi de apenas 33,6%, contra 66,4% de candidaturas masculinas.

O panorama se revela ainda pior quando analisados os percentuais de candidaturas femininas efetivamente eleitas, cujas estatísticas em relação às últimas quatro eleições podem ser visualizadas na figura 1, extraído do sítio eletrônico do Tribunal Superior Eleitoral (2021).

Figura 1 - Percentual de candidatos eleitos, por sexo, nas eleições de 2014, 2016, 2018 e 2020:



(Fonte: Tribunal Superior Eleitoral, 2021)³

Dos dados expostos, verifica-se que na eleição de 2020, houve um pequeno, porém evidente, retrocesso na representatividade política feminina no Brasil, haja vista que desde as eleições de 2014, quando as mulheres eleitas representavam 11,1%, durante as duas eleições subsequentes, nos anos de 2016 e 2018, ocorreram progressos na média de dois pontos percentuais.

Ademais, se considerada a base da pirâmide estrutural política, representada pelos municípios, segundo dados do Tribunal Superior Eleitoral (2021), as mulheres eleitas prefeitas no ano de 2020, foram apenas 651 (12,1%), enquanto os prefeitos homens somaram a quantia de 4.750 eleitos (87,9%). Nos legislativos municipais, a situação não foi tão

³ Disponível em: <https://www.tse.jus.br/eleicoes/estatisticas/estatisticas-eleitorais>. Acesso em 08.12.2021.

diferente, pois, em contraposição aos 48.265 vereadores homens (84%), foram eleitas apenas 9.196 vereadoras (16%).

Segundo o TSE (2021), dentre as capitais brasileiras, de forma proporcional, Porto Alegre, no estado do Rio Grande do Sul, é onde as mulheres conseguiram os melhores resultados eleitorais no ano de 2020, para o poder legislativo, visto que dentre os 36 candidatos eleitos, 11 são mulheres (30,6%) e 25 são homens (69,4%). O cenário de menor representatividade feminina entre as capitais é no município de João Pessoa, estado da Paraíba, com apenas uma mulher eleita (3,70%), contra 26 homens (96,3%) eleitos para Câmara dos Vereadores.

Em que pese a capital do Rio Grande do Sul no tocante às eleições proporcionais municipais tenha bem representado o estado, alcançando o melhor resultado em 2020, na última eleição proporcional a nível federal, ocorrida em 2018, os estados que apresentaram maior representatividade política feminina foram São Paulo e Rio de Janeiro com, respectivamente 11 e 10 candidatas eleitas. Por outro lado, nos estados do Amazonas, Maranhão e Sergipe nenhuma mulher foi eleita para a Câmara dos Deputados, realidade que infelizmente assola os estados menos desenvolvidos da federação.

Sem qualquer intenção de esgotar as comparações acerca da (dis)paridade de gênero no âmbito político no campo dos fatos, derivadas das últimas quatro eleições, resta claro que para o Brasil, a representatividade política feminina paritária é ainda um sonho distante. No entanto, sob outra perspectiva, há de ser mencionado que desde a redemocratização do país e a promulgação da Constituição Federal em 1988, em que pese singelas as alterações legislativas, houveram mudanças no intuito de obter o avanço no apoio às candidaturas femininas no Brasil e alcançar uma maior valorização da representatividade feminina na política.

A primeira delas ocorreu no ano de 1997, com a promulgação da Lei das Eleições (Lei Federal nº 9.504/1997), na qual restou previsto em seu art. 10, §3º a reserva mínima de 30% das candidaturas para cada sexo, cuja incidência recairia necessariamente sobre as mulheres, porquanto historicamente subrepresentadas. Contudo, a medida não se demonstrou eficiente, haja vista a não obrigatoriedade do registro das candidaturas, mas tão somente a reserva para tanto.

Com isso, no ano de 2009, ocorreu a primeira minirreforma eleitoral, por meio da Lei Federal nº 12.034, a qual deu nova redação ao parágrafo terceiro do art. 10 da Lei das Eleições, estabelecendo aos partidos políticos a obrigatoriedade ao preenchimento da cota mínima de 30% para cada sexo e não mais apenas a reserva. Mais uma vez, apesar do aumento de candidatas do gênero feminino, não houve significativa mudança quanto à elevação do número de candidatas eleitas, uma vez que muitas mulheres passaram a ser incluídas nas listas partidárias apenas para o preenchimento da cota, e não para a efetiva concorrência ao pleito eleitoral (Juvêncio, 2013).

Diante do novo problema, para as eleições do ano de 2018, o Tribunal Superior Eleitoral estabeleceu aos partidos políticos por meio da Resolução nº 23.553/2017, que fossem destinados no mínimo 30% dos recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha para o financiamento das campanhas de candidatas mulheres, o que se repetiu para as eleições do ano de 2020, através das determinações constantes na Resolução nº 23.607/2019, também do órgão eleitoral.

Como visto quando da observação aos dados estatísticos disponibilizados pelo Tribunal Superior Eleitoral, mesmo nas eleições ocorridas no ano de 2020, após as mudanças legislativas mencionadas, não houve a elevação da representatividade política feminina, o que

acabou reacendendo as discussões acerca da necessidade de uma nova reforma eleitoral.

Dessa forma, considerando que paralelamente a isso houve a promulgação da Emenda Constitucional nº 111/2021, que em um de seus dispositivos utilizou o requisito gênero para a distribuição de recursos financeiros a partidos políticos, mostra-se de suma importância avaliar a fundo quais as razões para a inclusão de uma política de gênero em dispositivo legal de cunho econômico, bem como as suas implicações para as eleições futuras, pontos que serão objeto da seção a seguir.

Emenda constitucional nº 111/2021: A regra de distribuição de recursos a partidos políticos

No mês de setembro de 2021, houve a publicação e entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 111/2021, trazendo novas regras acerca da realização de consultas populares, fidelidade partidária, data de posse de representantes políticos e, de forma transitória, regras para fins de distribuição de recursos econômicos a partidos políticos. Dentre eles, chamou atenção o art. 2º, caput, que previu o seguinte:

Art. 2º Para fins de distribuição entre os partidos políticos dos recursos do fundo partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), os votos dados a candidatas mulheres ou a candidatos negros para a Câmara dos Deputados nas eleições realizadas de 2022 a 2030 serão contados em dobro. (Brasil, E.C. 2021.)

Consoante se extrai da nova regra constitucional, a partir das eleições que realizar-se-ão no ano de 2022, os votos recebidos por candidatas mulheres e candidatos negros serão computados em dobro para fins de distribuição dos recursos inerentes ao Fundo Partidário e Fundo Especial de Financiamento de Campanha, o que deu origem à indagação inicial, no

sentido de descobrir por qual razão foram adotados os denominadores de raça e, especialmente, de gênero, para a referida contagem dúplice.

A surpresa quanto ao novo dispositivo legal se justifica na medida em que durante o transcurso da história, as mulheres sempre tiveram à sua frente inúmeros obstáculos, unicamente em razão do gênero, tendo sido relegadas ao exercício exclusivo do lar, enquanto donas de casa e mães de família, conforme lecionam Oliveira e Munhoz (2020):

O fato é que o grupo social das mulheres sempre foi considerado como inferior aos homens essencialmente pelo seu gênero, assim, apontadas como desmerecedoras de direitos básicos, sendo rebaixadas na sociedade como meras donas de casa e mães, não podendo ser nada além disso. Porém, com o desenvolvimento dos direitos humanos esse cenário se transforma, sendo demonstrada a barbaridade com que as mulheres são tratadas em todo mundo e a necessidade de mudança. (Oliveira; Munhoz, 2020: 112)

Ao contrário do que se possa pensar, não se trata de um passado tão distante quando se fala do Brasil, posto que no período anterior à Constituição Federal de 1988, a primeira deliberação referente ao voto feminino, ocorreu apenas em 1932, quando o Código Eleitoral retirou a distinção de gênero do texto legal e permitiu o voto às mulheres (Oliveira; Munhoz, 2020).

Por outro lado, apesar de representar um avanço para a época, o voto para as eleitoras maiores de 21 anos era facultativo, enquanto para os homens, considerando-se a mesma faixa etária, era de forma obrigatória (Oliveira; Munhoz, 2020), o que demonstra que, em comparação aos resultados eleitorais obtidos com as mudanças legislativas posteriores à Constituição Federal de 1988 - objeto de estudo na seção anterior - as consequências foram as mesmas, formalmente relevantes e materialmente pouco significativas.

Diante disso, uma reflexão necessária é a de que a participação ativa das mulheres nas decisões políticas em todos os níveis, é uma das ferramentas mais fortes no combate à discriminação de gênero. No Brasil, além da exclusão da maioria das mulheres do cenário político, parece haver uma tolerância em razão apenas de uma imposição normativa, quanto à parcela mínima restante de mulheres que participam ou, ao menos, tentam inserir-se neste ambiente.

A falta de interesse na pauta da paridade de gênero e o contexto de exclusão são também retratados por Ana Cláudia Santano, Jaqueline Ferreira Bertolini e Rhayane Radomski (2015), ao afirmarem o seguinte:

[...] os partidos que hoje atuam na política brasileira possuem, nem que seja minimamente em seus documentos de formação, distintas ou semelhantes maneiras de promover a participação das mulheres na política e, em algumas vezes, de lutar por outras pautas femininas. Também se pôde observar que essa mínima disposição se mantém naquelas agremiações que estão em processo de formação ou naquelas que conseguiram seu registro recentemente. São poucos ainda os partidos que adotam o debate de gênero dentro de seus dispositivos reguladores. (Santano; Bertolini; Radomski, 2015: 17)

Assim, é sob o domínio também dessas externalidades, que deve ser analisado o texto da Emenda Constitucional nº 111/2021, no tocante à distribuição dos recursos aos Fundos Partidário e Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), utilizando-se da contagem dúplice de votos concedidos a mulheres e negros, porquanto fortalecer a participação de tais grupos é fortalecer a democracia, conforme leciona Nicole Porcaro:

[...] a exclusão feminina dos espaços decisórios coloca em xeque não só a eficácia das instituições democráticas, como a própria legitimidade da democracia representativa. A sub-representação feminina passou a ser vista

como um déficit democrático que questiona a qualidade das democracias. (Porcaro, 2019: 147).

O Fundo Eleitoral, ou também denominado Fundo Especial de Assistência Financeira aos Partidos Políticos, conforme regramento disciplinado na Lei Federal nº 9.096/1995, é composto por recursos provenientes de multas e penalidades vinculadas à seara eleitoral, recursos que lhe forem destinados por lei e doações de pessoas físicas ou jurídicas (Brasil, 2021).

Além disso, é composto por dotações orçamentárias provenientes da União, em valor nunca inferior, a cada ano, ao número de eleitores inscritos em 31 de dezembro do ano anterior ao da proposta orçamentária, multiplicados por R\$ 0,35, em valores de agosto de 1995, de cuja totalidade disponível, a quantia de 5% deve ser distribuída de forma igualitária aos partidos que estejam registrados junto à Justiça Eleitoral, e o restante, correspondente a 95%, distribuídos aos partidos na proporção de votos que tenham obtido na última eleição geral para a Câmara dos Deputados (Queiroga, 2018: 91).

O Fundo Especial de Financiamento de Campanha, por sua vez, é exclusivo para campanhas eleitorais e foi instituído no ano de 2017, por meio da Lei Federal nº 13.487/2017, que em seu art. 1º, modificou a Lei Federal nº 9.504/1997, para acrescentar o art. 16-C, inerente ao respectivo fundo e, cujos recursos, nos termos da lei, são constituídos de dotações orçamentárias provenientes da União nos anos em que houverem eleições, em valores, no mínimo, equivalente “[...] I - ao definido pelo Tribunal Superior Eleitoral, a cada eleição, com base nos parâmetros definidos em lei; II - a 30% (trinta por cento) dos recursos da reserva específica de que trata o inciso II do § 30 do art. 12 da Lei no 13.473, de 8 de agosto de 2017.” (Brasil, 2021).

A distribuição desses recursos, no entanto, ocorre de forma diversa à utilizada para a distribuição do Fundo Partidário, obedecendo ao disposto no art. 16-D da Lei das Eleições, introduzido pela Lei nº 13.488/2017, ao qual foram acrescentadas alterações através da Lei nº 13.877/2019, ficando da seguinte forma a concessão dos valores do Fundo Especial de Financiamento de Campanha aos partidos:

Art. 16-D. [...] I - 2% (dois por cento), divididos igualmente entre todos os partidos com estatutos registrados no Tribunal Superior Eleitoral; II - 35% (trinta e cinco por cento), divididos entre os partidos que tenham pelo menos um representante na Câmara dos Deputados, na proporção do percentual de votos por eles obtidos na última eleição geral para a Câmara dos Deputados; III - 48% (quarenta e oito por cento), divididos entre os partidos, na proporção do número de representantes na Câmara dos Deputados, consideradas as legendas dos titulares; IV - 15% (quinze por cento), divididos entre os partidos, na proporção do número de representantes no Senado Federal, consideradas as legendas dos titulares. [...] § 3º Para fins do disposto no inciso III do caput deste artigo, a distribuição dos recursos entre os partidos terá por base o número de representantes eleitos para a Câmara dos Deputados na última eleição geral, ressalvados os casos dos detentores de mandato que migraram em razão de o partido pelo qual foram eleitos não ter cumprido os requisitos previstos no § 3º do art. 17 da Constituição Federal. § 4º Para fins do disposto no inciso IV do caput deste artigo, a distribuição dos recursos entre os partidos terá por base o número de representantes eleitos para o Senado Federal na última eleição geral, bem como os Senadores filiados ao partido que, na data da última eleição geral, encontravam-se no 1º (primeiro) quadriênio de seus mandatos. (BRASIL, 2021)

Assim, verifica-se que embora as formas de distribuição dos recursos aos respectivos fundos venham a ocorrer de forma diversa, ambos têm como ponto em comum a representatividade no Congresso Nacional, seja através da quantidade de votos em se tratando do fundo partidário, seja através da quantidade de representantes em se tratando do fundo especial

de financiamento de campanha, para os quais a contagem dúplice de votos concedidos à mulheres representa a obrigação em tornar as candidaturas femininas competitivas nas próximas eleições, a fim de que não se esvaziem os recursos partidários e venham a inviabilizar, inclusive, o financiamento de campanhas eleitorais acerca de candidatos homens.

Por fim, levando em consideração a importância de toda e qualquer modificação legislativa que promova em alguma medida, ainda que pequena, um avanço no combate à discriminação de gênero, mostra-se relevante a frase dita por Michelle Bachelet em entrega da premiação Fazendo a Diferença para Mulheres 2011, enquanto diretora executiva da ONU MULHERES (2011) que: *“Si una mujer entra a la política, cambia la mujer, si muchas mujeres entran a la política, cambia la política”*.

Conclusão

O artigo abordou o histórico da participação das mulheres na política de um modo geral e, principalmente no Brasil, bem como as características da Emenda Constitucional nº 111/2021, na parte em que estabelece a contagem dúplice dos votos conferidos à mulheres e negros nas eleições gerais para fins de distribuição dos recursos ao Fundo Partidário e Fundo Especial de Financiamento de Campanha, no período de 2022 a 2030.

Com isso, foi possível inferir que as mulheres carregam uma grande bagagem de enfrentamento, de discriminação, de desvalorização, pela simples condição de ser mulher, em que o seu gênero sempre foi determinante para as suas vivências, sobrepondo-se às suas vontades e que, mesmo com a existência de legislações esparsas complementares à igualdade estabelecida pela Constituição Federal, as mulheres no cenário político brasileiro continuam em situação de grave violação aos seus direitos e expostas à violência econômico-política.

Já no que se refere à Emenda Constitucional nº 111/2021, verificou-se dos parâmetros utilizados para a distribuição dos recursos aos Fundos Partidário e Especial de Financiamento de Campanha, que a partir da entrada em vigência da referida norma, quanto maior for a representatividade das mulheres nas eleições gerais, maiores serão os valores repassados aos respectivos partidos políticos das candidatas eleitas, especialmente no caso do fundo partidário, tendo em vista a previsão de que 95% dos recursos serão distribuídos com base na quantidade de votos recebidos para a Câmara dos Deputados.

A busca pela paridade de gênero, de forma indireta, infere-se a partir do momento em que para a recepção de maiores recursos pelos partidos, a contagem dúplice de votos concedidos em mulheres passa a ser um fator determinante, o que acarretará uma postura de incentivo a campanhas eleitorais efetivas para as mulheres, em que a consequência lógica será a probabilidade de mais mulheres virem a ser eleitas, tanto para o Senado, quanto para a Câmara dos Deputados.

Assim, no que se refere aos impactos na distribuição dos recursos decorrentes da promulgação da Emenda Constitucional nº 111/2021, refuta-se a hipótese de que as novas regras não permitem uma visão otimista para as próximas eleições quanto à solidez de campanhas eleitorais de candidatas mulheres e elevação da representatividade feminina.

É correto afirmar que, neste momento, não é possível verificar a assertiva no que tange ao campo da eficácia, no entanto, via de regra as normas são elaboradas ou para evitar um problema, ou para corrigir um problema, de modo a ser possível concluir neste caso que, um dos problemas para o qual se busca correção, é o fim das candidaturas de mulheres apenas para preenchimento dos requisitos legais, finalidade que no plano da existência e validade das normas jurídicas guarda

plausibilidade, haja vista que se determinado partido não gerar engajamento na campanha de mulheres, poderá perder receita partidária para outro que esteja avançando no combate à discriminação de gênero.

Por outro lado, é possível concluir que foram adotados os denominadores de raça e, especialmente, de gênero, para a fixação da contagem dúplice de votos para fins de distribuição de recursos de natureza partidária, por meio da Emenda Constitucional nº 111/2021, em razão da história de submissão das mulheres e da luta permanente pela igualdade de gênero, neste caso, considerada especialmente a evolução dos direitos políticos femininos no Brasil e a baixa representatividade política feminina nas últimas eleições.

Aliado a isso, justifica-se também pela ineficiência de legislações pretéritas que apesar de garantirem uma cota mínima de 30% para a candidatura de mulheres não obrigam o efetivo preenchimento de vagas eleitas, o que enseja a criação de mecanismos que possam vir a tornar as candidaturas femininas competitivas e com chances concretas de eleição em busca da paridade de gênero, ainda que muito tenha a ser feito e ainda que tais mecanismos sejam disponibilizados de forma indireta ou reflexa, porquanto o exercício de direitos políticos não se restringe ao ato de votar ou receber voto, sendo estes os responsáveis por criar e regulamentar todos os outros.

Referências

Araújo, Clara. Partidos políticos e gênero: mediações nas rotas e ingresso das mulheres na representação política. *Revista de Sociologia e Política*. Curitiba, nº 24, p. 193-215, 2005.

Aristóteles. *Política*. Coleção a obra prima de cada autor. Tradução de Torrieri Guimarães. São Paulo: Martin Claret, 2002.

Bonavides, Paulo. *Ciência política*. 13. ed, São Paulo: Malheiros, 2006.

Brasil. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Site do Planalto. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 09 dez. 2021.

Brasil. *Emenda Constitucional nº 111, de 28 de setembro de 2021*. Site do Planalto, 2021. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Emendas/Emc/emc111.htm. Acesso em: 09 dez. 2021.

Brasil. *Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995*. Site do Planalto, 1995. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9096.htm. Acesso em: 09 dez. 2021.

Brasil. *Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997*. Site do Planalto, 1997. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9504.htm. Acesso em: 09 dez. 2021.

Brasil. *Lei nº 12.034, de 29 de setembro de 2009*. Site do Planalto, 2009. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/l12034.htm. Acesso em: 09 dez. 2021.

Brasil. *Lei nº 13.487, de 6 de outubro de 2017*. Site do planalto, 2017. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/l13487.htm. Acesso em: 09 dez. 2021.

Brasil. *Resolução nº 23.553, de 18 de dezembro de 2017*. Site do Planalto, 2017. Disponível em: <https://www.tse.jus.br/legislacao/compilada/res/2017/resolucao-no-23-553-de-18-de-dezembro-de-2017>. Acesso em: 09 dez. 2021.

Brasil. *Resolução nº 23.607, de 17 de dezembro de 2019*. Site do Planalto, 2019. Disponível em: <https://www.tse.jus.br/legislacao/compilada/res/2019/resolucao-no-23-607-de-17-de-dezembro-de-2019>. Acesso em: 09 dez. 2021

Ferreira, Maria Mary. A eleição de mulheres no Brasil e os paradoxos para construir a igualdade de gênero. In: *Mais inclusão com ciência e tecnologia*. Volume 2. Coleção: FAPEMA de 2015 a 2018. São Luís: FAPEMA, 2020.

Grubba, Leilane Serratine. *Direitos Humanos: o sistema global das Nações Unidas*. Florianópolis: Habitus. Edição do Kindle, 2020.

IBGE. *Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística*. Disponível em: <https://educa.ibge.gov.br/jovens/conheca-o-brasil/populacao/18320-quantidade-de-homens-e-mulheres.html>. Acesso em: 09 dez. 2021.

Juvêncio, José Sérgio Martins. A relação entre candidaturas" laranjas" e a lei de cotas por gênero. UNESP. *Encontro Internacional Participação, Democracia e Políticas Públicas*: aproximando agendas e agentes, v. 23. Ceará: 2013. Disponível em: <https://www.fclar.unesp.br/Home/Pesquisa/GruposdePesquisa/participacaodemocraciaepoliticaspUBLICAS/encontrosinternacionais/pdf-st16-trab-aceito-0410-13.pdf>. Acesso em: 09 dez. 2021

Montesquieu. *Do espírito das leis*. Coleção a obra prima de cada autor. Tradução de Pietro Nasseti. São Paulo: Martin Claret, 2002.

Nicolau, Jairo Marconi. *Sistemas eleitorais*. Rio de Janeiro: FGV, 2004.

Oliveira, Viviane de Arruda Pessoa; Munhoz, Claudia Costa. Mulheres na política nacional: representatividade no Senado Federal. *Revista Direitos Democráticos & Estado Moderno*. São Paulo, n. 1, p.111-132, 2020.

Onu Mujeres. *Palabras de la Sra. Michelle Bachelet en la Cena de Entrega de los Premios Making a Difference for Women 2011*. Disponível em: <https://www.unwomen.org/es/news/stories/2011/3/remarks-by-ms-michelle-bachelet-at-the-making-a-difference-for-women-awards-dinner-2011>. Acesso em 18 dez. 2021.

Perrot, Michelle. *Os excluídos da história: operários, mulheres e prisioneiros*. São Paulo: Denise Bottmann; Paz e terra, 2017.

Platão. *A república*. Coleção a obra prima de cada autor. São Paulo: Pietro Nasseti; Martin Claret, 2002.

Porcaro, Nicole Gondim. Paridade de gênero na política: aprofundamento da democracia e realização dos direitos fundamentais da mulher. *Revista Populus*, Salvador, n. 6, p. 135-160, 2019.

Queiroga, Rodrigo de Sá. *Fundo especial de financiamento de campanha e isonomia na disputa eleitoral*. Dissertação (Mestrado em Direito Constitucional) Instituto Brasiliense de Direito Público - IDP. Orientador: Prof. Dr. Sérgio Antônio Ferreira Victor. Brasília, p. 130, 2018.

Rousseau, Jean-Jacques. *Do contrato social*. Coleção a obra prima de cada autor. São Paulo: Pietro Nasseti; Martin Claret, 2005.

Santano, Ana Cláudia; Bertolini, Jaqueline Ferreira; Radomski, Rhayane. A presença das mulheres nos estatutos partidários de ontem, de hoje e de amanhã: um levantamento de dados. *Revista Ballot*. Rio de Janeiro, n. 2, p. 103-122, 2015.

Souza, Leomar Barros Amorim de. *A produção normativa do poder executivo: medidas provisórias, leis delegadas e regulamentos*. Brasília: Brasília Jurídica, 1999.

Souza, Fernanda Thomazella de. *Representação feminina no Poder Legislativo: cotas eleitorais de gênero e o papel do partido político*. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo - USP. São Paulo, p. 167, 2019.

Tribunal Superior Eleitoral. Infográficos, 2022. Site do TSE, Brasília. Disponível em: <https://www.tse.jus.br/eleicoes/estatisticas/estatisticas-eleitorais>. Acesso em: 08 dez. 2021.

Tribunal Superior Eleitoral. Notícias, 2020. Disponível em: <https://www.tse.jus.br/imprensa/noticias-tse/2020/Novembro/mulheres-representam-apenas-12-dos-prefeitos-eleitos-no-10-turno-das-eleicoes-2020>. Acesso em: 09 dez. 2021.

Tribunal Superior Eleitoral. Notícias, 2019. Disponível em: <https://www.tse.jus.br/imprensa/noticias-tse/2019/Marco/numero-de-mulheres-eleitas-em-2018-cresceu-52-6-em-relacao-a-2014>. Acesso em: 09 dez. 2021.

A violência doméstica em Passo Fundo/RS no período da pandemia da COVID-19: de março e 2020 a julho de 2021

Vitória Raíssa Diss

Introdução

A pesquisa tem por objeto a violência doméstica. A Lei Maria da Penha (11.340/06) visa à coibição da violência de gênero e doméstica contra a mulher, buscando prevenir a violência ao criar mecanismos de punição aos agressores. Também, a Lei do Feminicídio (13.104/15) previne situações qualificadas de homicídio e introduz o feminicídio no rol de crimes hediondos, ou seja, apresenta um tipo de punição mais rigorosa, pois milhares de mulheres têm sido assassinadas por simplesmente serem mulheres. Busca empreender uma análise dos índices de violência doméstica no município de Passo Fundo/RS, no período de isolamento da pandemia do Covid-19, especialmente envolvendo os meses de março de 2020 a julho de 2021.

Durante a pandemia¹, muito tem se falado a respeito da situação da mulher frente à violência doméstica, visto que o principal método a ser usado para combater a proliferação do vírus é o isolamento.² Por outro lado, com o maior convívio familiar nesse período de isolamento, uma das

¹ A atual pandemia de COVID-19 é causada por um coronavírus chamado SARS-CoV-2. Os coronavírus (CoV) são uma grande família de vírus, vários dos quais causam doenças respiratórias nos seres humanos, desde a constipação comum a doenças mais raras e graves, tais como a Síndrome Respiratória Aguda Grave (SRA) e a Síndrome Respiratória do Médio Oriente (MERS), ambas com elevadas taxas de mortalidade e foram detectadas pela primeira vez em 2003 e 2012, respectivamente.

² Disponível em: https://apps.who.int/iris/bitstream/handle/10665/332197/WHO-2019-nCoV-FAQ-Virus_origin-2020.1-eng.pdf. Acesso em: 26 mai. 2021.

consequências foi o aumento dos conflitos para os casais que já viviam em situação de violência. Em muitos países, os números de casos de feminicídio, ameaça e lesão corporal tiveram um estrondoso crescimento, assim como em determinadas regiões brasileiras.³

No Brasil, há centenas de discursos e dados referentes à situação da mulher na pandemia. Em geral, esses discursos e dados apontam para o aumento da violência doméstica, em relação ao período de isolamento causado pela pandemia do Covid-19. Porém, essa realidade de dados e discursos que afirmam o aumento de violência doméstica reflete ao município de Passo Fundo? Esse é o problema de pesquisa que se busca investigar e responder. A hipótese da pesquisa é no sentido de que parece haver um aumento global no Brasil da violência doméstica, o que também refletiria no aumento da violência doméstica em Passo Fundo/RS.

Diante do problema levantado, a pesquisa objetiva analisar os dados e a possibilidade de atestar um aumento da violência doméstica no período de isolamento da pandemia do covid-19 no município de Passo Fundo/RS. Especialmente, objetiva (a) analisar teoricamente e em fontes secundárias ou dados sobre violência doméstica no Brasil, no período de isolamento da pandemia do covid-19; e, (b) confrontar os dados locais com os dados e discursos nacionais existentes.

Justifica-se a pesquisa em razão da necessidade de órgãos que demonstrem e comprovem dados a respeito da situação da mulher frente a uma pandemia. Assim, o estudo do tema é de extrema importância para o Direito em razão dos discursos que dizem aumentar os casos de violência doméstica no período da pandemia. Buscar responder os questionamentos a respeito da existência de um contraditório nesses discursos é

³ Com restrições da pandemia, o aumento da violência contra a mulher é fenômeno mundial. Disponível em: <https://g1.globo.com/mundo/noticia/2020/11/23/com-restricoes-da-pandemia-aumento-da-violencia-contra-a-mulher-e-fenomeno-mundial.ghtml>. Acesso em: 03 ago. 2021.

fundamental, para que assim seja possível a análise daquilo que pode se chamar de concreto e direcionar esta pesquisa ao município de Passo Fundo.

Utiliza-se, para essa pesquisa, do método hipotético-dedutivo. Karl Popper (1993) é o criador do método, através de suas obras “A lógica da pesquisa científica”, de 1934, e “Conjecturas e refutações”, de 1963 (1982). Nas obras, o autor promove várias críticas ao método indutivo, afirmando que uma teoria científica terá somente a opção de fornecer soluções temporárias para os problemas enfrentados, pois assim que surgir uma nova teoria, a anterior será refutada.

Com isso, Popper indica uma linha de procedimentos para quem prefere o método hipotético-dedutivo: a verificação do problema; a formulação de hipóteses de solução (conjecturas); e a condução do processo de falseamento dessas hipóteses objetivando sua refutação; se não, as hipóteses serão confirmadas provisoriamente.

Partindo-se do problema levantado, a primeira seção do artigo compreende uma pesquisa quantitativa e qualitativa na base de dados *Scielo*⁴, a fim de analisar o que se tem discutido sobre a violência doméstica no período da pandemia, ou seja, para a formulação da hipótese de pesquisa (denominada conjectura). A busca será feita pelas seguintes palavras chaves: “violência” + “mulheres” + “pandemia”; “violência + “gênero” + “pandemia”, e; “violência” + “pandemia” + “Passo Fundo”.

A partir dessa pesquisa, pensou-se a hipótese de pesquisa. Em segundo lugar, especificamente na segunda seção do artigo, será realizada a experiência empírica, com a condição do processo de tentativa de falseamento da hipótese. A experiência será realizada mediante análise dos dados fornecidos pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública e pela

⁴ Disponível em: <https://scielo.org/>. Acesso em: 17 ago. 2021

Secretaria de Segurança Pública (2020) do Estado do Rio Grande do Sul sobre a violência nesse período no município de Passo Fundo/RS. Ao final, conforme o método escolhido, a hipótese de pesquisa poderá ser corroborada ou refutada.

Hipótese de pesquisa: Existe um aumento da violência doméstica no período de pandemia da Covid-19

A violência doméstica, sofrida pelas mulheres ao longo dos séculos, parece ter sido intensificada durante o período de isolamento social da pandemia da covid-19. Nesse sentido, Alonso, Ruiz, López e Politi (2020) observam que a pandemia proporciona um ambiente que acentua a violência contra mulheres e crianças. Primeiramente, porque o convívio intenso com o agressor torna a vítima mais vulnerável; e secundamente, porque não há fuga possível para as vítimas.

Os autores mencionados também constataram que a insegurança e o estresse financeiro, quando associados, levam a um aumento das agressões. Salientam a importância dos Estados na criação de políticas públicas e destinação correta de recursos, a fim de que mulheres tenham uma solução para essas situações. (Alonso; Ruiz; López; Politi, 2020).

Nothaft e Chaveiro (2020) trazem em sua obra questionamentos a respeito do aumento das denúncias por meios virtuais durante a pandemia e a diminuição de registros realizados presencialmente. Em alguns Estados, o número de casos de feminicídio referentes ao ano de 2020 aumentaram comparando a 2019. Não se tem dados específicos de todas as regiões do Brasil, mas se pode falar em aumento porque a violência doméstica se faz enraizada no país e vem sendo estudada há anos, e com esses estudos foi possível encontrar dimensões que potencializam a violência, principalmente em períodos de isolamento, como este atualmente vivenciado.

Para além das pesquisas teóricas efetuadas pelos autores supramencionados, as três edições de notas técnicas disponibilizadas pelo

Fórum Brasileiro de Segurança Pública (2020a, 2020b, 2020c), também sugerem a existência do aumento da violência doméstica no período da pandemia da covid-19.

Na primeira edição do mencionado documento, foi realizado um levantamento de dados sobre denúncias de violência doméstica. Comparando o mês de março de 2019 com o de 2020, é afirmado que houve aumento de casos, mas uma diminuição no número de denúncias. Isso decorre do fato de que a vítima, por conviver mais com o agressor durante o isolamento, não consegue ou tem medo de realizar denúncias com a aproximação com o parceiro (FBSP, 2020a).

Em parceria com a *Decode Pulse*, laboratório de pesquisas, foram analisados relatos de brigas e violências entre casais nas redes sociais entre os meses de fevereiro e abril de 2020, constatando que, por se tratar de isolamento, onde a vítima convive mais com o agressor, este isolamento também mantém mais pessoas em casa durante o dia, aumentando discussões e brigas que podem ser ouvidas pelos vizinhos. Neste sentido, a *Decode* realizou monitoramento na rede social *Twitter*, sobre postagens relacionadas a violência doméstica, briga de casais vizinhos, sob a visão de terceiros, que teve como resultado um aumento gritante de menções referentes a esses assuntos (FBSP, 2020a).

Na segunda edição do mencionado documento, foram coletados dados de lesão corporal dolosa em decorrência da violência doméstica, feminicídios, estupro de vulnerável e ameaça; e feito comparativos referentes aos meses de março e abril de 2019 com os mesmos meses, mas em 2020. Foram selecionadas as unidades federativas que apresentaram mais rapidez e transferência na disponibilização de dados (FBSP, 2020b).

Em todos os estados em que obtiveram dados referentes à lesão corporal dolosa em decorrência da violência doméstica, houve uma diminuição de registros de denúncia, visto que mulheres encontram maior

dificuldade em se locomover até a delegacia. O número de casos relacionados a estupro e estupro de vulnerável também diminuíram com o isolamento social, o que gera extrema preocupação, pois os casos podem não estar diminuindo, mas sim as vítimas não estarem conseguindo realizar as denúncias (FBSP, 2020b).

Inclusive, nesse sentido, foram criados métodos mais práticos e acessíveis para a denúncia. Em Franca/SP, o Ministério Público criou um canal de comunicação para ajudar vítimas de violência doméstica, onde o contato pode ser feito via *Instagram* ou *WhatsApp*. O projeto chama-se Escuta Ativa⁵ e busca orientar e incentivar mulheres a realizarem denúncias contra seus agressores.

Em Uberlândia/MG, foi criado um aplicativo chamado “Salve Maria”⁶, com a intenção de ser um aliado no combate ao feminicídio e a qualquer outro tipo de violência contra a mulher. Após dois anos da criação do aplicativo, já se tem registros que o mesmo conta com mais de 12.000 (doze mil) downloads⁷ e mais de 700 (setecentas) denúncias realizadas.

Por outro lado, o número de casos de feminicídio aumentaram gradativamente em alguns estados, como, por exemplo, Acre, Ceará, Maranhão, Mato Grosso e Pará. Lembrando que os dados são baseados em boletins de ocorrência lavrados pela Polícia Civil, não levando em consideração os casos que não foram imediatamente registrados como feminicídio (FBSP, 2020b).

A terceira edição do mencionado documento visa atualizar os dados propostos na primeira e segunda edição, comparando os meses de março,

⁵ Disponível em: <https://g1.globo.com/sp/ribeirao-preto-franca/noticia/2021/02/18/ministerio-publico-cria-canal-de-comunicacao-para-ajudar-vitimas-de-violencia-domestica-em-franca-sp.ghtml>. Acesso em: 17 ago.2021.

⁶ Disponível em: <https://g1.globo.com/mg/triangulo-mineiro/noticia/2019/12/10/aplicativo-salve-maria-para-denuncias-de-mulheres-em-uberlandia-esta-disponivel-para-celulares-ios.ghtml>. Acesso em: 17 ago.2021

⁷ Disponível em: <https://www.uberlandia.mg.gov.br/2021/03/08/salve-maria-completa-dois-anos-de-apoio-as-mulheres/>. Acesso em 17 ago.2021

abril e maio de 2019 com os respectivos meses no ano de 2020, onde os casos de lesão corporal dolosa decorrente de violência doméstica apresentaram uma redução, feminicídio teve um aumento e o crime de violência sexual ainda estava em redução (FBSP, 2020c).

Grubba (2020), em sua pesquisa, buscou a possibilidade de ser atestado um aumento da violência doméstica no Brasil, especialmente no Rio Grande do Sul, do mês de março a maio de 2020, e questionou se houve uma relação entre o período de isolamento e o aumento de casos de violência doméstica. A hipótese positiva levantada, através da pesquisa por método-hipotético-dedutivo, foi parcialmente refutada pelos dados que foram analisados. De maneira mais resumida, embora alguns estados do Brasil apresentem aumento de casos desde 2015, os dados contemporâneos, em geral, não permitem atestar esse aumento, e no Rio Grande do Sul não é possível criar uma relação entre o isolamento pela covid-19 e a violência doméstica (Grubba, 2020).

Na análise feita por Grubba, foram usados dados do Fórum de Segurança Pública, que apresentou relatórios técnicos a partir do mês de abril de 2020, e através destes dados foi possível apontar um levantamento referente a importantes conclusões a respeito da violência doméstica na pandemia. Por exemplo, embora a quarentena seja um método imprescindível para o combate ao vírus, o isolamento pode trazer sérias consequências para muitas mulheres que já conviviam com seu agressor e agora tendem a conviver por muito mais tempo. Porém, não se pode atestar com absoluta certeza este aumento da violência doméstica com base na majoração dos crimes de feminicídio, pois apenas seis estados disponibilizaram dados para o Fórum de Segurança Pública. Ou seja, nem todos os estados ofereceram dados sobre a violência, em alguns estados houve o aumento da violência doméstica, em outros estados houve diminuição do número de casos de violência e feminicídio, e no Rio Grande

do Sul, estado onde foi enfoque da pesquisa, houve diminuição dos índices de violência e um pequeno decréscimo nos casos de feminicídio (Grubba, 2020).

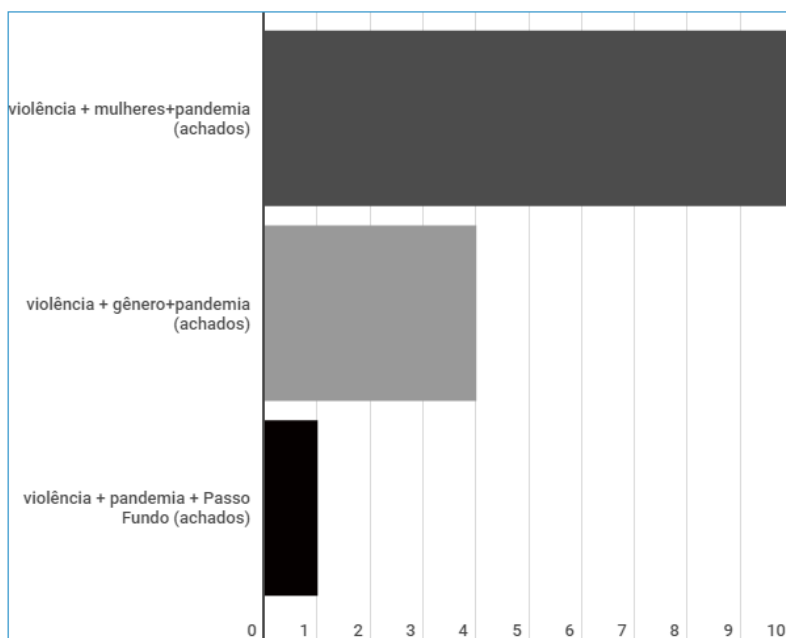
Ainda, em 2021, o Fórum Brasileiro de Segurança Pública, em parceria com o Datafolha Instituto de Pesquisas patrocinado pela *Uber*, realizaram a terceira edição do relatório “Visível e Invisível: a vitimização de mulheres no Brasil”. Desde dezembro de 2018, a *Uber* é parceira do FBSP em campanhas de enfrentamento a violência contra mulheres. Através deste apoio gerado entre as instituições foi possível analisar quais foram as mudanças que ocorreram na vida de mulheres vítimas de violência doméstica após um ano de pandemia e dados que confirmam o aumento dessa brutalidade. Nos principais tópicos, as mudanças na rotina da população e a forma desigual como estas mudanças foram sentidas entre homens e mulheres trazem à tona o aumento do estresse nas famílias e a diminuição das rendas familiares, fatores relevantes que levaram aos altos números de agressões (FBSP, 2021).

A pesquisa realizada neste relatório da FBSP e Datafolha têm como objetivo principal a aferição da violência e assédio que prevalece contra as mulheres no Brasil. Nesta edição, foi realizada a comparação de situações que mulheres enfrentam diariamente incluindo também questões relacionadas a pandemia da Covid-19, a fim de compreender as mudanças que ocorreram na vida de homens e mulheres e os efeitos que este fator trouxe para o dia a dia da vivência de mulheres que relataram serem vítimas de qualquer tipo de violência no último ano.

Para além da retratada realidade brasileira, a ausência de estudos sobre a situação das mulheres na pandemia no município de Passo Fundo é gritante, não somente no município em si, mas também relacionados a violência em todo o Brasil neste período tão penoso. A título de exemplificação, a busca de pesquisas pelas palavras-chave “violência +

mulheres + pandemia” na plataforma *Scielo*⁸, em 23 mar. 2021, resulta em 10 (dez) achados. Alterando as palavras-chave de busca para “violência + gênero + pandemia”, encontram-se 4 (quatro) achados. Ainda, alterando-se as palavras-chave de busca para “violência + pandemia + Passo Fundo”, novamente encontra-se 1 (um) achado.

Tabela 1 - Pesquisa Quantitativa



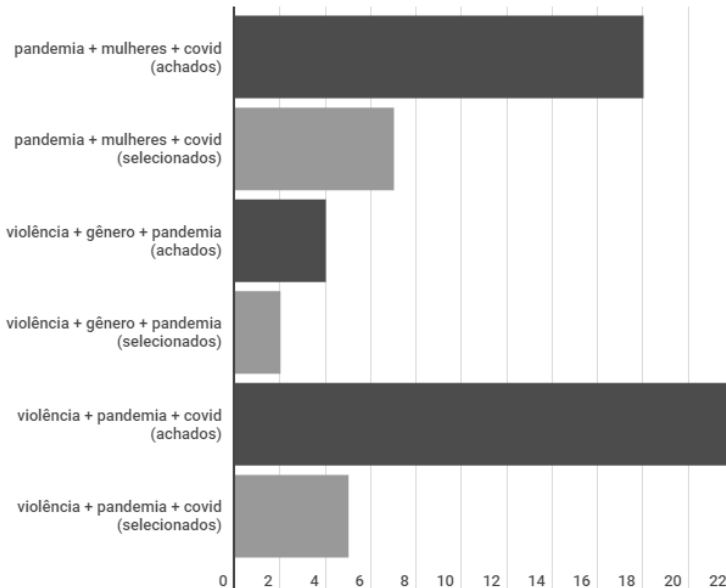
(Fonte: A Autora, 2021).

Com relação à pesquisa efetuada, a busca correspondente às palavras-chave “pandemia + mulher + covid”, com delimitação em “todos os índices” encontrou dezoito (18) artigos, sendo selecionados sete (7) para esta pesquisa. Em segundo lugar, a busca correspondente às palavras-

⁸ Disponível em: <https://www.scielo.br> Acesso: 22 mar. 2021.

chave “violência + gênero + pandemia”, com delimitação em “todos os índices” encontrou quatro (4) artigos, foram selecionados dois (2) para esta pesquisa. Em terceiro lugar, a busca correspondente às palavras-chave “violência + pandemia + covid”, com delimitação em “todos os índices” encontrou vinte e dois (22) artigos, sendo selecionados cinco (5) para esta pesquisa. Metodologicamente, analisou-se o resumo dos quarenta e quatro (44) artigos, a fim de verificar a aderência à temática. Nessa etapa, selecionaram-se no total, doze (14) artigos. Finalmente, sete (7) artigos foram eliminados por serem duplicados, restando cinco (7) artigos.

Tabela 2 - Pesquisa Quantitativa



Type something

Share

Made with infogram

Majoritariamente, os textos achados foram escritos por pesquisadoras mulheres. Inclusive, dos textos selecionados, 7 (sete) tem mulheres como autoras e apenas 1 (um) artigo teve um homem como participante na escrita. Ainda, um dos 7 (sete) achados foi publicado pelo Cadernos de Saúde Pública (CSP), um foi publicado pela Revista Brasileira de Epidemiologia, um foi publicado pela Revista de Psicologia & Saúde, um foi publicado pela Revista Ciência & Saúde Coletiva e um foi publicado pela Revista Brasileira de Enfermagem. Logo, parece ser possível extrair que os escritos sobre violência doméstica na pandemia ainda são prioritariamente pensados por mulheres, e concentrados em Revista científica que tem foco em estudos sobre a saúde, havendo ainda uma necessidade de difusão desse conhecimento na comunidade em geral, inclusive para se alcançar também pesquisadores homens.

A fim de realizar uma análise qualitativa dos estudos; e, seguindo uma ordem de análise cronológica, o primeiro trabalho acadêmico examinado foi escrito por Marques, Moraes, Hasselmann, Deslandes e Reichenheim (2020: 1), intitulado “A violência contra mulheres, crianças e adolescentes em tempos de pandemia pela Covid-19: panorama, motivações e formas de enfrentamento”. Conforme os autores, que basearam-se em outros isolamentos e distanciamentos sociais, bem como no grave avanço no registro de violência no contexto de pandemia, organizações internacionais, pesquisadores e mídia estão preocupados com os indícios de aumento da violência dentro de casa, no lugar onde deveria ser o porto seguro e acaba se tornando, muitas vezes, um lugar de insegurança, medo e abuso. Segundo dados informados pelos autores, através do Ligue 180, houve um aumento de 17% no número de ligações com denúncias de violência contra a mulher só no mês de março de 2020.

A menor visibilidade e atenção a esses casos se dá ao fato de que muitas delegacias de mulheres, entre outros serviços de proteção, tiveram

redução da jornada de trabalho ou até mesmo o fechamento. “Restrições de movimento, limitações financeiras e insegurança generalizada também encorajam os abusadores, dando-lhes poder e controle adicionais.” (Marques; Moraes; Hasselman; Deslandes; Reichenheim, 2020: 2)

Os autores também fazem um comparativo entre o âmbito relacional e a dimensão individual. No âmbito relacional, diminuindo o contato da vítima com familiares, amigos e conhecidos, é ainda mais difícil para a mulher criar vínculos de apoio para sair da situação de violência. Na dimensão individual, o aumento do nível de estresse do agressor, a sobrecarga feminina com serviços domésticos, cuidados com crianças, idosos ou doentes, geram à mulher um extremo cansaço físico e psicológico, levando-a muitas vezes a evitar conflitos com seu agressor. O medo também se alastra quando se trata de uma violência que possa atingir os filhos, sendo um fator extremamente importante que faz com que a vítima não reaja às ameaças e abusos. Muitas mulheres possuem dependência financeira do cônjuge, o que torna a situação ainda mais difícil (Marques; Moraes; Hasselman; Deslandes; Reichenheim, 2020: 2-3).

Sequencialmente, ainda em 2020, o artigo intitulado “Elementos precipitadores/intensificadores da violência conjugal em tempo da Covid-19” verificou vários estudos e pesquisas relacionadas a elementos que geram a violência doméstica em época de pandemia. É perceptível que os elementos que dão origem à violência doméstica estão interligados aos aspectos socioeconômicos, desemprego, diminuição de salário, dependência econômica da vítima frente ao agressor, uso e abuso de bebidas alcoólicas e entorpecentes pelo mesmo, e, principalmente, há relação do aumento de casos de violência doméstica devido também ao enfraquecimento de órgãos sociais e institucionais quem amparam

mulheres e suas famílias (Silva; Estrela; Soares; Magalhães; Lima, 2020: 2).

Ainda em 2020, Vieira, Garcia e Maciel, escreveram o artigo “Isolamento social e o aumento da violência doméstica: o que isso nos revela?”, no qual estão inseridos dados segundo a Ouvidoria Nacional dos Direitos Humanos (ONDH), do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos (MMFDH), que comprovam o aumento do número de denúncias no início da pandemia no Brasil, que seria aproximadamente no mês de março de 2020. Principalmente, as autoras trazem informações de que no período de isolamento, as mulheres são mais vigiadas, controladas e impedidas de conviver com familiares e amigos, gerando conforto ao agressor para que manipule psicologicamente sua vítima. “A perspectiva da perda de poder masculino fere diretamente a figura do macho provedor, servindo de gatilho para comportamentos violentos.” (Vieira; Garcia; Maciel, 2020: 3)

Por se tratar de tarefas desiguais, o serviço doméstico vem a sobrecarregar muito mais a mulher quando o homem está em casa, principalmente quando se tem filhos, pois na maioria das vezes, a carga do trabalho doméstico, ao invés de se tornar um trabalho em conjunto do casal, quando o cônjuge está em isolamento, também se torna ainda maior e mais cansativo para a mulher. E também, esse estereótipo criado em cima das mulheres associado à sensibilidade e a devoções particulares, como ser mãe, dona de casa e do lar, dificulta ainda mais que as atividades domésticas sejam distribuídas de forma igualitária (Vieira; Garcia; Maciel, 2020: 3). Assim,

Lutar contra a máxima popular “em briga de marido e mulher, não se mete a colher” é um desafio urgente à nossa sociedade. O sentimento de posse do homem sobre a mulher e a naturalização da violência cotidiana, especialmente a invisibilização da violência simbólica sofrida por nós, têm em comum as

raízes de uma sociedade patriarcal, androcêntrica e misógina. Desfrutar o lar como um ambiente seguro, de descanso e proteção deveria ser um direito básico garantido, mas na prática ainda é um privilégio de classe e de gênero. (Vieira; Garcia; Maciel, 2020: 3-4).

Outro estudo selecionado foi o artigo de Moreira, Alves, Oliveira e Natividade (2020), intitulado “Mulheres em tempos de pandemia: um ensaio teórico-político sobre a casa e a guerra”. A pesquisa comparou a situação da mulher dentro de casa, com o aumento dos serviços domésticos e a violência sofrida por ela e a guerra, que tem sido o combate contra a pandemia, que deixa a mulher de lado nas decisões políticas e dá espaço a masculinidade.

Por fim, o artigo “Violência doméstica contra a mulher na pandemia: estratégias de enfrentamento divulgadas pelas mídias digitais”, escrito por Fornari, Lourenço, Oliveira, Santos, Menegatti e Fonseca (2021, p. 4-6), apresenta uma pesquisa voltada para a maneira como a mídia está contribuindo para combater a violência doméstica na pandemia. Foram selecionadas redes sociais, canais jornalísticos e portais governamentais para análise e coleta de dados, notícias e comentários que abordavam a violência contra mulheres no início do isolamento social. Para as autoras:

A pandemia evidenciou a necessidade urgente de consolidação e fortalecimento das redes de apoio formais e informais. No que se refere à rede de apoio formal, neste estudo não foram identificadas estratégias ligadas a serviços de saúde e assistência social. Em relação à rede de apoio informal, verificou-se a importância do apoio dos vizinhos para o reconhecimento e a denúncia em caso de violência percebido no espaço doméstico. (Fornari; et al., 2021: 5)

Como resultado, as pesquisas analisadas qualitativamente chegaram à conclusão de que as mídias digitais abordaram táticas próximas a

manutenção do contato com mulheres em situação de violência, que seria a mudança do atendimento presencial para o remoto, destacando-se o trabalho de psicólogos, segurança pública e do sistema de justiça (Fornari et al., 2021).

Posterior a análise de todos os artigos selecionados na plataforma *Scielo*, pode-se perceber que em todos eles o aumento da violência doméstica no período de isolamento é explícito, corroborando com os dados do Fórum Brasileiro de Segurança Pública.

Outro fator importante a ser ressaltado é que, o aumento dos dados de medidas protetivas concedidas às mulheres juntamente com o crime de feminicídio tornam-se indicadores de subnotificação da violência sofrida por mulheres. O fornecimento desses dados traz à tona a importância da criação de serviços de proteção às mulheres, visto que os mesmos poderiam diminuir drasticamente a sucessão da violência, mas foram interrompidos com a chegada da pandemia.

Antes de 2006 a violência doméstica era tratada como algo natural, sigilosa e até mesmo considerada crime de menor potencial ofensivo. A Lei Maria da Penha, 11.340/06, é considerada pela ONU uma das três melhores leis de proteção no mundo, pois prevê mecanismos de proteção que antes de sua criação não eram acessíveis, como delegacias e varas especializadas que tem enfoque em combater somente a violência contra a mulher. Porém a Lei de 2006 não foi suficiente para que as agressões cessassem da forma que era esperado. A violência aumentou, devido à falta de efetivação e execução das medidas previstas não houve intimidação por parte do agressor, concluindo-se que a Lei Maria da Penha tem caráter protetivo e não de sanção.

Femicídio é o homicídio doloso praticado contra a mulher por 'razões da condição de sexo feminino', ou seja, desprezando, menosprezando, desconsiderando a dignidade da vítima por ser mulher, como se as pessoas do

sexo feminino tivessem menos direitos do que as do sexo masculino (Carvalho; Pereira, 2020 apud. Capez, 2018, p.61)⁹

Com isso, fez-se necessária a criação de uma lei que punisse o agressor, que objetiva-se a penalidade do mesmo. A Lei 13.104/15 trouxe as mulheres mais que uma simples proteção, trouxe a tipicidade do crime de feminicídio como hediondo e qualificador do homicídio. Por tanto, existem casos de feminicídio nos quais o machismo não é a base, mas sim a repulsa, o ódio gratuito, a aversão às mulheres e misoginia.

A violência doméstica em Passo Fundo/ RS no período da pandemia da Covid-19

Nesta seção, através do problema debatido, serão analisados os dados e as probabilidades de alegar o aumento da violência doméstica no período de isolamento da pandemia do covid-19 no município de Passo Fundo/RS. Especialmente, no período de isolamento da pandemia do covid-19, confrontando assim os dados locais com os dados e discursos nacionais existentes.

Tabela 2 - Comparativa dos anos 2017 até o mês de julho de 2021 referente aos crimes cometidos contra mulheres no município de Passo Fundo/RS:

Crimes/Ano	2018	2019	2020	Jan./Jul. 2021
Feminicídio Tentado	13	20	10	5
Feminicídio	4	3	3	0
Lesão corporal	479	558	485	252
Ameaça	1.019	1.081	925	485
Estupro	40	35	38	24

(Fonte: A autora, 2021)

Na Tabela 2, foram comparados em dados gerais anuais os crimes de feminicídio tentado, consumado, lesão corporal, ameaça e estupro do ano de 2018 até o mês de julho de 2021. Percebe-se que do ano anterior ao

⁹ Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/87029/lei-maria-da-penha-e-lei-do-feminicidio-como-mecanismos-de-combate-a-violencia-contra-a-mulher>. Acesso em 20 abr. 2021.

início da pandemia, 2019, até o final de 2020, em que a pandemia já estava no auge, por exemplo, o número de casos de feminicídio tentado diminuíram em 50%, feminicídio consumado permaneceu o mesmo, crime de lesão corporal diminuiu em cerca de 13%, crime de ameaça diminuiu aproximadamente 14,5%, sendo o crime de estupro o único com aumento de aproximadamente 8,5%.

Cabe fazer uma reflexão direcionada ao crime de feminicídio, pois é o único crime no qual não haverá denúncia por parte da vítima, sendo um dado com menor subnotificação. Percebe-se que os casos referentes a esse delito diminuíram, pois nos anos anteriores foram registrados de três a quatro casos, ao contrário de 2021 que já se passaram sete meses do início do ano e não foi apontado uma ocorrência sequer.

Tabela 3 – Comparativo mensais entre 2018 a 2021 referente ao crime de ameaça:

Ano/mês	Jan	Fev	Mar	Abr	Mai	Jun	Jul	Ago	Set	Out	Nov	Dez	Total
2021	80	62	72	71	69	53	78	s/d	s/d	s/d	s/d	s/d	485
2020	81	86	82	64	72	78	74	77	70	86	69	88	927
2019	99	83	97	98	91	95	89	76	92	83	99	79	1.081
2018	83	86	80	68	73	73	97	95	79	89	100	96	1.019

(Fonte: A autora, 2021)

De acordo com a Tabela 3, foram analisados os casos de crime de ameaça, sendo os dados organizados de acordo com o mês e ano em que ocorreram. Entende-se que, comparando o mês de janeiro de 2018 com o mês de janeiro de 2021 a queda no número de casos foi de aproximadamente 3,61%, comparando com o mês de janeiro de 2019, a diminuição foi de aproximadamente 19% e também comparando o mês de janeiro de 2021 com o mês de janeiro de 2020, houve diminuição próxima de 1,2%.

No mês de fevereiro de 2021, comparando com o mês de fevereiro de 2018, teve uma diminuição de aproximadamente 28% dos casos. Colacionando o mês de fevereiro de 2021 com o mês de fevereiro de 2019,

a redução foi próxima de 25%. E mais, no comparativo de fevereiro de 2021 com o mês de fevereiro de 2020, onde se iniciou a pandemia no Brasil, ocorreu um declínio de 28% no número de casos.

Em março de 2018, o algarismo de casos foi aproximadamente 10% superior ao número de março de 2021. No mês de março de 2019 os casos foram superiores ao mês de março de 2021, aproximadamente 25,7%, e em comparação entre os meses de março de 2020 e março de 2021, houve diminuição próxima a 12%. No mês de abril de 2018, o número de casos foi aproximadamente 4,4% menor que abril de 2021. Já em abril de 2019, comparando com abril de 2021, houve diminuição de cerca de 27%, diferente de abril de 2020 que teve um número de casos inferior a abril de 2021, aproximadamente 11%.

Em maio de 2018, comparando com o mês de maio de 2021, houve diminuição de aproximadamente 5,4%. Entre o mês de maio de 2019 e maio de 2021 também houve diminuição, cerca de 24%, diferente do mês de maio de 2020 para o mês de maio de 2021, onde teve um aumento de quase 4%. Comparando o mês de junho de 2018 com junho de 2021, o número de casos diminuiu em cerca de 27%. Em uma análise entre o mês de junho de 2019 e o mês de junho de 2021 também houve diminuição, próxima de 44%. Junho de 2020, onde a pandemia já estava consolidada no Brasil, houve um decréscimo comparando aos dados de junho de 2021, em torno de 32%.

Em julho de 2018 o número de casos eram 19,5% maiores que o número em julho de 2021. Em julho de 2019 o número também era maior que em julho de 2021, cerca de 12,3%. Contudo, em julho de 2020 os dados eram inferiores aos de julho de 2021, aproximadamente 5%. Contudo, ressalta-se que apesar da aparente diminuição do número de casos, no crime de ameaça pode existir uma cifra ocultada, no sentido de que

mulheres podem escolher não denunciar e, conseqüentemente, pode se tratar de um dado falso sobre a diminuição da violência.

Tabela 4 – Comparativos mensais de 2018 a 2021 referentes ao crime de estupro:

Ano/mês	Jan	Fev	Mar	Abr	Mai	Jun	Jul	Ago	Set	Out	Nov	Dez	Total
2021	5	4	5	1	2	1	6	s/d	s/d	s/d	s/d	s/d	24
2020	3	3	2	2	3	3	7	2	3	5	6	1	40
2019	5	5	3	4	3	0	2	2	3	1	2	5	35
2018	2	3	4	5	1	5	4	5	5	1	2	3	40

(Fonte: A autora, 2021)

Na tabela 4, foram analisados os casos de crime de estupro, sendo que os dados também estão organizados cada qual com o mês e ano em que advieram. Em janeiro de 2021, comparando com o mês de janeiro de 2018, os casos aumentaram cerca de 150%, ao contrário de janeiro de 2019 que em comparação a janeiro de 2021 permaneceu o mesmo número. Em janeiro de 2020 os casos foram inferiores ao mês de janeiro de 2021, cerca de 66,6% a menos. Já no mês de fevereiro de 2018, o número de casos era de 33,3% inferiores ao de fevereiro de 2021. Em compensação, fevereiro de 2019 teve 20% a mais de casos do que no mês de fevereiro de 2021. Já em fevereiro de 2020 o número se igualou ao de fevereiro de 2018, sendo 33,3% menor que fevereiro de 2021.

Em março de 2021, os casos aumentaram em 25% colacionando com março de 2018, também havendo aumento de 66,6% em março de 2021 equiparando com março de 2019. Março de 2021 teve 150% em aumento de ocorrências confrontando março de 2020.

Nos casos do mês de abril de 2021 equiparando abril de 2018, houve diminuição de 80%. Assim como decresceu em 75% o comparativo entre abril de 2021 e abril de 2019 e também redução de 50% nos casos de abril de 2021 comparando com abril de 2020. Ainda, maio de 2021 dobraram os algarismos de casos comparados ao mês de maio de 2018, mas em maio de 2019 e 2020 ocorreu declínio nos números em 33,3%.

Junho de 2021, os casos diminuíram em 80%, comparando com junho de 2018. Em junho de 2019 o algoritmo foi de 0%, ou seja, nenhum caso. Contudo, em junho de 2020 o número de casos foi de 66,6% superior a junho de 2021. Em julho de 2021 as ocorrências aumentaram em 50%, confrontando julho de 2018. Comparando julho de 2019 e julho de 2021, temos um aumento de 200%. Entretanto, julho de 2020 foi superior a julho de 2021, aproximadamente 14,28%. Assim como o crime de ameaça, neste tipo de crime também pode existir uma cifra oculta. Contudo, o número de casos aumentou razoavelmente.

Tabela 5 – Comparativos mensais de 2018 a 2021 referentes ao crime de feminicídio consumado:

Ano/mês	Jan	Fev	Mar	Abr	Mai	Jun	Jul	Ago	Set	Out	Nov	Dez	Total
2021	0	0	0	0	0	0	0	s/d	s/d	s/d	s/d	s/d	0
2020	0	0	1	0	0	0	0	0	1	1	0	0	3
2019	0	0	0	0	1	1	0	0	0	0	0	1	3
2018	0	0	0	0	1	1	0	0	0	0	2	0	4

(Fonte: A autora, 2021.)

Em relação ao crime de feminicídio consumado, janeiro e fevereiro de 2018 a 2021 não apresentaram casos, diferente de março de 2020 onde se teve uma ocorrência. Maio e junho de 2018 também exibiram um caso por mês, assim como maio e junho de 2019.

Por se tratar de um crime em que a vítima não escolhe denunciar, e por ser quase impossível obter-se um dado falso, percebe-se que o número de casos diminuiu durante os meses analisados.

Tabela 6 – Comparativos mensais de 2018 a 2021 referentes ao crime de feminicídio tentado:

Ano/mês	Jan	Fev	Mar	Abr	Mai	Jun	Jul	Ago	Set	Out	Nov	Dez	Total
2021	1	1	0	1	0	0	2	s/d	s/d	s/d	s/d	s/d	5
2020	2	0	3	2	0	0	1	0	1	0	0	1	10
2019	1	0	1	4	1	1	3	0	2	2	4	1	20
2018	1	1	1	0	1	1	1	2	0	0	4	1	13

Fonte: A autora, 2021)

De acordo com os dados referentes ao crime de feminicídio tentado, janeiro de 2018 e 2019 apontou um caso por ano, número este que dobrou em 2020, mas que reduziu 50% em janeiro de 2021. Em fevereiro de 2018 obteve-se através dos dados que um caso apenas foi apresentado nesta modalidade de crime, diminuindo para um total de zero casos em fevereiro de 2019 e 2020, voltando a contar apenas um caso em fevereiro de 2021. Em março de 2018, assim como fevereiro do mesmo ano, teve um caso apenas registrado, assim como março de 2019. Todavia, esse número triplicou em 2020, passando de um para três casos. Já em março em 2021 não se teve caso algum computado.

Em abril de 2018 não se teve registro de casos, diferente de abril de 2019 onde se registraram quatro casos, diminuindo para dois casos em 2020 e um caso em abril de 2021. Em maio de 2018, um caso foi registrado nessa modalidade, assim como em maio de 2019. Entretanto, maio de 2020 e maio de 2021 não foram apontados nenhum caso. Já em junho de 2018, somente um caso foi computado, assim como em junho de 2019. Em junho de 2020 e 2021 não tiveram casos. Em julho de 2018, assim como em junho do mesmo ano, um caso foi apontado, diferente de julho de 2019 que se teve o triplo de casos, retornando a um caso em julho de 2020 dobrando para dois casos em julho de 2021.

Tabela 7 – Comparativos mensais de 2018 a 2021 referentes ao crime de lesão corporal:

Ano/mês	Jan	Fev	Mar	Abr	Mai	Jun	Jul	Ago	Set	Out	Nov	Dez	Total
2021	45	44	42	24	26	32	39	s/d	s/d	s/d	s/d	s/d	252
2020	62	37	53	27	30	25	35	36	35	44	45	56	485
2019	61	51	40	48	38	31	36	49	42	60	52	50	558
2018	41	51	39	46	29	29	22	28	47	44	45	58	479

(Fonte: A autora, 2021)

Analisando as ocorrências de lesão corporal tem-se que, em janeiro de 2021, os casos aumentaram em aproximadamente 9,75% comparado a janeiro de 2018. Todavia, confrontando janeiro de 2021 com janeiro de

2019, ocorreu uma diminuição de cerca de 26%, assim como janeiro de 2021 teve 27% a menos de casos equiparando com janeiro de 2020. Fevereiro de 2018 e 2019 teve o mesmo número de ocorrências, aproximadamente 14% maior que fevereiro de 2021. Contudo, em fevereiro de 2020 o crime ocorreu cerca de 19% com menos frequência do que em fevereiro de 2021. Março de 2018 tiveram menos ocorrências que março de 2021, próximo a 19%. Em março de 2019 também foi menor o número de casos comparando com março de 2021, 5%. Porém, em março de 2020 os episódios de violência foram quase 21% mais frequentes do que março de 2021.

Ainda, em abril de 2018 a frequência com que ocorreu o crime foi de quase 48% a mais que abril de 2021, assim como em abril de 2019 a incidência foi de 50% superior a abril de 2021. Não obstante, em abril de 2020 o número de casos foi de 11% maior que abril de 2021. Na sequência, analisando o mês de maio de 2018 e comparando com maio de 2021, diminuiu cerca de 10% das ocorrências do crime. Em maio de 2019, o número de casos foi 31,5% superior a maio de 2021, assim como maio de 2020 foram aproximadamente 13% mais registrados que maio de 2021.

O índice de violência de lesão corporal em junho de 2018 foi inferior a junho de 2021, próximo a 10%, assim como junho de 2019 que teve 3% a menos de casos, comparando com junho de 2021. Ademais, em junho de 2021 os casos aumentaram em aproximadamente 28% ao comparar com junho de 2020. Julho de 2021 conteve um avanço de quase 78% nas ocorrências em comparativo a julho de 2018, bem como julho de 2019 que apresentou 8% de inferioridade ao número de casos, comparando com julho de 2021. E também, julho de 2020 que teve aproximadamente 11,5% a menos de casos que julho de 2021.

Portanto, com essa comparação é possível constatar que 2020 teve um pico de violência maior que os anos anteriores, mas até o mês de julho

de 2021 esse número comparado a 2021 diminuiu em aproximadamente 20%. Ou seja, houve uma diminuição de casos.

Ao iniciar o trabalho, o problema inicial era saber a veracidade em afirmar se a violência doméstica aumentou ou diminuiu com a pandemia da covid-19. A hipótese trabalhada consistiu na observância de artigos que falavam a respeito da violência doméstica na pandemia da covid-19 e análise de dados específicos do município de Passo Fundo, fornecidos por fontes seguras, para comprovação ou não do aumento de casos, tendo a pandemia como principal fator. Buscou-se então refutar essa hipótese a fim de que fosse sanada essa dúvida que se apresenta diante da sociedade, principalmente para a linha de pesquisas direcionadas a violência sofrida pela mulher. Por meio de uma análise empírica chegou-se à resposta de que a pandemia não foi um agravante para o aumento de casos de violência doméstica, pois através da observância detalhada dos dados anuais e mensais, constatou-se que apenas o crime de feminicídio teve um aumento considerável, visto que é o único crime que independe de denúncias.

Conclusão

O desenvolvimento deste estudo permitiu uma análise de informações referentes à violência doméstica na pandemia da covid-19 e seus reflexos no município de Passo Fundo, Rio Grande do Sul. Foram realizadas pesquisas, estudos relacionados ao tema violência contra mulheres, análises de dados e comprovação dos mesmos. O método usado foi qualitativo-quantitativo, pois além de analisar e estudar o tema, o fundamento do trabalho era refutar ou defender a tese de discursos que falam num aumento do número de casos de violência doméstica em consequência da pandemia. Fez-se necessário então verificar se realmente

existe o problema de aumento, formular uma hipótese para realizar essa verificação e conduzir esse processo até a refutação.

Na primeira seção, apresenta-se as ideias iniciais do trabalho com estudos de artigos já escritos sobre o tema violência doméstica e pandemia. Os trabalhos encontrados foram examinados no site *Scielo*, fonte usada por pesquisadores que buscam encontrar referências para se iniciar uma pesquisa de qualidade. Essa pesquisa de embasamento foi fundamental para iniciar o desenvolvimento deste trabalho de conclusão de curso, pois o assunto pautado é global e de tamanha importância, tanto para o município estudado, quanto para o resto do mundo. Trazer esta realidade para a cidade de Passo Fundo, fez-se necessário pois ainda não se teve notícias ou pesquisas relacionadas ao tema especificando o município.

Na segunda seção, foram observados os dados fornecidos pelo Fórum de Segurança Pública. Essa fonte usada para o presente artigo disponibiliza especificadamente o número de casos de cada município e estado do Brasil registrados em órgãos policiais, facilitando assim o direcionamento da pesquisa. Para se chegar aos resultados comparativos, foram realizados cálculos de porcentagens para se obter a concordância ou refutação referente a teoria de que a pandemia trouxe um aumento nos casos de violência doméstica.

A proposta deste trabalho era trazer a confirmação ou não da hipótese do aumento da violência doméstica no município de Passo Fundo em função da pandemia. Sabendo que a pesquisa foi realizada com dados disponibilizados até o mês de julho de 2021, e salientando que a pandemia teve seu primeiro caso registrado em março de 2020, tem-se o resultado que os crimes de ameaça, feminicídio consumado, feminicídio tentado e lesão corporal diminuíram em 2020 e 2021, sendo o crime de estupro o único com números maiores aos anos anteriores a pandemia, e ainda assim, igualando ao ano de 2018. Por isso, é possível afirmar, depois de

analisado o complexo estudo que foi apresentado, que a hipótese trazida nesse artigo foi refutada de modo a afirmar que a pandemia não foi necessariamente responsável pelo aumento da violência doméstica.

Constata-se por fim, que a pandemia da covid-19 não foi uma agravante para que a violência doméstica em Passo Fundo aumentasse, pois, os números não apresentaram discrepâncias gritantes referentes aos anos anteriores, sendo que apenas um crime específico teve aumento, de forma geral, que foi o crime de estupro. Em determinados crimes pode haver o que se chama de subnotificação, ou seja, existem episódios de violência que não são notificados em estatísticas oficiais, como o crime de ameaça, lesão corporal, entre outros que também foram trabalhados neste artigo, com exceção do crime de feminicídio o qual expressou diminuição, visto que o mesmo é independente da efetuação de denúncia.

Referências

- Alonso, Agustina; Ruiz, Jorgelina Giménez; López, Silvina; Politi, Juan. *Género y COVID-19: Un análisis sobre la violencia doméstica durante el confinamiento mundial*. UBA Sociales Facultad de Ciencias Sociales, 2020, Madrid - Espanha.
- Carvalho, Guilherme Bitencourt Lopes de; Pereira, Jonathan Hudson de Deus. *Lei Maria da Penha e Lei do Feminicídio como mecanismos de combate a violência contra a mulher*. JusBrasil, 2020. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/87029/lei-maria-da-penha-e-lei-do-feminicidio-como-mecanismos-de-combate-a-violencia-contra-a-mulher>. Acesso em 20 abr. 2021.
- FBSP- Fórum Brasileiro de Segurança. *Violência doméstica durante a pandemia de Covid-19*. ed. 1, Brasil, 2020a. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2018/05/violencia-domestica-covid-19-v3.pdf>. Acesso em 06 abr. 2021.
- FBSP- Fórum Brasileiro de Segurança. *Violência doméstica durante a pandemia de Covid-19*. ed. 2, Brasil, 2020b. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2020/06/violencia-domestica-covid-19-edo2-v5.pdf>. Acesso em 06 abr. 2021.

- FBSP- Fórum Brasileiro de Segurança. *Violência doméstica durante a pandemia de Covid-19*. ed. 3, Brasil, 2020c. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2018/05/violencia-domestica-covid-19-edo3-v2.pdf> . Acesso em 06 abr. 2021.
- FBSP- Fórum Brasileiro de Segurança. *Visível e Invisível: A vitimização de mulheres no Brasil*. ed. 3, Brasil, 2021. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2021/06/relatorio-visivel-e-invisivel-3ed-2021-v3.pdf>. Acesso em 10 de jul. 2021.
- Fornari, Lucimara Fabiana; Lourenço, Rafaela Gessner; Oliveira, Rebeca Nunes Guedes de; Santos, Danyelle Leonette Araújo dos; Menegatti, Mariana Sbeghen; Fonseca, Rosa Maria Godoy Serpa da. *Violência doméstica contra a mulher na pandemia: estratégias de enfrentamento divulgadas pelas mídias digitais. Revista Brasileira de Enfermagem*, v. 74. Brasília, 2021. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/reben/a/gVWKQ6LYc6hffHxknL7QD3p/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em 15 mar. 2021.
- Grubba, Leilane Serratine. *Violência de gênero e covid-19: uma avaliação dos índices de violência no Brasil e no Rio Grande do Sul*. In: Staffen, Márcio Ricardo; Zambam, Neuro José. *Direito, Democracia e Sustentabilidade: Anuário do Programa de Pós-Graduação Strictu Sensu em Direito da Faculdade Meridional*. Cruz Alta, 2020. Disponível em: https://www.academia.edu/44476920/DIREITO_DEMOCRACIA_E_SUSTENTABILIDADE_Anu%C3%A9rio_do_Programa_de_P%C3%B3s_Gradua%C3%A7%C3%A3o_Strictu_Sensu_em_Direito_da_Faculdade_Meridional. Acesso em 22 abr. 2021.
- Marques, Emanuele Souza; Moraes, Claudia Leite de; Hasselman, Maria Helena; Deslandes, Suely Ferreira; Reichenheim, Michael Eduardo. *A violência contra mulheres, crianças e adolescentes em tempos de pandemia pela COVID-19: panorama, motivações e formas de enfrentamento. Cadernos de Saúde Pública*, v. 36, n. 4. Rio de Janeiro, 2020. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/csp/a/SCYZFVKpRGpQ6sxJsX6Sftx/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em 20 mar. 2021.
- Menegatti, Mariana Sbeghen; Fornari, Lucimara Fabiana; Santos, Danyelle Leonette Araújo dos; Lourenço, Rafaela Gessner; Fonseca, Rosa Maria Godoy Serpa da. *Retratos da violência doméstica de gênero na pandemia da Covid-19. Comunicação & Inovação, São Caetano do Sul*, 2020. Disponível em: https://seer.uscs.edu.br/index.php/revista_comunicacao_inovacao/article/view/7236. Acesso em 20 abr. 2021.

Moreira, Lisandra Espíndula; Alves, Júlia Somberg; Oliveira, Renata Ghisleni; Natividade, Cláudia. Mulheres em tempos de pandemia: um ensaio teórico-político sobre a casa e a guerra. *Psicologia & Sociedade*, v. 32. Belo Horizonte, 2020. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/psoc/a/93BpjQdGtPs9Lxs9SCSWhkr/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em 15 mar. 2021.

Popper, Karl R. – *A Lógica da Pesquisa Científica*. Tradução de Leônidas Hegenberg & Octanny Silveira da Mota. São Paulo, Editora Cultrix, 1974

Popper, Karl R. – *Conjecturas e Refutações*. Tradução de Sérgio Bath. 5. ed. – Brasília, Editora Universidade de Brasília, 2008.

Secretaria da Segurança Pública. *Indicadores da violência contra a mulher – Lei Maria da Penha*. Rio Grande do Sul, 2020. Disponível em: <https://www.ssp.rs.gov.br/upload/arquivos/202103/22162813-site-violencia-contra-a-mulher-2020-ano-todo-atualizada-em-05-03-2021-publicacao.xlsx>. Acesso em 22 mar. 2021.

Silva, Andrey Ferreira da; Estrela, Fernanda Matheus; Soares, Caroline Fernandes Soares e; Magalhães, Júlia Renata Fernandes de; Lima, Nayara Silva; Moraes, Ariane Cedraz; Gomes, Nadirlene Pereira; Lima, Vera Lúcia de Azevedo. Elementos precipitadores/intensificadores da violência conjugal em tempo da Covid-19. *Ciência & Saúde Coletiva*. v. 25. n.9. Rio de Janeiro, 2020. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/csc/a/yFfYg7zWxBwVRJp7GrLwJpf/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em 15 mar. 2021.

Vieira, Pâmela Rocha; Garcia, Leila Posenato; Maciel, Ethel Leonor Noia. Isolamento social e o aumento da violência doméstica: o que isso nos revela? *Revista Brasileira de Epidemiologia*, v. 23. Rio de Janeiro, 2020. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rbepid/a/tqcyvQhqQyjtQM3hXRywsTn/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em 15 mar. 2021.

Equidade de gênero e cultura do estupro: uma análise a partir dos pressupostos da moda e da criminologia feminista

Isabelle Badzinski Foiatto

Introdução

A pesquisa tematiza a equidade¹ de gênero e a cultura do estupro, pelos conceitos atuais de moda e pela criminologia feminista. Estudos modernos nos campos de gênero e da moda apontam para uma grande imposição de padrão de beleza às mulheres, principalmente, como forma de controle dos corpos feminizados.

Por outro lado, existe uma escassez de pesquisas acadêmicas no campo do Direito que analisam a moda e a cultura do estupro como dois fenômenos conjuntos aliados ao desenvolvimento da equidade de gênero. Principalmente, salienta-se que as vítimas de abuso sexual passam por um julgamento e condenação por parte da sociedade devido as roupas que estavam utilizando quando sofreram o abuso. Esse tipo de julgamento é feito para atacar a integridade da vítima, desestabilizando-a durante o decorrer do processo penal e possui a finalidade de inocentar o criminoso e culpabilizar a vítima.

A principal motivação para escolha desse tema surgiu através da leitura do livro *O mito da Beleza* de Naomi Wolf (2020), publicado originalmente em 1991. Na obra, a autora demonstrou como as imagens de beleza são utilizadas contra as mulheres, analisando casos reais de

¹ Equidade de gênero é a busca pela igualdade entre os sexos de uma forma mais imparcial, reconhecendo e respeitando as diferentes características e necessidades de cada indivíduo.

condenações de vítimas de abuso sexual devido a roupa que estavam utilizando no momento do crime.

Nesse sentido, o estudo buscará promover um avanço nas pesquisas ligadas ao gênero e à cultura do estupro, pois ele abarca uma inovação na análise das premissas citadas acima – serão analisadas conjuntamente, ou seja, será realizado um estudo cultural do estupro e a objetificação da mulher relacionados com as vestimentas femininas. O tema é de extrema relevância, pois ele será capaz de inovar na demonstração do julgamento da sociedade que classifica e condena as vítimas de abuso sexual, por causa das roupas que estavam utilizando quando sofreram o abuso, sendo que a criadora das vestimentas/moda é a própria sociedade, ou seja, alguns discursos acabam justificando e incentivando a violência sexual.

A presente pesquisa traz uma inovação nos estudos sobre a cultura do estupro, pois ela relaciona os julgamentos e condenações impostos pela sociedade com os estudos do desenvolvimento da equidade de gênero, demonstrando que os dois possuem fatores comuns quando analisamos a moda. Esse trabalho também irá realizar uma análise da moda e da igualdade de gênero como dois fenômenos conjuntos, demonstrando como as mulheres foram/são vítimas da imposição de vestimentas por uma sociedade machista que no final acaba classificando-as pelas roupas que vestem.

Além disso, o trabalho apresenta uma importância interdisciplinar abarcando os campos de direito, moda, linguagem e sociedade. A pesquisa possui a pretensão de inspirar a sociedade a mudar essa realidade desfazendo as classificações/condenações quanto as vestimentas femininas e as vestimentas utilizadas pelas vítimas nos casos de estupro. Verificar a influência da moda no desenvolvimento da equidade de gênero e na cultura do estupro com ênfase na atualidade, por meio da criminologia feminista demonstrando o contexto histórico que ocasionou

a deturpação da equidade de gênero pelos conceitos atuais de moda nos casos de estupro.

Dessa forma, a pesquisa objetiva analisar os fundamentos culturais existentes na denominada cultura do estupro sob o olhar da criminologia feminista; e investigar a influência dos atuais conceitos de moda em questões ligadas ao gênero e na possibilidade de equidade de gênero quando ponderamos de cultura do estupro.

Para a pesquisa, parte-se da seguinte problemática: os conceitos atuais de moda podem influenciar no desenvolvimento da equidade de gênero, quando analisamos a cultura do estupro por meio da ótica da criminologia feminista? A expectativa de resposta é de que a moda possui influência direta no desenvolvimento da equidade de gênero, podendo influir na cultura do estupro, pois as mulheres ao mesmo tempo que são vítimas da imposição de determinadas vestimentas são julgadas por estarem usando-as, por isso, quando analisamos as duas premissas como um fenômeno comum, a partir do olhar da criminologia feminista, podemos buscar promover a conscientização sobre a cultura do estupro e demonstrar o grande atraso no desenvolvimento da equidade de gênero.

A linha de abordagem escolhida para a pesquisa do presente trabalho encontra amparo no raciocínio dedutivo, apresentando argumentos considerados verdadeiros, para em seguida chegar a conclusões formais, conforme elenca Mezzaroba e Monteiro (2009). Os autores observam o método como aquele em que o pesquisador parte de argumentos gerais para particulares e demonstram que a dedução está presente na relação lógica que deve ser estabelecida entre esses argumentos, com a finalidade de não comprometer a validade das conclusões. O raciocínio dedutivo fundamenta-se em um silogismo, uma operação típica da Lógica em que, a partir de uma premissa maior e mais genérica e uma menor e mais

específica, pode-se chegar a um resultado necessário que é a conclusão. (Mezzaroba; Monteiro, 2009: 66)

O presente estudo faz referência à deturpação do desenvolvimento da equidade de gênero pelos conceitos atuais de moda sob uma ótica criminológica feminista na cultura do estupro. De acordo com o método escolhido, a premissa da influência da moda assume seu papel como argumento, permitindo observar sua relação com a cultura do estupro, para em algum ponto, apresentar conclusões verdadeiras sobre a imensa ligação dos dois argumentos.

Sendo assim, primeiramente serão analisados os fundamentos culturais existentes na denominada cultura do estupro, com ênfase na bibliografia especializada. Foi realizada uma análise qualitativa a partir de busca² na plataforma *Capes* periódicos, pelas palavras-chave **cultura do estupro, criminologia feminista e vestimentas nos casos de estupro**. Após, dos artigos encontrados, foram filtrados aqueles com viés criminológico feminista. Os artigos selecionados foram analisados qualitativamente, visando a compreensão da cultura do estupro a partir do viés criminológico feminista.

A busca realizada se deu da seguinte maneira: primeiro foi utilizado a palavra chave “cultura do estupro”, buscando os artigos publicados nos últimos cinco anos. Obtive 521 resultados, dos quais eliminei os mais antigos e selecionei os que possuem um viés criminológico feminista, restando 27 artigos analisados qualitativamente. Além disso, foram utilizados artigos publicados nos últimos dez anos.

Ademais, será investigada a relação entre a cultura do estupro e as vestimentas, argumentando sobre a influência da moda nas questões ligadas ao gênero e a possibilidade de equidade de gênero. Nessa etapa da

² Pesquisa realizada em 25 de junho de 2021 no site eletrônico: https://www-periodicos-capes-gov-br.ez1.periodicos.capes.gov.br/?option=com_pmetabusca.

pesquisa, serão utilizadas pesquisas que investigam a influência dos atuais conceitos de moda em questões ligadas ao gênero e na possibilidade de igualdade/equidade de gênero quando falamos de cultura do estupro.

Em relação à técnica procedimental, a presente pesquisa segue a abordagem bibliográfica, analisando livros e artigos para investigar os fatos e argumentos relacionados as premissas igualdade de gênero, criminologia feminista e cultura do estupro, para assim, concluir que os dois argumentos devem ser tratados como um fenômeno conjunto, pois estão interligados e apresentam um grave problema para a sociedade.

Cultura do Estupro a partir do viés criminológico feminista

Define-se criminologia feminista como o ramo da ciência criminal crítica focada na diferenciação da criminalidade quanto ao gênero, ou seja, enquanto a criminologia crítica foca seus estudos na figura masculina, a feminista estuda a criminalidade como um todo, analisando a influência das questões de gênero em crimes praticados contra a mulher e crimes praticados por mulheres.

Já o termo cultura do estupro³, foi criado na década de 70 por feministas americanas e reafirmado pela *Women's & Gender Center*⁴ da Universidade de Marshal nos Estados Unidos. O termo vem do inglês *Rape Culture*, e é utilizado para descrever um ambiente no qual a violência sexual contra as mulheres é predominante e normalizada na mídia e na cultura popular, ou seja, as mulheres são objetificadas e os homens enaltecidos pela sua masculinidade. Segundo *Women's & Gender Center*:

³ O Código Penal Brasileiro, em seu artigo 213, classifica o estupro como o ato de “constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a ter conjunção carnal ou a praticar ou permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso”. (Brasil, 1940)

⁴ Disponível em: <https://www.marshall.edu/wcenter/sexual-assault/rape-culture/> Acesso em: 27 maio de 2021.

What is the “Rape Culture?” Rape Culture is an environment in which rape is prevalent and in which sexual violence against women is normalized and excused in the media and popular culture. Rape culture is perpetuated through the use of misogynistic language, the objectification of women’s bodies, and the glamorization of sexual violence, thereby creating a society that disregards women’s rights and safety. Rape Culture affects every woman. The rape of one woman is a degradation, terror, and limitation to all women. Most women and girls limit their behavior because of the existence of rape. Most women and girls live in fear of rape. Men, in general, do not. That’s how rape functions as a powerful means by which the whole female population is held in a subordinate position to the whole male population, even though many men don’t rape, and many women are never victims of rape. This cycle of fear is the legacy of Rape Culture.⁵

A imagem de que existe uma cultura de estupro - termo criado pelo movimento feminista - contempla cada vez mais a realidade brasileira, pois diariamente disseminamos e estimulamos pensamentos que objetificam o corpo feminino através de músicas, notícias e sobretudo pela banalização do estupro e a culpabilização da vítima tanto em discursos entre particulares, quanto em discursos realizados pelo sistema de justiça criminal⁶. Como exemplo, a música de Surubinha de Leve de MC Diguinho (2017), que aborda o incentivo ao estupro de mulheres: “[...]Mais tarde tem ferver; hoje vai rolar suruba; Só surubinha de leve; Surubinha de leve

⁵ “O que é a “Cultura do Estupro”? A cultura do estupro é um ambiente em que o estupro é predominante e em que a violência sexual contra a mulher é normalizada e dispensada na mídia e na cultura popular. A cultura do estupro é perpetuada pelo uso da linguagem misógina, pela objetificação do corpo das mulheres e pela glamourização da violência sexual, criando assim uma sociedade que desrespeita os direitos e a segurança das mulheres. A cultura do estupro afeta todas as mulheres. O estupro de uma mulher é uma degradação, terror e limitação para todas as mulheres. A maioria das mulheres e meninas limitam seu comportamento por causa da existência de estupro. A maioria das mulheres e meninas vivem com medo de estupro. Os homens, em geral, não. É assim que o estupro funciona como um meio poderoso pelo qual toda a população feminina é mantida em uma posição subordinada a toda a população masculina, mesmo que muitos homens não estupram, e muitas mulheres nunca são vítimas de estupro. Esse ciclo de medo é o legado da Cultura do Estupro.” (Tradução livre) Disponível em: <https://www.marshall.edu/wcenter/sexual-assault/rape-culture/> Acesso em: 27 maio de 2021.

⁶ Por sistema de justiça criminal entende-se todo o aparato do poder punitivo estatal, exemplos: Poder Judiciário, Ministério Público e Polícia Judiciária.

com essas filhas da puta; Taca bebida depois taca pika; E abandona na rua; Só surubinha de leve”⁷

Outro exemplo pode ser visualizado em Helicóptero – DJ Guuga e MC Pierre (2019):

[...] Piranha tu quis o céu, tu tá no céu, qual que vai ser? Vai dar ou vai descer? Vai dar ou vai descer? Vai dar ou vai descer? Eu vou deixar você escolher, vai dar ou vai descer? Vai dar ou vai descer? Vai dar ou vai descer? Eu vou deixar você escolher Aproveita, aproveita, aproveita É o melhor momento da sua vida Ou da essa xereca ou eu te jogo aqui em cima Ou da essa xereca ou eu te jogo aqui em cima Ou da essa xereca ou eu te jogo aqui em cima Aí Pierre, fala pra essa filha da puta aí Que eu não tô brincando não O mar tá lá em baixo, nós tá aqui em cima E ela tá achando que nós tá brincando Não tô brincando Não tô brincando Se ficar de palhaçada eu taco no oceano Não tô brincando.⁸

Para Renata Floriano de Sousa (2017: 13), a cultura do estupro é definida como o conjunto de violências simbólicas que viabilizam a legitimação, a tolerância e o estímulo à violação sexual. Além disso, o termo é pouco utilizado na sociedade brasileira – quando comparado com a sociedade norte-americana – pois algumas pessoas acreditam que por ser um crime reconhecido pela sociedade e pelo sistema penal brasileiro quando utilizamos a expressão “cultura” estamos demonstrando que o nosso sistema penal não é eficaz na condenação do culpado e além disso, não são criadas políticas públicas – eficazes – para evitar e coibir esse tipo de violência.

Além disso, a problemática desse pensamento se dá através da falta de noção da real caracterização do crime de estupro, que pode ocasionar o impedimento de um estudo mais aprofundado das causas desse fenômeno e até impedir a culpabilização do estuprador. (Sousa, 2017) A cultura do

⁷ Disponível em: <https://www.lettras.mus.br/mc-diguinho/so-surubinha-de-leve/>.

⁸ Disponível em: <https://www.lettras.mus.br/dj-guuga/helicoptero-part-mc-pierre/>.

estupro é uma das práticas mais perversas de violência de gênero, e sua prevalência é inacreditável. É o fruto de um processo histórico que já existe desde a Idade Média, mas foi intensificado através do sistema social do patriarcado⁹.

A violência de gênero é um reflexo direto da ideologia patriarcal, que demarca explicitamente os papéis e as relações de poder entre homens e mulheres. Como subproduto do patriarcalismo, a cultura do machismo, disseminada muitas vezes de forma implícita ou sub-reptícia, coloca a mulher como objeto de desejo e de propriedade do homem, o que termina legitimando e alimentando diversos tipos de violência, entre os quais o estupro. (Cerqueira; Coelho, 2014: 2)

Nesse sentido, a revista Galileu a partir da jornalista Isabela Moreira (2016), realizou uma entrevista com a professora e pesquisadora Izabel Solyszko que explica que a atual sociedade brasileira ainda possui raízes patriarcais, o que só culmina para a objetificação do corpo feminino e a disseminação da cultura do estupro, ocasionando na coisificação do corpo feminino.

A disseminação da cultura do estupro no Brasil e a culpabilização da vítima ainda é muito grande. Conforme explica Judith Lewis Herman em *Trauma and Recovery*:

Se o sigilo falha, o agressor ataca a credibilidade de sua vítima. Se não consegue silenciá-la totalmente, ele tenta se certificar de que ninguém lhe dê ouvidos. Para tanto, convoca um impressionante esquadrão de argumentos, da negação mais descarada à racionalização mais sofisticada e elegante. (2015: 267)

⁹ Pa.tri.ar.ca.do – 4 Tipo de organização social que se caracteriza pela sucessão patrilinear, pela autoridade paterna e pela subordinação das mulheres e dos filhos. Disponível em: <https://michaelis.uol.com.br/busca?id=Nyoz5> Acesso em: 15 jun. 2021.

As duas premissas – cultura do estupro e objetificação do corpo feminino - estão intimamente atreladas pois, ao alastrar termos que caluniam as mulheres, permitimos a objetificação dos corpos femininos e naturalizamos a violência sexual.

Ao tratar de agressor sexual, o sistema jurídico brasileiro não consegue traçar um perfil específico que seja capaz de identificar com mais facilidade os estupradores. Isso ocorre porque não existe nenhum estudo que comprove algum tipo de especificidade no indivíduo, ou seja, ele comete o crime por vontade própria e para satisfazer seus desejos sexuais. Nesse sentido, Heleieth Saffioti e Suely Souza Almeida,

Nunca se conseguiu traçar o perfil do agressor físico, sexual ou emocional de mulheres. Do ponto de vista sociológico, eles são cidadãos comuns não só na medida em que têm, via de regra, uma ocupação e desempenham corretamente outros papéis sociais, mas também porque praticam diferentes modalidades de uma mesma violência estrutural. Se não apenas as classes sociais são constitutivas das relações sociais, estando neste caso também o gênero e a raça/etnia, não há razão para se buscarem características específicas dos agressores, pelo menos da perspectiva aqui assumida. A Psicologia fez numerosas tentativas de detectar as especificidades do agressor, com resultado negativo. Ou seus instrumentos de mensuração do que se considera anormalidade são insuficientes para alcançar esse objetivo, ou o agressor é normal. Do ângulo sociológico aqui esposado, não faz sentido procurar características individuais no agressor, quando a transformação de sua agressividade em agressão social é socialmente estimulada. (Saffiotti; Almeida, 1995: 137)

Além disso, conforme elenca Renata Floriano de Sousa (2017), considerar o comportamento predatório do agressor sexual vai muito além de classifica-lo através do crime previsto no código penal.

Eles reproduzem, por meio de atos, a submissão da vítima à sua vontade, transgredindo os direitos humanos mais básicos de integridade física e psicológica do outro. Os estupradores agem assim apoiados em discursos machistas que são transmitidos até eles, e por eles, das mais variadas formas. O conteúdo desse discurso tem como foco a ideia de que o poder sexual está no homem, e que este tem o direito de realizar esse poder sobre a mulher ou sobre outros homens (que, dentro da sociedade binária, não reproduzem os estereótipos de masculinidade e virilidade) como quiser e sempre que julgar necessário. (Sousa, 2017: 12)

Nesse panorama, é possível compreendermos o porquê de existirem tantos conflitos a respeito do entendimento do que é o estupro, quem são os estupradores e como um crime que é tão censurado pela sociedade pode ser tão comum.

A influência dos atuais conceitos de moda em questões ligadas ao gênero e na possibilidade de igualdade/equidade de gênero quando fala-se de cultura do estupro

A maioria das discussões que envolvem os direitos das mulheres lutam pelo reconhecimento da igualdade¹⁰ entre os sexos, através de um conceito ultrapassado que não representa as necessidades das mulheres, pois é necessário o reconhecimento das diferenças, vulnerabilidades e necessidades particulares e a partir deles buscar soluções que eficazes para ambos os sexos/gêneros.

Quando utilizo o termo moda¹¹, me refiro as roupas utilizadas pelas pessoas. Acontece que, existe um grande machismo perante as roupas femininas principalmente quando analisamos as roupas utilizadas pelas vítimas de estupro no momento da agressão, pois corriqueiramente os

¹⁰ Igualdade de gênero é a busca de igualdade entre os sexos, sem reconhecer as necessidades particulares. Equidade de gênero é a busca a igualdade entre os sexos reconhecendo as diferenças, vulnerabilidades e necessidades particulares das pessoas.

¹¹ Moda 1. Uso passageiro que rege, de acordo com o gosto do momento, a maneira de viver, de vestir etc. (Aurélio, 2021)

agressores utilizam do argumento “roupa provocante” para justificar o motivo do estupro e tentar afastar a sua culpa.

Nesses ataques, tem-se a impressão de que o estupro se deu muito mais por falta de cuidado da vítima por sair à noite, sozinha, tornando-se alvo fácil para o estuprador, do que propriamente por culpa única e exclusiva do agressor. Tais construções confirmam a imagem de que o estupro é um caso isolado, que ocorre em determinadas situações devido muito mais à imprudência da vítima para com a própria segurança, do que, simplesmente, pela culpa do agressor. Constrói-se, então, a concepção de que determinados comportamentos, roupas, gestos fazem da mulher que os utiliza uma vítima em potencial ou não para o ato do estupro. (Sousa, 2017: 22-23)

Ante ao exposto, o silêncio e a culpabilização da vítima são as principais armas utilizadas pelos agressores em suas defesas. No Brasil, rotineiramente escutamos que “mulheres que se dão ao respeito não são estupradas” ou “mulher que usa roupa provocativa deve ser estuprada”, frases misóginas que só confirmam os argumentos trazidos no presente trabalho sobre a necessidade de o agressor culpar a vítima através de ataque a sua credibilidade, influenciando a sociedade – que é machista e possui raízes patriarcais – a acreditar, propagar, e afirmar que a culpada por sofrer violência sexual é da própria vítima.

Tais valores são repassados para toda a sociedade, que revitimiza a mulher principalmente por, segundo a concepção geral, colocar-se nas chamadas ‘situações de risco’, nas quais a mesma é culpada por não seguir as chamadas regras de conduta. Regras de conduta, que, por sua vez, são inseridas na socialização da mulher desde o momento do nascimento, ensinando-a que tipo e tamanho de roupas vestir, que tipo de maquiagem usar, como se comportar na rua, quando e como beber, quais os horários pode sair de casa, e, assim, sucessivamente, depositando na mulher a responsabilidade sobre os atos dos terceiros contra a sua integridade sexual. Essa mesma cultura do estupro ensina que os homens devem aproveitar toda e qualquer oportunidade de

consumação sexual, e, que, muitas vezes, as mulheres que dizem não apenas o dizem porque são ensinadas a não dizer sim na primeira vez, e que cabe a eles ‘transformar’ aquele não em um sim. (Sousa, 2017: 13)

O *Journal of Personality and Social Psychology* realizado pela *American Psychological Association* realizou um estudo¹² no ano de 2020 sobre a objetificação sexual do corpo feminino e a sensação de ostracismo, demonstrando que frequentemente as mulheres são alvos da objetificação sexual, sendo vistas e tratadas como meros objetos de prazer e uso, tendo seus pensamentos, sentimentos e vozes completamente ignorados.

Segundo o site *Hypeness*(2018)¹³, em Bruxelas na Bélgica, foi realizada a exposição **A Culpa é Minha?** - Pergunta que demonstra reversão da culpa para a vítima através do terror psicológico imposto por toda a sociedade sobre a vítima - na qual o grupo de apoio a vítimas de estupro *CAW East Brabant* expôs roupas das mulheres e crianças que haviam sido estupradas quando estavam utilizando aquelas vestimentas. Os trajes reuniam calças e blusas discretas e largas, pijamas, roupas infantis com personagens de desenhos animados, entre outros. Nenhum dos trajes demonstrados na exposição era considerado provocativo como elenca a sociedade machista quando quer passar a culpa para a vítima.

A exposição possuía a intenção de demonstrar para a sociedade que nenhuma daquelas pessoas que foram vítimas de violência sexual estavam utilizando roupas provocativas e que esse argumento não serve mais para reverter a culpa. Ainda conforme o site *Hypeness* (2018), a partir de uma entrevista com *Liesbeth Kennes*, que é uma das organizadoras da

¹² I'm up here! sexual objectification leads to feeling ostracized. (Dvir; Kelly; Williams, 2020) Disponível em: <https://psycnet.apa.org/doiLanding?doi=10.1037%2Fpspio000328> Acesso em: 27 de maio de 2021.

¹³ Disponível em: <https://www.hypeness.com.br/2018/01/culpa-da-mulher-exposicao-mostra-roupas-usadas-por-vitimas-de-estupro-na-hora-do-crime/>. Acesso em 27 de maio de 2021.

exposição, afirma que a única pessoa responsável e culpada pelo estupro é somente o próprio estuprador.

Figura 1 – Exposição na Bélgica mostra roupas utilizadas pelas vítimas de estupro no dia em que sofreram a agressão, segundo site *Hypeness* (2018):



(Foto: Divulgação CAW East Brabant, 2018)¹⁴.

Além disso, Naomi Wolf, autora do livro *O Mito da Beleza* (2020), demonstra que desde o início dos estudos feministas é extremamente evidenciado os julgamentos que as roupas femininas sofreram perante a sociedade, sendo que quem criou as roupas foi a própria sociedade. No livro ela, apresenta diversos casos verídicos de mulheres que sofreram abuso sexual dentro do seu ambiente de trabalho e foram julgadas culpadas pelo crime por causa das roupas que estavam vestindo. Vale ressaltar que em muitos casos a roupa que estavam vestindo era o uniforme imposto pelo empregador(a).

De acordo com Adler, em Heberle, Ostermann e Figueiredo,

¹⁴ Disponível em: <https://www.hypeness.com.br/2018/01/culpa-da-mulher-exposicao-mostra-roupas-usadas-por-vitimas-de-estupro-na-hora-do-crime/>. Acesso em 27 de maio de 2021.

[...] o comportamento da mulher muitas vezes ultrapassou o julgamento relegado apenas ao âmbito da sociedade, sendo, até mesmo, transferido para a instância jurídica: Até os anos 1980, era comum encontrar no discurso jurídico britânico exemplos de críticas às mulheres por terem saído sozinhas, por terem um passado sexual ‘promíscuo’, por pedirem carona, por vestirem-se de forma provocativa, e até mesmo por morarem sozinhas ou dormirem seminuas. (2006: 206)

Da análise estrita da diretriz constitucional, desprende-se que a igualdade de gênero é a igualdade de direitos e obrigações que são concedidos a todos sem distinção de sexo, art. 5º, inciso I, CF.

Art. 5 Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes do País a inviolabilidade a igualdade, a segurança e a propriedade, nos termos seguintes: I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos dessa constituição. (Brasil, 1988)

Conquanto, em verdade, a maneira de pensar das pessoas tenha evoluído, a sociedade continua a insistir em certas crenças como, por exemplo, a culpabilização da vítima de estupro por causa de suas vestimentas. A discriminação de gênero não é um fato novo, conforme elenca Vera Regina Pereira de Andrade (2012: 142), a mulher sempre foi privada de direitos, só possuía deveres e submissão. Segundo Ogando:

Apesar de reconhecer os avanços dos movimentos de mulheres e feministas, inclusive no Brasil, a realidade cotidiana das mulheres pode, em grande medida, ser caracterizada como injusta: marcada por desigualdades salariais, divisão desigual e tradicional do trabalho doméstico, duplas e triplas jornadas de trabalho, violência doméstica, assédio sexual, estruturas rígidas e patriarcais que dificultam sua inserção nas instituições políticas e instâncias de poder, entre outras. (2008: 99)

Quando observamos a realidade brasileira, entendemos que a violência doméstica e o assédio sexual fazem parte do cotidiano feminino, o que ocasiona na agressão da dignidade do corpo feminino, não importando a raça, classe social e escolaridade. Quando tratamos da cultura do estupro, essa desigualdade social fica muito mais visível, pois ela faz com que a vítima sofra uma pressão social e principalmente moral – de todos os lados e pessoas – que afeta negativamente no seu bem-estar e na sua participação da vida em sociedade.

Por outro lado, quando analisamos a premissa gênero, conforme Andrade (2018) destaca a partir da ideia e análise de gênero da autora Fabiana Severi Cristina ¹⁵, possibilitamos um estudo analítico que demonstra uma construção e classificação de sistemas diferentes, envolvendo um sistema de relações sociais na qual homens e mulheres são diferentemente alocados devido as suas diferenças (equidade). Ainda conforme a autora, o estudo de gênero permite a pesquisa feminista compreender as razões das opressões, explicando as relações de poder que ultrapassam a dicotomia homem e mulher em suas desigualdades.

Desde os feminismos, gênero, como categoria analítica, cobra maior importância, pois sua utilização teórica, epistemológica e política tem servido para desnaturalizar o que significa ser mulher, concebida como o outro em relação ao homem ou ao masculino e para explicar as desigualdades entre os sexos como uma questão social e histórica e não natural (Curiel, 2014: 6). (Andrade, 2018: 18)

Ainda, segundo Andrade:

¹⁵ Obra: Direitos humanos das mulheres e a transversalidade de gênero no sistema de justiça.

Gênero foi/é utilizado para afirmar que a biologia não é destino, que as identidades são construídas socialmente e não determinadas pelo sexo biológico, de modo que, por serem culturais podem ser transformadas (STOLCKE, 1996; ALEIXO, 2015) Assim, ele é concebido como uma construção histórico-social que divide os papéis do feminino e do masculino na organização da sociedade, distribuindo o poder desigualmente. No sistema sexo/gênero pensado por Gayle Rubin (1975) e aperfeiçoado pelo pensamento feminista, os papéis sociais são definidos de acordo com a hierarquia entre os gêneros, dentro de um esquema de subordinação e dominação justificado com base em uma suposta inferioridade biológica das mulheres (RUBIN, 1975; SWAIN, 2014). É desta forma que os valores e significados dos papéis de gênero são traduzidos na dicotomia e hierarquização do feminino/masculino, que, embora culturais, são tidos como fatos naturais, compreendidos como verdade absoluta e incontestável. Essa visão foi e é, ainda, pressuposta de explicações religiosas, filosóficas e científicas. (Andrade, 2018, p. 18-19)

A análise criminológica feminista só demonstra o quanto as questões ligadas a violência de mulheres não recebem a devida “atenção” durante todo o procedimento necessário para investigação e punição pelo crime. A ideia da criminologia feminista é poder inserir a mulher no centro das preocupações do direito penal, para assim buscar uma redução da violência generificada e conseqüentemente punir verdadeiramente o agressor através do agravamento das punições.

Nesse sentido, Camila Damasceno de Andrade (2016, p. 7) explica que a ausência de legislação penal sobre a violência generificada traz a mensagem de que o corpo feminino está disponível para as violações masculinas. Além disso, uma criminologia feminista e crítica, podem juntas, compreender que toda a estrutura da lei está fundamentada na dominação patriarcal. Nesse sentido,

Percebe-se que a criminologia feminista tem se apresentado muito mais receptiva à criminologia crítica do que o contrário. Ao passo em que esta

ignorou, por décadas, as contribuições do feminismo e de suas categorias centrais, aquela incorporou com mais facilidade os aportes teóricos desenvolvidos pela criminologia crítica, apontando, inclusive, novas ressalvas à utilização do sistema penal por parte das mulheres ao denunciar o sexismo que lhe acompanha historicamente (Andrade, 2016: 23, apud. Campos; Carvalho, 2011: 166)

Ainda, conforme Andrade:

Ao propor a investigação das relações entre o controle social e as desigualdades de gênero, a perspectiva feminista permite uma compreensão ainda mais globalizante do universo do sistema penal. Destarte, uma criminologia que seja ao mesmo tempo feminista e crítica deve deslocar o enfoque da visão androcêntrica da criminalidade para a análise e julgamento dos impactos do controle formal e informal sobre a mulher, seja como autora ou como vítima do delito. Sem se conformar com os altos índices de violência contra as mulheres, deve reconhecer a ineficácia da pena para o combate das violências de gênero, compreendendo que toda a estrutura da lei é fundamentada na dominação patriarcal. A adesão ao pleito abolicionista, então, não significa relegar a violência generificada ao âmbito privado, mas enfrentá-la sem recorrer à repressão penal. Portanto, a construção de uma criminologia crítica feminista tem o condão de suscitar nova virada paradigmática no pensamento criminológico, pois formulada sob os parâmetros de uma epistemologia feminista. Agregando a perspectiva do sistema sexo-gênero como elemento indissociável do controle social e das relações de poder, as reflexões feministas não só permitem a denúncia das discriminações misóginas que permeiam a academia, como podem ser tomadas como um novo paradigma do conhecimento que trabalha a partir da marginalidade, conferindo pertinência a fatos e fenômenos sem significância sob o prisma de outras interpretações. (Andrade, 2016: 24)

Uma criminologia feminista ligada a criminologia crítica é capaz de promover um grande avanço nos estudos ligados ao desenvolvimento da igualdade/equidade de gênero nos casos de estupro, pois é um dos únicos

ramos da ciência jurídica capaz de analisar o sistema penal, seja a mulher vítima ou não, por completo, ou seja, sob um olhar tanto masculino quanto feminino.

Conclusão

Este estudo objetivou analisar os fundamentos culturais existentes na denominada cultura do estupro sobre o olhar da criminologia feminista e investigar a influência dos atuais conceitos de moda em questões ligadas ao gênero e na possibilidade de igualdade/equidade de gênero quando falamos de cultura do estupro.

A questão que norteou o trabalho apresentou resultados significativos atendendo às pretensões iniciais. O objetivo geral de demonstrar a influência da moda nos casos de estupro contra mulheres, foi alcançado. A moda possui influência direta no desenvolvimento da equidade de gênero, bem como, na cultura do estupro, pois as mulheres ao mesmo tempo que são vítimas da imposição de determinadas vestimentas são julgadas por estarem usando-as.

Desde o início dos tempos, existe uma imposição de padrões de beleza ao sexo feminino. Nesse sentido, após realizar diversas pesquisas no ramo direito das mulheres, me deparei com a escassez de pesquisas acadêmicas que analisassem a moda e a cultura do estupro como dois fenômenos conjuntos aliados ao desenvolvimento da equidade de gênero. Pois, as vítimas de abuso sexual passam por um julgamento e condenação por parte da sociedade devido as roupas que estavam utilizando quando sofreram o abuso.

Esse tipo de julgamento é feito para atacar a integridade da vítima, desestabilizando-a durante o decorrer do processo penal e possui a finalidade de inocentar o criminoso e culpabilizar a vítima. Através das considerações apresentadas, pode-se verificar que a sociedade brasileira

ainda precisa ultrapassar algumas barreiras presentes na cultura do machismo, para assim conseguir evoluir e tratar a vítima somente como vítima e o culpado como culpado, sem que ajam “desculpas” e afastamento da culpabilidade dos estupraadores.

Esta pesquisa não possui a pretensão de esgotar as discussões sobre as questões apresentadas, mas foi uma forma instigante de estimular mais estudos sobre o desenvolvimento da sociedade brasileira quando falamos de culpabilização da vítima nos casos de estupro contra mulheres. Além disso, espera-se que as conclusões obtidas nesta pesquisa possam contribuir para o desenvolvimento da equidade de gênero, a fim de inspirar a sociedade a mudar essa realidade desfazendo as classificações/condenações quanto as vestimentas femininas e as vestimentas utilizadas pelas vítimas nos casos de estupro.

Referências

- Andrade, Camila Damasceno de. Por uma criminologia crítica feminista. *Revista Espaço Acadêmico*, v. 16, n. 183, p. 14-25, 5 ago. 2016. Disponível em: <https://periodicos.uem.br/ojs/index.php/EspacoAcademico/article/view/32348>. Acesso em: 29 de junho de 2021.
- Andrade, Mailô de Menezes Vieira. *“Ela não mereceu ser estuprada”*: S cultura do estupro, seus mitos e o (não) dito nos casos penais. Pará, 2018.
- Andrade, Vera Regina Pereira de. *Pelas mãos da criminologia*: O controle penal para além da (des)ilusão. Rio de Janeiro: Revan, 2012.
- BBC NEWS Brasil, Exposição na Bélgica traz roupas de vítimas de estupro par romper mito de “culpa da mulher”; 14 de janeiro de 2018. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/geral-42643532>. Acesso em: 27 de maio de 2021.
- Beauvoir. Simone de. *O segundo sexo – fatos e mitos*. – 4^a. ed.: Difusão europeia do livro, 1970.

Brasil, Código Penal – *Decreto Lei n.2.848, de 1940*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 30 de maio de 2021.

Brasil. *Constituição Federal de 1988*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 27 de maio de 2021.

Brasil. *Lei n. 11.340, de 7 de agosto de 2006*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Lei/L11340.htm. Acesso em: 27 de julho de 2021.

Campos, Carmen Hein de; Carvalho, Salo de. Tensões atuais entre a criminologia feminista e a criminologia crítica: a experiência brasileira. In: Carmen Hein de Campos. *Lei Maria da Penha comentada em uma perspectiva jurídico-feminista*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

Cerqueira, Daniel; Coelho, Danilo de Santa Cruz. *Estupro no Brasil: uma radiografia segundo os dados da Saúde (versão preliminar)*. Brasília, n. 11, mar. 2014. Disponível em: <http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/notatecnicadiest11.pdf>.

D, Judith Herman M. *Trauma and Recovery: the aftermath of violence - From domestic abuse to political terror*. Usa: Basic Books (Az), 1997.

DJ Guuga (Wagner Marinho de Santana); Mc Pierre. Produtor: Dj Guuga, 2019. Disponível em: <https://www.letras.mus.br/dj-guuga/helicoptero-part-mc-pierre/>.

Dvir, M., Kelly, J. R., Tyler, J. M., Williams, K. D. I'm up here! Sexual objectification leads to feeling ostracized. *Journal of Personality and Social Psychology*, 2020. Disponível em: <https://doi.org/10.1037/pspio000328>

Heberle, Viviane Maria; Ostermann, Ana Cristina; Figueiredo, Débora de Carvalho. *Linguagem e Gênero no Trabalho, na Mídia e em Outros Contextos*. Florianópolis: UFSC, 2006.

HYPENESS, Culpa da mulher? Exposição mostra roupas usadas por vítimas de estupro na hora do crime; 16 de janeiro de 2018. Disponível em: <https://www.hypeness.com.br/2018/01/culpa-da-mulher-exposicao-mostra->

- roupas-usadas-por-vitimas-de-estupro-na-hora-do-crime/. Acesso em: 27 de maio de 2021.
- MC Diguinho. Só Surubinha de Leve. Produtor: DJ Selminho, 2017. Disponível em: <https://www.letras.mus.br/mc-diguinho/so-surubinha-de-leve/>.
- Mezzaroba, Orides; Monteiro, Cláudia Servilha. *Manual de Metodologia da Pesquisa no Direito*. 5. Ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2009.
- Moreira, Isabela. Coisas que Você Precisa Entender Sobre a Cultura do Estupro: estudos, dados e especialistas mostram que o fenômeno é enraizado na nossa sociedade. *Revista Galileu*, 2016. Disponível em: <https://revistagalileu.globo.com/Sociedade/noticia/2016/06/6-coisas-que-voce-precisa-entender-sobre-cultura-do-estupro.html>. Acesso em: 09 de abril de 2021.
- Ogando, Ana Carolina Freitas Lima. Feminismo, justiça e reconhecimento: Repensando o papel da mulher brasileira nos espaços públicos e privado. **Teoria e Sociedade**, n. 16, v.2, julho-dezembro, 2008, p.98-127.
- Saffioti, Heleieth I. B.; Almeida, Suely Souza. *Violência de gênero: poder e impotência*. Rio de Janeiro: Revinter, 1995.
- Sousa, Renata Floriano de. Cultura do estupro: prática e incitação à violência sexual contra mulheres. *Revista de Estudos Feministas*, Florianópolis, Santa Catarina. Jan-abril, 2017. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ref/a/6pdm53sryMYcjrFQr9HNcnS/?lang=pt>
- Women's & Gender Center. *What is the "Rape Culture?"* – Marshall University, disponível em <https://www.marshall.edu/wcenter/sexual-assault/rape-culture/>. Acesso em 27 de maio de 2021.
- Wolf, Naomi. *O Mito da Beleza*. Local: Rio de Janeiro, Editora Rosa dos Tempos, 2020.

Dificuldades encontradas pelas mulheres travestis e trans: da escola ao mercado de trabalho

*Janaina Alessandra da Silva Sanson
Ariane Damini Basso*

Introdução

A sociedade em geral ainda compreende que as definições de homem e mulher são decorrentes dos órgãos genitais que os indivíduos possuem. Entretanto, a construção da identidade de gênero se trata de uma questão social e não biológica. Pode-se então, definir a distinção entre sexo e gênero, entendendo que o primeiro se refere ao biológico e o segundo ao social construído pelas diferentes culturas (Jesus, 2012: 8).

Quanto à identidade de gênero, as pessoas podem se autodeterminar como cisgênero que se refere a pessoas que se identificam com o gênero que lhes foi atribuído ao nascer (Jesus, 2012: 13), e transgênero que se refere aos indivíduos em que a identidade de gênero não condiz com o sexo biológico. Não se pode entender o sexo como algo estritamente orgânico e inalterado, existem fatores que atribuem ao feminino e ao masculino por meio das conexões feitas com o corpo (Grubba, 2021:8).

Portanto, pessoas travestis e transgênero subvertem as normas de gênero construídas socialmente na estruturação binária (Kaffer; Ramos; Alves; Tonon, 2016: 11). Inclusive, ser transgênero pode ser considerado uma anormalidade perante ao que é considerado natural advindo das características biológicas (Jesus, 2014: 104).

As travestis e pessoas transgênero podem ter diferentes orientações sexuais (e.g., hetero, homo ou bissexuais). Portanto, a transgeneridade

não pode estar diretamente associada à orientação sexual homossexual (Marinho; 2016:265).

As travestis, não buscam formas de adequar seu sexo anatômico ao seu gênero, mas sim promovem alterações em seu corpo com o objetivo de deixar mais parecido com corpos femininos, esperando que sejam reconhecidas pela sociedade como mulheres (Kaffer; Ramos; Alves; Tonon, 2016: 4). As pessoas transgênero, por sua vez, podem buscar adequar o físico ao psicológico, por meio de diversos tratamentos. Geralmente, o início se dá pela ingestão de hormônios do sexo oposto. Esse tratamento ocasiona alterações vocais e conseqüentemente sociais, como mudanças na forma de se vestir e na utilização de banheiros que correspondem ao seu gênero. Esse processo vivido por essas pessoas é alvo de preconceitos diante da sociedade (Kaffer; Ramos; Alves; Tonon, 2016: 4).

O preconceito e o estigma são realidades vividas pelas travestis e pessoas transgênero, ocasionando diversas dificuldades ao decorrer de suas vidas. Frequentemente a esse preconceito é intitulado o conceito de homofobia que se trata da demonstração de sentimentos negativos como o ódio, nojo, desprezo e outros tipos de reações que fazem conjunto com a aversão à orientação sexual, quase que exclusivamente direcionados aos indivíduos homossexuais. Entretanto, por mais que as travestis e pessoas transgênero possam não se sentir atraídas por pessoas do mesmo gênero, as estatísticas criminais as indicam como as principais vítimas de homofobia (Junqueira, 2007: 4). Existe também, o termo transfobia, relativo ao preconceito às pessoas transgênero (Jesus, 2012: 11).

Apesar do uso corriqueiro dos termos homofobia e transfobia, a literatura recomenda a utilização do conceito de preconceito contra a diversidade sexual como o mais adequado para definir tal fenômeno. Ao considerar que a homofobia se refere a um preconceito e não a uma

patologia vivida pelas pessoas que o apresentam (Costa; Nardi, 2015: 718-724).

A transgeneridade também não é uma doença, patologia ou anormalidade conforme vista por muitos anos, trata-se de sentir-se de acordo fisicamente com a sua identidade de gênero. O avanço em relação a essas pessoas se dá por parte da medicina, já que hoje é possível fazer tratamentos hormonais, cirurgias de redesignação de sexo e assim lhe permitindo corrigir o que de fato não faz parte de quem são (Jesus, 2012:14).

O preconceito contra a diversidade sexual no Brasil direcionado às travestis e às pessoas transgêneras possui consequências alarmantes, pois é o país no 1º lugar do ranking dos que mais mataram essas pessoas no mundo. Em 2020, foram contabilizados 175 homicídios dessas pessoas. Além disso, 94,8% da população trans afirma já ter enfrentado algum tipo de violência (Benevides; Nogueira, 2020: 7).

Nesse sentido, a violência psicológica é tão frequente na vida das travestis e pessoas transgênero, que muitas vezes, elas acabam apresentando dificuldade em identificar a ocorrência desse tipo de violência. Trata-se de uma prática muitas vezes naturalizada até por elas, em situações como quando não são chamadas pelo seu nome social ou quando não podem utilizar o banheiro condizente ao seu gênero (Pardini; Oliveira, 2017:110).

O estigma e o preconceito sofridos por essas pessoas ocasionam danos à autoestima e à identidade, prejudicando o seu desenvolvimento e assim comprometendo a sua instrução e qualificação necessárias para a inserção no mercado de trabalho e alcance de sucesso profissional (Kaffer; Ramos; Alves; Tonon, 2016: 5). Portanto, a efetivação do direito ao emprego e à renda são indicadas como as principais dificuldades vividas pelas travestis e pessoas transgênero (87,3%), bem como as dificuldades

de acesso à saúde, à segurança e à educação (Benevides; Nogueira, 2020: 9).

Diante do exposto, esse capítulo objetiva discutir acerca das temáticas relacionadas à transgeneridade, no que tange à inserção escolar e ao mercado de trabalho formal, com vistas a refletir sobre as adversidades enfrentadas por essas pessoas. Trata-se de uma discussão que precisa ser ampliada com o intuito de contribuir ao conhecimento de adversidades encontradas pelas travestis e pessoas transgênero (Kaffer; Ramos; Alves; Tonon, 2016: 2). Por fim, pretende-se discutir sobre algumas possíveis contribuições da Psicologia, por meio da atuação profissional dos/as psicólogos/as em diferentes contextos, bem como reforçar a importância da efetivação de políticas públicas direcionadas para esse público na busca de resguardar seus direitos.

Dificuldades encontradas na inserção das travestis e pessoas transgênero - da escola ao mercado de trabalho formal

O estigma e o preconceito sofridos pelas travestis e pessoas transgênero podem surgir ainda na infância, no contexto familiar e da comunidade (Kaffer; Ramos; Alves; Tonon, 2016: 5). Portanto, as pessoas que fazem parte desse grupo minorizado não passam somente pelo crivo da sociedade, suas lutas por aceitação começam em seu próprio círculo familiar e continuam na busca por identificações no decorrer de sua trajetória (Kaffer; Ramos; Alves; Tonon, 2016: 7).

A educação tem como premissa a formação de cidadãos, o que significa que os espaços escolares devem primar pela equidade e respeito entre as pessoas. Além de ser uma questão pedagógica, também é política (Filho; Rondini; Bessa, 2011: 727). Sendo assim, a escola é um dos locais com maior poder de transformação social pela via da educação, e é a partir disso, que é grande parte de sua responsabilidade a busca pela construção de uma sociedade igualitária (Borges; Meyer, 2008: 73).

As crenças e valores apresentados por jovens influenciam na qualidade do convívio com pessoas de diferentes identidades de gênero e orientações sexuais. Essas opiniões estão modeladas por meio de preconceitos e estereótipos sexistas para as pessoas que não se encaixam na heteronormatividade. Portanto, fica evidente que há rejeição no ambiente escolar perante as pessoas gays, lésbicas, bissexuais e especialmente as travestis e transgênero (Filho; Rondini; Bessa, 2011: 739).

Além da rejeição presente nas escolas, identifica-se a dificuldade de aproximação dos/as alunos/as com os professores/as. Estudo com adolescentes indicou que os/as professores/as não são as primeiras pessoas buscadas pelos/as alunos/as para conversar sobre sexo e orientação sexual, sendo que apenas 17% dos adolescentes procuram os/as professores/as para esses diálogos, contando com nove ou dez fontes de informações anteriores aos docentes (e.g., amigos, namorado/a, mãe, internet) (Filho; Rondini; Bessa, 2011: 731).

A discriminação e o desrespeito vividos de forma tão intensa pelas travestis e pessoas transgênero no âmbito escolar, fazem com que elas não consigam permanecer muitas vezes nem na educação básica (Dias; Bernardineli, 2016:252). Na ausência de formação docente baseada na inclusão de uma pedagogia queer, cabe às travestis e pessoas transgênero duas opções: se adaptarem às normas ou a evasão escolar involuntária, ocasionada pelas discriminações sofridas (Andrade; 2012:248).

Sendo assim, estudo indicou fatores que influenciam na evasão involuntária das travestis das escolas, a saber: não reconhecimento do nome social; impossibilidade de utilizar o banheiro feminino; projeto pedagógico que desconsidera as subjetividades de travestis em ambiente escolar; exclusão de informações acerca de diversidade de gênero nos livros; ausência de capacitação para a comunidade escolar; política escolar

que corrige expressões das travestis por meio de caráter cisnormativo; impedimento ou obstaculização da inclusão das travestis em comemorações como na festa de formatura e desrespeito ao princípio laico do estado. Portanto, diante desses fatores, pode-se entender que a vida escolar de estudantes travestis e transgênero é conduzida para uma “expulsão escolar” (Andrade, 2012: 245).

Sobre o mercado profissional para travestis e pessoas transgênero, pode-se concluir que elas não têm poder de escolha de onde irão trabalhar, pois são discriminadas e culturalmente isoladas. Nessas situações é possível observar o quanto os princípios de igualdade e dignidade humana não se concretizam na prática (Goerch; Silva, 2019: 18). A pobreza atinge grande parte dessas pessoas e quando conseguem a inserção no mercado de trabalho, por vezes acabam em empregos de aproveitamento abusivo de sua mão de obra (Ribeiro; Almeida, 2021:170).

Por outro lado, são identificadas melhorias em oportunidades de empregos, voltadas às pessoas transgênero, especialmente para as que passaram por cirurgias e se apresentam de forma mais semelhante com as pessoas cisgênero. Entretanto, aquelas que não possuem padrões monetários suficientes para uma terapia hormonal e procedimentos cirúrgicos, podem ser prejudicadas na busca de inserção profissional (Almeida; Vasconcellos, 2018: 319). Porém, a inserção no mercado de trabalho não protege essas pessoas da discriminação e da violência institucional (Carrieri; Souza; Aguiar, 2014: 88).

Entre os motivos desfavoráveis que acabam desenvolvendo um processo de exclusão na inserção profissional de pessoas travestis e transgênero, se referem às legitimações burocráticas relacionadas ao não uso do nome social (Kaffer; Ramos; Alves; Tonon 2016: 11). Além disso, há o preconceito em relação aos comportamentos e ao modo de se vestir,

apresentados por essas pessoas, compreendidos como divergentes daqueles impostos pela sociedade (Marinho, 2016: 276).

Acerca da não utilização de nome social, identifica-se a dificuldade de alteração de nome em função da frequente associação à redesignação sexual por meio de cirurgia e à legitimação de violência psicológica sofrida pelas pessoas que precisam ser chamadas por nomes não coerentes com sua identidade de gênero (Kaffer; Ramos; Alves; Tonon, 2016: 11). Portanto, a impossibilidade do uso do nome social é visto como o principal empecilho para a inserção no mercado de trabalho, da mesma forma para que elas possam se manter nele, considerando que é um dos fatores de maior exposição e preconceito no trabalho. Diante disso, se torna ainda mais importante a modificação do registro civil por meio judicial, como forma de proteção e inclusão dessas pessoas em ocupações profissionais (Almeida; Vasconcellos, 2018: 315).

Além desses problemas, está a patologização da transgeneridade (Kaffer; Ramos; Alves; Tonon, 2016: 11). A transgeneridade estava indicada como doença mental na Classificação Internacional de Doenças (CID-10) por meio do código F64.0 (OMS, 1989). Essa patologização de pessoas que apresentam divergência entre sua identidade de gênero e o gênero atribuído em seu nascimento, foi um fator que intensificou o preconceito da sociedade. Tardiamente, após 28 anos, a transgeneridade deixou de ser considerada um transtorno mental, não estando presente na mais recente Classificação Internacional de Doenças (CID-11), com previsão de ser reconhecida oficialmente até 1º de janeiro de 2022 (OMS, 2019).

Entretanto, a exclusão de travestis e pessoas transgênero não se dá somente pelo preconceito, pelo não uso do nome social e pela patologização da identidade de gênero diferente do sexo anatômico. Mas também há a questão do constrangimento do uso do banheiro, do vestiário

ou do uniforme. Essas demandas também apresentam um impasse no que tange à questão de se sentir incluída e confortável no dia a dia de uma organização ou escola (Almeida; Vasconcellos, 2018: 316)

Diante das dificuldades expostas, as travestis e pessoas transgênero acabam encontrando uma saída para sua sobrevivência na prática da prostituição (Dias; Bernardineli, 2016: 19; Kaffer; Ramos; Alves; Tonon, 2016: 11). Por esse motivo, são condenadas pela sociedade, contudo, a mesma sociedade que condena a prostituição é a que não propicia oportunidades laborais para essas pessoas (Kaffer; Ramos; Alves; Tonon, 2016: 11) por meio do resguardo de seus direitos humanos. Segundo dados da Associação Nacional de Travestis e Transexuais (ANTRA), 90% dessas pessoas sobrevivem da prostituição no Brasil (Benevides, 2018: 47). A prostituição que as coloca na rua de forma vulnerável, é também vista como uma das únicas formas de reconhecimento, juntamente com o sentimento de se sentirem aceitas (Silva; Bezerra; Queiroz, 2015: 370).

Possíveis contribuições da Psicologia

A Psicologia é uma ciência e profissão que visa pelos direitos humanos de todas as pessoas em todos os contextos. Especificamente com relação às travestis e pessoas transgênero, o Conselho Federal de Psicologia (CFP) emitiu a resolução 01/2018 que discorre acerca das normas de atuação para psicólogos/as em relação a essas pessoas. Esse documento recomenda que os profissionais da Psicologia, em qualquer atuação profissional, exercerão os princípios éticos da profissão ao promover conhecimento para reflexões com vistas à erradicação da transfobia (CFP, 2018).

Portanto, a Psicologia como um todo possui esse dever, assim como respaldado pelo Código de Ética do Profissional Psicólogo (CFP, 2005:7), regulamentado no artigo II: “O psicólogo trabalhará visando promover a

saúde e a qualidade de vida das pessoas e das coletividades e contribuirá para a eliminação de quaisquer formas de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão”. Sendo assim, a atuação dos psicólogos em qualquer contexto (e.g., clínico, escolar e organizacional) deve seguir essas regulamentações.

Especificamente com relação à psicologia organizacional, os/as psicólogos/as têm um desafio a enfrentar com o objetivo de proporcionar oportunidades de trabalho para travestis e pessoas transgênero. Isso será feito por meio de conscientização e do trabalho da cultura da empresa, e será efetivado por meio dos processos de recrutamento e seleção de pessoas. Além de auxiliar nas possibilidades de inserção dessas pessoas nas organizações, os/as psicólogos/as organizacionais precisam acompanhar a inclusão dessas na instituição, podendo utilizar estratégias como pesquisa de clima, dinâmicas de grupo e entrevistas individuais. Para estar de acordo com as regulamentações da Psicologia, os profissionais precisam trabalhar contra eventos ou serviços que facilitem o desenvolvimento de culturas institucionais preconceituosas com relação à transgeneridade (CFP, 2018).

Acerca do contexto escolar, discute-se a importância da educação sexual nas escolas, sendo necessário que no currículo de formação dos docentes seja abordado o tema de diversidade sexual e gênero. Não se pode continuar com o cenário atual de exclusão como algo natural, normalizando brincadeiras constrangedoras e outras formas de agressividade (Dinis, 2011: 48). A omissão significa consentimento, o que também neste contexto e em diversos outros deve ser entendido como violência. A escola tem a obrigação de ser espaço de direitos civis, políticos, sociais e principalmente de informação. É necessário que os/as professores/as sejam estimulados/as e incentivados/as para assumir seu

papel de responsabilidade contra qualquer forma de violência, preconceito e discriminação (Dinis, 2011: 49).

Entretanto, a realidade é que as escolas precisam gerenciar uma complexidade existente diante da efetivação de políticas públicas de educação e demandas sociais e as crenças e valores pessoais do corpo docente e das famílias dos/as alunos/as, especialmente se tratando de temas voltados à igualdade de gêneros, direitos humanos, entre outros. Isso quer dizer que o trabalho dessas temáticas, previstas nas referidas políticas e em legislações, depende de interesses individuais dos/as envolvidos/as (Filho; Rondini; Bessa, 2011: 727). Nesse sentido, a atribuição dos/as psicólogos/as em âmbito escolar, torna-se ainda mais importante. Na busca da ampliação do conhecimento e extinção da discriminação bem como em suporte para aqueles/as que estão descobrindo sua orientação sexual e identidade de gênero.

Efetivação de políticas públicas

Porém as adversidades vividas pelas travestis e pessoas transgênero necessitam de maiores movimentos além da contribuição de profissionais como psicólogos/as e professores/as. São necessárias efetivações de políticas públicas já existentes como o Programa Brasil sem Homofobia (Brasil, 2014) que foi lançado com o intuito de promover a cidadania do público LGBT (Lésbicas, Gays, Bissexuais e Transexuais), por meio da equiparação de direitos e do combate à discriminação e à violência, considerando as singularidades de cada um desses grupos. Dentre seus programas de ação há algumas específicas ao direito ao trabalho (e.g., articulação com o Ministério Público do Trabalho para a implementação de políticas de combate à discriminação do público LGBT em contextos organizacionais; políticas de acesso ao emprego e programa de conscientização de gestores públicos acerca da necessidade de qualificação

profissional dessas pessoas). Assim como políticas como o Plano Nacional de Educação em Direitos Humanos (2006) e o Gênero e Diversidade Sexual na Escola: Reconhecer Diferenças e Recuperar Preconceitos (2007).

A dificuldade de inserção de travestis e pessoas transgênero no mercado de trabalho formal vai de encontro ao direito fundamental ao trabalho, colocando-as à margem da sociedade e comprometendo seu desenvolvimento. A extinção ou redução desses entraves precisam ser constantemente buscadas pelo Estado (Marinho, 2016: 275).

Tão importante quanto o investimento em melhorias das políticas públicas e de educação, é necessário criar campos de intervenção para a proteção desses indivíduos. Além do mais, há a necessidade que estas participem das melhorias propostas nesse campo, favorecendo assim, a sua autonomia (Silva; Bezerra; Queiroz, 2015: 371). São crescentes os movimentos de travestis, pessoas transgênero e ONGS na criação de projetos com foco na escolarização desse público. São exemplos cursos preparatórios para o Exame Nacional do Ensino Médio (ENEM) como o Coletivo Transformação, realizado em São Paulo (SP), o TransEnem e a ONG TransVest, em Belo Horizonte (MG) e Porto Alegre (RS) e o Transviando o Enem, em Salvador (BA).

Faz-se necessário pontuar o fundamentalismo religioso que dificulta a efetivação de algumas políticas públicas. A exemplo da retirada de materiais referenciados e com atividades práticas direcionadas à discussão acerca das diferenças de gênero e orientação sexual construídos para trabalhar em escolas, intitulado “Kit Escola sem Homofobia” em 2011. Essa suspensão foi resultado de protestos realizados por parlamentares religiosos ao governo no ano de 2014. Embora o Brasil seja oficialmente um estado laico, a interação política religiosa é extremamente presente. Essa interação que existe entre religião e política no país, obstaculiza e retarda lutas sociais pelos direitos de grupos minorizados marcada por

tradicionalismos religiosos que ferem os direitos humanos (Smaniotto, 2019: 226).

Conclusão

Esse capítulo se soma aos demais estudos que discutem acerca das dificuldades encontradas na vida das travestis e pessoas transgênero, especificamente pensando nas adversidades diante da inserção na escola e mercado de trabalho bem como sua permanência nesses contextos, tendo seus direitos resguardados. A dificuldade de conclusão dos estudos compromete a qualificação profissional e a posterior inserção no mercado de trabalho formal. Subjacente a esses problemas, há o preconceito e o estigma que acompanha a trajetória das travestis e pessoas transgênero.

Dessa forma, os profissionais, as escolas e as organizações, embasados na defesa pelos direitos humanos, assim como a construção e efetivação de políticas públicas específicas para travestis e pessoas transgênero podem alcançar garantias de direitos a esse público. Ainda, considera-se a importância de movimentos populares por meio das redes sociais, na busca de uma sociedade mais igualitária e na despatologização da transexualidade, que teve recentemente, progresso significativo para o movimento internacional de despatologização das pessoas transgênero (Gaspodini; Falcke, 2018: 93), com a saída da definição de patologia a autodeterminação de identidade de gênero divergente ao atribuído biologicamente na última versão da CID (i.e., CID -11) (OMS, 2019).

Entretanto, apesar do referido avanço (embora tardio), reforça-se tal questionamento indicado pela literatura: como será efetuado o processo transexualizador no contexto brasileiro, diante da nova versão da CID-11? (OMS, 2019). Na atualidade, o Sistema Único de Saúde (SUS) irá estruturá-lo com base na dignidade, equidade e no respeito às identidades de gênero? (Grubba, 2021: 16).

Por fim, é necessária a compreensão de que mesmo que o público travesti e transgênero compartilhem da mesma identidade de gênero, não são todas iguais. Cada uma tem sua singularidade que deve ser conhecida e respeitada. Por meio do conhecimento das subjetividades é possível visualizar a outra como ela é. A cidadania dos indivíduos só é garantida por meio do respeito a cada uma. Nessa luta social, as redes sociais e demais formas de meio de comunicação possuem uma contribuição importante, abrindo espaço para discussões e críticas sobre a reprodução de estereótipos de identidade de gênero que desumanizam pessoas diferentes da binaridade (Jesus, 2012: 32).

Referências

- Almeida, Cecília Barreto de; Vasconcellos, Victor Augusto. Transexuais: transpondo barreiras no mercado de trabalho em São Paulo? *Revista Direito GV*, v. 14, n.2, p.303-333, ago, 2018.
- Andrade, Luma Nogueira de. *Travestis na Escola: Assujeitamento e Resistência à Ordem Normativa*. Tese de Doutorado. Universidade Federal do Paraná. p. 245 e 248, 2012.
- Benevides, Bruna. *Mapa dos Assassinatos De travestis e transexuais no Brasil em 2017*. Brasil: ANTRA, 2018.
- Benevides, Bruna. G., Nogueira, Sayonara Naider Bonfim. *Dossiê: assassinatos e violência contra travestis e transexuais no Brasil em 2020*. Brasil: ANTRA/IBTE.
- Brasil, Conselho Nacional de Combate à Discriminação/ Ministério da Saúde. *Brasil sem Homofobia: Programa de combate à violência e à discriminação contra GLBT e promoção da cidadania homossexual*. Brasília: Ministério da Saúde, 2004.
- Brasil, Comitê Nacional de Educação em Direitos Humanos. *Plano Nacional de Educação em Direitos Humanos*. Brasília: Secretaria Especial dos Direitos Humanos, 2006.
- Borges, Zulmira Newlands; Meyer, Dagmar Estermann. Limites e possibilidades de uma ação educativa na redução da vulnerabilidade à violência e à homofobia. *Ensaio: avaliação e políticas públicas em educação*, v.16, n.58, p.59-76, mar, 2008.

- Carrieri, Alexandre de Pádua; Souza, Eloisio Moulin; Aguiar, Ana Rosa Camillo. Trabalho, Violência e Sexualidade: Estudo de Lésbicas, Travestis e Transexuais. *RAC, Rio de Janeiro*, v.18, n.1, p. 78-95, jan/fev. 2014.
- Conselho Federal de Psicologia. *Código de ética profissional do psicólogo*. Brasília, 2005. Recuperado de <https://site.cfp.org.br/wp-content/uploads/2012/07/codigo-de-etica-psicologia-1.pdf>.
- Conselho Federal de Psicologia. *Resolução nº01/2018*. Brasília, 2018. Disponível em: <https://bit.ly/2PVFUVW> . Acesso em: 24 jan. 2022.
- Dias, Jossiani Augusta Honório; Bernardineli, Muriana Carrilho. O Transexual e o Direito de Acesso ao Mercado de Trabalho: Do Preconceito à Ausência de Oportunidades. *Revista de Gênero, Sexualidade e Direito*, v.2. n. 2, p. 243-259. jul/dez, 2016.
- Dinis, Nilson Fernandes. Homofobia e educação: quando a omissão também é signo de violência. *Educar em revista, Curitiba, Brasil*, n. 39, p. 39-50, jan/abr, 2011.
- Filho, Fernando Silva Teixeira; Rondini, Carina Alexandra; Bressa, Juliana Cristina. Reflexões sobre homofobia e educação em escolas do interior paulista. *Educação e Pesquisa, São Paulo*, v.37, n. 4, p. 725-742, dez, 2011.
- Gaspodini, Ícaro Bonamigo; Falcke, Denise Sino. Diversidade Sexual e de Gênero na prática clínica em psicologia. In *Sociedade Brasileira de Psicologia, PROPSICO Programa de Atualização em Psicologia Clínica e da Saúde: Ciclo 2* (p. 83-110): 2018.
- Grubba, Leilane Serratine. Equidade em saúde para pessoas trans: análise do processo transexualizador brasileiro. *Revista Direito, Estado e Sociedade*, 2021.
- Goerch, Alberto Barreto; Silva Denise Regina Quaresma da. Inclusão social e diversidade de gênero de pessoas transexuais no mercado de trabalho brasileiro. *XVI Seminário Internacional Demandas Sociais e Políticas Públicas na Sociedade Contemporânea*. 2019
- Henrique, Ricardo; Brandt, Maria Elisa Almeida; Junqueira, Rogério Diniz; Chamusca, Adelaide. *Gênero e Diversidade Sexual na Escola: reconhecer diferenças e superar preconceitos*. Brasília: Secad/MEC, 2007

- Jesus, Jaqueline Gomes de. *Orientações sobre identidade de gênero: conceitos e termos*. Guia técnico sobre pessoas transexuais, travestis e demais transgêneros, para formadores de opinião, 10, 42, dez, 2012.
- Jesus, Jaqueline Gomes de. Transfobia e crimes de ódio. Assassinatos de pessoas transgênero como genocídio. *História Agora, São Paulo*, 16, p. 101-123, 2014.
- Junqueira, Rogério Diniz. Homofobia: limites e possibilidades de um conceito em meio a disputas. *Bagoas-Estudos gays: gêneros e sexualidades*, v.1, n.1, p. 1-22, 2007.
- Kaffer, Karen Ketlin; Ramos, Felipe Gerais; Alves, Alvaro Luis; Tonon, Leonardo. A Transexualidade e o Mercado Formal de Trabalho: Principais Dificuldades para Inserção Profissional. *IV Congresso Brasileiro de Estudos Organizacionais*, out, 2016.
- Marinho, Neumalyne Lacerda Alves Dantas. A Exclusão das Pessoas Trans do Mercado de Trabalho e a Não Efetividade do Direito Fundamental ao Trabalho. *Revista de Gênero, Sexualidade e Direito*, v. 2, n. 1, p. 261-277, jan/jun, 2016.
- Organização Mundial da Saúde (1989). Classificação Internacional de Doenças. CID-10. Disponível em http://cremesp.org.br/pdfs/cid10_ultimaversaodisponivel_2012.pdf. Acesso em: 24 jan. 2022.
- Organização Mundial da Saúde (2019). Classificação Internacional de Doenças – CID – 11. Disponível em <https://www.who.int/classifications/classifications-of-diseases>. Acesso em: 24 jan. 2022.
- Pardini, Bruna Áfrico; Oliveira, Vitor Hugo de. Vivenciando a transexualidade: o impacto da violência psicológica na vida das pessoas transexuais. *Psicologia - Saberes & Práticas*, v.1, n. 1, p. 110-118, 2017.
- Ramos, Silvia; Carrara, Sérgio. A Constituição da Problemática da Violência contra Homossexuais: a Articulação entre Ativismo e Academia na Elaboração de Políticas Públicas. *Physis: revista de saúde coletiva*, v.16, n. 2, p. 185-205, 2006.
- Ribeiro, Jéssica Kaline Augusto; Almeida, Guilherme Silva de. De Quem É O Corpo Que Compõe A Força De Trabalho? Reflexões Sobre Trabalhadoras/Es Trans No Contexto Da Covid-19. *Revista Trabalho Necessário*, v.19, n. 38, p. 152-175, jan/abr, 2021.

Silva, Rodrigo Gonçalves Lima Borges da; Bezerra, Waldez Cavalcante; Queiroz, Sandra Bonfim de. Os impactos das identidades transgênero na sociabilidade de travestis e mulheres transexuais. *Revista de Terapia Ocupacional da Universidade de São Paulo*, v. 26, n. 3, p. 364-373, set/dez, 2015.

Smaniotto, Andrea Melissa. *Direitos Humanos e Diversidade*. Ponta Grossa: Atena Editora, 2019.

A problemática da concessão de prestações previdenciárias aos transexuais no regime próprio de previdência do estado do Rio Grande do Sul

*João Marcelo Medeiros da Cruz
Leonardo Bergamo*

Introdução

A realidade existente no ordenamento jurídico brasileiro cria uma série de reflexões sobre a inexistência de parâmetros legais que busquem incluir todas as pessoas dentro da sociedade de forma a garantir e assegurar amplamente a todos os indivíduos amparo e salvaguarda dos seus direitos e sobretudo da sua forma de existir, por vezes, não havendo um parâmetro tradicional. Para tanto, a ciência jurídica deve estar em conformidade e acompanhar a sociedade para que juntas possam atender todos os anseios e garantir de forma equânime e equilibrada condições dignas de existência.

Nesse contexto, a discussão recai sobre a urgência e a extrema necessidade de que no contexto legislativo se busque ampliar os horizontes de forma a atender todos os indivíduos existentes na sociedade de forma indistinta e com o viés de lhes assegurar os mesmos direitos que as demais pessoas, como forma de igualmente permitir o acesso e a garantia irrestrita no contexto social, para então obtermos o êxito da justiça social.

Ademais, trazendo para uma perspectiva previdenciária, há que se mencionar que as legislações ora vigentes normalmente trazem em seu contexto a sistemática binária (cisgênero), ou seja, abrangendo apenas o Homem e a Mulher. Todavia, apesar das inúmeras reformas e alterações advindas, inclusive atualizando a sistemática previdenciária no contexto

brasileiro, ainda percebe-se a não inclusão dos demais gêneros na legislação em que pese estes assuntos estarem mais elevados na pauta da sociedade.

Destarte, cumpre ressaltar que a diversidade de gêneros existentes na sociedade não se limita apenas ao binário, ou ao cisgênero, existindo certa resistência legislativa em estender a abrangência e o alcance legal para estes, mesmo com todo o ativismo e as vozes dos grupos sociais (SEN, 2005, p. 193-203). Faz-se necessário uma reflexão sobre isso para justificar o presente trabalho com o intuito de atender as demandas sociais de forma ampla, como meio de assegurar condições dignas, pois como bem se sabe, para ter direito e acesso às prestações previdenciárias é necessário se enquadrar dentro de determinados requisitos e estes que só existe previsão em se tratando de masculino e feminino, não incluindo os demais gêneros e deixando a cargo do segurado ou beneficiário provocar o Poder Judiciário para resolver lides e se enquadrar nos requisitos em que o próprio Poder Legislativo foi omissos e não buscou atender a todos indistintamente.

Assim sendo, ante a ausência de previsão legal e muitas vezes o próprio tratamento distinto com os transexuais, em resumo, aqueles que não se identificam com o sexo biológico em que nasceram, surge a necessidade de se buscar a tutela jurisdicional para, se assim o Poder Judiciário entender, aplicar-lhes ou enquadrar-lhes nos requisitos para a implementação do Direito e por consequência a concessão ou não da prestação previdenciária devida, ou seja, necessitam de uma condicionante da qual decorre da análise judicial para que obtenham ou não seu direito resguardado e aplicado.

Além disso, o presente trabalho busca analisar no contexto do Regime Próprio dos Servidores do Estado do Rio Grande do Sul (RPPS/RS), gerido pelo Instituto de Previdência do Estado do Rio Grande do Sul (IPE Prev), a

ausência legislativa para as pessoas transgêneros, mesmo havendo a atualização da normativa pela Reforma Previdenciária no âmbito federal por meio da Emenda Constitucional n° 103/2019 (EC n.º 103/19), da qual obrigou os Regimes Próprios atualizarem suas legislações sobre a Previdência, na qual o Estado do Rio Grande do Sul o fez por meio da Lei Complementar n° 15.450/2020. Tendo em vista que mesmo após a referida alteração da normativa ainda não se incluiu os gêneros além do cisgênero.

Nesta sistemática, o objetivo geral do presente estudo busca investigar a (in)existência de previsão legislativa no RPPS/RS no tocante às prestações previdenciárias aos segurados e dependentes transgêneros. Enquanto objetivos específicos: analisar a existência de omissão ou não legislativa sobre os segurados ou dependentes transgêneros no tocante à concessão de prestações previdenciárias; verificar a possibilidade de uma regulamentação específica para atores transgêneros na questão previdenciária envolvida; compreender o princípio da universalidade com fulcro nos Direitos Humanos e a inclusão da pessoa transgênero.

Deste modo, na celeuma existente, se faz necessário enquanto problema de pesquisa refletir na perspectiva dos Direitos Humanos, sob o viés do princípio da universalidade, podemos admitir sistemas de seguros sociais próprios que sejam omissos ou permaneçam excluindo os demais gêneros além dos cisgêneros na atualidade de forma a mantermos o tradicionalismo histórico e indiretamente praticarmos a segregação social, em especial, as pessoas transgêneros?

Diante desse problema de pesquisa ora apontado, se faz necessário, pelo método dedutivo através da revisão bibliográfica, com autores como Leilane Serratine Grubba, Hélio Gustavo Alves, bem como o auxílio por meio da narrativa da vida de João Walter Nery, ativista da causa Transexual no Brasil e seus depoimentos para a compreensão das questões

conceituais e do tema, conduzindo assim as respostas para uma análise detalhada sobre o atual problema enfrentado pela sociedade e a forma de diminuir ou amenizar a exclusão social existente, como mecanismo de se buscar além da justiça social, uma igualdade entre todos os indivíduos, inclusive aqueles mais vulneráveis, os quais serão abordados no presente artigo.

João: Uma voz da transexualidade no Brasil

A trajetória de João Walter Nery, como pano de fundo para a compreensão - de forma breve e mesmo não sendo servidor público - da transexualidade, principalmente no Brasil, será trazida para demonstrar a realidade e as reivindicações históricas da população LGBTQIA+ na busca de reconhecimento de direitos fundamentais, como a seguridade social em respeito a sua identidade de gênero. Sen (2005: 193-203), ao tratar da voz como expressão de manifestação política e oportunidade dos grupos sociais, narra a importância dos movimentos de ativismo em favor do reconhecimento dos direitos fundamentais às pessoas LGBTQIA+ e como os governos têm sido pressionados ao reconhecer direitos mínimos a esses grupos unicamente em razão da pressão que eles têm exercidos.

João Walter Nery tem importante legado no ativismo dos direitos aos transexuais, dentre eles a fundação da Associação Brasileira de Homens Trans (ABHT) e principalmente por ter sido o primeiro a escrever uma série de livros sobre o assunto, baseado em sua autobiografia (Coelho; Nery; Sampaio, 2016), narrando a sua trajetória da transformação de Joana para João, inclusive todas as dificuldades que enfrentou durante sua vida, principalmente ao exercer a profissão de psicólogo.

Não se sabe ao certo quantas pessoas, assim como João, são transexuais no Brasil, pois, infelizmente, não há dados estatísticos oficiais por inexistir previsão na legislação e nas normativas relacionadas ao censo

realizado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. Para tentar corrigir tais fatos, é objeto de debate legislativo no Senado o Projeto de Lei n.º 420/2021 sobre a necessidade da inclusão no censo de “perguntas sobre a orientação sexual”¹. Por isso, há apenas alguns estudos estatísticos que buscam retratar o número aproximado da população LGBTQIA+ - mas não especificado ao número de brasileiros transexuais - acreditando-se que essa população seja de aproximadamente 18 milhões de brasileiros.

Quando perguntado a João Nery sobre o assunto da passagem de Joana para João sempre se refere como transhomem, como bem narram Coelho, Nery e Sampaio (2016: 172):

[...] ressaltando a importância de se transcender o gênero e afirmando não querer ser um homem, tal como definido por uma sociedade que considera controladora, machista e misógina. Destaca-se, assim, da maioria das pessoas trans, que prefere usar a expressão identitária homem trans ou FTM (Female to Male), almejando se “encaixar” no binarismo sexual. [...].

A definição trazida pelo ativista da causa transexual brasileira é importante para a compreensão sobre a transexualidade no contexto brasileiro, pois ao fundamentar como transcendência da natureza do corpo físico (homem ou mulher) se denominando transhomem para condição de gênero sexual, uma vez que a pessoa não se identifica com o gênero pelo qual, por questões biológicas ou sociais lhe foi imposta quando do nascimento, demonstra a ideia de identidade performativa (Butler, 2003). É importante o conceito utilizado por Butler (2003: 26) sobre Gênero:

¹ Perguntas sobre orientação sexual poderão ser incluídas no Censo. *Senado notícias*. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2021/02/19/perguntas-sobre-identidade-de-genero-e-orientacao-sexual-poderao-ser-incluidas-no-censo>. Acesso em: 07 dez. 2021.

[...] a ideia de que o gênero é construído sugere um certo determinismo de significados do gênero, inscritos em corpos anatomicamente diferenciados, sendo esses corpos compreendidos como recipientes passivos de uma lei cultural inexorável. Quando a ‘cultura’ relevante que ‘constrói’ o gênero é compreendida nos termos dessa lei ou conjunto de leis, tem-se a impressão de que o gênero é tão determinado e tão fixo quanto na formulação de que a biologia é o destino. Nesse caso, não a biologia, mas a cultura se torna o destino [...].

O relato de João cristaliza a ideia no qual o gênero é imposto pela sociedade e como os corpos acabam sendo determinados por essas imposições sociais, limitando-se ao sexo feminino e ao masculino. A ideia performática traduz a maneira como João se apresenta como transhomem, pois assim suas concepções são “manufaturadas e sustentadas por signos corpóreos e outros meios discursivos” (Butler, 2003: 194), demonstrando como a identidade é criada pelo próprio sujeito. Nesse sentido, Grubba (2021: 4) bem sintetiza a questão exposta: “[...]Assim, a transexualidade indica a pessoa cujas representações que faz sobre sua subjetividade não coincidem com o gênero atribuído no nascimento em decorrência do sexo [...]”.

Como ativista, João buscou a defesa de diversos temas da causa transexual no Brasil, Coelho, Nery e Sampario (2016) elencam diversas lutas, dentre elas se destaca-se “[...] o posicionamento contrário à patologização da transexualidade, questionando os “científicos” saberes biomédicos e jurídicos em relação às trans identidades [...]” e os Princípios de Yogyakarta.

Quando Joana passou a ser João, havia o entendimento que a identidade trans seria distúrbio psiquiátrico; é importante destacar que apenas haverá o fim desta concepção médica efetivamente em janeiro de 2022, como bem leciona Grubba (2021, p.6):

[...] Com a mencionada alteração, a OMS concedeu tratamento despatologizante à transexualidade, e os países, inclusive o Brasil, deverão se adaptar à ICD-11 até a data de primeiro de janeiro de 2022. Considerando o gênero enquanto uma identidade performativamente atribuída, parece bastante acertada a despatologização da transexualidade tanto pela Associação Psiquiátrica Americana, em 2013, quanto pela Organização Mundial da Saúde, em 2018; apesar da manutenção do constructo naturalizante do sexo/gênero. Isto é, apesar da desclassificação da patologia da transexualidade no DSM-5 e no ICD-11, o fato de o termo “disforia” aplicar-se àqueles indivíduos que apresentam problemas na aceitação da própria identidade de gênero (DSM-5); bem como o fato de a Incongruência de Gênero apontar para “uma incongruência acentuada e persistente entre o sexo de experiência de um indivíduo e o sexo atribuído”; ainda encontra sustentáculo na ideia da natureza biológica do sexo e da natureza cultural do gênero [...]

Seguindo as vozes dos grupos, é importante destacar os Princípios de Yogyakarta que trazem diversos princípios a serem observados pelos países para a proteção em relação à Orientação Sexual e Identidade de Gênero. No presente estudo, é importante a reprodução dos princípios reconhecedores em razão dos direitos previdenciários a comunidade LGBTQIA+²:

Toda pessoa tem o direito à seguridade social e outras medidas de proteção social, sem discriminação com base na orientação sexual ou identidade de gênero.

Os Estados deverão:

- a) Tomar todas as medidas legislativas, administrativas e outras medidas necessárias para assegurar acesso igual, sem discriminação por motivo de orientação sexual ou identidade de gênero, à seguridade social e outras medidas de proteção social, inclusive benefícios de emprego, licença-parental, benefícios de desemprego, seguro-saúde ou atendimento e benefícios

² Princípios de Yogyakarta. *Princípios sobre a aplicação da Legislação Internacional de Direitos Humanos em Relação à Orientação Sexual e identidade de Gênero*. Disponível em: http://www.dhnet.org.br/direitos/sos/gays/principios_de_yogyakarta.pdf Acesso em: 08 dez. 2021. p. 21.

(inclusive para modificações corporais relacionadas à identidade de gênero), outros seguros sociais, benefícios para a família, ajuda funerária, pensões e benefícios relacionados à perda do apoio de cônjuges ou parceiros/parceiras resultante de doença ou morte;

b) Assegurar que as crianças não sejam sujeitas a nenhuma forma de tratamento discriminatório no sistema de seguridade social ou na provisão de benefícios sociais por motivo de sua orientação sexual ou identidade de gênero, ou de qualquer membro de sua família;

c) Tomar todas as medidas legislativas, administrativas e outras medidas necessárias para assegurar o acesso a estratégias e programas de redução da pobreza, sem discriminação por motivo de orientação sexual ou identidade de gênero.

Nessa perspectiva, soa prudente haver uma regulamentação normativa que possa abranger para além dos cisgêneros no ambiente previdenciário, uma vez que o intuito do sistema previdenciário é justamente proteger e amparar as pessoas, para que possam ter condições dignas na velhice. Ao encontro com esse pensamento, convém esclarecer que independente do gênero que uma pessoa pertença ou se identifique, deve ser assegurada e coberta pelo sistema securitário social, haja vista que tratam-se de pessoas e que como qualquer outra, merece e deve estar amparada.

Corroborando com essa compreensão, o princípio da universalidade, intrinsecamente advindo com a contextualização dos Direitos Humanos, defendendo de forma mundial e homogênea com fulcro na dignidade da pessoa humana a proteção dada a todos os indivíduos no mundo, indistintamente, em direitos e obrigações. Dentre estes, destacam-se o direito de igualdade de direitos e entre todos os seres, bem como a cobertura dos riscos sociais, como é o caso do direito à segurança em caso de velhice, viuvez, invalidez, doenças entre outros casos. (Grubba, 2015: 136-140). Como exposto, o próprio princípio da universalidade garante a

cobertura integral e indistinta a todos os seres humanos, sendo esta uma das evidências que auxiliam a estender a todos os indivíduos da sociedade uma cobertura ampla no plano jurídico, inclusive garantir condições mínimas e dignas.

Regime próprio de previdência do Estado do Rio Grande do Sul e a ausência dos demais gêneros.

João pode não ser Servidor Público efetivo, seja civil ou militar, mas é importante sua história para a compreensão da proteção e o reconhecimento dos direitos aos transexuais, principalmente em análise quanto ao sistema do regime próprio da União no caso da concessão a transexuais, Morais (2019: 34) assinala que para o Poder Judiciário da União ainda não havia “casos concretos a serem analisados”. Por isso, o debate prévio se torna campo fértil para a proteção futura destes servidores.

O Regime Próprio de Previdência Social - RPPS encontra sua natureza jurídica na seguridade social, esta última que trata-se de direito fundamental de segunda dimensão ou geração conforme entendimento firmado por Bonavides (1993: 517) e Sarlet (2007: 50), beneficiando servidores públicos efetivos e estabelecido na previsão do art. 192, CF, e regulamentado nos artigos 37, §15º, 38, 40, 149, 167, 201, §5º, da Carta Política-Jurídica. Barroso (2004: 126 e 127) define o RPPS como “sistema público de previdência”, instituído pelos Entes Federados, observado os ditames constitucionais. É importante observar que até o advento da Emenda Constitucional 103/19 (EC 103/19), os Entes Políticos poderiam estabelecer seus regimes próprios para aposentadoria de seus servidores públicos efetivos, observados as disposições da Carta Magna.

Servidores Públicos efetivos são aqueles que ocupam cargos efetivos nas estruturas administrativas dos Poderes Públicos, após aprovação prévia em concurso público, nos termos do art. 37, II, CF, podendo ser

divididos entre civis e militares, dependendo da função que exercem nos termos do art. 21, XIV, CF. Tal distinção é importante, pois haverá efetiva distinção entre os requisitos previdenciários conforme será analisado a frente.

Os Regime Próprios de Previdência Social - RPPS tem liberdade em regulamentar as concessões de aposentadorias aos seus servidores públicos efetivos, art. 40, §3º, CF, podendo ser estabelecidos de forma distinta das previsões Constitucionais vigentes para a concessão, observado os Princípios Constitucionais da Dignidade da Pessoa Humana, bem como a unicidade de regime. A aplicação do Princípio da dignidade da pessoa humana será analisada em capítulo específico do presente artigo, passando a analisar os demais princípios.

A Unicidade prevista no art. 40, §2º e 142, §3º, X, CF estabelece que os Entes Federados somente poderão instituir um único regime de previdência, ou seja, só terão o seu regime próprio ou se adotarão o Regime Geral de Previdência Social (RGPS) (Balera; De Raefray, 2020), não podendo adotar concomitantemente ambos os sistemas para os servidores públicos efetivos; contudo, a disposição não prevalece quando se trata de servidores públicos efetivos militares, pois a própria CF excepciona a unicidade ao dispor expressamente a criação de Regimes de Previdência Social dos Militares (RPSM), art. 42, III, tendo sido reconhecido pelo Tema de Repercussão Geral n.º 160, Supremo Tribunal Federal (STF).

Com base no princípio citado, os Entes Federados, em grande maioria, adotaram o sistema próprio de previdência social, regradando em suas Constituições e diversos diplomas, tanto os benefícios previdenciários dos Servidores Efetivos Civis, bem como dos Servidores Efetivos Militares (policiais militares e bombeiros); no entanto, quanto ao Distrito Federal,

compete à União legislar sobre a Política civil ou militar, e bombeiros, art. 21, XIV, CF.

Com o advento da EC 103/19, foi acrescentado o §22 no art. 40 que estabeleceu “normas gerais de organização, de funcionamento e de responsabilidade” dos RPPS, necessitando de Lei Complementar. Contudo, até o presente momento, é aplicada a Lei Federal n.º 9.717/1998, que estabelece regras gerais quanto aos regimes próprios, tendo diversos artigos normativos expedidos por órgãos da União em razão da competência em razão das normas gerais para regulamentar e executar as disposições legais (art. 84, IV, CF).

Conforme dados estatísticos obtidos no Ministério do Trabalho e Previdência, referente ao Anuário Estatístico de Previdência social do RPPS (AEPS), há 27 RPPS instituídos pelos Estados brasileiros, e 2125 RPPS relativo aos Municípios brasileiros; e em sentido inverso da adoção pelo regime próprio, 3443 municípios adotam o RGPS³. Exemplifica-se o exposto com alguns Fundos previdenciários que são instituídos por meio de Autarquias, legislando os benefícios previdenciários nas Cartas Políticas Estaduais, e na legislação infraconstitucional Estadual, tais como a previsão do Estado do Acre em que os benefícios são dispostos as suas regras gerais no art. 34 e parágrafos da Constituição Estadual do Acre (CE/AC) e especificamente pelas Leis Complementares n.º 4/81, 154/2005, 164/2006, 1236/1997, sendo gerido pelo Acreprevidência; já em Alagoas, a Constituição Alagoana (CE/AL) estabelece regramentos em diversos artigos, principal, no art. 57, remetendo a regulação as Leis, e gerido pelo Alagoas Previdência. O Amapá Previdência foi instituído para gerir o regime próprio, tendo os benefícios previstos na Lei n.º 915/2005,

³ Brasil. *Ministério do Trabalho e Previdência. Estatísticas e Informações dos RPPS*. Brasília, 2021. Disponível em: <https://www.gov.br/trabalho-e-previdencia/pt-br/assuntos/previdencia-no-servico-publico/estatisticas-e-informacoes-dos-rpps-1/estatisticas-e-informacoes-dos-rpps> Acesso em: 8 dez. 2021.

e norma Geral na Constituição do Estado remetendo à legislação infraconstitucional.

A Constituição do Estado do Rio Grande do Sul (CE/RS) estabeleceu as condições para os benefícios previdenciários em diversos artigos, dentre eles se destaca o art. 38, que dispõem as condições etárias para a concessão dos benefícios por idade, observado outros requisitos constitucionais aos servidores públicos civis, regulamentado na Lei Complementar n.º 15.142/2018.

Quanto ao regime aplicado aos servidores públicos militares, a Emenda à Constituição do Estado do Rio Grande do Sul n.º 78/2020, estabeleceu que até que fosse redigido o regime próprio para os militares estaduais como dispôs o art. 46, §1º, CE/RS, seria regrado pelo art. 2º da emenda, dispondo a idade mínima, dentre outros requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria. A Lei Complementar n.º 15.142/2018 estabelece os critérios para a concessão em razão do preenchimento dos requisitos legais.

É importante observar que os municípios no estado do Rio Grande do Sul que “não possuem sistema próprio de previdência” podem se vincular ao RPPS Estadual, conforme permite o art. 14, CE/RS e regulamentado pela Lei Estadual n.º 9.492/92, permitindo esse o ingresso dos servidores municipais efetivos inativos no fundo previdenciário, não apenas os que irão se aposentar, art. 1º.

As disposições da legislação previdenciária do Rio Grande do Sul adotam o critério cígênero para os requisitos de idade para a concessão de benefícios previdenciários, distinguindo entre sexo masculino e feminino, art. 38, CE/RS:

[...] Os servidores públicos vinculados ao Regime Próprio de Previdência Social do Estado do Rio Grande do Sul – RPPS/RS – serão aposentados aos 62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher, e aos 65 (sessenta e cinco) anos de

idade, se homem, observados o tempo de contribuição e os demais requisitos estabelecidos em lei complementar. [...]

Tal situação não é diferente das disposições em outros regimes próprios como do Acre, art. 34, §1º, III, CE/AC; Alagoas, art. 57, incisos, CE/AL; e Amapá, Lei n.º 915/2005, art. 22, e incisos, pois as redações em muito são semelhantes ou análogas, sempre trazendo a distinção binária entre homens e mulheres ou cisgênera, não ocorrendo qualquer previsão para outros gêneros, ou, mais específico ao transgênero, tão pouco ao transexual.

É importante destacar que o RPPS gaúcho quando trata sobre companheiro na legislação previdenciária não circunscreve ao cisgênero, mas não inclui outros gêneros, conforme se extrai da seguinte redação do art. 11º, §4º, Lei Complementar n.º 15.142/2018:

[...] a união estável será aquela estabelecida entre pessoas solteiras, viúvas, desquitadas, separadas ou divorciadas na forma da lei, que comprovem convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família, heteroafetiva ou homoafetiva [...]

Logo, é possível verificar a possibilidade para que a matéria fosse legislada de forma a abranger todos os gêneros, não apenas o cisgênero, ou sistema binário, tendo ocorrido omissão e ausência legislativa.

Dignidade a João e a todos os servidores públicos

A jornada autobiográfica de João, *transhomem*, é o retrato da vida de muitas vidas humanas em busca do respeito e do reconhecimento do seu direito personalíssimo à sua personalidade consagrada no art. 5, II, CF (Cardin; Versan, 2019: 60-65), bem como a proteção da dignidade da pessoa humana, tanto pela sociedade como pelo Estado.

Um dos primeiros direitos reconhecidos aos transexuais a proteção à sua personalidade nasceu da possibilidade de alteração de seu nome e sexo nos assentos registrais nos termos da decisão da Ação Declaratória de Inconstitucionalidade (ADI) n.º 4275 perante o STF, quando foi reconhecido “a possibilidade de alteração do nome e do gênero no registro civil diretamente em cartório, sem a necessidade da realização de procedimento cirúrgico para a redesignação de sexo” (Grubba, 2021: 8). Importante destacar que a decisão do STF, na maioria, afastou a patologização dos transgêneros que quiserem modificar seus assentos; porém, o julgado demonstra que ainda há resistência em compreender a transexualidade sem ser como doença, pois o Relator proferiu voto exigindo como requisito para a alteração nos assentos o diagnóstico médico de transexualismo, observado o art. 3º, Res. 1.995/2010, Conselho Federal de Medicina.

Conforme narram Coelho, Nery e Sampaio (2016), João sempre defendeu em seu ativismo o reconhecimento como transexual independentemente de cirurgias, terapias hormonais, ou outros procedimentos médicos que modifiquem o corpo; o sentido é importante para a compreensão que o transexualismo independe de transformações corporais, mas da personalidade de cada indivíduo.

Aplicação da teoria pentadimensional do direito para os transgêneros no regime próprio de previdência social

A Teoria Pentadimensional do Direito não tem sua atuação voltada ao ativismo judicial, mas condiciona a atuação jurisdicional em relação a fundamentação por intermédio dos princípios aplicados pelo magistrado no tocante às decisões proferidas. Inclusive, com o intuito de não acontecer a desordem social, busca incorporar todos os indivíduos da sociedade, em que pese na legislação vigente excluir atores ou relações sociais, a Teoria Pentadimensional do Direito, com o uso da semântica, da hermenêutica,

bem como outras fontes como Direito Natural, jamais se confundindo com estas, de modo a se buscar a real e verdadeira justiça. Todavia, a Teoria Pentadimensional do direito não se confunde com a ciência do direito natural ou da hermenêutica. Uma vez que busca fundamentação para o direito por meio da isonomia, do raciocínio lógico baseado no razoável e influenciado pela principiologia do Direito Natural. (Alves, 2019: 90-91).

Nessa seara, Alves (2019: 93) explica:

A Teoria Pentadimensional do Direito busca o diálogo das fontes, a equidade da norma anômala ou a inclusão de novas relações sociais ou atores sociais que pela evolução natural da sociedade, não estavam positivadas, mas que encaixariam perfeitamente em alguma norma positivada ou princípios do direito.

Estou, portanto, defendendo a exclusão do direito positivo ilegal ou inclusão das novas relações sociais ou atores sociais que não foram inseridos na(as) norma(s) por inúmeros motivos, dos quais podemos citar os mais corriqueiros:

- Negligência do legislador;
- Ineficiência e má qualidade do serviço público legislativo;
- Força de bancadas ideologicamente e/ou lobistas;
- O legislador não alcançou a amplitude da nova relação social.

De acordo com essa questão, por força da norma já positivada omissa, o magistrado fica incumbido, através da decisão judicial, regular a norma com a devida inclusão do agente ou da relação social, logicamente que não atingindo todas as fontes das normas, mas sim, através dialogação das fontes, primordialmente pelos princípios, sejam eles explícitos ou implícitos, fundamentar a decisão por meio da construção jurídica, por meio da lógica frente a evolução social. (Alves, 2019: 93-94).

Para tanto, a Teoria Pentadimensional do Direito tem sua origem em razão da então criada Teoria Tridimensional (fato, valor e norma) do jurista Miguel Reale, em que se acresceria a quarta geração que é a

atualização da norma e a quinta geração a socialização da norma pelos princípios. (Alves, 2019: 94).

Ainda, Alves (2019: 95) discorre que a Teoria Pentadimensional do Direito se subdivide em dois grupos, pura e prognosticada, da qual primeiro se fará a análise da pura:

Portanto, regra geral, o fenômeno da teoria pentadimensional pura deve ocorrer quando:

1. Há uma norma que ignora atores da sociedade ou relação social;
2. Há atualização da norma;
3. É identificado que não incluíram todas as hipóteses de atores e relações sociais;
4. Ou seja, houve uma falha do legislador;
5. O julgador identifica que a norma, mesmo atualizada, ignora atores e relações sociais análogas;
6. O julgador socializa a norma equilibrando-a aplicando os princípios infra e/ou constitucionais incluindo os atores e relações sociais ignoradas pelo legislador.

Conforme visualizado, em que pese a norma ter sido atualizada ainda foi omissa no tocante da inclusão das relações ou atores sociais, designada de Teoria Pentadimensional Pura. Além disso, como forma de diagnóstico antecipatório, surge a Teoria Pentadimensional do Direito Prognosticada, em que a nova norma é lançada com anomalias e o juiz através da jurisprudência incluirá os atores e as relações sociais não previstas, fazendo com que o legislador visualize a sua omissão ou falha legislativa e atualize a norma. (Alves, 2019: 96).

Assim sendo, em conformidade com os princípios existentes dentro da seara constitucional e dos Direitos Humanos da isonomia e da universalidade, tanto no aspecto puro, quanto no aspecto prognosticado se aplica a Teoria Pentadimensional do Direito, tanto para forçar o

legislador a incluir os atores transgêneros na sistemática previdenciária do RPPS/RS, uma vez que já existe o direito positivado para os cisgêneros, bem como, o juiz quando da análise aplique na sua decisão fundamentada os princípios, nota-se aqui que não está diante de um ativismo judicial e sim de uma inclusão dos atores sociais transgêneros indevidamente excluídos da proteção social normatizada, para que possam gozar de todos os seus direitos inerentes à aposentadoria, inclusive do preenchimento de requisitos para a aposentadoria, visando a redução da desigualdade social, a busca pela justiça social e a igualdade de gênero com os demais gêneros existentes.

Nota-se que no que tange aos benefícios previdenciários tanto para os beneficiários, quanto para os dependentes, a legislação do RPP/RS mostra-se omissa e diante dessa não previsão e inclusão dos agentes transgêneros, a aplicabilidade da Teoria Pentadimensional mostra-se um caminho eficaz para que possamos ampará-los, tendo em vista que estas pessoas estão em condições análogas as outras e deveriam constar expressamente no texto legal, inclusive, se for o caso, por intermédio de implementação de requisitos próprios, no tocante aos critérios materiais por possuírem plenas capacidade e serem sujeitos de direitos com Direito a cobertura previdenciária independentemente ao gênero que se identifiquem ou pertençam, para que possam fazer jus às prestações previdenciárias devidas dentro das suas especificidades de gêneros, visando uma inclusão legislativa e uma proteção especial para estes, como forma isonômica e equânime de tratamento com os demais gêneros já previstos na legislação.

Por fim, explica Alves (2019: 97), que a Teoria Pentadimensional do Direito não suprirá lacuna legislativa, uma vez que sua aplicabilidade se restringe a norma posta e o juiz ao aplicá-la não está legislando, mas sim, corrigindo uma falha de inclusão de atores ou relações sociais, bem como

buscar através disso a igualdade para atender todos os indivíduos que estejam em condições análogas ou cenários parecidos e estão desassistidos legalmente falando.

Portanto, pelo viés da inclusão, da isonomia e da universalidade, aplicando-se a Teoria Pentadimensional, vislumbra-se uma redução da desigualdade intergênero e uma melhor cobertura social, abrangendo os gêneros em situações semelhantes às previstas no bojo legal, permitindo uma vida digna e com expressa previsão, não necessitando socorrer-se sempre ao Poder Judiciário como forma de condição de validação ou não de seus direitos no tocante às prestações previdenciárias, uma vez que são sujeitos plenos de direito e gozam de prerrogativas legais igualmente às demais pessoas presentes no contexto social.

A integração da decisão da ADI n.º 4275 com a Teoria Pentadimensional do direito conduz ao reconhecimento do direito aos transexuais as condições próprias do sexo que declarem em respeito à proteção a sua personalidade, independentemente da existência de provimento judicial para que seja aplicado tal situação. A construção deverá ser feita quando da aplicação do RPPS/RS, pois haverá a integração do respeito à coisa julgada da ADI n.º 4275 com as previsões existentes relacionadas aos requisitos de idade para mulheres.

Nesse caso, MORAIS (2019, p.31) expõem que as normas aplicadas aos servidores serão “aquela vigente ao tempo do preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício, isto é, aplica-se o princípio *‘tempus regit actum’*” ao explicar a interpretação que as Súmulas 340 e 359, ambas do STF, fazem do caso concreto e conclui:

[...] Diante dos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e da igualdade, cabe ao transexual aposentar com os requisitos conforme seu gênero autodeterminado, ou seja, ao homem transexual deve se aplicar as

regras de aposentadoria em igualdade de condições ao homem cis. O mesmo tratamento deve ser dado a mulher transexual. [...]

Logo, a integração da declaração feita pelo servidor público perante o RPPS/RS quanto ao seu gênero, sendo transexual, irá ser o necessário para o preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício previdenciário como se mulher cis fosse.

Conclusão

Ante o exposto no presente artigo, verifica-se que a luta daqueles mais vulneráveis socialmente deve ser constante, haja vista que ainda há muita discriminação social e uma discrepância de tratamentos entre os cisgênero com os demais gêneros, bem como uma resistência em se incluir todos os gêneros dentro do ordenamento jurídico brasileiro, mesmo havendo certo ativismo popular e uma pauta bastante presente no clamor social.

João é apenas mais um brasileiro que buscou em sua vida a dignidade e o respeito a sua personalidade perante a sociedade e o Estado, demorando inúmeros anos para que fosse reconhecido o direito de poder ser quem é. Poderia ser Márcio, Luiz, ou até mesmo Carla, Laura, apesar de não existir qualquer previsão expressa no RPPS/RS sobre o gênero de cada beneficiário, deve o sistema previdenciário reconhecer o direito de personalidade e da dignidade humana na concessão dos benefícios de maneira a contemplar a singularidade, a identidade e a individualidade de cada pessoa.

É preocupante a fatalidade que apenas em janeiro de 2022 haverá a correção histórica e o abandono da imposição técnica que a transexualidade seja doença, necessitando atestados médicos ou procedimentos invasivos que buscam transformar o corpo humano, sem o respeito à personalidade de cada indivíduo; no entanto, em progresso

significante, houve avanço por meio da interpretação conforme a constituição da Legislação brasileira por meio da ADI n.º 4275 que reconheceu o direito personalíssimo ao nome e ao sexo de cada indivíduo por sua declaração e não por transformações, mas como bem expôs por transcendência.

A transcendência citada por João é a própria aplicação da Teoria Pentadimensional do Direito ao construir por meio das disposições legais com base nos princípios da dignidade humana, universalidade e os direitos de personalidade, o conteúdo normativo para a possibilidade da concessão de aposentadoria aos transgêneros mais benéficos, ou seja, reconhecimento aos transexuais femininos a extensão dos benefícios reconhecidos ao sexo feminino, sem a necessidade de transformações corporais, mas apenas com o reconhecimento enquanto pessoa.

A função do direito é justamente regular as relações sociais e não por meio das normativas segregar, excluir ou suprimir de abarcar relações e sujeitos de direitos. Há que se mencionar que beira ao abismo, uma pessoa identificar-se transgênero, passar por situações, por vezes vexatória, necessitando buscar tutela jurisdicional para lhe amparar e assegurar na esfera previdenciária, em razão de ausência legislativa, em que o próprio Estado regulador e legislador, lhe configure ou reconheça sua identidade de gênero ou não, para então verificar quais requisitos pode assegurar ou não à concessão de uma prestação previdenciária. Ora, deveria o detentor do poder regulatório incluir sem qualquer meio discriminatório e vexatório indistintamente todos os indivíduos da sociedade, pelo simples fato de serem sujeitos de direitos enquanto pessoa.

Referências

Abreu, Giselle Mequiles. A transexualidade e a distinção de gênero como critério para aposentadoria no Regime Geral de Previdência Social. *Revista Eletrônica da PGE-RJ*, [s. l.], v. 4, n. 1, 2021. DOI: 10.46818/pge. v4.167. Disponível em:

<https://revistaeletronica.pge.rj.gov.br/index.php/pge/article/view/167>. Acesso em: 1 dez. 2021.

Acre. *Constituição do Estado do Acre de 1989*. Rio Branco, AC: Assembléia Legislativa. Disponível em: http://www.legis.ac.gov.br/detalhar_constituicao. Acesso em: 22 nov. 2021.

Acre. *Lei n.º 1.236, de 12 de Agosto de 1997*. Dispõe sobre a Remuneração do Pessoal da Polícia Militar do Estado do Acre e dá outras providências. Rio Branco, AC: Assembléia Legislativa. Disponível em: <http://www.legis.ac.gov.br/detalhar/3855>. Acesso em: 22 nov. 2021.

Acre. *Lei Complementar n.º 4, de 16 de dezembro de 1981*. Dispõe sobre as Pensões Policiais-Militares da Polícia Militar do Acre. Rio Branco, AC: Assembléia Legislativa. Disponível em: <http://www.legis.ac.gov.br/detalhar/7>. Acesso em: 21 nov. 2021.

Acre. *Lei Complementar n.º 154, de 08 de dezembro de 2005*. Institui o Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos do Estado do Acre, cria o Fundo de Previdência Estadual e dá outras providências. Rio Branco, AC: Assembléia Legislativa. Disponível em: <http://www.legis.ac.gov.br/detalhar/128>. Acesso em: 21 nov. 2021.

Acre. *Lei Complementar n.º 164, de 03 de julho de 2006*. Dispõe sobre o Estatuto dos Militares do Estado do Acre e dá outras providências. Rio Branco, AC: Assembléia Legislativa, [s.d.] Disponível em: <http://www.legis.ac.gov.br/detalhar/3855>. Acesso em: 21 nov. 2021.

Alagoas. *Constituição do Estado de Alagoas de 1989*. Maceió, AL: Procuradoria Geral do Estado de Alagoas, [s.d.] Disponível em: <http://www.procuradoria.al.gov.br/legislacao/constituicao-do-estado-de-alagoas/Livro%20da%20Constituicao%20do%20Estado%20de%20Alagoas%20sem%20Capa.pdf>. Acesso em: 21 nov. 2021.

Alagoas. *Lei Complementar n.º 52, de 30 de dezembro de 2019*. Reorganiza o Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos do Estado de Alagoas – RPPS/AL, atende dispositivos da Emenda Constitucional Federal n.º 103, de 12 de novembro de 2019, estabelece o índice de atualização monetária de débito previdenciário, e dá outras providências. Maceió, AL: Alagoas Previdência. Disponível em: <http://www.alagoasprevidencia.al.gov.br/legislacao->

transparencia/legislacao-estadual-atual/send/111-legislacao-atual/1190-lei-complementar-n-52-de-30-de-dezembro-de-2019. Acesso em: 21 nov. 2021.

Alves, Hélio Gustavo. *Teoria Pentadimensional do Direito: pura e prognosticada*. São Paulo: LTr, 2019.

Amapá. *Constituição do Estado do Amapá de 1991*. Macapá, AM: Amapá Previdência - Amprev [s.d.]. Disponível em: https://amprev.ap.gov.br/Comunicacao/legislacao/constituicoes/constituicao_estadual_amapa.pdf. Acesso em: 21 nov. 2021.

Amapá. *Lei n.º 915, de 18 de agosto de 2005*. Dispõe sobre o regime próprio de Previdência Social do Estado do Amapá e sobre a entidade de Previdência e dá outras providências. Macapá, AM: Amapá Previdência - Amprev [s.d.]. Disponível em: <https://amprev.ap.gov.br/Comunicacao/legislacao/leis/LEI%20915.pdf>. Acesso em: 21 nov. 2021.

Araújo, Gustavo Beirão; Barreto, Mariana Dias. A proteção social aos transgêneros e transexuais: aposentadorias no regime geral de previdência social. *Revista Brasileira de Direito Social*. [S. l.], v. 1, n. 1, p. 82-98, 2018. Disponível em: <https://rbds.ieprev.com.br/rbds/article/view/19>. Acesso em: 9 dez. 2021.

Barroso, Luís Roberto. [s.n.]. *Constitucionalidade e legitimidade da reforma da previdência*. [s.n.], Rio de Janeiro, 2004. Disponível em: <https://pge.rj.gov.br/comum/code/MostrarArquivo.php?C=MTYxMw%2C%2C>. Acesso em: 03.12.2021.

Balera, Wagner; De Raefray, Ana Paula Oriola. *Comentários à Reforma da Previdência*. v.1. São Paulo : Thomson Reuters Brasil, 2020.

Bonavides, Paulo. *Curso de direito constitucional*. São Paulo: Malheiros, 1993.

Brasil. [Constituição (1988)]. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1998*. Brasília, DF: Presidência da República, [2016]. Disponibilizada em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 20 nov. 2021.

Brasil. *Lei n.º 9.717, de novembro de 1998*. Dispõe sobre regras gerais para a organização e o funcionamento dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos militares dos Estados e do Distrito Federal e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da

República, [2016]. Disponibilizada em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9717compilado.htm. Acesso em: 20 nov. 2021.

Ministério do Trabalho e da Previdência. *Estatísticas e Informações dos RPPS*. Brasília, 2021. Disponível em: <https://www.gov.br/trabalho-e-previdencia/pt-br/assuntos/previdencia-no-servico-publico/estatisticas-e-informacoes-dos-rpps-1/estatisticas-e-informacoes-dos-rpps> Acesso em: 8 dez. 2021.

Brasil. Supremo Tribunal Federal. *Recurso Extraordinário n.º 596701*. Constitucional. Regimes Previdenciários distintos dos Servidores Cívicos. Inaplicabilidade aos Militares do disposto no § 7º e 8º do art. 40, da CRFB. Relator(a): EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 20/04/2020, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-161 DIVULG 25-06-2020 PUBLIC 26-06-2020. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur427397/false>. Acesso em: 04 Dez. 2021.

Butler, Judith. *Problemas de gênero: feminismo e subversão da identidade*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2003.

Cardin, Valéria Silva Galdino; Versan, Juliana Rizzo da Rocha Lourdes. Dos aspectos controvertidos do registro civil de pais e mães transgêneros à luz do provimento nº 73 do CNJ e dos direitos da personalidade. *Revista Brasileira de Direito*, Passo Fundo, v. 15, n. 3, p. 58-78, dez. 2019. ISSN 2238-0604. Disponível em: <https://seer.imed.edu.br/index.php/revistadedireito/article/view/3645/2491>. Acesso em: 09 dez. 2021.

César, Guilermo Rojas de Cerqueira; Pancotti, Heloísa Helena Silva. A Previdência Social e o Transgênero: Necessidade de Uniformização do Entendimento sobre a Concessão dos benefícios Previdenciários no Âmbito do Processo Administrativo. *Revista Jurídica Luso-Brasileira*. Lisboa, Ano 07, n.º 3, 2020. Disponível em: https://www.cidp.pt/revistas/rjlb/2021/3/2021_03_0907_0928.pdf. Acesso em: 24 nov. 2021.

Coelho, Maria Thereza Ávila Dantas; Nery, João Walter; Sampaio, Liliana Lopes Pedra. João W. Nery - A trajetória de um trans homem no Brasil: do escritor ao ativista. *Periódicus*, Salvador, n. 4, v. 1, nov.2015-abr. 2016. Disponível em: <https://periodicos.ufba.br/index.php/revistaperiodicus/article/view/15430>. Acesso em: 05 dez. 2021.

- Ferreira, Amanda Ellen; Pancotti, Heloísa Helena Silva; Rodrigues, Laís Regina. Direito Previdenciário e aplicação da dignidade da pessoa humana e da Isonomia na Concessão de Benefícios aos Transgêneros. *Revista Jurídica Luso-Brasileira*. Lisboa, Ano 07, n.º 3, 2020. Disponível em: https://www.cidp.pt/revistas/rjlb/2021/3/2021_03_0113_0133.pdf. Acesso em: 03 dez. 2021.
- Grubba, Leilane Serratine. Equidade em saúde para pessoas trans: análise do processo transexualizador brasileiro. *Revista Direito, Estado e Sociedade, ahead of print*, 2020. Disponível em: <https://revistades.jur.puc-rio.br/index.php/revistades/article/view/1238>. Acesso em: 03 dez. 2021.
- Grubba, Leilane Serratine. *O essencialismo nos direitos humanos*. Florianópolis: Empório do Direito, 2015.
- Martins, Bruno Sá Freire. A mudança de sexo e seus efeitos no regime próprio. *Revista Brasileira de Direito Social, [S. L.]*, v. 1, n. 3, p. 33-42, 2019. Disponível em: <https://rbds.ieprev.com.br/rbds/article/view/51>. Acesso em: 9 dez. 2021.
- Morais, Gabriel Machado. *A Aposentadoria voluntária dos Servidores Públicos Federais: Hipótese de Pessoas Transexuais*. Caderno Virtual, IDP. v. 2 n.º 44, abr-jun. 2019. Disponível em: <https://www.portaldeperiodicos.idp.edu.br/cadernovirtual/article/view/3826> Acesso em: 3 dez. 2021.
- Perguntas sobre Orientação Sexual Poderão ser Incluídas no Censo. *Senado notícias*. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2021/02/19/perguntas-sobre-identidade-de-genero-e-orientacao-sexual-poderao-ser-incluidas-no-censo>. Acesso em: 07 dez. 2021.
- Princípios de Yogyakarta. *Princípios sobre a aplicação da Legislação Internacional de Direitos Humanos em Relação à Orientação Sexual e identidade de Gênero*. Disponível em: http://www.dhnet.org.br/direitos/sos/gays/principios_de_yogyakarta.pdf. Acesso em: 08 dez. 2021
- Rio Grande do Sul. *Constituição do Estado do Rio Grande do Sul de 1989*. Versão Consolidada. Porto Alegre, RS: Assembléia Legislativa do Estado do Rio Grande do Sul [s.d.]. Disponível em: <http://www2.al.rs.gov.br/dal/LinkClick.aspx?fileticket=AixRs5bbgtw%3d&tabid=3683&mid=5359>. Acesso em: 24 nov. 2021.

Rio Grande do Sul. *Emenda Constitucional n.º 78, de 4 de fevereiro de 2020*. Porto Alegre, RS: Assembléia Legislativa do Estado do Rio Grande do Sul [s.d.]. Disponível em: http://www.al.rs.gov.br/legis/Mo10/Mo100099.asp?Hid_Tipo=TEXT0&Hid_TodasNormas=66047&hTexto=&Hid_IDNorma=66047. Acesso em: 25 nov. 2021.

Rio Grande do Sul. *Lei Complementar n.º 15.450, de 17 de fevereiro de 2020*. Altera a Lei Complementar n.º 10.098, de 3 de fevereiro de 1994, que dispõe sobre o estatuto e regime jurídico único dos servidores públicos civis do Estado do Rio Grande do Sul, a Lei n.º 10.002, de 6 de dezembro de 1993, que autoriza o Poder Executivo a instituir um sistema de vale-refeição no âmbito da Administração Direta e das Autarquias, e a Lei Complementar n.º 15.142, de 5 de abril de 2018, que dispõe sobre o Regime Próprio de Previdência Social do Estado do Rio Grande do Sul – RPPS/RS – e dá outras providências. Porto Alegre, RS: Assembléia Legislativa do Estado do Rio Grande do Sul [s.d.]. Disponível em: https://www.al.rs.gov.br/legis/Mo10/Mo100099.asp?Hid_Tipo=TEXT0&Hid_TodasNormas=66086&hTexto=&Hid_IDNorma=66086. Acesso em: 01 dez. 2021.

Rio Grande do Sul. *Lei n.º 9.492, de 7 de Janeiro de 1992*. Dispõe sobre a regulamentação do art. 14 da Constituição do Estado do Rio Grande do Sul. Porto Alegre, RS: Assembléia Legislativa do Estado do Rio Grande do Sul [s.d.]. Disponível em: <https://www.al.rs.gov.br/legiscomp/arquivo.asp?Rotulo=Lei%20n%BA%209492&idNorma=318&tipo=pdf>. Acesso em: 25 nov. 2021.

Sarlet, Ingo Wolfgang. *A eficácia dos direitos fundamentais*. 8ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.

Sen, Amartya. *The Argumentative Indian: Writings on indian history, culture and identity*. New York, Picador: 2005.

A efetivação da igualdade de gênero no trabalho e a evolução dos direitos humanos

Caroline Daronco Campos Romero Sanches

Introdução

No Brasil, com a Constituição de 1988, o ser humano passou a ser o centro de todo o ordenamento constitucional, do sistema político, econômico e social. E o Estado foi definido para proteger e tutelar o ser humano, assegurando condições políticas, sociais, econômicas e jurídicas que permitam a realização de seus objetivos com a mais ampla proteção.

Nesse contexto, para efetivar a justiça social e os direitos fundamentais, os quais, atualmente se destacam, num plano globalizado, não só com o anúncio das declarações, mas, principalmente na defesa dos direitos mais básicos das pessoas para construir uma ordem jurídica efetiva, com base em um sistema de direitos fundamentais em permanente mutação.

Os motivos que justificam a escolha do tema deste artigo tem a ver com a condição de vulnerabilidade a que as mulheres estão sujeitas atualmente, bem como o aumento de casos de discriminação contra mulher no ambiente de trabalho e a necessidade de responsabilização do Estado quanto à garantia dos direitos às mesmas. Assim, o presente trabalho justifica-se pela importância da análise da temática da desigualdade entre homens e mulheres, considerando que estas pela sua vulnerabilidade, necessitam de proteção quanto aos direitos humanos.

Por meio de análise bibliográfica e jurídica, este artigo teve por objetivo elucidar a quebra de paradigma ocorrida principalmente no

século XX, com a alteração do status quo da mulher dentro da sociedade e a efetivação dos direitos humanos buscando contornar essa mudança de espaço social, onde antes ficava limitado à cozinha e o ambiente doméstico.

Para desenvolver o tema proposto foram abordados os novos contornos sociais, a evolução dos direitos humanos, a mulher e o trabalho dentro do ordenamento jurídico brasileiro, além da equiparação salarial como um dos mecanismos de efetivação dos direitos das mulheres.

Novos contornos sociais: políticas de proteção dos direitos humanos

Por séculos a posição da mulher se manteve imóvel, com raríssimas exceções, mesmo ao levar em consideração questões de classe, limitadas unicamente ao ambiente doméstico e a se tornarem mães, onde lhes era negado muitas vezes o direito à voz e de decisão dentro do próprio âmbito familiar. Após as revoluções científico-rationais do século XVIII acompanhadas de profundas mudanças sociais surgiram pensamentos que questionavam o papel da mulher dentro da sociedade, como o caso de nomes famosos de Mary Shelley no campo da literatura e Marie Curie no campo da física e seus estudos sobre os raios-x, apesar da oposição de uma sociedade patriarcal (FACHINETTI; CARVALHO, 2019).

Conforme descreve Piovesan (2016, p. 64), a efetiva proteção dos direitos humanos, requer além de políticas universalistas, posições específicas, endereçadas a grupos socialmente vulneráveis, enquanto vítimas preferenciais da exclusão. Diante disso, concretizar os direitos humanos, “requer a universalidade e indivisibilidade desses direitos, acrescidos do valor da diversidade [...]. Ao lado do direito à igualdade, surge, também, como direito fundamental, o direito à diferença”.

Entretanto, somente no século XX que a posição social das mulheres realmente teve as mudanças mais significativas no mundo inteiro. O questionamento do papel na mulher no início do citado século adquire

diversos pontos de vista, tanto a favor quanto contra a emancipação feminina, como resta muito bem elucidado pelo estudo de Fachinetti e Carvalho (2019), que acompanha as discussões em torno do novo papel da mulher em periódicos do Rio de Janeiro, entre as décadas de 1920 e 1940, onde surge uma nova categoria de mulher – as “modernistas”.

Nesse contexto histórico, em que novas possibilidades se apresentavam às mulheres, elas buscavam não apenas novos referenciais ideológicos na construção de suas identidades, mas também construíam redes que lhes permitiam versarem e negociarem novas subjetividades. Assim, no que diz respeito às “modernistas”, o que as difere daquelas internadas e diagnosticadas como loucas no mesmo período é a sua capacidade de articular e acionar essas redes de práticas de si e representações discursivas a seu favor. Desse modo, ainda que frequentemente se veja sublinhado seu caráter radical ou extravagante, as modernistas conseguiram manter-se em meio às redes de sociabilidade que as sustentavam e as tornavam respeitadas e dotadas de relativo *status*. (FACHINETTI; CARVALHO, 2019, p. 27-28).

O direito visto enquanto estrutura do sistema social que se baseia na generalização adequada de expectativas normativas, exerce função decisiva para manter a complexidade e estrutura dos sistemas sociais, além da garantia de segurança das expectativas. Assim, o sistema jurídico é visto como uma estrutura social, cujos limites e formas de seleção são definidos pelo próprio sistema social. Portanto, nas sociedades complexas, através das normas, o direito tem a tarefa de desenvolver, de forma adequada, expectativas comportamentais, orientando, com isso, o comportamento humano. Ou seja, é o sistema jurídico que torna possível a criação de “expectativas da expectativa”, atribuindo segurança às comunicações sociais (BERBEL, 2016).

O principal documento internacional de proteção aos direitos da mulher hoje existente é a Convenção sobre a Eliminação de Todas as

formas de Discriminação contra a Mulher, adotada pela Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas em 1979. Aprovação pelo Decreto Legislativo nº 93, de 14 de novembro de 1983, e confirmada pelo Decreto nº 89.406, de 1º de fevereiro de 1984 a referida Convenção foi incorporada ao ordenamento jurídico brasileiro. Portanto, os mecanismos e os tratados internacionais que tratam sobre direitos humanos são essenciais para efetivação dos direitos humanos e o direito das mulheres. Mas, mesmo com a existência dos tratados, para terem status constitucional é necessário acatar o conteúdo desses no ordenamento jurídico pátrio (MEINBERG, 2020).

Nesse sentido, a Constituição brasileira de 1988 (BRASIL, 1988), tendo por fundamento a dignidade da pessoa humana (artigo 1º, inciso III), teve por finalidade suprimir todas as formas de preconceito ou discriminação (artigo 3º, inciso IV). Também no artigo 5º, inciso I, estabelece que a República Federativa do Brasil se rege pelo princípio da prevalência dos direitos humanos, assegurando a igualdade de gênero como direito fundamental do ser humano.

Com isso, para Berbel (2016) o sistema jurídico passa a ter papel fundamental para manter o sistema social ao promover a redução da complexidade ante a seleção estratégica de um campo de possibilidades que, ao mesmo tempo em que exclui ou limita modos comportamentais não compatíveis, amplia o rol de possibilidades para uma escolha mais sensata, isto é, de complexidade estruturada). Assim, ao permitir a construção de novas possibilidades que preveem a seleção realizada, o sistema jurídico reduz as possibilidades de experiência e ações, ao mesmo tempo em que aumenta a complexidade do sistema social.

Para desenvolver o tema proposto foram abordados os novos contornos sociais, a evolução dos direitos humanos, a mulher e o trabalho

dentro do ordenamento jurídico brasileiro, além da equiparação salarial como um dos mecanismos de efetivação dos direitos das mulheres.

A evolução dos direitos humanos

O caráter histórico dos direitos humanos é o resultado das reflexões da filosofia contemporânea sobre a essência histórica da pessoa humana associadas à comprovação do fundamento científico da evolução biológica. Essa percepção deixa sem sentido o tradicional conflito entre os partidários das correntes naturalistas, bem como os defensores do positivismo jurídico, para os quais não há direito fora do Estado (COMPARATO, 2017).

Como refere Berbel (2016), como estrutura do sistema social que se baseia na generalização de expectativas normativas, o direito exerce função decisiva na manutenção da complexidade mais alta e estruturada dos sistemas sociais e na garantia de segurança das expectativas. Assim, o direito existe para que seja possível não apenas viver em sociedade, mas especialmente conviver, pois o direito justifica a sua existência a partir das formas com que administra o conflito, tendo em vista que a presença deste é uma constante nas relações humanas.

Para Flores (2009, p. 14), os direitos humanos são entendidos como a principal forma ocidental da luta pela dignidade humana. Mais que “direitos propriamente ditos, são processos; ou seja, o resultado sempre provisório das lutas que os seres humanos colocam em prática para ter acesso aos bens necessários para a vida”. Os processos de direitos humanos são motivados porque o ser humano necessita ter acesso aos bens exigíveis para viver e é necessário lutar para obtê-los.

Segundo Comparato (2017), “Direitos Humanos”, na realidade, nada mais é do que uma forma de se mencionar um conjunto de reivindicações e enunciados jurídicos que são entendidos como superiores aos demais

direitos. Direitos Humanos é um novo nome para o que antes era chamado de “Direitos do Homem”. No decorrer do tempo, esses direitos vêm se acumulando e sua transformação ocorre para modificar o modo de organização e da vida social. Os Direitos Humanos podem ser considerados observações e restrições ao Poder Público ou imposições a este, expressas em declarações, dispositivos legais ou recursos privados e públicos, destinados a fazer, respeitar e concretizar condições de vida que possibilitem a todo o ser humano desenvolver-se.

A justiça social é profundamente influenciada pelo contexto social e pelas condições históricas da localidade social na qual ela emerge como um conceito muito debatido e amplo, que oferece espaço para diferentes reflexões e discussões a respeito de mudanças sociais progressistas. A justiça social parte do princípio de que, para alcançar um ponto em que a convivência social torne-se justa, é necessário estabelecer certa recompensa para aqueles que começaram a vida social em desvantagem. É desse princípio que partem ações como a instituição de um salário-mínimo, o seguro-desemprego, cotas raciais e as demais ações de seguridade social, levando em conta que a desigualdade social é o principal problema que as ações de justiça social buscam solucionar (BONETI, 2016).

Joaquín Herrera Flores defende um enfoque cultural dos direitos humanos, a partir do que ele chama de perspectiva impura. O acordo básico para tratar de uma metodologia de direitos humanos seria negá-los como instâncias inseparáveis, puras, naturais, atribuídas por entes espirituais ou como direitos provenientes de características inatas dos seres humanos. Portanto, a perspectiva é impura, no sentido de que os direitos humanos só podem ser bem compreendidos se integrados aos seguintes elementos: 1º) a história; 2º) o contexto - social, econômico e político em que eles estão incluídos; e 3º) a crítica (FLORES, 2009).

A Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 destaca valores ético-políticos que orientam a convivência humana na diversidade, que ainda não é realidade para a grande parte da humanidade e não foram durante toda a história da Declaração, pois sempre havia algum grupo, ou muitos, sendo limitados destes direitos e privados de valores. A luta pela igualdade entre seres humanos é histórica, e nesse contexto surge a Educação em Direitos Humanos, no início dos anos 1980, juntamente com as lutas de resistência aos regimes ditatoriais na América Latina, privilegiando e defendendo a democracia, liberdade e cidadania, diversidade, entre outros direitos (ASSEMBLEIA DAS NAÇÕES UNIDAS, 1948).

Ao tratar da Declaração de Viena de 1993, Comparato (2017, p. 67) destaca:

Todos os direitos humanos são universais, interdependentes e interrelacionados. A comunidade internacional deve tratar os direitos humanos globalmente, de modo justo e equitativo, com o mesmo fundamento e a mesma ênfase. Pela importância das particularidades nacionais e regionais, bem como os diferentes elementos de base históricos, culturais e religiosos, é dever dos estados, independentemente de seus sistemas políticos, econômicos e culturais, promover e proteger todos os direitos humanos e as liberdades fundamentais.

Desse modo, problematizar a realidade tem muito a ver com a possibilidade de construir espaços de encontro positivos entre os quais é possível explicar, interpretar ou intervir no mundo a partir de posições e disposições diferenciadas. Diante disso, para pensar os direitos de forma crítica, ou seja, afirmativamente, devem ser criadas novas problemáticas que levam maior quantidade de pessoas a lutarem pela dignidade humana, a encontrar-se e a atuar, em conjunto e de modo mais adequado aos acontecimentos vivenciados à época (FLORES, 2009).

Ao analisar a indivisibilidade e a interdependência dos direitos humanos, pode-se afirmar que só o reconhecimento integral de todos os direitos irá assegurar a existência real de cada um deles, já que sem a efetividade de gozo dos direitos econômicos, sociais e culturais, os direitos civis e políticos se reduzem a simples categorias formais. Assim, em seu mais amplo sentido sem a realidade dos direitos civis e políticos, nem a efetividade da liberdade, os direitos econômicos, sociais e culturais precisam de verdadeira significação (PIOVESAN, 2016).

Diante disso, como afirma a Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, na sua introdução, o padrão dos Direitos Humanos se fortalece a partir da segunda metade do século XX, quando são definidos referenciais jurídicos, teóricos e empíricos-metodológicos, surgindo um vasto propósito de direitos sobre o qual, na atualidade, se destacam os direitos civis e políticos, quanto os direitos sociais, econômicos, culturais e ambientais. Neste sentido, a universalidade da dignidade humana é o princípio máximo- considerada a singularidade de cada indivíduo e seu segmento sociocultural, pois direitos humanos para todos, é o único caminho seguro para a atuação no campo da proteção dos direitos humanos.

A mulher e o trabalho dentro do ordenamento jurídico brasileiro

Com o avanço dos direitos humanos das mulheres, ficou fortalecida a participação feminina e a manutenção dos recursos de controle social nos países. Apenas em parte, as metas definidas como principais para promover os direitos humanos das mulheres representam os diferentes aspectos estruturados nas últimas três décadas. Isso mostra com consistência a relevância das mulheres enquanto sujeitos políticos no contexto de disputa global sobre os sentidos do que são e do que devem

ser os direitos humanos e sua função central na promoção de desenvolvimento e da igualdade (PINHEIRO, 2020).

Assim, o trabalho assume um papel determinante na sociedade, pois é através dele que o indivíduo buscará a formação de sua cultura, entendida como toda criação do homem para si e para o mundo externo, além de ser o âmbito em que desenvolverá suas habilidades, fará sua formação e educação, praticará suas habilidades, produzirá e tomará consciência como ser produtor e participativo. É dentro do meio laboral que o indivíduo é percebido e percebe o outro, em uma troca de contribuições mútuas para satisfazer necessidades, em laços de solidariedade e cooperação, sendo nesse momento reconhecido por algo que o autodetermina, mas que também lhe faz pertencer a um meio social (MEINBERG, 2020).

Segundo Pinheiro (2020), apesar de a igualdade de gênero ter sido definida como direito fundamental desde 1945, com a Carta das Nações Unidas, foram necessários muitos anos e variadas estratégias de ocorrência política das mulheres, junto aos governos e aos organismos internacionais, nos vários espaços de discussão política local e global. Nesse sentido, foi estabelecido um conjunto de recursos e programas de ações para a promoção dos direitos das mulheres. Assim, tendo em vista determinado regime de visibilidade, a partir dos contextos e da configuração de forças entre os diferentes atores políticos, aos poucos, as questões de gênero foram incluídas nos programas de direitos.

Pelo fato de o trabalho ser um ambiente muito importante para a formação da identidade e interação social, por sua condição feminina, a marginalização da mulher nesse meio leva justamente a não obter reconhecimento e sentimento de valorização social, o que lhe atinge diretamente enquanto ser humano, em sua dignidade. Ou seja, não se trata apenas de remuneração ou ocupação de cargo, mas ocorrem casos reais

em que as mulheres são colocadas em situações de humilhação, de subjugação, tendo de mudar suas identidades, alterar seus nomes, para conseguir se inserir em áreas do mercado de trabalho, para ter reconhecimento e chance de satisfazer a sua necessidade de realização pessoal e desenvolvimento profissional (MEINBERG, 2020).

Na Constituição Federal (BRASIL, 1988), constata-se a inserção do trabalho no artigo 6º, onde lista os direitos sociais de maneira inclusiva, destacando que “Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados”. Ou seja, traz a garantia de direitos mínimos ao trabalhador, afirmando que são direitos dos trabalhadores os previstos no Art. 7º, da Constituição, além de outros que visem à melhoria de sua condição social. O Estado promove e garante os direitos básicos do cidadão, como forma de atender os objetivos elencados na Constituição que tem por intenção não só de garantir o valor social do trabalho mas além da dignidade humana, também confirmar como fundamento a livre iniciativa, ou seja, busca efetivar os seus objetivos de maneira conjunta, a busca pelo crescimento social, de acordo com o crescimento econômico.

Segundo Delgado (2019), de modo proposital, a Carta Magna de 1988, no art. 7º, inciso XX estabeleceu uma prática diferenciada, por meio de criação de incentivos específicos para a proteção do trabalho da mulher, com e ampliar o seu mercado de trabalho. O inciso XX do art. 7º garante a proteção do mercado de trabalho da mulher e o inciso XXX proíbe a diferenciação de salários, exercícios de função e critérios de admissão em razão de sexo, idade, cor e estado civil.

A convenção sobre a eliminação de todas as formas de discriminações que ocorreu em 1979 3 a instalação de um comitê para monitorar sua implementação, foi um marco fundamental para reconhecer o

desenvolvimento dos países, mas isso não seria possível sem a efetiva participação das mulheres em todos os espaços da sociedade. Em meio à Década das Mulheres, nos países e nas várias regiões do mundo foi feito um conjunto de diagnósticos e observada uma grande divergência entre homens e mulheres, quanto ao acesso a recursos materiais e sociais, além de um conjunto de violências cometidas contra as mulheres, devido às estruturas de opressão e discriminação de gênero (PINHEIRO, 2020).

Como lembra Flores (2009) só é possível admitir pensar de outra forma, como a reação cultural mais importante a ser efetivada. Nisso consiste o que se pode chamar processo de humanização do humano, não quanto à importância universal de algum conteúdo aceitável por todos, mas na possibilidade da capacidade cultural de criatividade e de suposição quanto a uma alternativa sobre outra já existente. Ainda para o mesmo autor, é uma exigência da natureza de animais culturais, a criação de novos modos de reagir diante do espaço de relações em que se vive.

De acordo com Alexi (2014), referente aos direitos fundamentais, destaca-se a dignidade da pessoa humana e o núcleo central de fundamentação dos direitos civis, políticos, econômicos, sociais e culturais. Para o autor, em parte, a dignidade deve ser tratada “como regra e em parte como princípio, e também no fato de existir, para o caso da dignidade, um amplo grupo de condições de precedência que conferem alto grau de certeza de que, sob essas condições, prevalecerá contra os princípios colidentes”. (ALEXY, 2014, p. 111-112).

Desse modo, como indica Flores (2009) problematizar a realidade tem muito a ver com a possibilidade de construir espaços de encontros positivos entre os quais é possível explicar, interpretar ou intervir no mundo a partir de posições e disposições diferenciadas. Apesar dos valores ético-políticos definidos na Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, que orientam a convivência humana na diversidade, para grande

parte da humanidade esta convivência ainda não é realidade, como não foram durante toda a história da Declaração, pois sempre havia algum grupo, ou vários, sendo reprimidos destes direitos e privados de muitos valores.

Equiparação Salarial como um dos Mecanismos de Efetivação dos Direitos das Mulheres

No último século, o movimento de emancipação feminina buscou uma igualdade material e fundamentada entre homens e mulheres. Assim, a independência feminina pode ser o ponto de mudanças no desenvolvimento dessa cultura e que poderia oferecer um grande ajuda para se repensar o direito, a política e a religião, entre outros temas. Além disso, à medida que liberta também o homem de funções historicamente atribuídas a ele de que “homem não chora”, não fala de seus sentimentos, deve pagar a conta, abrir a porta do carro, ser forte, bruto, agressivo, “resolver na porrada”, não brinca de boneca, comportamentos que são compreendidos como masculinidade tóxica, a igualdade de gêneros promove a emancipação do próprio homem (TEODORO, 2020).

De acordo com o Artigo 5º, inciso I da Constituição Federal brasileira, “todos são iguais perante a lei” (BRASIL, 1988), verifica-se na prática que isso não se concretizou. Ao longo da História, desde o século XVII, ocasião em que o movimento feminista começou a adquirir aparência de ação política, as mulheres vem tentando realmente assumir o protagonismo de suas vidas e colocar em prática a lei.

Ou seja, no contexto da teoria do conhecimento jurídico, o Direito do Trabalho se situa entre os Direitos Humanos Fundamentais e, sob este ponto de vista, o Princípio da Proteção está voltado para a ideia de cidadania também de caráter universal. O âmbito das relações de trabalho estaria exatamente nessa área de reconhecimento, que proporciona a aquisição da autoestima, ao indivíduo ser valorizado através daquilo que

produz e com o reconhecimento do outro, na medida de ser considerado como ser relevante para o bem comum (MEINBERG, 2020).

A divisão sexual do trabalho acaba por promover uma grave separação, em que se apresenta de um lado a área da produção - um espaço público, representado pela fábrica e considerado campo masculino -, e esfera da reprodução - espaço privado, representado pela casa, que é área feminina. A ausência de uma divisão harmônica dos afazeres domésticos e dos cuidados com os filhos continua como impedimento à emancipação das mulheres, nem à conquista e à permanência plena do mercado de trabalho, pois a sobrecarga a que se submete a mulher com tarefas domésticas e do cuidado com os filhos representam verdadeira segunda jornada de trabalho, prejudicando sua disponibilidade e capacidade psíquica e física de manutenção do emprego (TEODORO, 2020).

Conforme demonstrado nos itens anteriores deste artigo, as demandas históricas alcançam diferentes aspectos do Direito e a partir da positivação de igualdade e isonomia na Constituição Federal, no Art. 7º, as demais áreas do direito vão absorvendo estes novos princípios fundamentais. Assim ocorreu no Direito do Trabalho e o instituto jurídico da equiparação salarial é fundamental na busca por igualdade dentro do trabalho e na sociedade como um todo.

A equiparação salarial confere ao empregado o direito de receber o mesmo salário ao qual foi igualado, isto é, a garantia que seu salário seja no valor do qual foi reconhecido. Além disso, a decretação da equiparação salarial também faz jus aos salários já vencidos, o “período pretérito”, desde que também estejam presentes os requisitos no tempo do salário e o direito possa ser reconhecido sobre estes. Do mesmo modo, “a decretação da equiparação salarial também terá reflexo nas contribuições

previdenciárias do empregado e nos demais direitos trabalhistas, tais como: FGTS, férias, 13º salário, entre outros” (ROMAR, 2014, p. 321).

Como descreve Teodoro (2020), a independência econômica é um fator essencial para a autonomia e liberdade das mulheres, pois a sociedade oferece a seus membros a possibilidade efetiva de realizar e de aprender as relações de produção. A estrutura econômica do mercado, os números da participação em atividades produtivas e acesso a recursos demonstram que as disparidades permanecem. Como indica o IBGE, com informações atualizadas até junho de 2018, as mulheres dedicam em média 18,1 horas semanais nos cuidados de pessoas e afazeres domésticos enquanto os homens dedicam 10,5 horas semanais. As mulheres recebem uma média habitual mensal de R\$1.764,00, enquanto os homens, R\$2.306,00 e, em diversos grupamentos de atividade econômica, a graduação superior não aproxima os rendimentos recebidos por homens e mulheres, mas reforça a diferença.

Conforme o perfil social, racial e de gênero das 500 maiores empresas do Brasil que foi elaborado pelo Instituto Ethos e o Banco Interamericano de desenvolvimento, foi constatado que apesar de representarem 51,4% da população brasileira, as mulheres ainda continuam sub-representadas nesse grupo. Além da desigualdade em relação aos homens, as mulheres enfrentam uma limitação estrutural que as exclui, em maior proporção, dos postos mais elevados da posição. O contexto executivo apresenta-se como um ambiente masculino, ficando as mulheres com uma participação de apenas 13,6% (INSTITUTO ETHOS, 2016).

O resultado da PNAD de 2012, do IBGE, aponta no mesmo sentido. A pesquisa nacional por amostragem feita em domicílios demonstra que 42,6% dos cargos de direção são ocupados por homens brancos, enquanto mulheres brancas ocupam apenas 25,4% e a situação se agrava para

mulheres negras, que tem a participação de 10,8% de cargos de direção (TEODORO, 2020).

Cabe mencionar que a equiparação não é um método de todos os trabalhadores ganharem exatamente a mesma quantia, mas sim, de acordo com Delgado (2019, p. 979) “a figura jurídica mediante a qual se assegura ao trabalhador idêntico salário ao do colega perante o qual tenha exercido, simultaneamente, função idêntica, na mesma localidade, para o mesmo empregador”. Nesse sentido, para o mesmo autor existem regras definidas no Art. 461 da CLT e seus parágrafos:

Art. 461. Sendo idêntica a função, a todo trabalho de igual valor, prestado ao mesmo empregador, no mesmo estabelecimento empresarial, corresponderá igual salário, sem distinção de sexo, etnia, nacionalidade ou idade. (CLT, Consolidação das Leis do Trabalho)

Para o presente artigo é fundamental a existência legal e a literalidade do termo “sem distinção de sexo”, pois estabelece uma proibição na históricsdiferenciação salarial entre homens e mulheres, como se destacou anteriormente, tanto para o serviço público, quanto privado - celetista ou estatutário. Levando em consideração a referida desigualdade existente, o Direito do Trabalho, com base no princípio da isonomia, procura meios de eliminar os contrastes.

Em se tratando dos sujeitos da relação de trabalho, importante observar o desequilíbrio entre essas partes, o que acarreta em uma necessidade de proteção para o trabalhador, tendo em vista ser o elo mais fraco nesse contexto. Nesse sentido, surge para o Direito do Trabalho o fundamento de resguardar o empregado, criando normas que regulem essa relação e destinando uma proteção para esse desequilíbrio existente (ROMAR, 2014).

Na sociedade moderna, na qual se tem a dignidade como objetivo essencial de realização pessoal, o trabalho se tornou um instrumento na conquista da autorrealização, além de possibilitar sociabilidade, reconhecimento e pertença. Com isso, tem-se no trabalho um meio de se construir uma identidade própria, na medida em que confere ao ser o seu reconhecimento como indivíduo único, produtivo e gerador de sua dignidade. Também integra o membro à estrutura social como um todo, visto que o trabalho está na centralidade das relações sociais atuais, dando ao operário uma participação social, política e jurídica ativa (MEINBERG, 2020).

As definições no Art. 461 possuem o potencial de gerar as diversas formas de reparação e responsabilidade civil ou trabalhista, conforme a jurisprudência a seguir:

EQUIPARAÇÃO SALARIAL ENTRE EMPREGADOS DE EMPRESAS DIVERSAS INTEGRANTES DO MESMO GRUPO ECONÔMICO. A legislação trabalhista, no art. 2º, § 2º, da CLT, ao prever a constituição de grupo econômico, considera um único contrato de trabalho entre o trabalhador e as empresas componentes. Assim, por ser único o empregador considerado, são devidas as diferenças salariais, para se alcançar a igualdade de tratamento prevista no art. 461 consolidado, ainda que envolvidos empregados de empresas diversas, se integrantes do mesmo grupo econômico. Inteligência da Súmula 129/TST. Recurso conhecido e parcialmente provido (TRT, 10ª R., RO 00121-2005-021-10-00-0, 2ª T., Rel. Juiz Alexandre Nery de Oliveira, j. 21-6- 2006)

Da leitura do julgamento conclui-se que para atingir a equiparação plena através da responsabilidade solidária entre empresas do mesmo grupo econômico, é preciso ir além das limitações de local do próprio Art. 461 da CLT.

Diante disso, segundo menciona Meinberg (2020) uma das discriminações mais presentes no meio laboral moderno, diz respeito à

mulher que, ainda hoje, recebe salários inferiores aos homens nas mesmas ocupações e são vítimas constantes de assédio no ambiente laboral. Quanto à inserção no mercado de trabalho, não chega a 40% o número de mulheres que trabalha com carteira de trabalho assinada, índice que para os homens chega aos 50%. Todos esses aspectos da discriminação, remunerações inferiores, postos de trabalho menos prestigiados e uma grande vulnerabilidade em sua colocação no mercado, resultam na falta de reconhecimento, auto realização e atribuição social do gênero feminino.

Ou seja, como ressalta a mesma autora, a remuneração nada mais é do que a contrapartida pelo serviço realizado, é a forma de valoriza aquilo que foi produzido, assim como a promoção dentro da empresa, que leva a ocupação de cargos elevados. A não ocupação de tais espaços e o recebimento de menores salários por um mesmo serviço, não por um motivo de competência, mas apenas pelo seu gênero, remete a mulher a uma condição de sub valorização e de marginalidade por algo que é próprio ao seu ser.

Conclusão

Como destacado no decorrer deste artigo, os direitos humanos buscam inserir o ser humano nos sistemas sociais como uma forma de inclusão para que os seus direitos sejam reconhecidos e validados, para uma real efetivação dos seus direitos dentro de um sistema. Os direitos humanos podem ser considerados como as expectativas quanto às normas que se relacionam ao sujeito, sendo a recusa da sua comunicação, ou impossibilidade da mesma, uma violação aos referidos direitos.

Todas as situações que envolvem direitos humanos fundamentais podem modificar a qualidade das decisões produzidas no país. Por isso é muito importante estimular o respeito pelos direitos humanos e pelas liberdades fundamentais, bem como incentivar o pleno desenvolvimento

da personalidade humana e da sua dignidade, promovendo a igualdade entre sexos e a amizade entre os povos. Isso é possível através da criação de condições de participação de todos na construção de uma sociedade livre e a formação de uma cultura de paz entre todos os cidadãos.

Conforme exposto, existe um distanciamento entre aquilo que o trabalho deveria representar para a parcela do gênero feminino da população, isto é, um meio de sociabilidade, afirmação política, auto realização, reconhecimento recíproco, e o que realmente é: um ambiente de reforço de preconceitos machistas e patriarcais, que impede a mulher de atingir o seu reconhecimento e a estima social.

É preciso ações afirmativas concretas que transformem o mercado de trabalho em um espaço realizador também para as mulheres. O reconhecimento recíproco e a ocupação dos espaços sociais são fundamentais na formação do indivíduo, sendo indispensáveis para a autorrealização e a afirmação da dignidade. O Estado deve garantir os meios para identificar diferenças e reduzir discriminações, pois inúmeros princípios e normas jurídicas, tanto nacionais como internacionais, constantes em diversas leis e jurisprudências afirmam o direito à igualdade.

Referências

ALEXY, Robert. *Teoria dos direitos fundamentais*. Tradução Virgílio Afonso da Silva. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2014.

ASSEMBLEIA GERAL DAS NAÇÕES UNIDAS EM PARIS. *Declaração Universal dos Direitos Humanos*. 10 dez. 1948. Disponível em: <http://www.dudh.org.br/wp-content/uploads/2014/12/dudh.pdf>. Acesso em: 15 nov. 2021.

BERBEL, Vanessa Vilela. *Evolução do Sistema Jurídico: a Probabilidade do Improvável*. Campo Jurídico, vol. 4, n.2, pp. 77-100, outubro de 2016.

- BONETI, Lindomar. Educação para a justiça social, agentes insurgentes e a crise do instituído. *Revista Diálogo Educacional*, vol. 16, n. 47, enero-abril, 2016, pp. 59-76.
- BRASIL. *Consolidação das Leis do Trabalho*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del5452.htm>. Acesso em: 11 nov. 2021.
- BRASIL. *Constituição Brasileira de 1988*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em: 10 nov. 2021.
- COMPARATO, Fábio K. *A afirmação histórica dos direitos humanos*. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.
- DELGADO, Mauricio Godinho. *Curso de direito do trabalho: obra revista e atualizada conforme a lei da reforma trabalhista e inovações normativas e jurisprudenciais posteriores*. 18. ed. São Paulo: LTr, 2019.
- FACCHINETTI, Cristiana; CARVALHO, Carolina. *Loucas ou modernas? Mulheres em revista (1920-1940)*. Cadernos Pagu, Campinas, n. 57, p. 1-33, 2019.
- FLORES, Joaquín Herrera. *Teoria Crítica dos Direitos Humanos: os direitos humanos como produtos culturais*. Rio de Janeiro-RJ: Lumen Juris, 2009.
- INSTITUTO ETHOS. *Perfil social, racial e de gênero das 500 maiores empresas do Brasil e suas ações afirmativas* / Instituto Ethos e Banco Interamericano de Desenvolvimento. São Paulo, maio de 2016.
- MEINBERG, Taina. *O trabalho como forma de realização pessoal e pertença social e a discriminação da mulher no meio laboral*. In: MIRAGLIA, Lívia Mendes Moreira; TEODORO, Maria Cecília Máximo; SOARES, Maria Clara Persilva (Orgs.) *Feminismo, trabalho e literatura: reflexões sobre o papel da mulher na sociedade contemporânea* [recurso eletrônico] Porto Alegre, RS: Editora Fi, 2020.
- PINHEIRO, Ana Laura Lobato. *Direitos Humanos das Mulheres*. In: FONTOURA, Natália; REZENDE Marcela; QUERINO, Ana Carolina (Organizadoras). *Beijing+20: avanços e desafios no Brasil contemporâneo*. Capítulo 9. Brasília: Ipea, 2020.
- PIOVESAN, Flávia. *Temas de Direitos Humanos*. 9.ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

ROMAR, Carla Tereza Martins. *Direito do Trabalho Esquemático*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

TEODORO, Maria Cecília Máximo. *A distopia da proteção do mercado de trabalho da mulher e a reprodução do desequilíbrio entre os gêneros*. In: MIRAGLIA, Livia Mendes Moreira; TEODORO, Maria Cecília Máximo; SOARES, Maria Clara Persilva (Orgs.) *Feminismo, trabalho e literatura: reflexões sobre o papel da mulher na sociedade contemporânea* [recurso eletrônico] Porto Alegre, RS: Editora Fi, 2020

Sobre os autores e organizadores

Coordenação

Leilane Serratine Grubba

Doutora e Mestre em Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC). Mestre em Ciências Humanas pela Universidade Federal das Fronteiras Sul (UFFS). Bacharel em Direito (CESUSC). Professora Permanente do Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Direito da Faculdade IMED. Professora colaboradora do Mestrado em Psicologia da Faculdade IMED. Professora da Escola de Direito da Faculdade IMED. Pesquisadora da Fundação IMED. Coordenadora do Projeto de Pesquisa Biopolítica, Gênero e Direito (CNPq/IMED). E-mail: leilane.grubba@hotmail.com

Organização

Amanda Brum Porto

Mestranda no Programa de Pós-graduação *Stricto Sensu* em Direito da Faculdade Meridional - IMED (2020). Beneficiária da taxa PROSUP/CAPES (2020). Bacharela em Direito pela Faculdade Meridional - IMED (2018). Participa do Projeto de Extensão Cinema, Direitos Humanos e Sociedade: vias para o empoderamento (CINELAW/IMED), desde 2017. Participa do Projeto de Pesquisa Biopolítica, Gênero e Direito (CNPq/IMED). Pesquisa na área de Direitos Humanos, Gênero e LGBTQIA+. E-mail: amandaportob@hotmail.com

Janine Hillesheim

Advogada; Graduada em Direito pela Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul - UNIJUÍ Campus de Santa Rosa (2015); Pós-Graduada em Direito do Trabalho pela Universidade Norte do Paraná - UNOPAR (2017), e Mestranda em Direito pela Faculdade IMED de Passo Fundo. E-mail: janine.hh@hotmail.com

Juliana Pires Oliveira

Mestranda no Programa de Pós-graduação *Stricto Sensu* em Direito da Faculdade Meridional- IMED. Membro do grupo de estudo: Biopolítica, Gênero e Direito (CNPq/IMED). Bacharel em Direito pela Faculdades Integradas São Judas Tadeu. Advogada. E-mail: julianapiresdeoliveira@hotmail.com

Autores

Amanda Brum Porto

Mestranda no Programa de Pós-graduação *Stricto Sensu* em Direito da Faculdade Meridional - IMED (2020). Beneficiária da taxa PROSUP/CAPES (2020). Bacharela em Direito pela Faculdade Meridional - IMED (2018). Participa do Projeto de Extensão Cinema, Direitos Humanos e Sociedade: vias para o empoderamento (CINELAW/IMED), desde 2017. Participa do Projeto de Pesquisa Biopolítica, Gênero e Direito (CNPq/IMED). Pesquisa na área de Direitos Humanos, Gênero e LGBTQIA+. E-mail: amandaportob@hotmail.com. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/1449505537469556>

Antonio Fagundes Filho

Mestrando em Direito na Faculdade Meridional - IMED. Membro do Grupo de Pesquisa Direitos Fundamentais, Democracia e Desigualdade. Membro do Centro Brasileiro de Pesquisas sobre a Teoria de Justiça de Amartya Sen. Advogado. Ex-Vereador e Procurador da Câmara de Vereadores de Sananduva-RS. Bacharel em Direito pela Universidade de Passo Fundo - UPF. Licenciado em História pela Universidade Estácio de Sá. Pós-graduado em Gestão Pública pela Universidade Federal de Santa Maria - UFSM. Pós-graduado em Direito Civil e Processo Civil pela Universidade do Oeste de Santa Catarina - UNOESC. E-mail: afagundesfilho@gmail.com Lattes: <http://lattes.cnpq.br/2047401587761554>

Ariane Damini Basso

Psicóloga (UPF, 2016). Especialista em Avaliação e Diagnóstico Psicológico (IMED, 2019) e Mestranda em Psicologia - IMED (2021). Atua na clínica privada. É Psicóloga no Centro de Defesa Dos Direitos Da Criança E Do Adolescente de Nova Prata/RS. ORCID: <https://orcid.org/0000-0001-5036-8709> Lattes: <http://lattes.cnpq.br/7248131045087170> E-mail: arianedbasso@gmail.com

Carla Rosângela Binsfeld

Carla Rosângela Binsfeld. Graduação em Psicologia UNIJUI, Formação Psicanalítica, Mestre em ciências da Educação Uninter(Py), Mestranda em Psicologia(IMED), Especialista em Psicologia organizacional e do Trabalho (Dom Bosco), Especialista em Neuropsicologia (PROJECTO), Especialista em Direitos Humanos Internacionais(Unylea), Especialista em Saúde Pública (Dom Bosco), Especialista em Saúde Mental (Dom Bosco), MBA Gestão Gestão Empresarial FGV, entre outros. Email: carla.binsfeld@hotmail.com

Caroline Daronco Romero

Psicóloga Clínica com formação em TCC. Graduada em Psicologia, Pedagogia e Ciências Físicas e Biológicas. Pós Graduada em Gestão em Educação e em Artes. Vice Presidente do Conselho Municipal de Educação- Cruz Alta. Membro Fundadora do Pólo do CRP Unidade Cruz Alta. Diretora Geral da Escola Dentinho de Leite. Pós graduanda em Neuropsicologia. Mestranda em Psicologia pela IMED. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/6881074904281208> E-mail: psicologacarolinecampos@gmail.com

Daiane Zanin

Assistente Social. Graduada em Serviço Social pela Universidade de Passo Fundo-UPF (2011). Mestranda em Psicologia pelo Programa de Pós-graduação em Psicologia da IMED. Especialização em Arteterapia, UPF (2015). Pós-graduada em Dinâmica das Relações Conjugais e Familiares, IMED (2017). E-mail: daianezanin.social@hotmail.com. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/8673462345690111>

Débora Ferlin

Graduada em Química – LP, Pedagogia. Pós-Graduada Psicopedagogia e Educação Infantil e Letramento. Funcionária Pública – Professora na Prefeitura Municipal de Marau. Mestranda em Psicologia pela IMED. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/7910508831143738> E-mail: debora.ferlin@hotmail.com

Emanuela Paula Paholski Taglietti

Advogada. Graduada em Direito pela Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões - URI Campus de Erechim (2007); Pós-Graduada em Direito do Trabalho e Processo do Trabalho pela IMED de Passo Fundo (2014), e Mestranda em Direito pela IMED de Passo Fundo. E-mail: emanuelapaholski@hotmail.com

Everton Luís Sommer

Graduado em Filosofia pelo Instituto Italiano José e César Gualandi (2001); Graduado em Teologia pelo Instituto de Teologia e Pastoral de Passo Fundo (2005); Graduado em Direito pela Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões - URI Campus de Erechim (2011); Pós-graduado em Direito de família e sucessões pelo Instituto Damásio de Direito (2019); Pós-graduado em Direito público com ênfase em gestão PÚBLICA (2020) e, Mestrando em Direito pela IMED de Passo Fundo. Advoga nas áreas do Direito Civil, Família, Bancário, Empresarial, Societário, Trabalhista e Penal. E-mail: advogados.sommer@gmail.com

Felipa Ferronato Dos Santos

Mestranda em Direito pelo Programa de Pós-Graduação em Direito da IMED. Advogada. Pós-graduada em Direito Previdenciário. E-mail: felipafs@gmail.com Lattes: <http://lattes.cnpq.br/5061881140091433>

Fernando Adão Manto Fagundes

Graduado em Direito pela na Faculdade IMED. E-mail: fernando.fagundes10@gmail.com

Gabriela Luana Hennig Bordignon

Psicóloga. Graduada em Psicologia pela Universidade de Passo Fundo - UPF (2018). Pós graduada em Psicologia Social pela Universidade Santo Amaro - UNISA (2021). Mestranda em Psicologia pelo Programa de Pós-graduação em Psicologia da IMED, Bolsista de Iniciação Científica - InovaEdu. E-mail: gabriela.hennig@hotmail.com. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/9601671527697231>

Isabelle Badzinski Foiatto

Bacharel em Direito (Faculdade Meridional - IMED/2022). Membro do Projeto de Pesquisa e Extensão CineLaw - Cinema, Direitos Humanos e Sociedade: vias para o Empoderamento (CNPq/IMED), apoiado pelo Instituto Interamericano de Derechos Humanos (IIDH) e pelo Programa Youth for Human Rights (YHRB). Membro do Projeto de Pesquisa Biopolítica, Gênero e Direito (CNPq/IMED). E-mail: isabellefoiatto@gmail.com Lattes: <http://lattes.cnpq.br/0127249494044558>

Janaina Alessandra da Silva Sanson

Psicóloga (IMED, 2018). Mestranda em Psicologia - IMED - Bolsista Prosup/CAPES (2021). Atua na clínica privada. É perita nomeada pelo juízo para avaliações psicológicas em Varas de Família e no Juizado da Infância e Juventude no norte do Rio Grande do Sul. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/5646162063196616> E-mail: janainasanson@outlook.com

Jane Mara Spessatto

Mestranda do Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Direito da Faculdade Meridional (PPGD/IMED). Advogada. E-mail: jane_spessatto@hotmail.com Lattes: <http://lattes.cnpq.br/7846873771677572>

Janine Hillesheim

Advogada; Graduada em DIREITO pela Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul - UNIJUÍ Campus de Santa Rosa (2015); Pós-Graduada em Direito do Trabalho pela Universidade Norte do Paraná - UNOPAR (2017), e Mestranda em DIREITO pela IMED de Passo Fundo. Contato: janine.hh@hotmail.com

João Marcelo Medeiros da Cruz

Mestrando em Direito pela Faculdade Meridional IMED (Passo Fundo/RS). Pós-graduado em Tutela Coletiva e Direitos Difusos pela Universidade Anhanguera - Uniderp e especialização em Direito Administrativo pela Universidade Anhanguera - Uniderp. Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul (PUC-RS). E-mail: 1128265@imed.edu.br Lattes: <http://lattes.cnpq.br/5622525222537055>

Juliana Pires Oliveira

Mestranda no Programa de Pós-graduação Stricto Sensu em Direito da Faculdade Meridional- IMED. Membro do grupo de estudo: Biopolítica, Gênero e Direito (CNPq/IMED). Bacharel em Direito pela Faculdades Integradas São Judas Tadeu. Advogada. E-mail: julianapiresdeoliveira@hotmail.com. Lattes ID: <http://lattes.cnpq.br/9261569242663746>. ORCID ID: <https://orcid.org/0000-0002-2414-3538>.

Leonardo Bergamo

Mestrando em Direito pela Faculdade Meridional IMED (Passo Fundo/RS), membro do grupo de pesquisa Direitos Fundamentais, Democracia e Desigualdade vinculado a IMED. Pós-graduado em Direito do Trabalho e Direito Previdenciário pela Universidade do Oeste de Santa Catarina (UNOESC). Bacharel em Direito pela Universidade do Oeste de Santa Catarina (UNOESC). E-mail: leonardobergamo17@hotmail.com Lattes: <http://lattes.cnpq.br/3387342086617596>

Luciano Pissolatto

Mestrando em Direito pela Faculdade Meridional - IMED. Pós-graduado em Direito da Diversidade e da Inclusão. Pós-graduado em Empreendedorismo, Tecnologia e Marketing digital jurídico. Bacharel em Direito pela Universidade Luterana do Brasil - ULBRA. E-mail: lucianopissolatto@gmail.com Lattes: <http://lattes.cnpq.br/8287080296451246>

Maria Eduarda Fragomeni Olivaes

Advogada. Graduada em Direito pela IMED (2015). Pós-graduada em Direito Civil e Processo Civil pela IMED (2017). Mestranda pelo Programa de Pós-Graduação em Direito da IMED. E-mail: mariaeduaedaolivaes@gmail.com Lattes: <http://lattes.cnpq.br/2744924701568007>

Rutieli Tonello

Graduada em Psicologia pela Universidade de Passo Fundo - UPF Especialista em Avaliação e Diagnóstico Psicológico pela Faculdade Meridional - RS (IMED). Mestranda em Psicologia na Faculdade Meridional - RS (IMED) Pós-graduanda em Educação a distância (FAEL). Tem experiência na área da Psicologia Clínica, Psicologia Escolar, Saúde Pública, Grupos Terapêuticos e docência. E-mail: rutitonello@hotmail.com; Lattes: <http://lattes.cnpq.br/4353336859346424>

Thaís Rodrigues de Chaves

Mestranda em Direito na Faculdade Meridional - IMED. Membro do Grupo de Pesquisa Direitos Fundamentais, Democracia e Desigualdade. Bacharel em Direito pela Universidade de Caxias do Sul - UCS. Pós-graduada em Advocacia Corporativa pela Fundação Escola de Ensino Superior do Ministério Público - FMP. Advogada. E-mail: thaischaves.rd@gmail.com Lattes: <http://lattes.cnpq.br/1926982444041862>

Vitória Barcarollo Ficagna

Mestranda em Direito pela Faculdade IMED. Bacharel em Direito pela Faculdade IMED. E-mail: ficagna.victoria@hotmail.com Lattes: <http://lattes.cnpq.br/3181334521700770>

Vitória Raíssa Diss

Graduanda em Direito pela Faculdade Meridional - IMED. Membro do Grupo de Pesquisa Biopolítica, Gênero e Direito (CNPq/IMED). E-mail: vitoria.diss@outlook.com Lattes: <http://lattes.cnpq.br/4232141941526374>

A Editora Fi é especializada na editoração, publicação e divulgação de pesquisa acadêmica/científica das humanidades, sob acesso aberto, produzida em parceria das mais diversas instituições de ensino superior no Brasil. Conheça nosso catálogo e siga as páginas oficiais nas principais redes sociais para acompanhar novos lançamentos e eventos.



www.editorafi.org
contato@editorafi.org